

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Diário da Sessão

VIII Legislatura Número: 87

IV Sessão Legislativa

Horta, Quarta-Feira 31 de Outubro de 2007

Presidente: Deputado Fernando Menezes

Secretários: Deputados António Loura e Cláudio Lopes

Sumário

(Os trabalhos tiveram início às 10 horas e 15 minutos)

Após a leitura da correspondência, proferiram intervenções, no **período de tratamento de assuntos políticos,** os Srs. Deputados Osório Silva (*PS*), Jorge Macedo (*PSD*) e António Marinho (*PSD*).

No período da Agenda Reunião foram debatidas e votadas as seguintes iniciativas legislativas:

1ª. <u>Proposta de Decreto Legislativo Regional – "Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional N.º 21/2004/A, de 3 de Junho (Revalorização e Reestruturação da Carreira de Assistente de Operações Aeroportuárias na Região Autónoma dos Açores)";</u>

Apresentado o diploma pelo Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência (Álamo Meneses), usaram da palavra os Srs. Deputados José Manuel Bolieiro (PSD) e Osório Silva (PS).

O diploma foi aprovado por unanimidade.

2ª. <u>Projecto de Decreto Legislativo Regional – "Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional N.º 9/99/A, de 22 de Março, que consagra o regime jurídico da observação de cetáceos", apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata;</u>

Feita a sua apresentação pelo Sr. Deputado António Marinho (*PSD*), participaram no debate os Srs. Deputados Lizuarte Machado (*PS*), Artur Lima (*CDS/PP*), Jorge Macedo (*PSD*), Paulo Gusmão (*Indep.*), Francisco Coelho (*PS*).

Submetido à votação o projecto foi rejeitado por maioria.

3ª. <u>Proposta de Decreto Legislativo Regional – "Regime de autorização prévia para a instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais na Região Autónoma dos Açores";</u>

Após as intervenções do Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência (Álamo Meneses) e dos Srs. Deputados António Marinho (PSD) e José Rego (PS), a proposta foi aprovada por unanimidade

4ª. <u>Pedido</u> de Urgência e Dispensa de Exame em Comissão da Proposta de Resolução – "Recomenda ao Governo Regional a realização de um estudo sobre a problemática da gravidez na adolescência", apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Usaram da palavra sobre o pedido de urgência os Srs. Deputados Cláudia Cardoso (PS), José Manuel Bolieiro (PSD) e Francisco Coelho (PS).

Submetido à votação o pedido de urgência foi aprovado por maioria.

5ª. Proposta de Resolução — "Recomenda ao Governo Regional a realização de um estudo sobre a problemática da gravidez na adolescência", apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Apresentada a proposta pela Sra. Deputada Cláudia Cardoso (*PS*), seguiu-se o debate com a participação dos Srs. Deputados Carla Bretão (*PSD*), Piedade Lalanda (*PS*), Artur Lima (*CDS/PP*), Nélia Amaral (*PS*), José Manuel Bolieiro (*PSD*).

A Proposta de Resolução foi aprovada por unanimidade.

9^a. Ante-Projecto de Lei de Aprovação da 3.^a Revisão do Estatuto Político - Administrativo da RAA, apresentado pelos Grupos Parlamentares do Partido

Socialista, Partido Social Democrata e Representação Parlamentar do CDS/Partido Popular.

Após as intervenções de tribuna dos Srs. Deputados Artur Lima (CDS/PP), Clélio Meneses (PSD) e Francisco Coelho (PS), iniciou-se a votação do diploma que registou a aprovação por unanimidade por parte da câmara.

No debate na especialidade participaram os Srs. Deputados Francisco Coelho (*PS*), José Manuel Bolieiro (*PSD*), Hernâni Jorge (*PS*), Pedro Gomes (*PSD*), Artur Lima (*CDS/PP*), Herberto Rosa (*PS*), Alberto Pereira (*PSD*), José San-Bento (*PS*) e Paulo Gusmão (*Indep*.).

10°. Proposta de Deliberação que declara findo o período legislativo de Outubro. A proposta foi aprovada por unanimidade.

(Os trabalhos terminaram às 20 horas e 25 minutos)

Presidente: Bom dia, Sras. e Srs. Deputados.

Vamos dar início aos nossos trabalhos com a chamada dos Srs. Deputados.

Eram 10 horas e 15 minutos.

Procedeu-se à chamada à qual responderam os seguintes Deputados

Partido Socialista (PS)

Alberto da Silva Costa

Ana Isabel Damião de Serpa Arruda Moniz

António Gonçalves Toste Parreira

António José Tavares de **Loura**

Catarina Paula Moniz Furtado

Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa

Fernanda Correia Garcia Trindade

Fernando Manuel Machado **Menezes**

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

Guilherme de Fraga Vicente Nunes

Hélder Guerreiro Marques Silva

Henrique Correia Ventura

José Carlos Gomes San-Bento de Sousa

José de Sousa Rego

José Gabriel Freitas Eduardo

José Gaspar Rosa de Lima

José Manuel Gregório de Ávila

Lizuarte Manuel Machado

Luís Paulo de Serpa Alves

Manuel Herberto Santos da Rosa

Manuel Soares da Silveira

Maria Fernanda da Silva Mendes

Maria Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano

Mariana Rego Costa de Matos

Nélia Maria Pacheco Amaral

Nuno Alexandre da Costa Cabral Amaral

Nuno André da Costa Soares Tomé

Osório Meneses da Silva

Rogério Paulo Lopes Soares Veiros

Partido Social Democrata (PSD)

Alberto Abílio Lopes Pereira

António Augusto Batista Soares Marinho

António Lima Cardoso Ventura

António Maria da Silva Gonçalves

António Pedro Rebelo Costa

Carla Patrícia Carvalho Bretão Martins

Cláudio José Gomes Lopes

Clélio Ribeiro Parreira Toste Meneses

Jaime António da Silveira Jorge

Jorge Alberto da Costa Pereira

Jorge Manuel de Almada Macedo

José Manuel Cabral Dias Bolieiro

Maria José Botelho de Viveiros da Silva Lemos Duarte

Mark Silveira Marques

Pedro António de Bettencourt Gomes

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

Partido Popular (CDS/PP)

Artur Manuel Leal de Lima

Deputado Independente (Ind.)

Paulo Domingos Alves de Gusmão

Presidente: Estão presentes 47 Srs. Deputados.

Podem abrir as portas.

Vamos passar à leitura da correspondência que entretanto chegou à Mesa.

Secretário (António Loura): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional "Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2008".

Baixou a todas as Comissões, à excepção da Comissão de Economia.

Secretário (Cláudio Lopes): Da Comissão de Assuntos Sociais o relatório desta Comissão, nos termos do artigo 103°. do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Secretário (António Loura): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional "Plano Anual Regional para 2008".

Baixou a todas as Comissões, à excepção da Comissão de Economia.

Secretário (Cláudio Lopes): Do Partido Socialista o Projecto de Resolução que "Recomenda ao Governo Regional a realização de um estudo sobre a problemática da gravidez na adolescência".

Secretário (António Loura): Da Comissão Especial de Acompanhamento do Processo de Revisão do Estatuto Político-Administrativo "Relatório e Parecer sobre o Ante-Projecto de Lei de aprovação da 3ª. Revisão do Estatuto Político-Administrativo da RAA".

Presidente: Está lida a correspondência.

Permitam-me apenas que chame a atenção dos Srs. Deputados para o seguinte facto: entrou o Plano e Orçamento, estão já agendadas as datas para as audições. Os pareceres de todas as Comissões têm que ser dados até ao dia 14 e o da Comissão de Economia até ao dia 22.

Portanto os membros do Governo Regional deverão estar cá nos dias 12 e 13 para as habituais audições. Assim fica tudo programado nos prazos legais e regimentais para no próximo plenário ser debatido o Plano e Orçamento da Região Autónoma.

Posto isto, para uma intervenção dou a palavra ao Sr. Deputado Osório Silva.

Deputado Osório Silva (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

O Partido Socialista/Açores, aquando da sua primeira vitória nas legislativas regionais de 1996, encontrou o sector do Turismo na Região num estado verdadeiramente calamitoso, caracterizado pela mais completa ausência de políticas estratégicas que permitissem ao mesmo sector, a médio e longo prazo, desenvolver mais e melhores condições de crescimento e desenvolvimento, de modo a estimular a economia em todas as ilhas do arquipélago.

Como tal, os governos do Partido Socialista, ao longo da sua acção governativa, foram implementando e reforçando as suas políticas neste sector, de modo a torná-lo num dos pilares fundamentais para a sustentabilidade da economia açoriana.

No período que antecedeu 1996, a Região apresentava, neste sector, em particular, uma realidade muito diferente da que se apresentava no país, pautando-se pela inexistência de estruturas, quer em termos quantitativos como qualitativos, não existindo assim condições de forma a dar resposta nas mais diversas vertentes. Para tal foi necessário em primeira instância uma intervenção bem definida por parte do Governo Regional, demonstrando que o turismo era e é uma aposta para ser ganha, dada a sua importância para a vitalidade da nossa expansão económica.

Para que assim fosse, foi necessária a implementação de novas estratégias que permitissem colocar em prática novos mecanismos que, de igual modo, incentivassem o tecido empresarial local a investir, permitindo a construção e remodelação de estruturas hoteleiras, ou se implementassem incentivos à promoção e animação turística.

Actualmente verificamos em todo o arquipélago uma nova realidade neste sector, fruto dos intensos investimentos que têm vindo a ser executados ao longo dos anos, tanto por entidades públicas como privadas, realidade esta que é constatável no quotidiano da sociedade açoriana. Estes investimentos, têm sido por seu turno, de extrema importância uma vez que têm contribuído para o reforço da nossa capacidade de oferta em quantidade e em qualidade, o que tem tradução no aumento de captação de turistas.

Senhor Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Neste sector verificamos ao longo do tempo uma evolução gradual devido ao surgimento de novas oportunidades de negócio que até então não tinham tido qualquer tipo de exploração, resultando em novos postos de trabalho e na necessidade de contratação de mão-de-obra especializada nos mais diversos níveis académicos. Para dar resposta a esta nova realidade foi necessário investir na formação, desafio este que passou pela criação de novas escolas profissionais, incidindo a suas acções de formação em áreas de hotelaria e restauração, permitindo que hoje se verifique uma melhor qualidade na prestação dos serviços.

No entanto, a acção governativa não se fica por aqui. Houve a necessidade de definir novas estratégias tendo por base novas linhas orientadoras a serem executadas a médio e longo prazo, de modo a alcançar novos objectivos em todas as nove ilhas do arquipélago. Tais orientações encontram-se vertidas, entre outros documentos de relevo, no "Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores", que, depois de decorrida a fase de discussão pública, será submetido a esta Assembleia.

Os actuais números estatísticos ilustram com transparência o sucesso da implementação e execução das novas políticas, por mais que custe a alguns típicos "Velhos do Restelo", esta é de facto a nova realidade do turismo açoriano. Contrariamente, também, ao que se possa pensar, este incremento do turismo da

região não se verifica, unicamente, nas ilhas de maior dimensão, é antes, pelo contrário, uma realidade para todas nossas ilhas, de Santa Maria ao Corvo.

Para que assim fosse, foi necessário investir a sério numa nova política de transportes marítimos e aéreos, de forma a melhorar tanto as acessibilidades dos que cá residem, como a dos que nos visitam. Foi assim necessário equilibrar as contas da mais antiga companhia área do país, a SATA, atendendo ao estado financeiro em que se encontrava mergulhada. Teve de se definir um novo rumo, um rumo com um horizonte mais alargado, onde se abrangessem novas rotas, de forma a conquistar novos mercados. Aumentou-se, assim, significativamente o número de voos entre os Açores e o continente americano e a Europa, abrindo a Região ao exterior.

A política de transportes é, e vai continuar a ser, uma das prioridades do governo da responsabilidade do Partido Socialista, dada a sua elevadíssima importância para o reforço das políticas estruturais que se têm vindo a implementar ao nível dos mais diversos sectores da economia regional.

Senhor Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

No que concerne ao sector do turismo na ilha Terceira, e por mais que custe aos Srs. Deputados do PPD/PSD da Ilha Terceira, que ultimamente se têm remetido a um profundo silêncio sobre esta matéria, os actuais dados estatísticos referentes aquela ilha são bem ilustrativos de que os investimentos executados são de facto uma mais valia, possibilitando, não só, o aumento do capacidade hoteleira, mas, também, diversificar a oferta, contribuindo para o aumento do número de turistas na ilha.

Numa análise aos dados estatísticos entre Janeiro e Agosto de 2007, em comparação com o período homólogo do ano anterior, verifica-se uma subida muito significativa nas dormidas com um aumento de 16%. No que se refere aos hóspedes subiu-se 17%, sendo que os proveitos tiveram um aumento de 22%, em idêntico período.

Na realidade, contrariando o que seria desejado por alguns, as tais "nuvens negras" não pairam sobre a ilha Terceira. O que paira sobre aquela ilha é uma nova realidade ilustrada pelos inúmeros investimentos que têm contribuído para um novo dinamismo até então inexistente aquando dos Governos liderados pelo PPD/PSD, que pelos vistos alguns Senhores tanto admiram, que até estão desejosos para recuar de volta a esses tempos!!!

Este novo quadro sócio-económico trouxe uma nova esperança e acima de tudo uma certeza de que estamos no caminho certo.

Exemplos disso, são os seguintes investimentos que passo a identificar, de forma a relembrar às memórias mais esquecidas:

- Remodelação do Hotel de Angra do Heroísmo;
- Ampliação da Residencial Teresinha;
- Construção da nova aerogare Civil das Lajes;
- Construção dum cais para ferries, no Porto da Praia da Vitória;
- Construção de Salas de Congressos;
- Construção de Marinas;
- Reabilitação do Porto das Pipas;
- Reabilitação da Gruta do Algar do Carvão e Gruta do Natal;
- Reabilitação do Monte Brasil;
- Abertura de Postos informáticos;
- Maior promoção das nossas festas Concelhias, bem como promoção dos eventos culturais como o Angra Jazz ou o Festival do Ramo Grande;
- Maior investimento nos recursos humanos, através da implementação de cursos de restauração e hotelaria nas escolas profissionais;
- Apoio financeiro para a execução do Plano de Animação Turística da Ilha Terceira;
- Abertura de novos percursos pedestres;
- Construção de novas unidades hoteleiras, como o Hotel do Caracol, Hotel Terceira Mar, Hotel Varandas do Atlântico, Hotel Marina, encontrando-se em fase de conclusão a construção do Hotel dos Franceses, na Serretinha;
- Implementação de novos roteiros turísticos;
- Construção e reabilitação de vias com acesso a locais de grande procura turística;
- Reabilitação do Campo de Golfe da Ilha Terceira;
- Criação de voos charters, para importantes mercados turísticos;
- Implementação duma ligação para o Porto na época alta;
- Reabilitação das vigias de baleia;
- Incentivo à criação de novas empresas.

Enquanto uns criticavam, outros até já esfregavam as mãos convencidos de que já

não se resolveria o problema do "buraco do Cantagalo". Como alguém já disse nesta

casa, e passo a citar "oh messa!!!", mas a final vamos ter um hotel, não de três, nem

de quatro, mas sim de cinco estrelas. Por mais que custe ao PPD/PSD,

reconhecimento seja feito ao Governo Regional, que em colaboração com outras

entidades, como a Agência para a Promoção de Investimento Externo, ao longo dos

últimos meses trabalhou afincadamente, de modo a conseguir-se um investidor

externo com experiência neste sector a investir na construção de uma nova unidade

hoteleira, e estando prevista a sua construção no início do próximo ano, permitindo

assim aumentar e oferecer a outro tipo de segmento turístico outro tipo de oferta, que

até então não existia na ilha Terceira.

Muitos outros exemplos poderiam ser aqui assinalados.

Senhor Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Não poderia terminar sem antes dizer que nós estamos certos de que este é o

caminho, o caminho do progresso, o caminho que nos leva a uma maior

sustentabilidade do nosso crescimento e desenvolvimento económico. Mas também

estamos certos de que nem tudo está feito, existindo ainda um longo caminho a

trilhar.

Por sua vez, a nossa acção não fica circunscrita às congratulações pelo que tem vindo

a ser executado pelos Governos Regionais do Partido Socialista, vamos continuar a

trabalhar de modo a melhorar cada vez mais as nossas acessibilidades, os nossos

serviços. Este trabalho tem de ser desenvolvido com a colaboração de todos, ou seja,

com as entidades públicas e privadas, possibilitando um claro reforço da qualidade e

eficácia da nossa capacidade de resposta.

Esta missão, assumimos, tem como primordial objectivo defender os desígnios das

açorianas e dos açorianos, continuando a mudar os Açores para melhor, melhorando a

qualidade de vida de todos.

Disse!

Deputado Nuno Amaral (PS): Muito bem!

(Aplausos dos Deputados das bancadas do PS e do Governo).

10

Presidente: Para uma intervenção tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Macedo.

Deputado Jorge Macedo (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

No dia 13 de Junho de 2006, em S. Jorge, o Presidente do Governo afirmou, o seguinte e cito: "a retenção, em Ponta Delgada, do navio Ilha Azul, que assegurava, [ou devia assegurar], as ligações marítimas de passageiros inter-ilhas, constituía, essa retenção, mais uma prova da razão do Governo ao decidir a compra de 4 navios para as viagens no arquipélago"! Acabei de citar.

Esta "pérola" dá asas à teoria de que "quanto pior melhor"!

Por esta ordem de ideias quanto mais tempo o Ilha Azul estivesse retido em Ponta Delgada, mais razão tinha o Governo e o Presidente do Governo!

É razoável nesta parte da intervenção perguntar se não foram V. Exas. que escolheram o navio retido (em Ponta Delgada) e trocaram um "barco" mau por outro ainda pior.

Estávamos em 2006!

Na mesma altura o Presidente do Governo acrescentou, e cito, que "o modelo utilizado nos últimos anos para o relançamento das carreiras marítimas no arquipélago estava esgotado".

Não sei se estava convencido do carácter requentado da afirmação, mas posso afiançar a V. Exas. que a mesma foi feita pelo menos, com 365 dias de atraso.

Ensaiando a habitual fuga para a frente, afiançava que "o novo sistema lançado pelo Governo Regional teria resultados, e já em 2008 se entraria numa nova fase, caracterizada por uma moderna oferta de qualidade".

Suponho que se referia à entrada em funcionamento dos dois novos navios. Destes já falo a seguir.

Passados 10 anos, e mais de 40 milhões de euros gastos no transporte marítimo de passageiros e viaturas inter-ilhas, V. Exas. não aprendem e já não vão a tempo de aprender.

Enredaram-se em erros, omissões, incompetência e negócios nebulosos que nem V. Exas. encontram a "ponta da meada".

A "história dos barcos" é a maior trapalhada da história da Autonomia! Passados 10 anos estamos agora pior do que no princípio.

Há 10 anos havia a expectativa de uma boa ideia, com tudo para ser uma história de sucesso. Passados 10 anos ninguém acredita nos "barcos".

Os Açorianos não acreditam, os agentes económicos não acreditam, os operadores turísticos não acreditam, nem V. Exas. acreditam. É o descrédito total.

Em 2007, só faltou o barco ir ao fundo! O infeliz acidente do Ilha Azul, na Graciosa, foi infelizmente, repito infelizmente, um acidente anunciado.

Com escassa capacidade de manobra eram variadíssimas as queixas e denúncias de que o navio não oferecia condições adequadas para operar em alguns portos da Região.

Os próprios pilotos já se tinham recusado a operá-lo – no início da operação deste ano - no Porto da Praia da Graciosa. O acidente infelizmente aconteceu, <u>felizmente</u> sem danos pessoais. Repito, felizmente sem danos pessoais!

Durante 2 meses V. Exas. remeteram-se ao silêncio.

Anunciaram um inquérito que se arrasta sem que se conheça qualquer conclusão. Afirmaram querer apurar responsabilidades. Passados 2 meses, ..., nada se conhece, nem se sabe quando vai ser conhecido!

Há responsáveis ou mais uma vez a culpa promete morrer solteira? Há responsáveis ou V. Exas. acreditam que o tempo se encarrega do resto? Passados 2 meses, o inquérito está pronto ou são precisos mais 2 meses para os açorianos conhecerem aquilo que todos desconfiam!

Senhor Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Não houve danos pessoais mas podia ter havido ...!

Recordo hoje aqui as palavras um graciosense com 40 anos de mar entrevistado pela RTP-A!

Quando inquirido sobre o acidente afirmou e cito – "o comandante não tem muita experiência, mas a máquina é fraca, ... a máquina é fraca".

Na sua simplicidade, mas com um conhecimento feito de mar, disse o que qualquer inquérito não pode omitir. "A máquina é fraca"!

A "máquina fraca" significa que em condições mais difíceis, os motores não respondem com eficácia.

A "máquina fraca" significa que quando o comandante quiser corrigir algum imprevisto os motores não respondem com rapidez.

A "máquina fraca" significa que numa situação de "aperto" a probabilidade de acontecer um acidente cresce exponencialmente.

Não se escondam atrás da burocracia e das "minudências" administrativas. Divulguem os resultados do inquérito e digam aos açorianos o que é que correu mal. O que é que falhou!

Estamos a falar da segurança dos açorianos e da confiança que temos que ter naquele navio ou em qualquer outro que assegure o transporte marítimo de passageiros.

Não facilitem em coisas sérias! É nesses barcos que viajam os filhos dos açorianos, os nossos filhos.

Senhor Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Em 2006, o ano dos custos escondidos e dos números manipulados, V. Exas. afirmaram que a Transmaçor teria de pagar uma multa de 530 mil euros por incumprimentos contratuais. Recordo que o Governo Regional é também dono da Transmaçor.

Ou seja, V. Exas. multaram-se a si próprios!

Não querendo relevar o caricato da situação, é muito importante saber se os 530 mil euros foram efectivamente pagos ou V. Exas. fizeram mais uma engenharia financeira daquelas que convertem dívidas em capital social? Não era inédito, já o tinham feito em 2006 com as dívidas da Transmaçor à Região!

Bonito serviço! Lindo negócio!

É legítimo suspeitar de mais um "lindo negócio", porque com multas por pagar da operação de 2006, no ano seguinte, 2007, V. Exas. alugaram o navio Ilha Azul à empresa multada, incumpridora, ou seja à Transmaçor.

Mais um encontro de contas? Talvez sim, talvez não!

Este cruzamento de interesses é tão "promíscuo", que não se percebe onde acabam os interesses públicos e começam os interesses privados. Mau demais!

Mas agora é que vai ser a sério! 2008 será o ano das boas novas, que o mesmo é dizer de "barcos novos"!

Viva, até que enfim! Andamos 10 anos "às cabeçadas" mas agora vamos ter barcos "novinhos em folha" e logo em ano de eleições. Vem mesmo a calhar! V. Exas. não disseram, ..., mas pensaram!

Como diz o vosso camarada Jorge Coelho, "na política e nos políticos há muita fraca memória, ..., o que se diz hoje passados 6 meses, ..., já ninguém se recorda". É verdade, mas estamos aqui para vos refrescar a memória.

Não foi o Secretário Regional da Economia, aquando da assinatura do contrato para a construção dos novos navios, que afirmou e cito: "(...) com a construção destas 2 embarcações, teremos a partir de 2008 um transporte marítimo de passageiros e viaturas estável e de elevada qualidade"?

Não foi o Secretário Regional da Economia que, em Fevereiro deste ano, numa conferência de imprensa conjunta com o Presidente dos Estaleiros de Viana do Castelo (ninguém percebeu bem porquê), confirmou que os 2 navios estariam a operar em meados de 2008, e da boca daquele responsável ouviu que a construção dos navios estava na fase de aquisição do aço e dos grandes equipamentos?

Diga-nos a verdade! V. Exa. acreditava mesmo que os navios estariam prontos 1 ano e 3 meses após a aquisição do aço e dos grandes equipamentos? Se sim, tal ingenuidade, ..., ou talvez não!

Esse prazo nem dá para construir uma traineira, quanto mais para construir 2 navios.

Já chegavam 10 anos de trapalhadas! Já chegavam 10 anos de "meias verdades" e muitas inverdades! Já chegava!

Há 5 dias ficamos a saber o se adivinhava! O Presidente da Atlanticoline, confirmou que a construção dos navios está atrasada. Os tais que deviam começar a operar a meados de 2008.

O navio de maiores dimensões está actualmente na fase de fabricação dos blocos e o mais pequeno está ainda na fase de projecto que entretanto teve de ser alterado.

Há 5 dias confirmamos o que todos suspeitávamos. Não vão ser apenas 10 anos de trapalhadas! 11 serão de certeza!

Deputado Francisco Coelho (PS): Vão ser mais!

O Orador: E Vs. Exas. o que é que dizem! Vão mais uma vez ficar calados, escondidos atrás da vossa maioria e da Atlanticoline?

A história dos barcos é uma história triste! É uma história de vergonha e V. Exas. ficam para a história como os protagonistas dessa vergonha!

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PSD).

Disse.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

(*)**Deputado António Marinho** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Deputado Clélio Meneses (PSD): A vergonha foi tanta que ficaram calados!

Deputado Francisco Coelho (PS): Foi a mesma vergonha que tiveram na intervenção anterior!

O Orador: Penso que o silêncio da parte dos Deputados do Partido Socialista diz tudo.

Deputado Francisco Coelho *(PS):* Foi o mesmo silêncio que os Srs. tiveram na intervenção sobre o turismo!

O Orador: Realmente a forma como o meu colega, Deputado Jorge Macedo, acabou, só pode ser definitivamente aquilo que os Senhores sentem, vergonha!

Os Senhores sentem vergonha daquilo que o vosso Governo tem feito nesta matéria.

Por isso, colocava ao Sr. Deputado Jorge Macedo 3 questões, ou melhor perguntavalhe se já obteve resposta relativamente a 3 matérias, que acabou de abordar na intervenção, questões estas que são importantes para se conhecer a dimensão deste desastre, a dimensão desta vergonha que tem sido o transporte marítimo de passageiros.

Tem conhecimento sobre o pagamento, ou não, da multa aplicada à Transmaçor de 535 mil euros? Foi paga ou não? Onde é que isso está? Quem é que pagou, de que forma é que foi paga?

Deputado Francisco Coelho (PS): Já agora pergunte se o Sr. Deputado já pagou as quotas!

O Orador: O incómodo é tão grande que os senhores resolvem divagar por outras áreas.

Isto é uma situação que vos incomoda e eu compreendo perfeitamente, aliás sou solidário convosco. Sou solidário convosco na dor que sentem, no incómodo que sentem.

(Risos dos Deputados da bancada do PS).

O Orador: A vergonha deve ser enorme. Eu se estivesse desse lado estava atrapalhadíssimo.

Continuando.

Uma segunda questão, isto é, já obteve resposta ao inquérito do acidente verificado com o "Ilha Azul", no porto da praia da Graciosa? Já foi tornado público ou não? Já há conclusões? Já se sabe o que é que aconteceu ali?

É importante saber porque penalizou brutalmente a operação no passado Verão.

Outra questão diz respeito a esses dois barcos. Se já obteve resposta relativamente a esses dois barcos. Esses dois barcos vão estar a operar nos Açores no próximo ano, ou não?

São estas respostas que nós queremos saber e os açorianos também.

Portanto deixem-se do vosso incómodo e elucidem os açorianos sobre aquilo que eles querem.

Deputado José do Rego (PS): O Deputado Jorge Macedo vai dar as respostas!

O Orador: O Governo tem este dever. Os açorianos estão a pagar muito caro por esta operação e não estão a obter dela os resultados que seriam desejáveis.

Portanto os açorianos exigem esta resposta.

Os senhores ao invés de brincarem com isto tudo, sejam sérios e respondam aos açorianos aquilo que eles pretendem saber.

(Apartes inaudíveis entre os Deputadas das bancadas o PSD e PS).

Presidente: Srs. Deputados deixem-me prosseguir.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Macedo para responder ao seu colega António Marinho.

(*) **Deputado Jorge Macedo** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A situação que aqui se está a passar deve-se exclusivamente ao Governo e ao Partido Socialista.

Ao Governo pela ausência do Secretário Regional da Economia, sendo que, segundo sei, está presente na cidade da Horta.

Secretário Regional da Educação e Ciência (Álamo Menezes): Não, não! Não está na cidade da Horta.

Deputado Osório Silva (PS): Seja sério!

Deputado António Marinho (PSD): Está nos Flamengos!

Deputado Francisco Coelho (PS): Sr. Deputado, está onde o Governo quer que esteja!

O Orador: Aceito a correcção, mas quando quiser responder-me peça a palavra e fale, tem sempre essa prerrogativa.

Isso deve-se à ausência do Secretário Regional que, corrijo, não está na cidade da Horta mas devia estar.

Não abona nada a vosso favor a "brincadeirinha" com que V. Exas. entenderam esta intervenção sobre transporte marítimo de passageiros.

Digo "essa brincadeirinha" porque desta vez houve mesmo um acidente. Desta vez males maiores poderiam acontecer.

Quando estava a fazer a minha intervenção, há pouco, ouvi algum comentário do tom melodramático, mas é preciso não esquecer que nós, os nossos filhos e os filhos dos açorianos andam naqueles barcos.

Eu há 3 anos disse nesta Casa que se aquilo que era dito relativamente aos barcos fosse dito relativamente aos aviões, 90% daqueles que aqui estão sentados, não estavam aqui.

Deputada Ana Isabel Moniz (PS): Oh!

O Orador: Se a falta de confiança que existe relativamente aos barcos fosse extensível aos aviões a Deputada Ana Isabel Moniz, de certeza que aqui não estava.

(Risos dos Deputados da bancada do PS).

Isto só para responder, com alguma ironia, ao seu comentário.

Mas convenhamos, não existe confiança relativamente aos barcos. O Ilha Azul batia de frente, batia de popa, depois encalhou nas pedras. Não havia confiança.

Se algo semelhante acontecesse com o avião da SATA, todos nós ficávamos nas nossas terras, à espera de aviões novos.

Tenho a certeza que 90% de nós não estávamos aqui.

Mas vamos aos factos.

Entretanto "torraram-se" 40 milhões de euros. Quarenta milhões de euros dá quase para comprar os dois barcos novos que foram encomendados e que estão atrasados.

Presidente: Sr. Deputado o seu tempo terminou

O Orador: Sr. Presidente depois de todos os apartes que eu tive de responder o senhor vai ter que ser um pouco mais benevolente.

Presidente: Sr. Deputado quem faz essas contas não sou eu, é aqui o seu colega. Ele é que diz. O Sr. Deputado não respondeu ao Sr. Deputado António Marinho e ele está aflito a pedir novamente a palavra.

Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

(*) **Deputado António Marinho** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Era justamente isso, em função da reacção por parte do PS, que realmente tenta desesperadamente calar as verdades que aqui estão a ser ditas, efectivamente o Sr. Deputado Jorge Macedo, acabou por não responder às questões que eu aqui lhe coloquei. Daí que pretenda neste momento, da sua parte, resposta a essas questões. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Macedo, agradeço que responda efectivamente....

(Apartes inaudíveis entre os Deputados das bancadas do PSD e PS).

Srs. Deputados eu bem sei que isto é um pouco insólito mas deixem o Sr. Deputado responder.

(*) **Deputado Jorge Macedo** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Serei breve.

Estava eu a referir que em 2006 sobre uma empresa incumpridora, nomeadamente a Transmaçor, pendiam multas no valor de 530 mil euros, multas essas que publicamente não foi conhecido se foram pagas ou não.

Registo que em 2007, é o próprio Governo a quem a empresa deve as multas - mas que também é dono de parte dessa empresa - que adjudica e aluga a essa empresa um dos navios que esteve a operar.

É esse navio que com escassa capacidade de manobra tem um acidente na praia da Graciosa, culminando tudo isso com um anúncio, há 5 dias, do Presidente da empresa Atlanticoline dizendo que os barcos que eram previstos iniciar a sua operação em 2008 estão atrasados.

A única resposta que temos é que os barcos estão atrasados.

Relativamente à multa ficámos sem saber se foi paga ou não. Relativamente ao inquérito ficámos sem saber se esse foi feito e quais as suas conclusões. Relativamente aos barcos novos ficámos a saber que eles estão atrasadas, mas ficámos sem saber quando é que vamos ter barcos novos.

Muito obrigado.

Deputado Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

Deputado Francisco Coelho (PS): Está esclarecido, Sr. Deputado.

Presidente: Creio que está esclarecido e está encerrado este período de tratamento de assuntos políticos.

Vamos entrar na nossa ordem de trabalhos e o 1°. ponto é a **Proposta de Decreto Legislativo Regional relativa à carreira de assistente de operações aeroportuárias**.

Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência.

(*) Secretário Regional da Educação e Ciência (Álamo Meneses): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Apenas para apresentar o diploma.

Este diploma visa essencialmente introduzir algumas alterações nos mecanismos de formação necessários para prosseguimento numa carreira que é específica ao aeroporto das Lajes.

É uma alteração que visa desbloquear situações que entretanto foram criadas, pelo facto de não existirem mecanismos de formação que permitam dar resposta aos requisitos de certificação que estão legalmente estabelecidos.

Com este diploma essa situação ficará ultrapassada e as carreiras serão desbloqueadas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

(*) **Deputado José Manuel Bolieiro** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Brevemente para dar uma nota em nome do Grupo Parlamentar do PSD.

O PSD vê e aprova com um sentido de justiça esta Proposta de Decreto Legislativo, porque ela vem acabar com um bloqueio de acções de formação profissional e, consequentemente, por essa via a revalorização da carreira de assistente das operações aeroportuárias, que afectava sobretudo os trabalhadores da Base das Lajes.

Gostaria, no entanto, e para que fique claro quanto ao objectivo político e aos resultados desta iniciativa legislativa, fruto aliás de um diálogo que tenho tido oportunidade de manter enquanto Presidente da Comissão de Política Geral, com os trabalhadores das operações aeroportuárias, de dar um esclarecimento quanto ao nº. 2 do artigo 9º.

Faz-se referência neste nº. 2 que "as acções de formação a que se referem os nº.s 1 e 2 do artigo 5º. do presente diploma deverão ser reconhecidas pela autoridade competente em matéria da aeronaútica civil e incidir ambas, primordialmente, sobre as matérias de operações aeroportuárias".

Em concreto, o objectivo deste diploma é desbloquear aquilo que tem sido hoje uma inércia e uma omissão em matéria de formação profissional destes trabalhadores,

exactamente porque nem o INAC nem a ANA têm promovido acções de formação que garantam essa possibilidade de revalorização daqueles trabalhadores.

Ora, ao fazer depender novamente, não já a promoção das acções de formação mas o reconhecimento das mesmas, eventualmente organizadas e realizadas pela Administração Regional Autónoma, está o Governo em condições de assegurar – sempre que se mostrar com equidade e sentido justiça necessário a acção de formação, com isso qualificar melhor os trabalhadores – a possibilidade da sua revalorização, que estes sejam certificados, designadamente pelo INAC.

Sem esta garantia temo que o articulado seja apenas "letra morta" e não creio que nós enquanto legisladores queiramos participar neste exercício de lei que se faça "letra morta" em pouco tempo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência.

(*) Secretário Regional da Educação e Ciência (Álamo Meneses): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Obviamente que a intenção do Governo, ao trazer aqui este diploma é que ele não seja "letra morta" e que ele tenha a sua plena aplicação.

Acontece que em relação às profissões ligadas à aeronaútica existe uma autoridade nacional à qual cabe fazer a certificação dos operadores, neste caso o INAC ou outra que o Governo da República assim entenda.

Obviamente que os nossos operadores devem estar certificados, até porque isto corresponde a um conjunto de regras de natureza nacional e internacional, que precisam de ser satisfeitas.

Na nossa legislação temos que deixar este tipo de condicionalismos.

Aquilo que o Governo fará é desenvolver e fazer todos os esforços para que esta Lei não seja "letra morta" e ao mesmo tempo garantir que os nossos operadores tenham a certificação que internacionalmente devem ter.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Osório Silva.

(*) **Deputado Osório Silva** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

O Grupo Parlamentar do PS congratula-se com esta proposta, uma vez que a mesma vem, como aqui já foi dito, dar uma resposta, que é ultrapassar os obstáculos entretanto

verificados na promoção dos assistentes de operações aeroportuárias, em virtude desses não terem acesso à formação profissional exigida para o efeito.

Apesar de ser uma alteração diminuta tem um efeito prático significativo na promoção da carreira e respectiva valorização.

Esta alteração veio de algum modo dar resposta ao anseio dos trabalhadores da aerogare civil das Lajes, colocando-os assim em igual circunstância com os seus colegas que exercem funções idênticas.

Da parte do Grupo Parlamentar do PS iremos votar favoravelmente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

(*) **Deputado José Manuel Bolieiro** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

Prevaleço-me do seu esclarecimento e do seu compromisso.

O Grupo Parlamentar do PSD mantém por isso o seu apoio e a aprovação a esta Proposta de Decreto Legislativo, deixa no entanto esta nota: estaremos em exercício parlamentar de escrutínio, atentos à aplicação prática deste articulado, sendo certo que também deve ficar o desafio à Administração Regional Autónoma de, no mais breve tempo possível, iniciar a promoção de acções de formação, que garantam estas promoções e revalorizações daqueles trabalhadores da aerogare civil da Base das Lajes, porque a nota que temos é que há muitos daqueles trabalhadores que há mais de 14 anos não são promovidos por falta de acções de formação.

Isto é exageradamente uma injustiça e uma iniquidade que urge acabar.

Por isso fica solidariamente, por um lado, a nossa opção de aprovação deste diploma e ver a concretização, o desafio ao Governo para garantir rapidamente acções de formação e por outro lado, também, a nossa vigilância parlamentar natural da concretização prática deste Decreto Legislativo.

Muito obrigado Sr. Presidente.

Presidente: Srs. Deputados vamos votar na generalidade.

Os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: Na generalidade a Proposta de Decreto Legislativo Regional foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Este diploma não tem propostas de alteração na especialidade.

Talvez possa pôr à votação em conjunto os diversos artigos.

Vamos votar na especialidade estes artigos.

Os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: Os artigos anunciados foram aprovados por unanimidade.

Presidente: Votação final global.

Os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: Em votação final global a Proposta de Decreto Legislativo Regional foi aprovada por unanimidade.

Presidente: O diploma baixa à Comissão, Sr. Deputado José Manuel Bolieiro, porque tem aqui umas notas para redacção final.

Passemos a outro ponto: <u>Projecto de Decreto Legislativo Regional – "Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional N.º 9/99/A, de 22 de Março, que consagra o regime jurídico da observação de cetáceos", apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.</u>

Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

(*) **Deputado António Marinho** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Eu começava por recordar que este Projecto de Decreto Legislativo Regional foi apresentado no decurso do Plenário do passado mês de Setembro, mais concretamente no dia 20 de Setembro e está a ser aqui discutido um mês e poucos dias depois. Mais à frente direi o interesse em recordar este facto a todos os membros desta Câmara.

Porque é que nós o apresentámos?

Penso que na altura já tive oportunidade de dizer, aquando da discussão do regulamento da actividade marítimo-turística, o porquê da apresentação desta proposta de alteração ao Decreto Legislativo Regional nº. 9/99/A e que tal facto decorria de um conjunto de contactos estabelecidos com diversos operadores, designadamente, da área da observação de cetáceas, que manifestaram um conjunto de preocupações, em relação à possibilidade do regulamento da actividade marítimo-turística abrir a barcos com lotações demasiado grandes, o que podia provocar a não existência dos limites, podia provocar a possibilidade de aparecerem operadores de grande dimensão, o que obviamente levaria a dois tipos de situações: por um lado iria levar a alguma

instabilidade nos operadores, que actualmente, exercem a sua actividade nas diversas

ilhas da Região e, por outro, corria-se o risco de introduzir alterações numa estratégia

que tinha tido sucesso, isto é a não massificação desta actividade, mantendo-a nos

termos em que ela se tem vindo a desenrolar ao longo dos anos e que tem conduziu ao

êxito.

Face a estas possibilidades entendeu-se que estando a lotação dos barcos directamente

associada no próprio regulamento da actividade marítimo-turística, estando associada à

dimensão das próprias embarcações e prevendo o Decreto Legislativo Regional nº.

9/99/A, a dimensão máxima das embarcações, a ser estabelecida por portaria,

entendemos que para uma maior salvaguarda dos interesses dos operadores

actualmente no mercado e para salvaguarda do espírito de não massificação que deve

presidir esta actividade, estas características de dimensão das embarcações deveriam

ter dignidade legislativa e por isso, sem qualquer tipo de alteração, o que se fez foi

pegar no que estava contemplado na portaria existente e fazer a sua transferência,

digamos assim, para um novo número a acrescentar no Decreto Legislativo Regional

existente.

Foi isto que esteve por base nesta nossa iniciativa.

Pensamos que ela vai ser positiva e vai dar uma maior garantia aos operadores

actualmente existentes e julgamos que essa maior dignidade que assim se obtém, será

importante para os operadores, mas será também importante para este sector, em

termos mais globais, do sector turístico, que obviamente tem importância para a

Região.

Em função da reacção do PS em Comissão e do próprio Governo Regional - que se

manifestaram contrários, porque entendem que se deve manter em Portaria,

designadamente pela maior celeridade - que dizem associar-se à sua publicação em

Portaria e não por Decreto Legislativo Regional, pensamos que é um argumentar

inconsistente, mas na fase de discussão teremos oportunidade de falar mais um pouco

sobre esta questão.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Lizuarte Machado.

24

(*) **Deputado Lizuarte Machado** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Esta proposta do PSD, não traz nada de novo, trata-se apenas de alterar a forma como as gestões neste momento estão regulamentadas.

A actividade de observação de cetáceos está devidamente regulamentada, é monitorizada pelo Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores.

É uma actividade que está estável, tem tido um crescimento sustentado e é isso que se pretende que continue a acontecer.

Esta proposta pretende tão só, como disse o Deputado António Marinho, aditar ao Decreto Legislativo Regional nº. 9/99/A, o artigo 1º. da Portaria 5/2004 e as alíneas b) dos artigos 2º. e 3º. da mesma portaria.

Nós entendemos que não há nenhuma razão que justifique esta alteração, aí partilhamos, integralmente, o ponto de vista também do Departamento de Ocaonografia e Pescas da Universidade dos Açores, que acompanha permanentemente esta actividade.

Não se justifica tal alteração e esta matéria deve continuar a ser matéria regulamentar e por isso mesmo deve continuar a constar da portaria e não do decreto legislativo regional.

Por essa razão, tal como aconteceu em Comissão, a nossa posição, relativamente a este diploma é desfavorável.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

(*) **Deputado Artur Lima** (CDS/PP): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Eu julgo que já é altura de deixar os mamíferos em paz, porque ultimamente têm sido vítimas de constantes actualizações legislativas, nomeadamente, nessa portaria que foi alterada umas cinco ou seis vezes, um Director fazia uma portaria, outro Director anulava a portaria, enfim.

Em todo o caso, vou pedir esclarecimentos, desta vez ao Sr. Deputado António Marinho e ao PSD.

Do que percebo aqui do relatório, o Sr. Deputado não tinha conhecimento da Portaria de 2005, no entanto diz aqui, e aqui é efectivamente a verdade pois é uma transcrição que o PSD propõe da dita Portaria para o Decreto Legislativo Regional e que aumenta a dignidade legislativa. É um conceito que me confunde um bocadinho, não sou especialista na área, mas confunde-me.

O Sr. Deputado António Marinho também diz que é preciso promover a salvaguarda dos operadores de mercado. Eu gostaria de saber como é que conciliava isto com a afirmação do Sr. Deputado Jorge Macedo que diz e cito " está por detrás desta actividade um lobbie que tem toda a legitimidade de existir".

Bom, existe um lobbie? É preciso combatê-lo? Ou existe os que estão no mercado e é preciso preservá-los de operadores novos?

Eram estes esclarecimentos, sobretudo que eu queria do Sr. Deputado António Marinho.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

(*) **Deputado António Marinho** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Eu começo por responder ao Sr. Deputado Artur Lima, relativamente à questão que colocou da eventual incongruência com o que foi referido pelo meu colega Jorge Macedo.

Não é nenhuma incongruência, nem a existência de um lobbie deve ser à partida considerada negativa. Os lobbies existem, muitas vezes, e na maioria das vezes, na sua expressão mais correcta, do ponto de vista positivo.

Portanto, o facto de existir um lobbie é positivo ou o facto dos operadores nos terem manifestado uma preocupação, num conjunto de reuniões que com eles estabelecemos, obviamente, que levaram também da nossa parte a que tivéssemos esta iniciativa e levaram-nos, aliás, a tornar mais firme a nossa própria posição, relativamente ao diploma que aprovámos no passado mês.

Portanto os lobbies podem ser positivos, devem ser positivos e têm toda a legitimidade de existirem.

Relativamente às portaria de 2004 e 2005 e em que eu refiro que não tinha conhecimento, na altura, da portaria de 2005. Não tinha efectivamente e basta

lembrarmo-nos do processo e quem acompanhou o processo em comissão, naturalmente, saberá o porquê de tudo isto. Vale a pena recordar.

O nosso voto positivo em relação ao diploma que aprovámos no passado mês de Setembro, não nos respondia a uma das preocupações que tínhamos e como não respondia a essa preocupação tivemos oportunidade de, logo na altura, deixarmos esta iniciativa para clarificar uma situação que era aquela que nos parecia mais complexa e aquela que poderia ser mais penalizante para os operadores existentes.

Daí que no tempo possível, elaborámos este Projecto e socorremo-nos, na altura, da portaria de 2004, sem sabermos que existia a de 2005.

Obviamente, neste momento, onde estão os 13 metros, que eram os correspondentes à portaria de 2004? Houve uma proposta de alteração, no sentido de passar para 14 metros, correspondente à portaria de 2005. É a única diferença que existe.

De qualquer forma há aqui uma questão que convém que seja esclarecida, e que tem a ver com o facto de ser portaria ou decreto legislativo regional, e que é a seguinte.

Porque é que a portaria de 2005, passa de 13, para 14 metros? Porquê? Foi algum estudo do DOP, que conduziu a essa alteração?

Seria interessante da parte do Governo – não está cá o Sr. Secretário Regional da Economia – dizer porque é que entre a portaria de 2004 e 2005 aumentou um metro às embarcações que operam aqui nesta zona do grupo central? Porque é que foi de 13 para 14?

Esperemos que não tenha sido, e acreditamos que não foi, por nenhum caso específico que deu origem a essa alteração.

Eventualmente, da parte do DOP, não sei se terá havido uma consulta ao DOP, e este tivesse considerado que os cetáceos a partir de agora podem suportar um barco de 14 metros ao invés de 13.

Isto tem a ver com o facto de aquilo que estava contemplado numa portaria, dar-lhe a dignidade de decreto legislativo regional.

Quando o Sr. Deputado Lizuarte Machado diz que acompanha o DOP, eu penso que o DOP ainda não se socializou em questões legislativas, em questões de leis.

Portanto aquilo que lhe interessa é a matéria em termos científicos.

Aquilo que o DOP diz no nº. 3 do parecer que enviaram é: "as consequências da hipotética passagem da parte da matéria de portaria para decreto legislativo regional, teriam de ser devidamente acauteladas, para evitar que a portaria em causa perca eficácia".

Perder eficácia porquê? E agora volto à minha intervenção inicial: "eficácia é, em tempo útil, poderem ser feitas as alterações consideradas necessárias".

O Sr. Secretário, de repente, passa de 13 para 14 metros o limite máximo das embarcações a operarem no grupo central.

Um projecto de decreto legislativo regional, demora um pouco mais de tempo, mas não vinga aqui o argumento que é maior a eficácia se for por portaria. Não vinga porquê? Nós, um mês depois estamos aqui a analisar, e vamos votar daqui a pouco, algo que foi apresentado um mês atrás e as alterações em termos científicos, não são de tal forma substanciais que não possam esperar um mês para serem aprovadas.

Por isso esse argumento não vale, a não ser que, a passagem dos 13 para os 14 metros tenha a ver com alguma coisa mais, do que uma questão meramente científica, a não ser que haja aqui necessidade de dar mãos livres ao membro do governo para passar de 13 para 14 e daqui a um mês e meio passar para 15 ou 17.

Por isso, os benefícios que entendemos, existem pelo facto de conferir uma maior dignidade em termos legislativos a esta matéria.

É isto que nos faz apresentar este projecto de decreto legislativo regional.

Deputados Clélio Meneses e Jorge Macedo (PSD): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

(*) **Deputado Artur Lima** (CDS/PP): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Em primeiro lugar para dizer que concordo com o Sr. Deputado António Marinho e dizer que o parecer do DOP é um não parecer.

Quando se pede um parecer científico e mandam esta folhinha, escrita desta maneira, fica mal a um organismo com o prestígio do DOP.

Contínuo sem os esclarecimentos que pedi ao Sr. Deputado António Marinho. No entanto, eu também o exortava aqui a dizer se tem conhecimento de algum caso dos 13

para os 14 metros. Se foi para favorecer alguém que o diga aqui, porque nós queremos saber.

Gostaria de perguntar-lhe ainda mais uma coisa. Quando foi discutido aqui o diploma da actividade marítimo-turística o PSD fez uma proposta de alteração dos barcos de alta velocidade, para eliminação. Isso foi estudado nalgum parecer científico? Quando se exige um parecer científico para mudar de 13 para 14 metros, e depois elimina-se um, o PSD tinha esse estudo feito.

Era esse esclarecimento que eu queria, havia a Convenção SOLAS que Vs. Exas. desconheciam.

A respeito da dignidade legislativa, eu continuo sem entender. Se é uma actividade que é para regulamentar porque é que não se há-de fazer por portaria, porquê passar para decreto legislativo e transcrever na íntegra uma portaria? Isso é que lhe dá dignidade? **Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Lizuarte Machado.

(*) **Deputado Lizuarte Machado** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Evidentemente, que no parecer do DOP, não é a questão jurídica que importa, como é evidente, o DOP faz o acompanhamento destas matérias, do ponto de vista científico, do ponto de vista da pressão que é exercida sobre os animais que se pretende que sejam observados.

Esses pareceres são absolutamente determinantes. Eu já integrava a Comissão quando na legislatura passada se começou a tratar destas matérias e os pareceres do DOP foram sempre determinantes para toda esta situação. E continuarão a sê-lo.

Por outro lado, relativamente à afirmação do Deputado Jorge Macedo, da questão dos lobbies, é óbvio que eu não estava na reunião da Comissão, mas tenho um entendimento positivo, relativamente a essa afirmação.

O que é que é a Câmara de Comércio e Indústria de não sei quê, ou a associação de não sei quantos? Bom, no fundo é um lobbie, é um conjunto de pessoas que fazem um lobbie sobre uma determinada matéria, fazem-no no bom sentido e, portanto, no meu entendimento quando o Sr. Deputado Jorge Macedo referiu a questão do lobbie referiu no bom sentido, no sentido das pessoas que estão ligadas à actividade e que fazem

pressão numa determinada direcção em função daquilo que são os interesses gerais dessa actividade e do que representam. É esse o entendimento que eu tenho.

Porque é que se passou dos 13 para os 14 metros? Isso também já foi aqui explicado em Setembro. Isso aconteceu após reunião com os operadores, em que todos os operadores estavam representados e após essa reunião concluiu-se que por razões que têm muitas vezes a ver com aquilo que é a disponibilidade de embarcações que o mercado tem para fornecer ou com pequenas diferenças em termos de custos, numa embarcação de 11 ou numa embarcação de 14 o diferencial por vezes é muito pequeno e justifica-se perfeitamente do ponto de vista de rentabilização da empresa no seu diaa-dia.

Portanto, o Sr. Secretário não acorda e lembra-se de passar de 13 para 15. As coisas não funcionam assim

A actividade de observação de cetáceos está devidamente regulamentada. Nós entendemos que esta matéria é matéria regulamentar, não tem dignidade para estar num decreto legislativo regional.

Subscrevemos a maneira frontal como o Sr. Secretário da Economia – que não está hoje aqui presente, porque está em cada momento onde faz falta e onde tem de estar – em Comissão, em relação às questões colocadas pelo Sr. Deputado António Marinho, disse ser mais rápido alterar uma portaria do que um decreto legislativo regional.

É rigorosamente verdade, nós subscrevemos isso, isto é matéria regulamentar, é matéria que é permanentemente acompanhada pelo DOP e pelos operadores, vai sofrendo ajustamentos que são necessários, por forma a por um lado cumprir com os rigores científicos e por outro lado cumprir com aquilo que se pretende que seja o desenvolvimento sustentável, sem massificação desta actividade, que é fundamental para a Região e para promoção desta.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

(*) **Deputado António Marinho** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Está perfeitamente claro que a posição do PS mantém-se, mantém aquilo que tinha dito em Comissão.

Relativamente à existência de lobbies, eu penso que o Sr. Deputado Jorge Macedo, aliás tal como está no próprio relatório, diz claramente que está por detrás desta actividade um lobbie que tem toda a legitimidade de existir. Portanto, ninguém retira legitimidade. Os lobbies podem ser positivos, há alguns que eventualmente não serão tanto. Neste caso foi dito pela positiva e nada há de negativo.

Nunca houve nenhuma atitude negativa da nossa parte, quer na discussão do diploma de Setembro, quer com a apresentação deste projecto de decreto legislativo regional. Portanto não há nenhuma carga menos boa, associada a qualquer destas iniciativas.

Tenho pena que o Sr. Deputado Artur Lima não perceba o porquê do interesse de dar dignidade legislativa a essa questão, mas paciência, não vou voltar a repetir os argumentos utilizados anteriormente, porque se não consegui fazer-me explicar anteriormente, também não vou conseguir agora.

Quanto ao Sr. Deputado Lizuarte Machado a única coisa que eu gostava de dizer é que quando o senhor diz que subscreve completamente, quando o Sr. Secretário Regional diz que "em função da celeridade, em função da maior operacionalidade das coisas", se nós quiséssemos tudo isto, então este Parlamento não existia, porque tudo é mais fácil por portaria. Portanto, o parlamento não existiria e colocaria em causa o regime que existe em termos políticos nesta Região.

Se é tudo mais fácil por portaria, do que por decreto legislativo regional, o que é que estamos aqui a fazer?

É a única questão que eu deixo.

O facto de ser mais fácil por portaria, não quer dizer que é mais correcto. Neste caso concreto, e para a salvaguarda dos interesses dos operadores deste subsector, na nossa opinião, merece ser tratado através dum decreto legislativo regional. Os senhores não entendem assim, pura e simplesmente temos opiniões diferentes, nós apresentámos e os senhores irão votar contra.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

(*) **Deputado Artur Lima** (CDS/PP): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Apenas para ler as declarações do Sr. Deputado Jorge Macedo na Comissão.

O Sr. Deputado Jorge Macedo disse estar por detrás (*por detrás* e a carga *está* aqui) desta actividade um lobbie, que tem toda a legitimidade de existir. O "por detrás" diz tudo nesta frase.

No entanto a questão não é o comprimento das embarcações. Para o Sr. Deputado António Marinho, hoje, aqui, é o comprimento das embarcações. Bom, continuo com dúvidas, quero que me esclareçam, qual é a questão, mas em relação à estratégia de função turística.

O Sr. Deputado António Marinho acentua os 13 e os 14 metros, que não era problema na Comissão. Passou a ser agora.

Quero ver se me entendo no meio disto tudo, para decidir o meu sentido de voto porque estou um bocado confuso no meio destas contradições, pois para um não é o comprimento e hoje para um é sobretudo o comprimento.

É um debate interno, ...

Secretário Regional da Educação e Ciência (Álamo Meneses): O debate interno ainda não acabou!

O Orador: ... talvez o Sr. Deputado Jorge Macedo vai pedir esclarecimentos ao Sr. Deputado António Marinho.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Lizuarte Machado.

(*) **Deputado Lizuarte Machado** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Apenas, e espero ser a última intervenção, para esclarecer que o nosso entendimento não é de que é tudo mais fácil por portaria, nem eu disse isso.

O nosso entendimento é que há matéria que tem dignidade para ser legislativa, para estar em decreto legislativo regional e há matéria que não tem necessidade e que não deve estar num decreto legislativo regional, porque são questões de operacionalização corrente de actividades, susceptíveis de a qualquer momento poderem ser alteradas.

Isso já aconteceu, as alterações que já existiram em portarias são um bom exemplo disso e por essa razão nós entendemos que esta matéria, é uma dessas que é regulamentar, que está bem na portaria e deve continuar a estar na portaria. É essa a razão de fundo que faz com que discordemos da proposta do PSD, e não qualquer outro tipo de entendimento que não foi por nós aqui invocado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Macedo.

(*) **Deputado Jorge Macedo** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Intervenho neste debate, porque por alguns dos intervenientes anteriores, foram referidas afirmações minhas, feitas na Comissão de Economia, nomeadamente relativamente ao lobbie.

Os lobbies, como todos nós devíamos saber, são saudáveis em democracia

Deputado Francisco Coelho (PS): Alguns! Alguns!

O Orador: Os lobbies são todos eles saudáveis em democracia, dependem é das instituições cederem esses lobbies quando os interesses não são os interesses da comunidade.

Feito este ponto de ordem, os lobbies são saudáveis, só não são saudáveis quando as instituições são fracas, só não são saudáveis quando as instituições se deixam levar, pressionar, influenciar por esses lobbies, quando essa influência é prejudicial para a comunidade, ponto nº. 1.

Relativamente ao tamanho das embarcações, o meu colega António Marinho referiu, e muito bem, que de um ano para o outro aumentou-se o tamanho das embarcações de 13 para 14 metros.

Nessa ordem de ideias e considerando que a promoção do turismo nos Açores – e repito aquilo que disse na Comissão de Economia – é feita em muitos out-doors, muita publicidade de imprensa, a promoção é feita com o rabo da baleia e a montanha do Pico ao fundo, temos de considerar o seguinte: é estratégico ou não? É possível a hipotética massificação de observação de cetáceos.

Essa preocupação foi levantada pelo tal lobbie, lobbie esse saudável, quando nós somos fortes para percebermos se essas influências e essas pressões são ou não benéficas para a comunidade.

Neste caso, julga o PSD que são benéficas para a promoção e para esse subsector do turismo nos Açores.

Quando nós vemos centenas, milhares de forasteiros e turistas ir ver baleias, há nesse subsector um aspecto que não pode ser negligenciado e a própria promoção dos Açores releva fortemente esse aspecto, que é o turismo aventura.

A partir do momento em que o tamanho das embarcações, puder vir a crescer ano a ano, 1 metro, daqui a 10 anos, podemos ir ver baleias de sapato de verniz e fato.

Deputado José San-Bento (PS): E gravata!

Deputado Herberto Rosa (PS): E écharpe!

O Orador: Julgo que não é estrategicamente isso que se pretende para o turismo dos Açores, ou seja, se a massificação não interessa, se não interessa descorarmos e menosprezarmos a questão do turismo aventura, se do ponto de vista estratégico é a baleia, o Pico e o mar que são cabeça de cartaz na promoção dos Açores, há uma razão clara e só não vê quem não quer, como diz o povo "maior cego é aquele que não quer ver".

Nesse aspecto eu chamo a atenção do seguinte: se estrategicamente o Governo e a Região entenderam privilegiar a observação de cetáceos na sua promoção, se essa observação de cetáceos é feita com uma componente turismo aventura, é muito mau que o tamanho das embarcações possa ser aumentado porque a cabeça do Sr. Secretário decidiu aumentar mais um metro.

Evidentemente mais um metro permite meter mais 10 passageiros, mais 2 metros poderá permitir colocar mais 15 passageiros e daqui a 10 anos com uma portaria que aumenta ano a ano, 1 metro nas embarcações, vamos ter aquilo que disse há pouco, e que não concordo, nem o PSD, que é os turistas irem ver baleias — como é feito em outras partes do mundo, que neste momento já estão a recuar, como é o caso da Nova Zelândia — não com a componente de turismo aventura, mas apenas e só, com a componente da máquina fotográfica, da máquina de filmar, sapato de verniz, fato, gravata e laço como alguns dos Srs. Deputados aqui referiram.

O PSD está preocupado com a massificação da observação dos cetáceos, preocupação essa que tem impactos muito negativos na promoção que actualmente o Governo optou por fazer, relativamente ao turismo nos Açores, que é a baleia, o mar e o Pico.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Paulo Gusmão.

(*) **Deputado Paulo Gusmão** (*Indep.*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Gostaria de dar o meu modesto contributo sobre o diploma que o PSD aqui apresentou, uma vez que a discussão inicial passava por saber a dignidade legislativa da matéria, que aqui estava em causa - se deveria ser feita por portaria ou decreto legislativo regional - e agora o PSD avançou, e a meu ver bem, explicitando o que é que pretende com essa nova forma e que tem a ver com substância e não apenas com qual o tipo de diploma que o deve prever.

O PS entende que esta não deve ser uma alteração a seguir porque deve ficar ao critério científico, qual deve ser a dimensão do barco, qual deve ser a dimensão da massificação e, portanto, o Sr. Secretário da tutela seguiria isso de uma forma quase automática, havendo aí só uma decisão técnica e não política.

Se estava reticente, a não ver grande interesse neste diploma, de facto após a intervenção do Sr. Deputado Jorge Macedo, ficou mais claro que a intenção do PSD é acautelar que esta alteração - que é a dimensão do barco mas que significa muito mais do que isso - não seja apenas uma decisão fácil e acrescento eu, não seja apenas uma decisão técnica, mas também política, porque esse sentido de massificação ou não, julgo que não deve ficar apenas relacionado com o impacto que isso tem junto dos animais, mas sim junto com aquela que é a nossa decisão política, em termos do que queremos no nosso turismo, que tipo de turismo queremos nesta vertente e o que temos para oferecer nessa vertente aos açorianos.

Portanto, sendo uma decisão política, que é mais profunda do que aquilo que à primeira vista possa parecer, eu gostaria de manifestar aqui o meu apoio, de que de facto neste tipo de diploma faz todo o sentido que a Universidade continue a dar o seu contributo em termos científicos, mas que deve ser o decisor político e a Assembleia Legislativa, por excelência que o é - nesta matéria essencial, numa vertente e numa componente que é cada vez mais fundamental no nosso turismo diferenciado - a pronunciar-se sobre eventuais alterações que hajam neste campo. Daí o meu voto favorável a este diploma.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Lizuarte Machado.

(*) **Deputado Lizuarte Machado** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Desculpem a franqueza, mas estes últimos registos que estão a ficar aqui nesta Casa, quer do Sr. Deputado Paulo Gusmão, quer do Sr. Deputado Jorge Macedo, são absolutamente surrealistas, parecem registo doutro mundo.

O Whale Watching está devidamente regulamentado e define três zonas e numa dessas zonas já são permitidas embarcações, que é a zona Z, com mais de 30 metros.

Não percebo qual é o problema do Deputado Jorge Macedo com essas embarcações com mais de 30 metros, de se poder ir de fato e gravata.

Deputado Jorge Macedo (PSD): Nessa zona ninguém vai ver baleias!

O Orador: A questão do sapato de verniz, ainda compreendo.

Deputado Jorge Macedo (*PSD*): Quantos turistas vão ver baleia nessa zona, a mais de 30 metros!

O Orador: Não percebo. Isto é surrealista, isto não faz qualquer sentido, isso é uma manobra de diversão, relativamente à matéria que estamos a discutir.

Continua a não fazer sentido que esta matéria deixe de ser regulamentar e passe a ser legislativa. Isto é uma matéria de operacionalização de actividade económica, deve ser regulamentar.

Os argumentos que foram aqui expandidos não fazem qualquer sentido, são absurdos, não têm nada a ver com isto que está a ser discutido e por isso mesmo mantemos a nossa posição, não há razão para alterarmos.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Coelho.

(*) **Deputado Francisco Coelho** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Gostaria também de dar um contributo a este debate, não tanto pelo meu conhecimento acerca de cetáceos, mas porque penso que esta Assembleia Legislativa, nesta ordem do dia, está a discutir uma coisa que não deixa de significar um momento de elevação parlamentar, porque objectivamente estamos a tentar promover dois artigos de uma portaria à forma de lei.

Isto é um registo essencial. Esta é a realidade.

Desde logo, temos que ver que aqui algo está mal, porque das duas uma, ou esses artigos em termos materiais e que constam de uma portaria não deveriam dela constar

e essa portaria é ilegal, ou viola princípios de alguma lei, ou então não percebo porque a lei também tem um conceito material.

Resumindo, ou se trata da definição dos grandes princípios e deve estar num decreto legislativo regional, ou não se trata e tratando-se de matéria regulamentar — que estabelece o número de metros que um determinado tipo de embarcações deve ter para exercer determinado tipo de actividade - obviamente só pode ser uma portaria.

De resto Sr. Deputado Paulo Gusmão, se a intenção do PSD – admitamos, por hipótese, meramente académica – seja nobre e até tenha a sua pertinência, ela esta muito mal colocada e este não é o caminho. O que é que se ganhava se essa promoção fosse efectivada por essa Câmara? Continuávamos a ter a mesma regulamentação. E em que medida é que ficava protegido um eventual risco de massificação que pretensamente se quer evitar?

Não ficava de maneira nenhuma protegido, quando muito ele teria que ser feito por decreto legislativo regional e podia gerar aqui uma discussão, poderia ser alterado na mesma.

Portanto o PSD, se quisesse seguir essa estratégia...

Deputado Jorge Macedo (PSD): Exactamente! É isso que queremos!

O orador: ... o que tinha que fazer, era ao nível dos princípios da Lei, fixar os princípios cautelares, os princípios a que deve obedecer o Whale Wathcing, as finalidades que deve ter, enfim os princípios cautelares que deve seguir, tendo que se conformar com esses princípios ao nível da sua regulamentação.

É evidente que o que se pretende fazer, independentemente das boas intenções (dos sapatos de verniz e da bondade ou maldade dos lobbies), não faz sentido em termos técnicos e daquilo que se pretende efectivar.

Meus senhores independentemente da intenção do PSD, ser legítima e até ser positiva, a forma de a efectivar não é essa, não é promover 2 artigos que estão numa portaria à forma de lei.

Não só não é digno para este Parlamento, não só não é tecnicamente correcto, como também não resolve o problema de fundo que a ter que ser acautelado, deveria sê-lo ao nível dos princípios e ao nível de uma formação genérica, eventualmente, através de

uma outra alteração à lei que não a respeito dos metros e a respeito de transpor artigos que estão numa portaria – e que devem estar numa portaria - para uma lei.

Portanto, essa questão técnica é também uma questão importante porque ela tem a ver com o conceito material de lei, tem a ver com aquilo que é a actividade fundamental desta Assembleia, tem a ver também com a dignidade desta Casa e já agora tem a ver, apesar de tudo, com o facto de nós sabermos seguir e escolher os meio idóneos para aquilo que pretendemos atingir.

Se a intenção do PSD, se bem percebi, é positiva de princípio, não me parece ser este o meio idóneo e termino dizendo que se o fosse o PS a tentar promover dois artigos duma portaria a lei, o que já não tínhamos ouvido dizer nesta Câmara?!

Vozes dos Deputados da bancada do PS: Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

(*) **Deputado António Marinho** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Três notas muito breves.

Primeiro, seria aconselhável – não sei se todos o fizeram, acredito que todos o fizeram mas eventualmente não se lembram – mas no preâmbulo do projecto de decreto legislativo regional, tudo aparece claro.

"O regulamento da actividade marítima-turística dos Açores permite que a lotação da embarcações cedidas para observação de cetáceos, seja superior a 12 pessoas excluindo a tripulação.

Tal facto aconselha a consagração legislativa de zonas de observação de cetáceos e de limites à dimensão das embarcações que podem operar em cada uma delas, de modo a evitar-se uma massificação contrária à estratégia que deve imperar na observação de cetáceos na Região Autónoma dos Açores."

Mais claro do que isto não pode haver.

Deputados Jorge Macedo e Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

O Orador: Segunda questão.

Entende o Sr. Deputado Francisco Coelho que isto é uma matéria exclusivamente regulamentar e por isso não merece a dignidade ...

Então eu pergunto-lhe: no Decreto Legislativo Regional nº. 9/99/A, penso que foi apresentado pelo Governo Regional na altura e penso que os Srs. Deputados do PS aprovaram, entenderam que tinha uma matéria, que me parece a mim regulamentar, mas obviamente na sua condição de digno jurista me dirá se é matéria ou não.

Deputado Francisco Coelho (PS): Devia ter dito isso na altura.

O Orador: Quer ouvir até ao fim?

Artigo 19°, n°. 2, alínea e): "reduzir a velocidade das embarcações para menos de dez nós e a partir dos 400 metros de proximidade para menos de 4 nós, mantendo-a constante e sem nunca exceder a velocidade de deslocação dos animais em mais de 2 nós".

É isto a dignidade que merece estar aqui, a outra não merece?

Deputado Francisco Coelho (PS): Devia ter dito isso na altura! Isso não é argumento!

O Orador: Sr. Deputado, estamos falados.

Presidente: Srs. Deputados, penso que está terminado o debate, vamos votar na generalidade.

Os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se encontram.

Os Srs. Deputados que discordam façam favor de se sentar.

O Sr. Deputado que se abstém faça favor de se sentar.

Secretário: Na generalidade o Projecto de Decreto Legislativo Regional foi rejeitado com 14 votos a favor do PSD, 1 voto do Deputado Independente, 29 votos contra do PS e 1 abstenção do CDS/PP.

Presidente: Passamos à Proposta de Decreto Legislativo Regional "Regime de autorização prévia para a instalação, modificação de estabelecimentos comerciais na Região Autónoma dos Açores".

Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência.

(*) Secretário Regional da Educação e Ciência (Álamo Meneses): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Esta proposta visa substituir o regime que neste momento está estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional nº. 17/99/A, de 29 de Abril, adequando o regime às alterações legislativas que entretanto se verificaram a nível nacional, introduzindo um

conjunto de medidas cautelares que visam nas ilhas que têm mercados mais pequenos, evitar a criação de situações de oligopólio ou monopólio que possam distorcer a concorrência nesses mercados mais pequenos.

Portanto, é um regime que visa essencialmente a modernização do regime de autorização prévia existente e reconhecer que na nossa Região existem mercados que dificilmente são compatíveis com a entrada de determinados tipos de cadeias comerciais, que obviamente distorceriam a concorrência e levariam a que os interesses dos consumidores fossem prejudicados por essa via.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

(*) **Deputado António Marinho** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Ao contrário daquilo que acontece quando apresentamos uma iniciativa legislativa, que é nós sempre sentados e os senhores sempre de pé na fase de votação, o PSD não tem essa atitude.

Quando o Governo apresenta diplomas bem estruturados e com fins benéficos, o PSD está, obviamente, ao lado da Região e por isso aprova as iniciativas do Governo.

É o que acontece em relação a esta proposta de Decreto Legislativo Regional, que merece a nossa total concordância e merece até o nosso aplauso, designadamente, quanto à grande inovação que traz, que é o que consta do nº. 2, do artigo 4º. em que relativamente a todas as ilhas que não S. Miguel, Terceira, Faial e Pico, fixa determinadas regras que vão ser extremamente positivas, do ponto de vista de assegurar a concorrência nestas ilhas e de assegurar a sobrevivência, designadamente dos estabelecimentos comerciais com menor dimensão.

Por isso o PSD está completamente de acordo e dará o seu voto favorável a esta Proposta de Decreto Legislativo Regional.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Rego.

(*) **Deputado José Rego** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O diploma agora em discussão visa estabelecer o regime de autorização prévia para a instalação, modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso, em livre serviço na Região.

Esta proposta de diploma insere-se num dos objectivos mediados no Programa do Governo, no qual previa fomentar uma política de concorrência de forma a contribuir para uma crescente eficácia e eficiência económica, sem deixar contudo de ter um tratamento diferenciado e adequado às situações que não permitem níveis satisfatórios de dinamismo e competitividade dada a dimensão dos mercados locais ou de ilha.

Assim este diploma no artigo 4°. define no seu ponto 1 que é obrigatório o pedido de autorização prévia para os estabelecimentos a retalho, por grosso e em livre serviço, para quem se pretende instalar em algumas ilhas. Uma área igual ou superior a 1500 m² nas ilhas de S. Miguel e Terceira e 500 m² nas restantes ilhas.

Este diploma interdita a instalação ou ampliação de estabelecimentos a retalho nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo, só na componente do comércio a retalho alimentar ou mista (não é todo o comércio a retalho), e que empresários que cumulativamente tenham áreas de venda superior a 500 m² e pertencem a uma mesma empresa, ou a um mesmo grupo dispõem a nível regional ou nacional de uma área de venda acumulada em funcionamento igual ou superior a 10.000 m².

Portanto, em nosso entender é uma boa proposta para a área do comércio a retalho da Região Autónoma dos Açores.

Algumas áreas do comércio a retalho, com este diploma, ficam de fora, como o comércio de automóveis e outras áreas parecidas, que vem ao fim e ao cabo libertar-se porque antigamente estavam dependentes no mesmo diploma e era imposto um nível de autorização prévia.

Presidente: Srs. Deputados, não há mais intervenções, vamos votar na generalidade.

Os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: Na generalidade a Proposta de Decreto Legislativo Regional foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Na especialidade há algumas alterações, que foram subscritas pelo PS, conforme documento que já entregou na Mesa.

Se estiverem de acordo e uma vez que há consenso em relação a este diploma, púnhamos à votação as propostas de alteração e depois o resto.

Tem uma proposta de alteração para os artigos 1°. e 3°.

Tem a palavra o Sr. Deputado José Rego, para se pronunciar sobre isto.

(*) **Deputado José Rego** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Relativamente ao âmbito, o diploma quando vem do Governo é necessário esclarecer melhor esse mesmo âmbito.

A proposta dizia que o presente diploma estabelecia "um regime" e, portanto, não deve ser "um regime" mas sim "o regime", da autorização prévia para a instalação e modificação de estabelecimentos comerciais na Região Autónoma dos Açores.

Portanto, ficaria-se com a ideia que seria para todos os estabelecimentos comerciais na RAA.

De forma a que se possa esclarecer o âmbito do diploma a proposta de alteração refere que "... a instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço".

Portanto, são estas áreas do comércio que este diploma abrange e não todas as modificações ou estabelecimentos que possam vir a verificar-se nos estabelecimentos comerciais.

Relativamente à alteração para o artigo 3°. o que era proposto para a alínea j), como sendo uma definição, é um complemento da definição da alínea i), ou seja, da "área de venda" e não uma definição só para si, portanto eliminamos a alínea j) e é introduzida na alínea i) o conteúdo que estava na alínea j) do diploma.

Presidente: Vamos votar estas duas proposta de alteração.

Os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: As propostas de alteração foram aprovadas por unanimidade.

Presidente: Vamos agora votar na especialidade os restantes artigos, incluindo aqueles que foram já objecto de alteração.

Os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: Os artigos e alterações anunciados foram aprovados por unanimidade.

Presidente: Votação final global.

Os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: Em votação final global a Proposta de Decreto Legislativo Regional foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Passemos ao ponto seguinte Pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão de uma Proposta de Resolução que "recomenda o Governo Regional a realização de um estudo sobre a problemática da gravidez na adolescência".

Relativamente ao pedido de urgência tem a palavra a Sra. Deputada Cláudia Cardoso.

(*) **Deputada Cláudia Cardoso** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O pedido de urgência que o Grupo Parlamentar do PS, agora apresenta, justifica-se pela desnecessidade que entendemos desta matéria baixar à Comissão, em virtude de ser um tema que esteve durante algum tempo em debate em Comissão, dado que tivemos dois projectos de resolução correlacionados, o primeiro deles do CDS/PP e o segundo do PSD, que ainda ontem aqui debatemos, que versava parcialmente a mesma matéria.

Fizemos audições neste âmbito, da Ordem dos Enfermeiros, da Ordem dos Médicos, da própria Delegação Regional da Associação de Planeamento Familiar e entendemos que sobre esta matéria aquilo que o ponto único prevê, neste projecto que agora apresentamos, não justifica que baixe à Comissão, uma vez que toda a informação que necessitávamos já a colhemos, inclusive a posição do Governo Regional sobre esta matéria.

O que nos parece importante agora é que se avance para esse estudo, um estudo multidisciplinar e que permita com rigor científico apurar das razões e do contexto de envolvência desta problemática, quer sob o ponto de vista educacional, social, cultural e outros que sejam pertinentes de chamar à colação.

É esta a justificação para o pedido de urgência.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

(*) **Deputado José Manuel Bolieiro** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Gostaria de evitar este género de intervenção que me vejo obrigado a fazer.

O Grupo Parlamentar do PSD vai votar contra este pedido de urgência e dispensa de exame em comissão, porque o procedimento do Grupo Parlamentar do PS, quanto a esta matéria, revela mesmo dignidade duvidosa parlamentar ...

Deputado Mark Marques (*PSD*): Muito bem!

O Orador: ...e ética parlamentar adequada ao debate de uma matéria que foi proposta pelo Grupo Parlamentar do PSD.

Há no plano regimental oportunidade de qualquer bancada parlamentar, não discordando da substância, mas da forma de um ou outro objectivo, poder recomendar a baixa à Comissão, apesar de lá ter estado há 5 meses uma proposta do PSD idêntica quanto ao seu objectivo, quanto à avaliação ao diagnóstico da matéria de gravidez na adolescência.

O Grupo Parlamentar do PS o que fez foi chumbar uma proposta do PSD, não recorrer à possibilidade de em sede de comissão parlamentar, propor ao proponente a alteração que considerasse razoável para poder merecer a sua aprovação ou ontem mesmo, quando aqui se debateu ter feito um requerimento de nova baixa à Comissão.

Não faz, porque não deve nada à dignidade parlamentar, porque não acautela a ética parlamentar.

Deputado Mark Marques (PSD): Muito bem!

O Orador: O Grupo Parlamentar do PS fez deste debate um exercício de luta de comadre e de protagonismo.

Isso é inaceitável, não é digno desta casa.

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

Deputado Francisco Coelho (PS): Você está fazendo um frete, aliás dois!

O Orador: Sr. Presidente do Grupo Parlamentar devo dizer-lhe que é inequívoca a similitude de objectivos de uma e outra proposta.

Deputado Francisco Coelho (PS): Está muito enganado!

O Orador: A única diferença é que o PS, desta vez, dando e revelando a sua inconsistência e a sua desorientação "dá um tiro no pé", porque aqui tem estado permanentemente a dizer que — muitas das recomendações, que por via de resolução o Grupo Parlamentar do PSD propõe ao Governo — o Governo não precisa dessas recomendação para fazer o que deve fazer.

Hoje, contraditando aquilo que sempre argumenta para chumbar as propostas do PSD,

recomenda ao Governo, aquela que é obrigação do Governo e que aliás reconhece

estar a fazer.

Por isso, além da dificuldade de argumentação quanto à ética parlamentar, este Grupo

Parlamentar do PS não sabe o que faz e desconfia que o seu Governo não faz o que

deve fazer.

Eu dou por adquirido que o Governo, estará com certeza fazendo o que deve fazer,

promovendo os estudos que precisa de avaliação em matéria de gravidez na

adolescência.

Pelos vistos nessa matéria, confio mais no seu Governo do que a bancada do PS e até

acredito que nesta matéria o Governo não precise da recomendação que a Sra.

Deputada Cláudia quer fazer impor ao Governo Regional.

Deputado Francisco Coelho (PS): É bonito! É bonito!

O Orador: Então fique com a boniteza, que lhe faz falta.

Entretanto devo dizer Sra. Deputada e Srs. Deputados do Grupo Parlamentar do PS, o

que nós na nossa proposta propúnhamos era bem diferente. Queríamos que o

parlamento fizesse o escrutínio isento à iniciativa que o Governo com certeza há-de

estar a tomar nesta matéria. Mas era o Parlamento que acompanhava ele directamente

e por via de escrutínio a acção do Governo nesta matéria.

Deputada Nélia Amaral (PS): Um estudo científico, o que é completamente

diferente!

O Orador: O que o Grupo Parlamentar propõe apenas por essa luta de, permitam-me a

expressão, eventualmente mais prosaica, protagonismo de comadre, fazer com que o

Governo faça o que tem que fazer. É inaceitável por isso merece não só o nosso voto

contra, como mesmo o protesta na perspectiva da ética parlamentar.

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PSD).

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Cláudia Cardoso.

45

(*) **Deputada Cláudia Cardoso** (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Sr. Deputado José Manuel Bolieiro, fica-lhe mal ...

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): A si é que lhe fica mal esta inicitiva!

A Oradora: ... esta iniciativa do Grupo Parlamentar, do PSD. Quem está com pruridos e com ciumeiras são os senhores.

Deputado Francisco Coelho (PS): É uma cópia do CDS!

Deputado Clélio Meneses (PSD): Então porque é que apresentam?

A Oradora: Os senhores criticam uma iniciativa legítima do PS, quando são os senhores que plagiam uma iniciativa que foi antecipadamente apresentada pelo CDS/PP e antes disso, em Março deste ano apresentada pelo Bloco de Esquerda na Assembleia da República.

Deputado Francisco Coelho (PS): Ao que isto chegou!

A Oradora: Vêm agora os senhores dizer que o Grupo Parlamentar do PS não pode legitimamente apresentar um Projecto de Resolução.

Aquilo que o Grupo Parlamentar fez não é inédito nesta Casa. Todos os Grupos Parlamentares têm feito.

Se a vossa memória não é excessivamente curta, sabem perfeitamente que assim é.

Em muitas matérias, durante a semana de Plenário dão entrada Projectos de Resolução...

Deputado Clélio Meneses (PSD): Não é na hora, nem no dia! Nem sequer é regimental!

A Oradora: É na hora que o Grupo Parlamentar do PS entender, porque aqui não se pede autorização aos outros Grupos Parlamentares, por enquanto, para se apresentarem projectos de resolução.

Portanto, repudio veementemente as acusações que faz ao Grupo Parlamentar do PS e, neste caso, à Comissão de Assuntos Sociais porque a Comissão fez o seu trabalho, fez as suas audições, ponderou o que tinha a ponderar e entendeu que o vosso projecto, como tive oportunidade de dizer ontem, é inútil, despropositado e não é em nada coincidente com o nosso.

O que o nosso propõe é que se faça um estudo, que não se limite a ver os números que o SREA e INE debitam sobre a gravidez na adolescência, mas que faça uma análise do contexto em que estes se desenvolvem, porque como ontem houve aqui oportunidade de se dizer há números que pertencem a gravidez na adolescência, que até são desejadas e portanto não podem nem devem ser sujeitos ao mesmo tipo de análise.

Portanto o que o senhor aqui disse é falso, não tem nada a ver com ciumeiras nem com este tipo de matéria, o que aconteceu neste âmbito é que o Grupo Parlamentar do PS entendeu que se a matéria de facto existe, se há uma problemática que necessita de uma intervenção mais incisiva, então é preciso que esse estudo se faça, mas com os meios técnicos razoáveis para o efeito e não com o simples levantamento, por parte de uma Comissão Parlamentar, dos dados que por acaso até já acontece possuí-los.

Portanto, mais uma vez Sr. Deputado, fica-lhe mal e não é por vir aqui gritar e chamar nomes aos outros que tem mais razão

Vozes dos Deputados da bancada do PS: Muito bem! Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS).

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Coelho.

(*) **Deputado Francisco Coelho** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

É natural, e já sabemos todos que estes diplomas e estas questões, em matéria de gravidez na adolescência, em matéria da sexualidade, de afectividade, sejam sempre questões muito afectivas.

Eu até percebo o gesto cavalheiresco do Sr. Deputado Bolieiro, que se encontra em boa posição, para vir defender a sua colega Carla Bretão, ...

Deputado Osório Silva (PS): Muito bem! Muito bem!

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): O Sr. Presidente pode repor o tema, o debate do pedido de urgência e dispensa de exame em comissão!

O Orador: ...após aquela deriva esquerdista e modernista do projecto que o PSD apresentou, na sequência, e com alguma ciumeira, do projecto que o PP apresentou.

Mas também gostaria de dizer, Sr. Deputado José Manuel Bolieiro, duas ou três coisas.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): E ouço com estima, consideração e atenção!

O Orador: Em primeiro lugar lembrar-lhe que não foi por acaso que quando se alterou o nosso Regimento, se quis expressamente vedar a hipótese de poder haver propostas de alteração à iniciativa.

Com isto pretendeu-se marcar uma possibilidade, aliás, a favor da oposição, como é natural, em termos práticos, de que os partidos possam apresentar as suas iniciativas, que elas naturalmente, em nome democrático possam ser chumbadas, mas não devam neste caso concreto, ser desvirtuadas.

Naturalmente, poder-me-á dizer o Sr. Deputado Bolieiro que os acordos informais, são sempre possíveis. Com certeza que são! Mas são também sempre impossíveis porque tem a ver com a vontade democrática de cada um.

O PS, em cada momento negoceia o que quer, com quem quer. Tem esse direito. O que faltava era que fosse a minoria vir aqui dar ordens à maioria em matéria de liberdade e opções parlamentares.

Portanto, a opção do PS ...

Deputado Clélio Meneses (PSD): Não percebeu!

O Orador: ... foi essa, e foi essa de forma fundamentada.

De resto, Sr. Deputado Bolieiro, ao contrário da serenidade, do cavalheirismo e da elegância parlamentar a que nos habituou, eu vou interpretar como sendo directamente proporcional à dificuldade da empresa que lhe pediram.

V. Ex^a. tentou dramatizar um bocadinho o debate e aí infelizmente – até não tenho muito jeito – a razão e o bom senso não são directamente proporcionais ao volume do barulho.

Deputado Clélio Meneses (PSD): Só avaliação de carácter e de postura. Conteúdo nada!

O Orador: Portanto, talvez seja melhor ficarmos por aí e cada Grupo Parlamentar tratar da sua organização, da sua eficácia, da sua eficiência.

Muito obrigado.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS).

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

(*) **Deputado José Manuel Bolieiro** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Uma primeira resposta ao Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

O meu calor, e a minha eventual exaltação, na intervenção inicial, deve-se ao exercício democrático "indignação".

Deputado Clélio Meneses (*PSD*): Muito bem!

Deputada Nélia Amaral (PS): O senhor indignou-se com a posição do Grupo Parlamentar do PS!

O Orador: Eu reajo com indignação à falta de ética parlamentar e à habilidade política, do protagonismo que eu designei, e vos tocou bem no fundo, de protagonismo de "comadre parlamentar". É inaceitável.

A minha indignação e o calor da minha intervenção, são precisamente na exacta proporção da gravidade político-parlamentar, que esta iniciativa representa.

Não é precedente que valha a pena elogiar, nem precedente de voto a ser repetido em matéria do debate parlamentar, das iniciativas políticas a levar a efeito neste Parlamento.

Por isso mantenho ponto por ponto a minha indignação com esta iniciativa política do Grupo Parlamentar do PS.

Outra nota, para a Deputada Cláudia Cardoso, Presidente da Comissão.

Os factos são os que são, não os que a Sra. invocou. Portanto não houve da minha parte qualquer invocação de falso e repudio essa sua retórica demagógica de que...

Deputada Cláudia Cardoso (PS): Retórica demagógica!

O Orador: Absolutamente demagógica.

... não era verdadeira a minha afirmação de identidade quanto a um e outro objectivo. Uma resolução, propõe, e passo a citar "a realização de um estudo que permita fazer o diagnóstico e as causas da actual realidade açoriana, em matéria de gravidez na adolescência".

A vossa proposta pretende " a realização de um estudo sobre a gravidez na adolescência".

Exactamente o mesmo objectivo.

Este plágio é inquestionável e indesmentível, Sra. Deputada! E é vosso!

Este debate que eu realizei, vem a propósito do vosso pedido de urgência e dispensa de exame em comissão, numa resolução que a Sra. Deputada, reconheceu, fundamentando o pedido, de já ter sido debatido pela Comissão, exactamente, em função das iniciativas do PP, e do PSD.

Portanto, a Sra. Deputada meteu na sua argumentação "os pés pelas mãos" e perdeu a dignidade parlamentar para aqui invocar seriedade nesta proposta de resolução do Grupo Parlamentar do PS.

Tem, convictamente, o meu "chumbo" e o exercício da minha indignação.

Deputado Mark Marques (PSD): Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PSD)

Presidente: Eu estou aqui confrontado com um problema.

Como sabem este é um processo de urgência, tem regras, eu já permiti que fosse violada uma regra.

São 10 minutos, intervém um de cada Grupo Parlamentar.

Portanto está aqui uma situação difícil de gerir, porque eu permiti que o Sr. Deputado Francisco Coelho interviesse – e até foi interessante – mas devia ser só um Deputado de cada Grupo Parlamentar.

Passaram os 10 minutos, temos de votar o pedido de urgência.

De seguida segue-se o debate normal da proposta.

Relativamente ao pedido de urgência os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se encontram.

Os Srs. Deputados que discordam façam favor de se sentar.

Secretário: O pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão foi aprovado com 30 votos a favor do PS, 1 voto do CDS/PP e 16 votos contra do PSD.

Presidente: Passemos agora à Proposta de Resolução.

Estava inscrita a Sra. Deputada Cláudia Cardoso. Tem a palavra.

(*) **Deputada Cláudia Cardoso** (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A maternidade na adolescência é, na generalidade dos casos, um acontecimento não planeado nem desejado, que afecta negativamente e a diversos níveis a trajectória de desenvolvimento da jovem mãe, particularmente nos domínios educacional, sócioeconómico, ocupacional, social e psicológico.

É factor de estranheza sermos forçados a reconhecer que este problema de dimensão mundial e de significativa expressão no nosso País, significa numa época de grande divulgação dos anti-concepcionais, do planeamento familiar, da facilidade no acesso à informação e de grande debate público, sobre a educação sexual.

Os efeitos da gravidez na adolescência são extensos e propagam-se não só à jovem mãe, como aos seus familiares.

O que se pode inferir da panóplia de estudos consultada é que a baixa auto-estima aliada ao alheamento da abordagem de valores das questões da sexualidade e da contracepção, a que se soma uma fraca motivação pelo estudo e a ausência de planos futuros, condicionam de forma transversal os casos de gravidez na adolescência.

Contudo, suspeitamos que outras razões subjazem este facto, nomeadamente levando em linha de conta o factor significativo culturalmente, de que grande parte destas gravidezes na adolescência não são indesejadas, mas obedecem à reprodução de um padrão cultural herdado.

A emergência social deste problema como um risco a ser evitado ditou, há mais de 20 anos, a intervenção do legislador nacional, com sucessivas insistências na matéria, de que constituem exemplo:

- A Lei n.º 3/84, de 24 de Março que estabeleceu o direito de informação e acesso aos conhecimentos necessários à prática de "métodos salutares de planeamento familiar" e a gratuitidade das consultas de planeamento familiar e dos meios contraceptivos proporcionados pelas entidades públicas;
- A Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto que repetiu e reforçou a necessidade de implementação de um programa de promoção da saúde e de sexualidade nas escolas, de campanhas de divulgação especialmente dirigidas aos jovens e do seu atendimento em qualquer consulta de planeamento;
- A Lei n.º 12/2001, de 29 de Maio sobre contracepção de emergência, que determinou, pela primeira vez, a sua disponibilização gratuita;

- A Resolução da Assembleia da República n.º 28/2004, de 19 de Março que veio reconhecer a necessidade de apostar na educação para a saúde e no reforço das condições de acesso aos meios contraceptivos;
- A Resolução da Assembleia da República n.º 27/2007, de 21 de Junho que recomenda ao Governo um conjunto de medidas no sentido de prevenir a gravidez na adolescência.

Com o objectivo de facilitar a operacionalidade dos instrumentos existentes, designadamente nas áreas do planeamento familiar e da educação afectivo-sexual nas escolas, foi aprovado na Região Autónoma dos Açores o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/A, de 8 de Agosto.

No âmbito regional importa, ainda, salientar que a disponibilização gratuita de contraceptivos remonta a 1997, com a Portaria nº 91/1997, de 13 de Novembro, cujo regime actual consta da Portaria nº 16/2006, de 2 de Fevereiro.

A sucessiva legislação aprovada nesta matéria vem demonstrar que se trata de um problema envolvendo questões de grande complexidade que merecem ser alvo de especial atenção.

Com efeito, é preocupante constatar que numa época de grande divulgação dos anticoncepcionais e de informação diversificada, se assista, paradoxalmente, aos números da gravidez na adolescência, que ainda se assiste.

Na nossa, apesar do esforço do Governo Regional no combate a este problema, continua a verificar-se a manutenção de um número significativo de gravidezes na adolescência.

Pelos motivos atrás aduzidos torna-se necessário conhecer a realidade específica da Região Autónoma dos Açores e as circunstâncias que determinam que esta apresente as taxas que apresenta neste domínio.

Assim, importa conhecer e analisar os factores da maternidade na adolescência, caracterizando o perfil sociológico das adolescentes que engravidam e levam a gravidez a termo, por forma a que o conhecimento mais aprofundado contribua para a formulação de propostas adequadas de intervenção.

Assim, nos termos das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte Projecto de Resolução:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo Regional dos Açores a realização de um estudo sobre a gravidez na adolescência, conduzido por uma equipa multidisciplinar, que aborde, entre outros, os domínios educacional, sócio-económico, social e psicológico que caracterizam esta problemática, proporcionando o diagnóstico exaustivo da situação na Região e contribua para a formulação de propostas adequadas de intervenção.

Disse.

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Carla Bretão.

Deputada Carla Bretão (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Como ontem já aqui afirmámos voltamos a reafirmar que realmente preocupa-nos o facto dos Açores apresentarem uma tão alta taxa de maternidade na adolescência.

O que nos interessa realmente é o essencial e não o acessório, por isso mesmo vamos aprovar a vossa proposta.

Relevamos para segundo plano toda a manobra política que aqui foi feita, porque não é isso que nos interessa realmente.

Deputado Mark Marques (PSD): Muito bem!

A Oradora: Não discuto atitudes, porque essas ficam com quem as toma e não derivo para ataques pessoais e para formas menos correctas de debate, como o que fizeram ontem e hoje.

Deputados Clélio Meneses e Jorge Macedo (PSD): Muito bem!

A Oradora: Mas ficamos satisfeitos pelo estudo ser realizado e é isso mesmo que pretendíamos, por isso mesmo, a essência é que está em questão.

Deixamos, no entanto, uma responsabilidade ao vosso Grupo Parlamentar, para a fiscalização da concretização deste estudo.

Apelamos a que ele seja apresentado a esta Assembleia.

No fundo o Grupo Parlamentar do PS, que tanto nos atacou ontem, acabou por estar de acordo com as nossas preocupações.

Deputados Clélio Meneses e Jorge Macedo (PSD): Muito bem!

Deputada Cláudia Cardoso (PS): Olhe que não!

A Oradora: Nada mais vou dizer, nada mais vou responder, porque acho que tudo já foi dito, tudo foi esclarecido e a nossa posição ficou aqui bem presente.

Obrigada.

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Piedade Lalanda.

(*) **Deputada Piedade Lalanda** (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Queria acrescentar a este debate aquilo que ontem acabou por não ser possível dizer, que tem a ver no fundo, com o que diz a Deputada Carla Bretão, que o que interessa é o essencial e não o acessório.

Se alguma coisa pode ser considerado por ela como acessório, nesta diferença de propostas, é que a proposta do PS aponta para que o estudo seja feito por uma equipa multidisciplinar e não pela Comissão de Assuntos Sociais. Não é tão acessório quanto isso.

É bastante diferente, um trabalho deste teor, ser feito por especialistas, por técnicos das diferentes áreas científicas, ou ser feitos por Deputados, até tendo alguns formação nesta área.

Deixem-me que adiante algumas coisas sobre essa questão da gravidez na adolescência, para pontuar, exactamente, a complexidade em alguns aspectos que este fenómeno tem.

Desde logo, o facto de termos estado aqui a falar sobre gravidez na adolescência, usando um critério etário de menos de 20 anos e uma outra designação, que é também frequente, que é gravidez precoce, vamos ver que são duas realidades diferentes.

A gravidez precoce tem em conta critérios sócio-culturais, a gravidez na adolescência tem critérios etários ou biológicos.

Olhando os números da nossa Região, e é isso que nós temos a nível da Comissão de Assuntos Associais, o que verificamos é que 70% das gravidezes na adolescência, ocorrem em mais de 18 ou 19 anos.

Este é um critério sócio-cultural de maturidade.

Na nossa Região, infelizmente, ou felizmente, mas faz parte dos padrões culturais, nós temos uma população casada entre os 16 e os 19 anos bastante significativa. O casamento é muito precoce, apesar da idade média do primeiro casamento estar a aumentar a nível nacional e regional, nós ainda temos uma percentagem muito superior à nacional, de mulheres que casam com menos de 20 anos e casam na condição de domésticas e com homens com mais 5 anos, normalmente na condição de activos, configurando o padrão de família em que a mulher é doméstica, cuida dos filhos e o homem vai suprir o sustento da família.

Este padrão de família está ainda presente em muitos meios sociais.

Olhando de novo para os nossos números da Região verificamos que há cerca de 3 ilhas em que a maternidade com menos de 20 anos é mais frequente: S. Miguel, Terceira e S. Jorge. Se olharmos dentro dessas ilhas há 3 concelhos em S. Miguel onde isso é mais significativo: Vila Franca, Ribeira Grande e Lagoa. Se olharmos o concelho da Ribeira Grande vamos ver que a freguesia de Rabo de Peixe, por exemplo, é uma das que contribui de forma significativa para as mães jovens desse concelho.

Isto para dizer que o estudo que se tem que fazer é um estudo qualitativo, porque os números existem, o que nós temos que perceber é nestes contextos concretos localizados, em contextos, alguns também marcados por carências sócio-económicas, carências educacionais, que perfil têm estas mães do ponto de vista psicológico e do ponto de vista sociológico.

Portanto, a Comissão de Assuntos Sociais não faz estudos qualitativos a este nível. Um estudo qualitativo sobre a gravidez na adolescência ou gravidez precoce tem que ser feito com a introdução de especialistas na área da psicologia.

(Apartes inaudíveis do Deputado José Manuel Bolieiro)

Deputada Cláudia Cardoso (PS): Não é na qualidade de Deputado que vai elaborar esse estudo!

A Oradora: Ninguém está a dizer aqui que não quer trabalhar, como os senhores disseram ontem. Ninguém está dizendo que nós não nos interessamos pela gravidez na adolescência, como a Sra. Deputada Carla Bretão acusou o Grupo Parlamentar do

PS. O que nós estamos a dizer é que se fizermos fazemos bem feito, se fizermos fazemos como deve ser. E isto tem de ser feito por gente que durante um período longo de investigação faça um estudo aprofundado, que há-se vir cá trazer e há-de ser apresentado aqui a esta Assembleia.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS).

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

(*) **Deputado Artur Lima** (CDS/PP): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A gravidez na adolescência é realmente um assunto que nos deve preocupar e deve-nos preocupar exactamente no sentido de querermos apurar com rigor as suas causas.

As causas da gravidez na adolescência são, como nós sabemos multifactoriais, por isso mesmo exige-se que seja feito um estudo científico, rigoroso e por gente preparada para o fazer. Não basta levantar números, não basta dizer que são 10 ou 15 com menos de 14 e mais não seis quantas com menos de 18.

Aliás, como foi muito bem referenciado aqui, há muita gente que se casa voluntariamente aos 18, 17 ou 16 anos, têm filhos e esses números também entram para a gravidez na adolescência. Portanto, é preciso destrinçar bem aqui todos esses números, quais são os voluntários, quais os que não são, até os que são casados, os que não são, enfim, há uma série de factores que só quem tem formação, na área da sociologia, da estatística, das populações, da sociedade é que o poderá fazer e nunca deveria ser feito pela Comissão de Assuntos Sociais, com o devido respeito, como já disse aqui ontem.

A matéria é tão sensível que depois tem consequências humanas, sociais e até ao nível do próprio indivíduo. Devem ser ponderados todos esses factores e devem ser estudados, como aqui já foi dito, os locais onde isso acontece mais e perceber porquê. Porque é que acontece no sítio "A" e não no sítio "B"? São problemas sociológicos, são factores sociológicos, como aquela sociedade, aquela comunidade está organizada. É obviamente um sociólogo que tem competência para isso e outros técnicos que depois analisarão todos estes factores, até de migração das próprias populações.

Queria deixar aqui um apelo ao Grupo Parlamentar do PS, que faça este estudo com muito rigor e sobretudo que o Governo tenha o cuidado de nomear para esta Comissão gente independente e competente.

Julgo que é isso que se pede, é isso que os açorianos precisam para conhecermos com rigor a nossa sociedade e não termos medo de enfrentar os problemas, porque só conhecendo a sua causa é que os poderemos resolver.

É nosso dever estudar a fundo, conhecer bem, identificar as dificuldades e resolvê-las. Não devemos ter medo de dizer que temos mais gravidezes na adolescência que os outros. Devemos encarar o problema de frente, estudá-lo e resolvê-lo. É isso que temos que fazer.

Finalmente, queria dizer que votarei favoravelmente este Projecto de Resolução.

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Nélia Amaral.

(*) **Deputado Nélia Amaral** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A Comissão de Assuntos Sociais, em particular os Deputados do Grupo Parlamentar do PS que integram esta Comissão, foram ontem apelidados de não querer trabalhar. Hoje foram referidos como tendo falta de ética parlamentar e acusados de plágio. Eu gostaria de repetir para que fique registado o que há bocadinho disse em aparte e responder a estas acusações.

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): Sra. Deputada o debate não está sendo feito agora. Foi há bocadinho, aquando do pedido de urgência e dispensa de exame em comissão. Estamos a debater a substância do diploma. Isto aqui não é o deserto. Há regras parlamentares para se cumprir e não é necessário o Sr. Presidente estar sempre a chamar a atenção!

A Oradora: Saberei respeitá-lo, uma coisa que há bocadinho o senhor não queria que fosse feito.

Os Deputados do PS que integram a Comissão de Assuntos Sociais não se abstiveram na votação do Projecto de Resolução do PSD.

Expressaram o seu sentido de voto e justificaram o seu sentido de voto.

Disseram, claramente, porque é que votariam contra o Projecto de Resolução que o PSD apresentou.

Disseram expressamente que o fariam porque achavam que o estudo que estava a ser proposto extravasava o âmbito da Comissão de Assuntos Sociais e por discordarem com o ponto 2, esse sim, que recomendava ao Governo que fizesse aquilo que tem que fazer, que até já está previsto em Decreto Legislativo Regional e que já tinha sido alvo de um projecto de resolução apresentado pelo CDS/PP.

Não nos abstivemos Srs. Deputados. E se nós não tomámos a iniciativa de acordar convosco um projecto alternativo, a verdade é que os senhores também não tomaram essa iniciativa.

Não fizeram nenhum esforço de aproximação, no sentido de voto que estava a ser expresso.

O Sr. Deputado José Manuel Bolieiro acusou os Deputados do PS da Comissão de Assuntos Sociais de plágio.

O Sr. Deputado na leitura que fez dos dois projectos de resolução, deliberadamente ou não, fez uma leitura parcial.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Li o essencial!

A Oradora: O que é essencial ou acessório para si fica ao seu critério. O que é essencial ou acessório para mim é decisão minha.

(Apartes inaudíveis dos Deputados da bancada do PSD)

A Oradora: Quando o senhor tiver capacidade para fazer esse diagnóstico, se calhar levá-lo-ei a sério.

Deputado Mark Marques (PSD): Continue assim que lhe fica muito bem!

A Oradora: A verdade é que os dois projectos de resolução são significativamente diferentes.

O senhor na leitura que fez, propositadamente, deixou de fora o facto do projecto de resolução, apresentado pelo PSD, propor um estudo feito pela Comissão de Assuntos Sociais.

O senhor deliberadamente ignorou o facto do projecto de resolução do PSD apontar as conclusões que espera que esse estudo chegue.

Eu não vou adjectivar a leitura que o senhor fez, deixo essa adjectivação ao critério de cada um.

A Sra. Deputada Carla Bretão disse que o que interessa são as coisas importantes e não o acessório. Sendo assim que fique registado, que para si a qualidade do estudo, a fidedignidade dos dados e a eficácia das recomendações são acessórios.

Deputados Nuno Amaral e Catarina Furtado (PS): Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS).

Presidente: Srs. Deputados, aproximamo-nos do final deste debate e do nosso tempo. Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

(*) **Deputado José Manuel Bolieiro** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Desta feita, tratamos da substância, não da forma, mas uma vez que há de facto generosidade por parte do Sr. Presidente da Assembleia para tolerar que se retome o debate anterior, com a facilidade com que algumas das Sras. Deputadas do Grupo Parlamentar do PS, o fazem, devo dizer que pessoalmente, qualquer das Sras. Deputadas do Grupo Parlamentar do PS, membros da Comissão dos Assuntos Sociais, merecem-me a melhor consideração pessoal e política.

Devo até dizer que não me surpreendendo, confirmou, a Deputada Piedade Lalanda o seu saber científico e técnico para abordagem da matéria. Era um excelente contributo para a Comissão de Assuntos Sociais, se fosse a Comissão a fazer o estudo recomendado pelo Grupo Parlamentar do PSD, sendo certo, que no entanto acabou por precisar o que já estava preciso, embora no texto do seu projecto de resolução, o Governo não sabe bem o que faz, nem o que anda a fazer.

Por isso o Grupo Parlamentar do PS sentiu a necessidade de precisar como deve ser constituído o grupo de trabalho para estudar. É o atestado que o Grupo Parlamentar do PS apresenta ao Governo, de incapacidade de realizar a sua obrigação em matéria de acompanhamento, designadamente do estado da sociedade açoriana em matéria de gravidez na adolescência.

Deputada Fernanda Mendes (PS): O Governo não faz investigação científica!

O Orador: Mas, como estamos a tratar da substância e não da forma, neste caso, devo dizer que me move uma preocupação, não só estatística, nem sequer de acusação à omissão do Governo nesta matéria porque esta ficou por conta do Grupo Parlamentar do PS, mas sim a de demonstrar que importa avaliar o estado cultural da sociedade açoriana, quanto a questões de planeamento familiar, educação sexual e a aposta ou não de combater a gravidez na adolescência.

Como aliás já alguns Srs. Deputados que me antecederam diziam, faz parte da cultura açoriana, nalguns casos, nalgumas famílias, as jovens serem mães bem cedo, contribuinte neste caso para o aumento da nossa população e seu rejuvenescimento.

Agora, se queremos tratar isso, como uma forma de uma pequena revolução cultural, garantindo que sobre os nossos próprios padrões, esta não é a melhor solução cultural para o presente e para o futuro da sociedade açoriana, então todos nos devemos envolver. O Governo, não apenas com um estudo estatístico, mas sim com políticas integradas em matéria de planeamento familiar, educação sexual e controlo de gravidez na adolescência.

Este é o desafío que eu lanço ao Governo, para na sua política e na sua governação desenvolver, na sociedade açoriana e nesta reforma cultural das nossas comunidades e das nossas jovens.

Por isso não me basta, nem fico congratulado com a proposta do PS que recomenda um estudo estatístico ao Governo Regional, pois isso é menos do que aquilo que os senhores sabem e podem desenvolver na Comissão.

Mas para que não se fique por aqui e para que não se retome o anterior, que era apenas de protagonismo, infelizmente ao estilo das comadres parlamentares...

Deputada Nélia Amaral (PS): E compadres também! Não seja sexista!

O Orador: ... repito sem retirar um ponto, nem uma vírgula, não é digno da ética parlamentar.

O desafio que a Deputada Carla Bretão lançou, designadamente ao Grupo Parlamentar do PS e ao Governo, é muito pertinente e deve ser levado em conta, apesar de não podermos propor uma alteração ao texto da proposta.

Esse estudo – nem isso o Grupo Parlamentar do PS se lembrou – deve ser de conhecimento e acompanhado pelo Parlamento.

Esses estudos até já podem existir nas gavetas e nos gabinetes dos Membros do Governo, mas o Parlamento não os conhece.

É preciso que essa conjugação de esforços entre aquele que é o trabalho desenvolvido pelo Governo, por esses grupos que agora se propõe constituir, possa ser também acompanhado pelo Parlamento.

Portanto, o Grupo Parlamentar do PS, se não tivesse feito esta Resolução à pressa e tivesse pensado nas consequências efectivas do que pretende com este projecto de resolução, tinha pelo menos acrescentado um nº. 2, dizendo que deveria o governo prestar contas, quanto ao desenvolvimento desse trabalho, ao Parlamento e eventualmente dar conhecimento ao longo do processo à Comissão dos Assuntos Sociais.

Fica esta nota e esta sugestão ao proponente, para que no máximo possível, este projecto possa ser levado a sério.

Muito obrigado,

Deputado Mark Marques (PSD): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra a Deputada Cláudia Cardoso.

(*) **Deputada Cláudia Cardoso** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

É lamentável, Sr. Deputado José Manuel Bolieiro, que reincida nesse seu tom melodramático, para dar lições de como deve proceder a Comissão de Assuntos Sociais nesta ou noutras matérias.

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): Não é a Comissão. São os Deputados do Grupo Parlamentar do PS que são os proponentes desta proposta!

A Oradora: Lamentável! Deplorável!

A nossa proposta é uma proposta pensada ...

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): E eu acrescento, muito mal pensada!

A Oradora: ... substantivamente e substancialmente diferente daquela que o PSD apresentou e devo dizer que muito mais rica e muito mais abrangente, coisa que se bem percebo, nem o senhor nem o seu líder parlamentar, nem tão pouca Sra. Deputada Carla Bretão, que parece que se ocupou desta matéria, parecem alcançar.

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): O seu problema é que eu alcanço mais do que está pensando!

A Oradora: No entanto, a Deputada Piedade Lalanda deu uma lição vasta e explicou com clareza que esta matéria é multidimensionada, multifactorial e não depende, como dizia o senhor, de um mero estudo estatístico. Esse nós temos. Os senhores se quiserem também têm. O Serviço Regional de Estatística tem os números. O INE também os disponibiliza. Se for a qualquer site estatístico mundial encontra os números de gravidez na adolescência, em concelhos, em cidades e lugares de todo o mundo.

Portanto, os estudos, as comparações, o ver se a Região tem piores ou melhores números, isso o senhor consegue, e era apenas esse levantamento a que a Comissão se encontrava abalizada a fazer.

Como bem se percebe, aquilo que se fez, em legislaturas anteriores, foi exactamente um levantamento de situações. Neste caso é diferente! Estamos num patamar à frente. Nós conhecemos os números. Até conhecemos – como bem disse numa lição de sapiência aqui, a Deputada Piedade Lalanda – em que concelhos eles são mais significativos e até suspeitamos das razões que estão por detrás deles.

O que nós estamos agora a fazer é dar um passo à frente e os senhores insistem em ficar no degrau atrás.

Mas isso não é culpa da Comissão de Assuntos Sociais, nem é culpa da vossa incapacidade para perceber a abrangência disso. O que nós propomos ao Governo Regional, não é um mero estudo estatístico. Não é!

Ontem já tive oportunidade de o dizer. A vossa proposta era inútil, porque era uma cópia ...

Deputado Clélio Meneses (PSD): A vossa surge 5 meses depois e a nossa é que é cópia?!

A Oradora: ... e era inoportuna porque aquilo que pedia era estritamente esses estudos estatísticos.

Nós estamos para além disso. Não queremos estudos estatísticos e é isso que propusemos ao Governo Regional e que entendemos que é correcto fazer neste momento.

Obrigada.

Vozes dos Deputados da bancada do PS: Muito bem! Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

(*) **Deputado Artur Lima** (CDS/PP): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Eu percebo as preocupações do Sr. Deputado José Manuel Bolieiro, quando aqui as expressou. Agora presumo que a constituição dessa equipa multidisciplinar que vai fazer o estudo ainda não foi nomeada, portanto não vejo impedimento nenhum que para essa comissão, possa eventualmente, se assim o entenderem, fazer parte um ou dois Deputados, desta Casa, para acompanhamento desse estudo.

É preciso é que os Srs. Deputados trabalhem, apareçam nas reuniões e dêem o seu contributo. Por mim auto-dispenso-me já da nomeação para essa Comissão, entrego os meus poucos conhecimentos ou raros nessa matéria a gente mais competente.

Deputado Francisco Coelho (PS): Podemos fazer uma subcomissão!

O Orador: Uma subcomissão? Talvez.

Vou dizer uma coisa interessante a respeito de estudos e a respeito de um estudo que foi feito por esta Casa - não desprestigiando nunca esta Casa - sobre a leptospirose.

Todos nós o conhecemos, todos nós lemos as suas conclusões, enfim.

Comparando esse estudo com outro que foi feito e apresentado recentemente nas últimas Jornadas Médicas Atlânticas, sobre leptospirose por uma equipa de especialistas e financiado pela Fundação Luso-Americana, devo dizer que este sim, este último estudo sobre a leptospirose, feito por especialistas, está muito bem feito, está muito bem documentado e está cientificamente feito.

Isto para dizer que, sem desprestígio para ninguém, há uma diferença substancial entre aquilo que foi feito por essa Comissão e financiado pela Fundação Luso-Americana, apresentado nas últimas Jornadas Médicas Atlânticas e já agora apelo ao Sr. Secretário que o divulgue rapidamente.

É um estudo muito interessante e mais uma vez repito, não devemos ter medo dos nossos problemas, devemos sim estar documentados para enfrentá-los e resolvê-los.

Concluindo quero salientar a diferença de um estudo para o outro, quando é feito por especialistas e quando não é. Este é paradigmático.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

(*) **Deputado José Manuel Bolieiro** (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Muito brevemente e creio que para encerrar, da minha parte, o debate deste projecto de resolução, queria dizer simplesmente o seguinte.

Fiquei à espera, em vão, que o Grupo Parlamentar do PS pudesse reagir à proposta inicialmente feita pela Deputada Carla Bretão, reafirmada por mim, de se poder acrescentar a este projecto de resolução, qualificando, melhorando, o conhecimento do estudo, dos seus resultados ao Parlamento.

Curiosamente o Deputado Artur Lima, não sei se com esse objectivo, acabou no entanto por reforçar a minha ideia, embora de uma forma não mais adequada, na minha opinião, querendo pôr neste estudo que tem características técnicas e não políticas, esta equipa multidisciplinar de Deputados. Não me parece razoável.

Mais razoável é, até para a coerência do proposto, que o Governo fique com a responsabilidade de dar conhecimento imediato das deligências entretanto tomadas para a formação desta equipa multidisciplinar e suas conclusões ao Parlamento.

É a forma adequada do Parlamento tomar conhecimento, até porque provavelmente nem o Grupo Parlamentar do PS conhece bem a sua proposta e acaba dizendo que assim se contribua para a formulação de propostas adequadas de intervenção. Se algumas forem de cariz legislativo o Parlamento volta a intervir.

Portanto, faz todo o sentido o que eu disse há instantes, mais ainda de que a proposta seja de incluir nesta equipa multiciplinar, Deputados.

Por outro lado não posso fazer prevalecer nem concordar com a ideia da incompetência do Parlamento para fazer estudos, até porque há bons precedentes nesta Casa de estudos e diagnósticos feitos em várias áreas, seja na toxicodependência, estudos da leptospirose, até mesmo para aquele que logo à tarde será em matéria de revisão do estatuto Político-Administartivo da Região, trabalhos feitos e bem feitos com carácter político e técnico bastante acentuado e que com sucesso, eficiência e competência o Parlamento desenvolveu, através de comissões e subcomissões.

Portanto, eu não subscrevo nem assino por baixo o atestado de incompetência parlamentar que o Grupo Parlamentar do PS quis aqui passar às comissões parlamentares permanentes e às suas subcomissões.

Por isso aguardo apenas a reacção do Grupo Parlamentar do PS - e com isso confirmo que encerro as minhas intervenções neste debate — em acrescentar a este projecto de resolução, um nº. 2 dizendo que seja dado conhecimento desse estudo, das diligências tomadas, ao Parlamento, para assim, *ab initio*, ter o Parlamento conhecimento dos estudos que possam ajudar a formular propostas adequadas de intervenção quiçá, de cariz legislativo.

Muito obrigado Sr. Presidente.

Presidente: Srs. Deputados vamos votar esta Proposta de Resolução.

Os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: A Proposta de Resolução foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Srs. Deputados voltamos às 15 horas.

Eram 12 horas e 55 minutos

Presidente: Srs. Deputados e Srs. Membros do Governo, boa tarde.

Eram 15 horas e 15 minutos.

Vamos entrar neste ponto particular e especial da nossa ordem de trabalhos: <u>Ante-Projecto de Lei de aprovação da 3.ª Revisão do Estatuto Político-Administrativo da RAA, apresentado pelos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Partido Social Democrata e Representação Parlamentar do CDS/Partido Popular</u>

Permitam-me que vos diga o seguinte:

Este período que vamos agora iniciar será, porventura, um dos mais relevantes do trabalho parlamentar e seguramente o mais importante da actual legislatura.

Vamos debater o Ante-Projecto de Lei de Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores que, em caso de aprovação, será posteriormente enviado à Assembleia da República.

O Projecto que vamos debater foi subscrito por todos os partidos e por todos os Srs. Deputados aqui presentes, numa atitude de convergência e de consensualidade que importa salientar e que deve a meu ver ser valorizada por todos aqueles que, em diferentes instâncias, terão de se pronunciar sobre esta matéria.

Esta revisão do Estatuto que decorre da Revisão Constitucional de 2004, resulta de um trabalho interno e intenso da Comissão Eventual criada para o efeito, que merece da parte do Presidente da Assembleia o maior apreço.

Espero agora, e depois do final desta sessão, que estes trabalhos cheguem a bom porto. Se assim for, a nossa autonomia, que está a celebrar 31 anos de vida, sairá certamente clarificada e reforçada no âmbito de um Estado português democrático e descentralizado. É por isso que todos teremos a ganhar com isso.

Posto isto, eu chamava o Sr. Deputado do CDS/PP para uma intervenção inicial sobre esta matéria.

Deputado Artur Lima (CDS/PP): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

Poderá pensar-se que estamos no último dia deste processo que nos ocupa, vai já para três anos. Poderá parecer muito, mas não é, porque como bem diz o nosso Povo, "depressa e bem não faz ninguém". Sim, porque a intenção que nos moveu e a preocupação que nos acompanhou, foi a de fazer o melhor possível, não nos poupando a esforços para o conseguir.

Mas, por outro lado, poderá considerar-se que este é o primeiro dia da revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Efectivamente, só a partir de hoje teremos uma proposta, que formalmente abre caminho à concretização do que se pretende venha a ser um Estatuto renovado na forma e reforçado no conteúdo.

Na verdade, nem hoje se inicia nada, mas também nada termina. Efectivamente completase agora o uso da competência exclusiva de propor, mas inicia-se a fase que levará à apreciação, discussão e aprovação da nossa proposta. Aliás, o Estatuto é um instrumento para a concretização da autonomia.

E o alicerce para a autonomia, há quem o encontre já na descoberta e povoamento destas ilhas, quando o Infante D. Henrique percebeu que não poderia, de tão longe, governá-las. E no estabelecimento das capitanias, que segundo o historiador madeirense, Padre

Fernando Augusto da Silva "havendo perdurado por dilatados anos e produzido resultados apreciáveis, apesar das deficiências e imperfeições que continha".

Mas a luta pela autonomia vamos encontrá-la, em atitudes e manifestações comprovadamente evidentes, empreendidas pelos nossos antepassados, já desde os finais do século XIX. Uma luta cuja primeira vitória traduzida em lei, no pós 25 de Abril de 1974, foi a nova Constituição de 1976; e as seguintes foram as revisões que se lhe seguiram.

É relevante recordar, que o processo que permitiu esta proposta de revisão, teve o seu início efectivo na VI revisão da Constituição, quando a maturação política e a confiança plena já permitiram que se quisesse conferir mais poderes às regiões autónomas e eliminar conceitos vagos ou indeterminados, que a experiência demonstrara serem negativos para a concretização da autonomia.

Os deputados constituintes demonstraram reconhecer – e com inteira razão – que nada é definitivo e que mesmo a lei especial que constitui o Estatuto necessitava então, como sempre é normal que no futuro tenha de acontecer, dos aperfeiçoamentos que a prática aconselhar e que o progresso exigir.

Sendo a autonomia – como sempre o temos dito e reafirmado – um projecto nacional, que continuadamente tem de levar a uma cooperação entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio, o processo de revisão do Estatuto é, por tudo o que se disse e pela razão de ser da política e da responsabilidade institucional de todos, uma das situações em que a querela não teria qualquer sentido.

Neste caso só tem cabimento e só se compreenderia uma colaboração franca e aberta, que possa propiciar um trabalho conjunto, empenhado e frutuoso, entre a Assembleia da República e esta Assembleia Legislativa, o qual, pela natureza e importância da matéria em causa, sempre terá de contar com o papel fundamental dos demais órgãos, sejam eles nacionais ou regionais.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

Com verdade, ainda que porventura sem modéstia, há que reconhecer que o processo de revisão que até aqui decorreu tem a manifesta virtude de ter contado, ao longo de todo ele, com um grande esforço de consenso entre os diferentes partidos aqui representados. Ideologicamente diferentes, portadoras de projectos diversos, as forças aqui representadas

procuraram, desde o início, fazer um documento que não fosse de nenhum partido, para poder ser de todos os açorianos.

Continuou-se este trabalho ouvindo as demais forças políticas da Região e quantos se considerou que pudessem trazer contribuições importantes para aprofundamento da discussão e formulação das propostas. Sempre se manteve a abertura para ponderar e considerar todos os contributos que fomos procurar, ou que nos fizeram chegar. Nada disto poderá ser indiferente a todos quantos tomarem em mão, doravante, este processo.

Temos a consciência do dever cumprido. Quisemos fazer uma proposta que seja a dos Açores.

Nós sabemos; mas é importante que os órgãos de soberania saibam disso. E sabemos que isso é, não só importante, como até poderá ser decisivo para a forma como a nossa proposta deve ser olhada e aquilo que propomos, considerado.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

Fomos rever as declarações das forças políticas com representação na Assembleia da República, feitas a 23 de Abril de 2004, dia em que se concluiu a discussão e votação do texto emanado da Comissão Eventual para a VI Revisão Constitucional.

O Deputado Diogo Feio, pelo CDS-PP, considerou que agora a Revisão Constitucional atingira um dos que eram os seus principais objectivos, concretamente a "normalização do processo autonómico" e, por isso, "algo de que todo o Parlamento se pode orgulhar", fazendo recordar que, ao invés, em 1976, Vítor Sá Machado, entre as razões que fundamentaram o voto do CDS-PP contra o texto final da Constituição, referira então "as restrições inexplicáveis e desconfiadas à legítima autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira, no quadro da unidade nacional". Realçou também que, em 2003, havia sido dado "um impulso relevante para a maior consideração das autonomias" e considerou que "a partir de hoje, os seus poderes legislativos serão mais intensos, logo mais próximos do povo e dos representados". Vincou expressamente que "Portugal ganha ao aprofundar a autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira".

Em nome do PS, o Deputado António José Seguro, considerou que se cumprira, com a Revisão Constitucional, o objectivo de "reforço da autonomia político-administrativa das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira" e que tal não correspondia "a nenhum projecto regional, mas sim, antes, a um projecto nacional de solidariedade entre todo o

território nacional e todos os portugueses, dos Açores, da Madeira, do Minho, de Trás-os-Montes ou do Algarve". E desenvolveu especificando: "Reforçaram-se os poderes legislativos das regiões autónomas. O conceito de Lei Geral da República deixa de existir e, em sua substituição, definem-se como competências legislativas próprias das regiões autónomas, as enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos, que não sejam reservados aos órgãos de soberania". De reter também a afirmação de que "queremos instituições a funcionar em cooperação". Confirmou mesmo que o PS não fora "mais longe no que respeita ao reforço das autonomias" devido "à inflexibilidade do PSD", nomeadamente "que os açorianos e madeirenses não residentes pudessem votar para as eleições regionais" e "que fossem criados círculos eleitorais de apuramento nos Açores e na Madeira para as eleições para o Parlamento Europeu".

O PSD manifestou no encerramento do debate "verdadeira, sentida e profunda satisfação" e disse tratar-se da "revisão das autonomias", referindo que "o passo de gigante, que resulta num momento histórico para as autonomias" está "no aprofundamento e clarificação do poder legislativo das regiões autónomas".

Esclareceu depois que o alcance da revisão "está no desaparecimento do princípio do interesse específico e da limitação aos poderes legislativos em função dos princípios fundamentais das leis gerais da república", considerando que assim se "põe termo, nesta matéria, ao contencioso das autonomias". E demonstrou mesmo convicção profunda de que "o reforço e o desenvolvimento das autonomias se faz e se consolida com vantagem para a coesão nacional e em benefício da cooperação política e institucional" e regozijouse ainda, já que "a confiança no futuro substituiu o medo injustificado e injusto".

O PCP considerou que "há, evidentemente, pontos positivos nesta revisão" e que "o mais importante deles é, sem dúvida, o aperfeiçoamento das regras sobre as autonomias regionais", realçando tratar-se de "importante clarificação das matérias de competência legislativa regional e nacional".

O Bloco de Esquerda, na oportunidade, também quis vincar que "acompanhou desde sempre o reforço das competências das autonomias e a clarificação das condições de funcionamento das instituições".

"Os Verdes", também e ainda relativamente à Revisão Constitucional e "em relação à questão das autonomias", afirmaram que "globalmente consideramos positivas as alterações que foram introduzidas".

É certo que com maior ou menor extensão, mas todas são declarações que nos fazem ter confiança e acreditar no futuro.

Aliás, também não nos passaram desapercebidas as declarações políticas, muitas delas ainda recentes, sejam de dirigentes nacionais e de líderes regionais, relativamente ao apoio político ao produto do trabalho da Comissão de Revisão do nosso Estatuto.

Dirigente do CDS-PP Açores tinha já tomado a iniciativa de publicamente revelar que o CDS-PP, a nível nacional, estava disponível para votar a solução, em termos de proposta de revisão estatutária, que viesse a merecer o voto do CDS-PP nesta Assembleia. Mas o CDS-PP Açores quis que, para além do compromisso interno, fosse o próprio Presidente nacional do Partido a visitar os Açores e a vir à Região assumir, directa e institucionalmente, por diversas vezes, em várias reuniões públicas e declarações à comunicação social, que a representação do Partido Popular na Assembleia da República vai votar favoravelmente a proposta açoriana de Revisão do Estatuto Político-Administrativo dos Açores. Para além de se declarar como um "autonomista convicto" e um "apoiante da solução autonómica", afirmou que a autonomia "não é uma querela de Estado, nem um problema entre os Açores e qualquer outra parcela do país" e considerou que o poder regional, exercido com "eficiência, rapidez e justiça", se torna "muito mais eficaz que o Estado distante que desconhece, com profundidade, a maioria dos problemas".

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

Sempre temos afirmado que acreditamos que a Assembleia da República, que foi legisladora constituinte, quererá agora confirmar, na aprovação do Estatuto, o espírito de justiça e as rectas intenções que nortearam a Revisão Constitucional de 2004.

Também estamos convictos que não é a Assembleia da República que suporta o complexo centralizador que ainda contamina alguns sectores da sociedade portuguesa e certas instituições do Estado e que condiciona mesmo alguns poderes decisivos da República.

Esperamos agora confirmar que a Assembleia da República quer fazer tudo o que for possível, para, consciente das dúvidas do passado, fazer luz para o futuro e perante os

impasses que se nos têm deparado, abrir-nos caminhos seguros para a realização dos objectivos, que sendo dos Açores são por isso nacionais.

A Assembleia da República sabe que a Autonomia é uma obra colectiva, que se alicerça na liberdade e na democracia e que aqui é mesmo a forma de estas se concretizarem. E se é verdade que Luís da Silva Ribeiro, jurista, músico, historiador e etnógrafo, afirmou que "As leis não fazem milagres, não mudam por si sós a face das sociedades. Os homens é que são tudo", é indispensável ter consciência que o Parlamento nacional, quando especificamente legisla em matéria de Estatuto Político-Administrativo, sabe que pode barrar o caminho a jurisprudência negativa que frequentemente tem ido desenterrar fundamentos, deles se servindo para esquecer o bem e as necessidades gerais da colectividade, que os homens — todos os homens — investidos de poderes deveriam considerar.

É certo que nos poderão acusar de termos sido, na proposta que hoje vamos aprovar, demasiado ousados. Mas também podemos contrapor que nos Açores precisamos de um Estatuto que contenha os instrumentos e todos os instrumentos necessários, para que aqueles que nos governarem nunca se possam desculpar de falta de meios para levar a cabo as tarefas de que estão incumbidos, as que lhe vierem a ser cometidas e para enfrentar as situações e problemas novos que se lhes venham a deparar.

Sabemos que a proposta de revisão pode ser polémica, ou até acusada, em algum sector, tertúlia, ou opinião, de má intenção ou de utopia! Mas, tal como já referiu outrora, na Câmara dos Deputados, Mariano Augusto de Faria e Maia, "Nós, os açorianos, temos sido dedicados à nação, como os mais dedicados dos nossos irmãos do continente". E os fundadores da autonomia sabem que muitas das suas propostas, algumas hoje concretizadas, começaram por ser acusadas de utópicas! Quisemos ser ousados, mas não revolucionários, como, por outro lado, alguns também pretenderiam.

Sabemos que fomos tão longe quanto interpretamos que a Constituição nos permitia. Pela parte do CDS-PP assim foi, porque fazemos parte dos que defendem que nos sejam concedidos os instrumentos necessários, mas também não mais do que esses, e porque acreditamos que nuns Açores governados por açorianos, se pode cumprir, como sempre defendemos, o que era o nobre desejo de Mont'Alverne de Sequeira, na luta pela autonomia, o qual cito "A aplicação dos dinheiros, feita por gente interessada no

desenvolvimento e prosperidade dos distritos, daria outros resultados porque há-de

obedecer a uma rigorosa economia, sem pompas de comissões onerosas, sem luxos de

pessoal dançante". E é por isso que, tal como ele também, adquirimos – e volto a citar –

"a conviçção arreigada de que o que pedimos é justo e razoável e muito útil ao país".

Também quisemos cumprir o que interpretamos como o dever de ser ambiciosos,

propondo a todos os que se nos seguirem neste trabalho, a oportunidade de também o

serem, o que nem foi nem seria mais do que já se poderia aprender, há mais de um século

do jorgense José de Lacerda, médico, professor, escritor e deputado pelo círculo de Angra

do Heroísmo, que cito "A mais alta, mais difficil e mais util das funções d'um estadista

moderno é, sem duvida senhor presidente, destrinçar com segurança e precisão as feições

e as necessidades sociaes do seu momento historico, e prevêr com acêrto e lucidez os

problemas e os modos sociológicos que, em harmonia com a evolução de cada povo, se

irão logicamente succedendo".

Poderemos ter sido ousados, mas não quisemos ser irresponsáveis. Quisemos ser

ambiciosos, mas não quisemos ferir a Constituição. Defendemos soluções arrojadas, mas

tivemos em conta outras experiências autonómicas.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

Estou convicto e quero deixá-lo registado, que fizemos tudo o quanto era possível nesta

fase. Por nós próprios e até com a cooperação dos que nem ficarão para a história. Todos

assumiram um dever e só isso. E assim vai continuar.

Esta intervenção não tem o objectivo de aqui nos convencermos, porque ao contrário do

que muitas vezes acontece com outras questões menores, já o estamos. Agora cada

responsável no processo e nós próprios também, assumirão as responsabilidades que lhes

irão cabendo, à medida que o processo for avançando, que, essas sim, a história, um dia,

julgará.

Que seja sempre elevando até ao limite os interesses dos Açores, que são também os de

Portugal.

Muito obrigado.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Muito bem!

(Aplausos da Câmara)

72

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Clélio Meneses.

Deputado Clélio Meneses (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Após profunda e produtiva reflexão e debate político, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova hoje o ante-projecto de revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região.

Dia marcante para os Açores, para a consolidação e confirmação da Autonomia.

A Autonomia político-administrativa dos Açores foi o meio político encontrado pela democracia para melhor servir as populações destas ilhas.

A Autonomia, como qualquer sistema, regime ou ordenamento jurídico-político, não constitui um fim em si mesma, não existe por si própria ou por qualquer capricho político ou legislativo.

A Autonomia é, só pode ser, um meio de concretizar melhores condições de vida para as pessoas e de promover o Bem Comum.

Como as notas ou as pautas musicais que, por si sós, não têm o significado que os sons, a harmonia e melodia da música concedem aos homens, as leis só alcançam o seu verdadeiro sentido quando promotoras e tradutoras da vida real de todos e cada um dos cidadãos que constituem uma comunidade.

É, por isso, que a Autonomia não é, não pode ser, uma elaboração meramente técnica, mas o meio público de resolver os problemas e potenciar as capacidades dos cidadãos.

É com estes pressupostos que ao longo da História foram sendo encontradas e concretizadas formas descentralizadas de governação mais próximas das populações.

Os pioneiros da autonomia, no final do século XIX, tinham as mesmas preocupações e objectivos.

Aristides Moreira da Mota, Montalverne de Sequeira e outros, conhecendo as dificuldades que sentiam e a vontade de crescimento dos açorianos daquele tempo, fizeram assentar a justa reivindicação da auto-governação destas ilhas em três pilares fundamentadores do princípio, hoje expressa e ditosamente recuperado da "Livre administração dos Açores pelos Açorianos".

Com efeito, em 1892, Aristides Moreira da Mota apresentava à Câmara dos Deputados, um projecto de lei que consubstancia a primeira tentativa de concretização de um regime autonómico para os Açores, com base na nossa diferença, na dimensão dos nossos recursos e na capacidade dos açorianos para procederem à sua administração.

A nossa diferença era expressa de forma impressiva na forma como começava tal apresentação:

"A situação geographica dos Açores, separados do continente do reino por mais de 300 léguas de mar (...) importa uma diferença notável do meio physico em que vivem os povos açorianos e os da metrópole, e com elle, necessariamente, uma diferença do meio social. Não só são differentes os productos do solo, em qualidade e quantidade especifica, não só são differentes as condições de trabalho, da agricultura, do comercio e da navegação, mas ainda a acção do clima, do insulamento, das relações com povos de outras raças", para além da descontinuidade do território.

A dimensão dos nossos recursos era, também, assumida "sem receio de contestação".

Quanto à nossa capacidade, era referida como destituída de qualquer dúvida, desde logo, atendendo à "plêiade de açorianos" que, a vários níveis "occupam lugares distintos".

Era assim, com estes fundamentos e convicção há mais de um século.

Hoje, os Açores continuam diferentes, com recursos próprios e os açorianos com capacidade para livremente administrarem os Açores e, nessa medida, a convicção não pode ser menor.

Hoje, o quadro político da Autonomia é determinado pelas conquistas da Democracia, que levaram à implementação de um regime político de auto-governo assente no conceito jurídico-político de Estado.

Foi sempre isso que o PSD defendeu.

Tanto no Poder como na oposição, nos Açores e na República, o PSD esteve sempre do mesmo lado e com a mesma força na defesa da Autonomia.

Hoje, como sempre, reafirmamos o nosso inalienável património autonómico.

Com efeito, apesar e mesmo contra algumas desconfianças geográficas e ideológicas, o então PPD foi o primeiro partido político português a prever no seu Programa, aprovado no 1º Congresso Nacional, em 23 e 24 de Novembro de 1974, em Lisboa, a instituição das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com uma autonomia político-

administrativa, prevendo-se expressamente que "a estrutura do Estado deverá comportar a existência de duas regiões autónomas, constituídas pelos arquipélagos dos Açores e da Madeira. Estas regiões autónomas deverão possuir estatutos político-administrativos próprios, que estabelecerão um esquema de descentralização das funções do Estado adequado às respectivas condições geo-económicas e sociais e necessidades de desenvolvimento". Adiantando-se que "as instituições político-administrativas autónomas dos Açores e da Madeira organizar-se-ão de acordo com os estatutos próprios e receberão auxílio técnico e financeiro do Governo Central. Caber-lhes-á o exercício, entre outras, das tarefas referentes ao ordenamento do território e à planificação social e económica".

Dias antes, a 8 de Novembro, em Ponta Delgada, Mota Amaral apresentava as primeiras "Bases do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores", e dias depois, a 3 de Dezembro, era publicado na imprensa regional um comunicado conjunto dos três Núcleos regionais do partido, representando militantes de todo o arquipélago, a propor a criação da Região Autónoma dos Açores dotada de estatuto político-administrativo próprio.

Depois disso, outras forças políticas foram aderindo, de diferentes formas e com distintas convicções, à adesão popular que se fazia sentir ao projecto autonómico, o que veio a desembocar na Revisão Constitucional da autonomia regional dos Açores e da Madeira, com a instituição dos respectivos órgãos de governo próprio e com a preparação do anteprojecto de Estatuto Político-Administrativo, cujos trabalhos se iniciaram a 21 de Outubro de 1975 no Palácio da Conceição em Ponta Delgada e finalizaram a 23 de Novembro do mesmo ano, sendo apresentado sucessivamente à Junta Regional, ao Governo da República e ao Conselho da Revolução, acabando aprovado com algumas alterações através do Decreto-Lei nº318-B/76, de 30 de Abril.

São estes os alicerces políticos do desenvolvimento do projecto autonómico.

Três décadas depois, não estamos, assim, perante um novo movimento da autonomia, mas perante a afirmação e o desenvolvimento do processo político iniciado em 1974.

Agora, com diferentes pressupostos espaciais, com a evolução que o tempo determina e com os progressos e dificuldades que a humanidade tem sentido, é necessário que a presente revisão tenha o resultado que a vida dos açorianos exige.

É isso que assumidamente afirma este ante-projecto de lei de aprovação da terceira revisão do documento fundamental da autonomia regional dos Açores.

O espaço arquipelágico açoriano é o mesmo do primeiro Estatuto, diferentes são, porém, as correlações espaciais determinadas quer pela integração na União Europeia quer pelo posicionamento num mapa geo-estratégico especial e marcado por sensibilidades significativas.

O tempo hoje é muito outro, as alterações jurídico-politicas que entretanto se verificaram, tanto na nossa vivência interna como na nossa relação com o exterior, as mudanças sociais, económicas, culturais, juntamente com a diferente maneira de percebermos a nossa realidade natural exigem uma diferente abordagem estatutária.

Por isso, perante a VI Revisão Constitucional e os seus particulares efeitos no campo das autonomias, em especial no que concerne à partilha das competências legislativas entre o Estado e as Regiões Autónomas, entendeu-se esta oportunidade no sentido de se ir mais além do que a mera *regionalização* ou adaptação dos efeitos da Constituição revista, procedendo-se a uma intervenção estatutária que prevê efectivamente a afirmação eficaz da Autonomia em todos os seus desenvolvimentos possíveis, sempre dentro do quadro constitucional da conformação jurídico-política do Estado.

Assim, e para além de uma rearrumação ao nível da sistémica do diploma e da sua necessária actualização e depuração em face das alterações entretanto surgidas, o novo Estatuto da Região avança para uma série de previsões que se adequam à nova conformação jurídica deste tempo e às novas realidades que nos condicionam e potenciam.

É também esta uma oportunidade para acabar com dúvidas e desconfianças corporizadas em entendimentos restritivos da Autonomia, estes sim desconformes com o conceito de desenvolvimento de Portugal em que assenta o próprio processo autonómico.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Muito bem!

O Orador: A fundamentação específica de cada uma das novas soluções expressas no ante-projecto que hoje aprovamos será apresentada aquando do debate na especialidade que se seguirá, ficando registados os propósitos e as razões que motivam este importante passo da Autonomia.

A força destes propósitos e destas razões corporiza-se também no consenso alcançado

nesta Assembleia, ainda mais nobre quando procurou o envolvimento e o contributo de

outras entidades e movimentos políticos sem representação parlamentar.

O trabalho realizado por ambas as Comissões que tiveram a responsabilidade de

chegarmos hoje aqui como chegamos deve ser sublinhado como um contributo singular

para a digna e superior afirmação da Autonomia e deste Parlamento.

Com o trabalho desta Assembleia, com as propostas recebidas ao longo destes três anos,

alcançou-se um resultado que tem a sua qualidade e valia asseguradas pelo convicto

consGenso expressamente manifestado.

Tudo isto deve ser devidamente considerado nos próximos passos deste processo ao nível

dos órgãos do Estado.

O papel dos legítimos representantes dos açorianos nesta Assembleia está concluído e

bem concluído.

Resta, agora, o papel dos órgãos de soberania na afirmação da Autonomia como

realização da Democracia e na assunção do contributo dos Açores para o progresso de

Portugal.

Fica sempre, em qualquer momento, todos os dias, em qualquer lugar destas ilhas, em

primeiro plano o papel das açorianas e dos açorianos que vão construindo os propósitos

da Autonomia como melhor meio de promover as suas vidas.

Assumam todos a sua responsabilidade nesta tarefa.

Se assim for, o trabalho realizado e os respectivos fundamentos e fins serão dignamente

alcançados.

Deputados Pedro Gomes e Alberto Pereira (PSD): Muito bem!

(Aplausos da Câmara)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Coelho.

Deputado Francisco Coelho (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Membro do

Governo:

77

Hoje marcamos, com a solenidade do nosso funcionamento regular, democrático e legitimado, o fim de uma etapa. E, naturalmente, o início de outra, em concretização e diálogo com a República.

Hoje vamos aprovar a 3ª Revisão do nosso Estatuto Político-Administrativo. Foi um processo demorado, mas exaltante, que marcará indelevelmente esta Legislatura.

Iniciámo-lo, em Dezembro de 2004, com a aprovação da Resolução que criou a Comissão Eventual para estudar a sua viabilidade, em que moldes, extensão e âmbito. No mesmo dia em que aprovámos o Programa do IX Governo, dando assim a necessária normalidade institucional e governativa que as eleições regionais de 2004 impunham.

Este primeiro impulso do processo de reforma estatutária surgiu, desde logo, como plurisignificativo, aliás reforçado pela sua votação unânime: o abraçar do dever políticoconstitucional de concretizar a Revisão Constitucional de 2004, que alterou profundamente o paradigma autonómico e, desde logo, a delimitação da respectiva competência legislativa, remetendo, aliás, pela primeira vez, e de forma expressa, a sua completude e perfeição, para as "matérias enunciadas nos respectivos Estatutos".

E isto significava, como aliás ainda hoje significa, a profunda convicção de que o Legislador Constituinte de 2004 homenageou o percurso autonómico, renovou-lhe e ampliou-lhe a confiança, aumentou-lhe poderes e competências, quis aliviá-la de tutelas que o tempo e a acção dos homens das Ilhas revelaram ser ridículas – por isso mesmo se liquidando constitucionalmente a figura do Ministro da República, salgando-se-lhe até a denominação. E do mesmo passo se convocaram os órgãos de governo próprio a mais e acrescidas responsabilidades, efectivas e simbólicas, que são aliás também indispensáveis aos arreios do Poder: a posse do Governo perante esta Assembleia, a exclusiva reserva de iniciativa legislativa em matéria da eleição para esta Assembleia, num poder autoconformador quase perfeito que, aliás, e também nesta Legislatura, nos apressámos a exercitar.

A Revisão Constitucional, que também melhor regulamos na presente reforma Estatutária, de acordos e delegação de competências entre o Governo da República e os Governos Regionais também só pôde surgir na decorrência lógica do passamento da figura do Ministro da República.

Foi pois com este espírito e com esta interpretação que nos abalançámos gostosamente à tarefa de rever/reformar o nosso Estatuto Político-Administrativo. Porque – e recapitulando – era e é na decorrência lógica e política da Revisão Constitucional e da sua concretização, ademais em matéria que só a nós cabia e cabe dar o respectivo impulso legislativo e concretizador; porque as alterações normativo-constitucionais foram em matéria autonómica de tal monta, em termos quantitativos e qualitativos, que tal emergência assumiu para nós foros de urgência; porque o tempo transcorrido reclamava nova actualização sistemática e o expurgar de normas revogadas e/ou caducas; porque ainda a evolução das nossas relações externas e da nossa opção em integrar e aprofundar a União Europeia, ela mesma uma realidade dinâmica, reclamava, como reclama, o redesenhar e o precisar do nosso papel como sujeito na Europa das Regiões, e contribuindo para a dignificação da República e da Região; e porque, finalmente, o movimento reformador autonomista que perpassa a Europa, obrigava a que Portugal acompanhasse e acompanhe esse movimento descentralizador e infra-estadual, do qual aliás também é co-autor.

Por isso, cedo nos apercebemos todos que o tempo de nós reclamava uma reforma profunda, em termos sistemáticos e substantivos, que reforçasse o papel político do nosso Estatuto, e da Autonomia Açoriana – como sujeito político dessa relação com a República, a União Europeia, as Autarquias Locais; a Macaronésia, os territórios onde se fixou a nossa Diáspora e a cooperação externa com os outros sujeitos com quem a República tem Acordos Internacionais que, por nos dizerem respeito, temos o correlativo direito constitucional de audição, co-definição e participação significativa nos benefícios deles decorrentes.

Esse reforço político e simbólico do nosso Estatuto, como Magna Carta da Autonomia, passou também pela introdução de um preâmbulo onde se presta exaltado tributo àqueles que, erguendo a bandeira da "Livre Administração dos Açores pelos Açorianos", ao longo dos tempos, inamovíveis nessa ambição justa, sonharam contudo, adaptar e aprofundar tal conceito, co-participando na Festa Democrática do 25 de Abril que finalmente reconheceu e consagrou a Autonomia política dos Açores.

Quer isto dizer que a profunda Reforma, sistemática e substantiva, que esta revisão consagra, sendo uma exigência da actual realidade político-constitucional, não pretende

cortar ou revogar o passado e a memória. Pelo contrário: na fidelidade intransigente aos princípios autonomista e descentralizador, ela é também a homenagem exigível àqueles que, em cada tempo, sonharam introduzir as adaptações e evoluções que as novas realidades sempre impõem, revivificando sempre o ideal perene.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Membro do Governo:

É unânime nesta Câmara – estou certo – a partilha destes propósitos, destes objectivos, destes sentimentos e deste trabalho.

Por isso mesmo arduamente construímos a unanimidade na elaboração e defesa desta Reforma Estatutária. Rapidamente percebemos, aliás, que tínhamos esse dever. Porque essa unanimidade fala alto e quer dizer: que colocamos a Autonomia em primeiro lugar, e nela ganhamos todos a maturidade cívica e democrática que reitera essa opção fundamental; que o livre jogo democrático, que a Autonomia nos trouxe, mantém um largo campo para afirmarmos opções e sublinharmos divergências, mas em questões essenciais, como esta, o serviço que os Açorianos nos exigem é de cedências nos pequenos pormenores, em nome do consenso maior e legitimador; do desapego a pequenos direitos proprietários em nome do reforço do Património Autonómico comum e reforçado; e reforçado porque comum! A infantilidade de não resistirmos a essa pequena tentação tribal diminuiria objectivamente o reforço autonómico que almejamos e apoucaria, na sua mesquinhez imediatista, aqueles que, neste momento crucial da nossa vida colectiva, em vez da Autonomia, optassem pelo seu umbigo!

Não caímos. Não cairemos nessa tentação!

Aprovado que seja, como será, este Projecto de Revisão Estatutária, será tempo de nos apresentarmos em Lisboa, e dizer, com humildade orgulhosa aos nossos Legisladores Primários: fizemos o nosso trabalho!

Na sequência da Revisão Constitucional de 2004, que incidiu de forma especial sobre o Título das Autonomias, convocando expressamente o Legislador regional a tomar a iniciativa não só de adequar o Estatuto à mesma revisão, mas dando-lhe, pela primeira vez, o papel reforçado de a concretizar e completar – fizemos o nosso trabalho. Com esperança e cientes da nossa boa-fé. E só agora podem vossas Senhorias em bom rigor, completar o vosso!

Vamos concluir, pois, em especial e obrigatória cumplicidade legislativa, a nossa constituição material em matéria autonómica. Porque só depois disso, aliás, será possível ao intérprete (a todos os intérpretes) saber com exactidão o que devemos aplicar. Porque só então será possível aquilatar da bondade da Revisão Constitucional de 2004. E que bom que seria, para todos, que essa análise fosse positiva, e que essa revisão passasse bem pela mais concludente das provas: o tempo. E que, não sendo materialmente eterna, tivesse um período de vigência alargado.

Porque, Sras. e Srs. Deputados, convenhamos num facto insofismável: a constante necessidade de rever a Constituição em matéria estatutária não é um facto positivo ou desejável, antes pelo contrário. Porque esse incessante — e objectivamente descredibilizador — afã revisionista, na esperança, cada vez menos esperançosa, de que agora é que é, significa indubitavelmente que alguém se enganou...ou foi enganado.

Por isso mesmo, o percurso que juntos encetámos, e cuja fase de iniciativa completámos hoje, é bem a prova que confiamos nas virtualidades da Revisão Constitucional de 2004. Que queremos materialmente completá-la. Que somos os primeiros a desejar que ela confirme e aclare, desde logo a vontade do Legislador Constitucional, que os aplicadores devem interpretar...cumprindo.

Também nesta matéria, é certo, seguimos um percurso singular e pioneiro. Como se sabe, houve quem anatemizasse, desde logo, essa Revisão Constitucional, sem se dar ao trabalho de a ousar completar, fazendo da reserva da iniciativa bloqueio para privilégios corporativos e estatutos que à Democracia hodierna repugnam. São os mesmos aliás que, alimentando quotidianamente o circo mediático anti-autonomista de Lisboa nos palcos institucionais adequados e nos momentos próprios dão pareceres favoráveis a projectos de Lei, como a orgânica do Representante da República, que transvestem este cargo com o fato das competências do extinto Ministro da República.

Pela nossa parte, tudo faremos para ajudar a Assembleia da República a bem completar a Revisão Constitucional de 2004, e para que ela perdure razoavelmente no tempo. Temos a certeza que o Legislador Constituinte se ajudará a si próprio!

Disse.

Deputados Pedro Gomes e Alberto Pereira (PSD): Muito bem!

(Aplausos da Câmara)

Presidente: Srs. Deputados, passamos à votação na especialidade deste diploma.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: Na generalidade, o Anteprojecto de Lei foi aprovado por unanimidade.

(Aplausos da Câmara)

Presidente: Srs. Deputados, vamos suspender os nossos trabalhos por 15 minutos, seguindo-se depois o debate na especialidade.

Eram 16 horas e 05 minutos.

Presidente: Srs. Deputados, vamos retomar os nossos trabalhos.

Eram 16 horas e 30 minutos.

Nos termos regimentais este debate foi organizado pela conferência de líderes. Vamos debater todos os artigos na especialidade, mas por blocos, conforme foi acordado.

A metodologia a seguir é acompanhar o texto anexo, ou seja, a redacção final com todas as alterações.

Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Coelho para uma primeira intervenção na especialidade.

(*) **Deputado Francisco Coelho** (PS): Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Neste primeiro bloco, que creio que vai do preâmbulo do anexo ao artigo 9°, começaria exactamente por fazer uma referência ao preâmbulo, porque ele é inovador – até hoje, o nosso Estatuto não tinha nenhum preâmbulo – e porque, conforme já tivemos todos oportunidade de referir nesta câmara, nos relatórios e no trabalho das duas comissões que coraram deste trabalho, insere-se dentro de uma lógica e dentro da coerência de reforçarmos, conforme é nossa intenção, o carácter político, de Magna Carta autonómica

que este Estatuto deve ter para além dos importantes aspectos organizatórios atinentes aos órgãos de governo próprio.

É exactamente isso que pretendemos fazer com este preâmbulo.

Sabemos todos também qual é o carácter jurídico, a vinculação jurídica dos preâmbulos, mas pensamos que eles têm sempre um carácter proclamatório, um carácter auxiliar de interpretação que é importante.

Neste caso, como não podia deixar de ser, o nosso preâmbulo reconhece e homenageia todos quantos ao longo destes anos se bateram pela livre administração dos Açores pelos açorianos, sendo certo também que este conceito, à semelhança do conceito autonómico, é plurisignificativo e dinâmico.

Aquilo que hoje entendemos, no Estado em que estamos e da organização também do Estado e da República Portuguesa, pela livre administração dos Açores pelos açorianos, é certamente (e estamos em condições de reconhecê-lo) já mais vasto do que aquilo que foi a primeira interpretação, a primeira aspiração, ainda ela, com certeza, no seu tempo, mais difícil, mais sonhadora e mais irreverente do que aquela que hoje temos.

É, portanto, honrando essa memória, honrando a nossa identidade, honrando a participação e a democracia portuguesa cuja instauração possibilitou a livre expressão e a consagração jurídico-constitucional da autonomia. É, igualmente, proclamando aquilo que são, que sempre foram, os grandes objectivos desta Autonomia, desta livre administração que passa pela expressão da identidade açoriana, pelo exercício do autogoverno e pela constante promoção do bem-estar do povo açoriano.

Também é útil revelar ao nível da fidelidade e da verdade histórica, que a autonomia sendo jurídico-constitucionalmente consagrada pela Constituição da República, ela não deixou, nem deixa de ser, como aliás o próprio texto constitucional reconhece, uma conquista dos açorianos que, através da sua luta, da justeza das suas reivindicações e do direito a serem com dignidade portugueses aqui, com certeza foi o verdadeiro *leit-motiv* desta consagração constitucional que acaba assim por ser um reconhecimento desse esforço, dessa luta, desse sonho açoriano.

Dentro desta linha, são também os primeiros artigos alguns dos que contêm mais inovações, porque em termos sistemáticos é aqui que naturalmente temos que consagrar os grandes princípios a que deve obedecer este Estatuto.

Inova-se assim tendo artigos que consagram especificamente, como o artigo 3º da proposta, os objectivos fundamentais da autonomia, onde se destaca:

- "A garantia do desenvolvimento equilibrado de todas e cada uma das ilhas";
- "A efectivação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados";
- "A protecção do direito ao trabalho...";
- "O acesso universal, em condições de igualdade e qualidade, ao sistemas educativo, de saúde e de protecção social", já que o nosso Estatuto também segue e prossegue preocupações de Estado social ou de região social nos Açores que a nossa realidade, a nossa dimensão especialmente impõem;
- "O fomento e fortalecimento dos laços económicos, sociais e culturais com as comunidades açorianas residentes fora da Região".

A nossa identidade não pode esquecer a nossa diáspora, prova viva, perene e emotiva dessa mesma identidade, para além do território, das ilhas e do nosso mar.

O artigo 4º não sendo, em termos de epígrafe, uma inovação (naturalmente que o nosso Estatuto já prevê um artigo referente aos símbolos regionais), no entanto, de forma descomplexada e achamos que hoje perfeitamente justificada, esperamos também que de forma consensual, regula a utilização dos símbolos regionais naturalmente ao nível da Região, mas pensamos que é mais do que tempo que esses símbolos regionais sejam descomplexadamente usados por todos, incluindo naturalmente os órgãos de soberania na Região.

Alguns desses órgãos, ou representantes desses órgãos têm-no feito voluntariamente ao longo do tempo. Pensamos que hoje a afirmação dos símbolos autonómicos não pode, nem será, com verdade e com sentido das proporções, entendida por ninguém como cessão ou separação.

A afirmação desses símbolos é a afirmação de uma realidade constitucional que é um dos maiores sucessos da Autonomia, de uma realidade perfeitamente regulada. A utilização desses símbolos não é exclusiva, não é excludente, melhor dizendo, de nenhuma outra realidade, aliás, sendo uma obrigação, legal e estatutária, o seu uso ser acompanhado dos correspondentes símbolos nacionais.

Nesta perspectiva também, da Região e da autonomia como sujeito, pareceu-nos importante consagrar aqui outra inovação, um artigo específico para a Região como

sujeito, como sujeito de relação, como sujeito político, como sujeito de direitos. Desde logo:

- "O direito à autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e patrimonial";
- "O direito à justa compensação e discriminação positiva, com vista à atenuação dos custos da insularidade...";
- O direito à cooperação, à informação, à audição, à participação, a uma Administração Pública própria e atinente a estas realidades.

Também na sequência de algumas inovações, que mais adiante teremos a oportunidade de pormenorizar, temos:

- "O direito a criar entidades administrativas independentes";
- "O direito a criar provedores sectoriais regionais";
- "O direito ao reconhecimento...", dentro da região, "... da realidade específica de ilha na organização municipal",
- "O direito ao acesso ao Tribunal Constitucional para defesa dos seus direitos", prerrogativas, atribuições e competências da região.

Também fixamos, de forma mais lata e mais arrojada, direitos da Região (no artigo 8°) relativamente às zonas marítimas portuguesas. Pensamos que, sem prejuízo da soberania, é possível, desejável e útil ao Estado, à República e à Região, que haja o exercício de uma gestão partilhada.

Tentamos esclarecer, de uma vez por todas, que "a Região é a entidade competente para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das actividades de extracção de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis".

Tentamos também de uma forma que esperamos definitiva, esclarecer que "os bens pertencentes ao património subaquático, situado nas águas interiores e no mar territorial... são propriedade da Região".

Para já ficava-me por aqui.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Apresento-me neste debate na especialidade de alma cheia, contentamento e orgulho. É a minha alma autonómica, que me faz estar, arreigadamente, ao lado desta revisão e do justo aprofundamento da autonomia que a 3ª Revisão do Estatuto Político-Administrativo consagra.

Fazemos, neste caso, muito pela nossa geração, mas traçamos já bons e avisados rumos para as gerações vindouras.

A Assembleia Legislativa aprovou, na generalidade, esta nova Revisão do Estatuto Político dos Açores que é especial, por ser verdadeiramente reformadora e de aprofundamento efectivo da autonomia política e legislativa da Região.

De facto, os açorianos estão mais atentos e exigentes. Reconhecem que a integração e o papel que se exige que a Região Autónoma dos Açores cumpra, tanto no país como na União Europeia e no mundo, são diferentes.

Assim, a autonomia e o potencial do nosso auto-governo actualiza-se.

É nosso dever indeclinável alcançar a necessária capacidade para corresponder aos desafios da modernidade e à exigência de qualidade de um novo ciclo e de uma nova cultura política.

Dizemos presente e cumprimos este desafio aprovando, na generalidade, este Anteprojecto de Lei.

A especialidade confirma, como se verá, os objectivos políticos e jurídicos destes desideratos regionais e nacionais.

Esta reforma política não é indiferente à gente, à terra e ao mar que nós somos.

Não se perde tempo e ela traduz a mais valia da nossa activa participação no país, na Europa e no mundo.

Este texto, e em particular os primeiros artigos que estão, na especialidade, em debate, do 1º ao 9º, confirmam o ideal autonómico democrático do 1º Estatuto Político dos Açores, mas reforma-o substancialmente, valorizando o seu paradigma.

Destaco, desde já, o profundo significado da afirmação normativa dos Açores como sujeito da autonomia.

A Região não pode ser apenas o destinatário de uma vontade descentralizadora do Estado.

A autonomia é, de facto, um desígnio nacional, mas foi, sobretudo, uma verdadeira e árdua conquista dos açorianos, que não deve adormecer.

Este Ante-Projecto de Lei reflecte este desígnio do nosso povo e confirma que somos hoje o que sempre fomos no passado. Somos autonomistas convictos e sempre fomos pela autonomia progressiva, orgulhosos deste povo insular e da nossa geografía que nos molda a identidade regional e universal.

Introduzimos um preâmbulo.

É um texto proclamatório que manifesta e reconhece as históricas aspirações autonomistas do nosso povo. Honra todos quantos "ao longo dos tempos souberam manter vivo o ideal autonomista conquistando a democracia e acrescentando ao auto-governo dos Açores a autonomia política e legislativa."

Este primeiro articulado dos artigos 1º ao 9º manifesta esta alteração sistemática e normativa do nosso estatuto, destinada a destacar os Açores como o verdadeiro autor da autonomia.

Com especial significado político e jurídico, o Título I, ocupa-se do enquadramento constitucional da autonomia. Faz a definição do território regional, consagra, como novidade, os objectivos fundamentais da autonomia, prevê os símbolos heráldicos da Região, identifica os órgãos de governo próprio e a representação da Região. De forma inovadora cria, no artigo 7º, uma lista dos direitos da Região, consagrando-se ainda especiais direitos dos Açores sobre as zonas marítimas portuguesas e o direito de petição aos órgãos de governo próprio.

Destaco a importância política e jurídica que as inovações normativas revelam ao determinar objectivos para a autonomia dos Açores (artigo 3°), ao identificar os direitos da Região Autónoma (artigos 7° e 8°) e ao prever que também nas instalações dependentes dos órgãos de soberania na Região é hasteada a bandeira dos Açores (n° 4 do artigo 4°).

Estamos com isso a consagrar sólida e serenamente esta ideia, valiosa, dos Açores como sujeito da autonomia. Cumprimos o padrão constitucional, o desiderato nacional da autonomia, mas assumimos o que sempre quisemos garantir: uma perspectiva de afirmação do nosso povo, bem definida no nosso preâmbulo e no artigo relativamente aos objectivos, bem como na exigência de respeitabilidade dos órgãos de soberania na Região Autónoma dos Açores relativamente aos símbolos heráldicos da nossa Autonomia.

Somos Portugal nos Açores, mas também somos Açores nos Açores!

Portugal deve reconhecer que somos Açores nos Açores!

Muito obrigado.

Deputado Jorge Macedo (PSD): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Hernâni Jorge.

(*) **Deputado Hernâni Jorge** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Membro do Governo:

Nesta apreciação na especialidade, o Título II do Ante-projecto de Estatuto, que estamos a apreciar, enuncia os princípios fundamentais da autonomia, concretamente:

- Princípio da subsidiariedade;
- Princípio da cooperação entre a República e a Região;
- Princípio da solidariedade nacional;
- Princípio da continuidade territorial e ultraperiferia;
- Princípio do adquirido autonómico;
- Princípio da preferência do Direito Regional.

Não me vou referir a todos eles em particular, mas permitam-me que destaque alguns, a começar pelo princípio da subsidiariedade que numa definição simples, poderíamos dizer, visa assegurar que as decisões se tomem o mais próximo possível dos cidadãos.

Sendo assim, aos órgãos de soberania e o Estado só devem actuar (excepto quando se tratem de domínios da sua competência reservada) quando a sua acção seja mais eficaz que a acção desenvolvida pelos órgãos de governo próprio e pela Administração Regional Autónoma.

Aliás, a reserva competencial dos órgãos de soberania deve ser o único limite a que a Região assuma funções que pode prosseguir de forma mais eficaz e eficiente do que o Estado, mesmo no domínio legislativo, conforme é proposto mais à frente no nº 2 do artigo 66º deste Ante-projecto.

Outro princípio fundamental da autonomia que entendemos relevar neste momento e neste debate na especialidade, é o princípio da continuidade territorial fundado na nossa realidade geográfica e assente na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, sociais e económicas, originadas pela insularidade e pelo afastamento em relação aos centros de poder.

Permitam-me ainda que releve a dupla vertente deste princípio, afirmando não só no quadro das relações entre o Estado e a Região, mas também dentro da Região nas relações entre cada uma das ilhas.

É, pois, obrigação dos órgãos de governo próprio e da Administração Regional Autónoma promover o combate à dupla insularidade através da eliminação das desigualdades existentes entre cada uma das nossas ilhas.

No artigo 14° do Ante-projecto, afirma-se que "o processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e progressivo".

O presente Ante-projecto enuncia assim o princípio do adquirido autonómico, impedindo a suspensão, a redução ou a supressão por parte dos órgãos de soberania de direitos, atribuições e competências da Região, adquiridas ao longo do processo autonómico.

Não obstante e de forma responsável, admite-se que esse adquirido autonómico possa ser restringido quando razões ponderosas de interesse público constitucionalmente protegido assim o exigirem, mas sempre precedido de um procedimento de audiência qualificada da Região.

Por último, neste título dos princípios fundamentais, uma referência ao princípio da preferência do direito regional que dá concretização, no texto estatutário, ao disposto no nº 2 do artigo 228º da Constituição, na redacção que lhe foi conferida pela 6ª Revisão Constitucional.

Este é um princípio que afirma que, sem prejuízo da reserva de competência legislativa dos órgãos de soberania, o tratamento de uma matéria em decreto legislativo regional, em legislação regional, faz prevalecer este diploma regional sobre os actos legislativos da República mesmo que posteriores àquele.

Apenas na falta dessa legislação regional se aplicarão as normas legais da República.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência: Seja-me permitido que, na primeira intervenção que faço neste plenário sobre o processo de revisão do Estatuto, possa cumprimentar calorosamente o Sr. Deputado Francisco Coelho, na qualidade de Presidente da Comissão Eventual para a Revisão do Estatuto. E,

cumprimentando-o, saúdo o Sr. Deputado e saúdo todos os Deputados da Comissão pelo trabalho que foi feito e que nos permitiu chegar ao ponto em que estamos hoje.

Nunca é demais dizê-lo, porque em democracia há divergência e há consenso: neste processo houve divergência nos debates na Comissão, mas houve também a inteligência e a sabedoria políticas de superar as divergências, as diferentes perspectivas, de forma a chegarmos a um consenso amplo sobre um projecto de revisão do Estatuto Político-Administrativo que recolhe, não só o apoio de todos os grupos parlamentares e do Sr. Deputado Independente, mas também, da sociedade açoriana e dos partidos que não têm assento parlamentar. Este é um mérito de todos os Deputados deste Parlamento.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Discutindo na especialidade o bloco de artigos, que compreende o artigo 1º ao artigo 9º, incluindo o respectivo preâmbulo, nunca é demais sublinhar o valor simbólico que o preâmbulo, que se procura introduzir no Estatuto Político-Administrativo da Região, tem. O valor simbólico resulta do seu tom de proclamação de que a autonomia política, administrativa, financeira e patrimonial da Região é a escolha dos açorianos para o seu auto-governo; que a autonomia não é um processo que começou hoje: antes, é um processo contínuo que teve manifestações diversas ao longo de uma história centenária de afirmação política e de desejo de auto-governo nos Açores.

É uma autonomia que começou por ser apenas a livre administração dos Açores pelos açorianos, mas que, com a Constituição de 76, se tornou generosa e oportunamente, por reivindicação dos açorianos, auto-governo dos Açores pelos açorianos.

Ao fazermos esta proclamação no nosso preâmbulo, estamos, simbolicamente, a dizer que este é o caminho que queríamos trilhar como solução do nosso auto-governo.

Este preâmbulo não tendo – como é pacífico na doutrina jurídica portuguesa (não só este preâmbulo como todos os preâmbulos de idêntica natureza) – valor jurídico, tem um valor histórico e um valor interpretativo para que se perceba o que é que o povo açoriano quer enquanto modelo institucional do seu auto-governo. Isto é, ao ler-se este preâmbulo pode identificar-se com suficiente clareza que caminho é que estes Deputados, em nome e em representação do povo açoriano, querem que a autonomia possa trilhar no futuro. Esses caminhos estão expressos ao longo dos artigos, cuja discussão, estamos fazendo, neste momento, na especialidade.

Nestes primeiros artigos, estes Deputados que subscrevem este projecto (afinal todos nós, os 52 que compõem esta câmara), dizem que a autonomia e o território da Região não esgotam a Região. Há mais Região para além do território inscrito no mapa. A Região é composta pelas 9 ilhas, pelos mares que circundam os Açores, com uma projecção na diáspora e nos Açores que estão para lá dos Açores.

Dizemo-lo com clareza nesta nova arrumação sistemática que fazemos do Estatuto, porque definindo os Açores deste modo, estamos a projectá-lo, também, de uma maneira diferente e para um futuro diferente, com um modelo, de autonomia qualitativamente mais apurada – permitam-me dizê-lo.

Ao traçarmos, logo no início, no artigo 3°, os objectivos fundamentais da autonomia, estamos, Sr. Presidente, Srs. Deputados, a inovar, porque estamos a dar corpo no Estatuto Político-Administrativo a uma definição das tarefas da autonomia que resulta do artigo 225°, n° 2, da Constituição.

Dentro deste quadro constitucional, estamos a afirmar que a autonomia vale como participação e afirmação da participação democrática dos cidadãos, como defesa da identidade regional, como garantia do desenvolvimento, como promoção da coesão económica social e cultural.

Estas são, em síntese, as tarefas fundamentais da autonomia, que se desdobram depois, num conjunto de objectivos e de políticas que nos Açores tenham uma modulação e uma especificidade particular, em razão da nossa diferença que, afinal, é a razão também que permite e autoriza a existência de um regime autonómico.

Quando dizemos que são objectivos da autonomia promover "o acesso universal, em condições de igualdade e qualidade, aos sistemas educativo, saúde e de protecção social", ou, "a defesa e protecção do ambiente, da natureza, do território, da paisagem e dos recursos naturais", estamos a dizer que estas matérias e as outras que estão elencadas neste artigo têm uma modulação especial nos Açores exigem medidas políticas especiais. Quando virmos, depois, a matéria competencial legislativa, vamos ter a sua tradução prática, no elenco das matérias nas quais a Região pode legislar.

Mas estes direitos da Região não são apenas proclamatórios. São direitos que são cogentes para a actividade dos órgãos de governo próprio e são cogentes na relação entre

a Região e a República. Isto é, condicionam, modulam leis regionais (Decretos Legislativos Regionais), ou leis da República (Lei ou Decreto-Lei)

Eles têm um valor que vai para além dum tom proclamatório. Têm eficácia jurídica e uma tradução prática no artigo 7°, que estabelece os direitos da Região.

Quero recordar a esta câmara que a referência constitucional aos direitos da Região está precisamente consagrada no artigo 281º da Constituição que se refere à fiscalização abstracta da constitucionalidade, que autoriza que as regiões autónomas, nas condições que ali estão fixadas, possam suscitar esta fiscalização abstracta da constitucionalidade, junto do Tribunal Constitucional, por violação dos seus direitos.

Importa sublinhar que em lado nenhum da Constituição se identificam esses direitos de que a Região Autónoma, neste caso a Região Autónoma dos Açores, é titular.

Esses direitos estão claramente identificados nesta iniciativa legislativa. Desde logo, a começar pelo "direito à autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e patrimonial", que é o direito matricial, de todos os outros direitos. Aqui está o âmago da nossa competência de auto-governo.

E porque de direitos da Região falamos, seja-me permitido, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que cite Alexis de Tocqueville, n' "A Democracia na América", a propósito dos direitos (escrevia-se há mais de um século):

"Depois da ideia geral da virtude não conheço outra mais bela do que a dos direitos, ou melhor, estas duas noções confundem-se. A ideia dos direitos não é mais do que a ideia da virtude introduzida no mundo político".

Com Tocqueville eu digo: a ideia dos direitos não é mais do que a ideia da virtude introduzida no mundo político. Dizemos isto com esta simplicidade e clareza no artigo 7º do Ante-projecto do Estatuto que estamos discutindo.

Para não me alongar demasiado, Sr. Presidente e Srs. Deputados, gostaria, também, de fazer uma brevíssima referência ao artigo 8º – direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas.

Convirá aqui recordar, porque este debate é um debate para memória futura, se assim posso dizer, que a Constituição da República estabelece, no artigo 84° que é a lei que define o âmbito, a extensão e o uso do domínio público do Estado.

Importa sublinhar que, aprovado este Ante-projecto de Estatuto no nosso Parlamento, ele seguirá para a Assembleia da República para, nos termos constitucionais, ser discutido, votado e ser transformado em lei, aprovada na Assembleia da República.

No entendimento que está consagrado neste Estatuto, a Lei que permite à Região fazer uma gestão partilhada do domínio público do Estado, do domínio público das zonas marítimas portuguesas que envolvem o território físico da Região, é o Estatuto, sem a necessidade de qualquer outra lei que venha consagrar essas competências.

Do nosso ponto de vista, o Estatuto, a ser aprovado na fórmula que aqui propomos, é a lei habilitante para que a Região possa exercer competências de gestão partilhada com o Estado sobre as zonas marítimas portuguesas, com excepção dos momentos, das circunstâncias e dos espaços que afectem a integridade e a soberania do Estado. Este é o limite que está estabelecido nesta lei que, do nosso ponto de vista, é a lei habilitante para a gestão que pretendemos.

Não precisamos recordar, Sr. Presidente e Srs. Deputados, a importância desta solução legislativa para o dia-a-dia dos açorianos e para o dia-a-dia de uma Região que tem tanto mar em sua volta.

Por fim, porque também não é demais sublinhar, o artigo 9° identifica, também, no âmbito deste título relativo à Região Autónoma dos Açores, à sua definição e à sua caracterização, uma importante possibilidade: o direito de petição dos cidadãos aos órgãos de governo próprio.

Estabelece-se aqui como objectivo fundamental, como tarefa fundamental dos órgãos de governo próprio, receberem e darem resposta às petições dos cidadãos, qualquer que seja a sua forma e o seu conteúdo, obrigando também a Região a dar resposta aos cidadãos, porque, afinal, se existem órgãos de governo próprio é para que a Região sirva as pessoas e para que sirva melhor os cidadãos.

Naturalmente que o exercício deste direito de petição terá e deverá ser regulado através de um acto legislativo deste Parlamento.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

^(*) **Deputado Artur Lima** (CDS/PP): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Membro do Governo:

O novo texto que aqui trazemos contém, como já foi dito, a novidade de um preâmbulo, mas também contém tudo o quanto de essencial continha o anterior Estatuto e tendo agora uma melhor sistematização.

Logo no Título I se avança pela positiva e não pela negativa, como antes, erradamente, se fazia, na definição de coisas tão importantes como os objectivos fundamentais da autonomia e dos direitos da Região, ambas com um profundo conteúdo político e jurídico. No que diz respeito aos princípios fundamentais, começa-se logo por consagrar o da subsidiariedade, que define que "a Região assume as funções que possa prosseguir de forma mais eficiente e mais adequada do que o Estado".

Permitam-me também sublinhar aqui o princípio do adquirido autonómico que visa consagrar que aqueles que já são "os direitos, atribuições e competências da Região (...) não podem ser objecto de suspensão, de redução ou supressão", salvo por razões ponderosas de interesse público.

Temos ainda, e muito importante, o princípio da preferência do Direito regional sobre os actos legislativos da República, obviamente "sem prejuízo da reserva de competência legislativa dos órgãos de soberania".

Gostaria de dizer nesta fase que a autonomia é a ânsia do povo açoriano para a realização de um melhor desenvolvimento da nossa terra. É esse o nosso objectivo, é isso que nos moveu a fazer e a apresentar este ante-projecto.

Também gostaria de deixar aqui registado que, sem dúvida, aqueles que o abordarem com o espírito são e de colaboração, serão sinceros e directos na crítica, serão objectivos explícitos nas alternativas e certamente serão generosos no reconhecimento das virtualidades da autonomia que é a melhor maneira de prosseguir os superiores fins e interesses do Estado na Região Autónoma dos Açores.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

Prevalecendo-me da opção proposta a debate no bloco dos artigos 1º a 15º, queria explicar à câmara que me pronunciei na minha primeira intervenção apenas até ao artigo 9º.

Neste conjunto de artigos confirmam-se os Açores como sujeito da autonomia.

No Título II, exactamente previsto para os artigos 10° a 15°, consagram-se princípios fundamentais que serão essenciais para corrigir as, infelizmente esperadas, interpretações restritivas e centralistas.

É preciso balizar o quadro interpretativo das opções do legislador constituinte e do legislador em matéria do Estatuto Político-Administrativo dos Açores.

Os princípios, na vida como nas questões jurídicas, são essenciais para podermos saber o que queremos, para onde vamos e por onde vamos.

É, portanto, fundado nestes princípios consagrados no Estatuto que queremos balizar as futuras interpretações, quer do texto constitucional, quer do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Princípios como o da subsidiariedade, o da cooperação entre a República e a Região, o da solidariedade nacional, o da continuidade territorial, o da ultraperiferia, o do adquirido autonómico ou da preferência do Direito regional, constituem um quadro coerente, consistente e suficiente para acalmar os que ainda hoje se ensombram com as teses centralistas e temem dinâmicas independentistas das regiões autónomas.

São princípios consagrados e testados ao nível europeu que asseguram que no quadro da relação entre a autonomia e a República nós fazemo-lo com o espírito de cooperação e de afirmação do país inteiro no atlântico.

São portanto, princípios essenciais à compreensão dos intérpretes, quer do texto constitucional, quer do texto do Estatuto Político-Administrativo, para podermos, a uma só voz, proclamar e compreender o alcance da autonomia política dos Açores.

Por outro lado, gostava de reafirmar, neste contexto, que sempre defendi que a autonomia política é progressiva e que faz todo o sentido que o Estatuto, no seu artigo 14º, afirme que o processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e progressivo, conceito donde resulta que há um "adquirido autonómico".

Reafirma-se assim que somos sujeitos de autonomia, somos o que sempre fomos, exaltamos a dignidade do povo açoriano e, ao fazê-lo, a dignidade do povo português.

No artigo 3º (o artigo referente aos objectivos fundamentais da autonomia), explicita-se que é objectivo da autonomia "a defesa e promoção da identidade, valores e interesses do povo açoriano e do seu património histórico". Não é por isso possível ou aceitável, com o devido respeito, que um qualquer Tribunal Constitucional aprecie de forma

preconceituosa as iniciativas legislativas ou políticas da Região Autónoma como sendo exorbitantes dos poderes regionais ou atentados à Constituição, quando o objectivo primordial da autonomia é, justamente, cumprir a defesa e a promoção de identidade, valores e interesses do povo açoriano e do seu património histórico.

Neste contexto reafirmamos ainda o respeito e a consideração, que são devidos por todos, aos símbolos heráldicos da Região e destaco precisamente o nº 4, já referido na minha primeira intervenção, que tem a ver especialmente com este objectivo que, como dizia o Sr. Deputado Francisco Coelho, apesar de já ser praticado por alguns, ainda não é compreendido por todos.

De facto, "a bandeira da Região é hasteada nas instalações dependentes dos órgãos de soberania na Região e dos órgãos de governo próprio ou de entidades por eles tuteladas, bem como nas autarquias locais dos Açores".

Não é uma ofensa à unidade nacional. Pelo contrário, é antes o respeito pelo desiderato nacional da autonomia política dos Açores. Não é uma ofensa à unidade nacional. Pelo contrário, é antes a expressão descomplexada e pacífica da compreensão e da afirmação do próprio Estado quanto ao seu objectivo de descentralização e de respeito pela autonomia dos órgãos de governo próprio da Região. Estes são também – note-se - imperativos constitucionais.

É, portanto o Estado que se afirma nos Açores com o seu próprio objectivo político, o de confirmar que o desenvolvimento dos Açores se processa em plena sintonia com este objectivo nacional, através dos órgãos de governo próprio da Região.

Finalmente, quero sublinhar enfaticamente a ideia de que somos mais mar do que terra, ilhas separadas, mas unidas pelo mar.

A nossa fragilidade de hoje e de ontem, de mar agreste e muitas vezes decisivo na formação da identidade açoriana, deve ser, para o futuro, a nossa principal aposta estratégica.

O mar é presente, mas é sobretudo futuro. Futuro de novas oportunidades de desenvolvimento e factor critico de sucesso no país, na União Europeia e no mundo.

De facto, os territórios de Portugal e da União Europeia têm maior dimensão e valor geoestratégico no planeta por causa dos Açores.

Não somos um peso para a Europa. Somos, antes, um importante conjunto de trunfos, a jogar designadamente nos planos geográfico, energético, económico e climático. O país e a Europa ganham importância com os Açores no seu mapa.

No artigo 8°, afirmamos e bem os direitos dos Açores sobre as zonas marítimas portuguesas. São também, afinal, as zonas marítimas da União Europeia, estas que concedem maior dimensão à Europa no mundo.

Quero destacar, finalmente, no artigo relativo ao princípio do adquirido autonómico, a inequívoca estatuição de que "os direitos, atribuições e competências da Região, resultantes da transferência operada pela legislação da República ou fundadas em legislação regional, não podem ser objecto de suspensão, redução ou supressão por parte dos órgãos de soberania".

Este deve ser o objectivo primordial, cumprindo, aliás, essa nobre e fecunda ideia de que a autonomia é progressiva e de aprofundamento gradual. Corresponde também ao espírito do legislador constituinte e conjuga-se com a solução constitucional de impor as autonomias regionais como limite material à Revisão Constitucional, integrando-as dessa forma no núcleo essencial da constituição.

Sendo certo que parte do que é considerado "adquirido autonómico" pode ser concretizado de forma avulsa através de leis da República, importa dizer que o princípio pressupõe que o Estado, quando opta, de forma avulsa, pelo reforço da autonomia, aumentando o seu quadro de atribuições e competências, o faz de forma ponderada, não sendo por consequência admissíveis movimentos regressivos neste domínio.

Em síntese, o princípio é o da estabilidade e da progressividade da autonomia.

Prevê-se e bem, porque as mutações no mundo político e jurídico são muitas vezes imprevisíveis, que de forma concertada e negociada, através de uma audição qualificada, possa avaliar-se o estado do adquirido autonómico, em benefício de razões ponderosas de interesse público constitucionalmente protegido. Excepcionalmente e perante razões ponderosas consistentemente demonstradas. Nunca tendo por justificação suficiente uma alegada possibilidade do Estado decidir quando e como quer gerir a dimensão do conjunto de atribuições e competências que constitui o adquirido autonómico dos Açores. Deve ser feito de forma negociada, conciliando os valores e interesses em presença, mesmo quando em causa estão apenas leis avulsas da República. Que fique absolutamente claro o sentido

deste princípio tal como o afirmamos para os constituintes da futura Revisão Constitucional ou, desde logo, para os intérpretes, para o Tribunal Constitucional e, numa primeira fase na Assembleia da República aquando do debate deste Ante-projecto de Lei de Revisão do Estatuto.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

Deputado Pedro Gomes (*PSD*): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional: Uma brevíssima referência, ainda, sobre este bloco de artigos para me referir especificamente ao artigo 15°, que consagra o princípio da preferência do Direito regional. Este princípio insere-se, sistematicamente, no Título II – Princípios fundamentais, com

seis princípios, seguindo-se ao artigo 14°, que consagra o princípio do adquirido

autonómico.

O princípio do adquirido autonómico traduz aquilo a que – se quisermos adaptar um jargão comunitário à relação competencial da Região com a República – designaríamos por "acquis autonomique" da Região. Há um adquirido de competências conquistadas, transferidas, delegadas pela República na Região e, em muitas delas, a Região tem competência legislativa e não apenas regulamentar.

O artigo 228° da Constituição traz uma novidade substancial. Do nosso ponto de vista, a revisão constitucional de 2004 veio estabelecer uma concorrência legislativa entre o Estado e as Regiões Autónomas permitindo, no limite e dentro do quadro constitucional, a existência de três ordens jurídicas distintas: a ordem jurídica do Continente, a ordem jurídica da Madeira e a ordem jurídica dos Açores.

Tanto assim é, que o artigo 228° da Constituição autoriza a interpretação que dele é feita no artigo 15° do Ante-projecto, precisamente sobre a epígrafe "princípio da preferência do direito regional".

Assumimos com clareza que há um direito regional da Região Autónoma dos Açores, em concorrência legislativa com o direito do Estado tendo, como limites apenas as competências reservadas aos órgãos de soberania. O direito regional vigora no território da Região Autónoma dos Açores e vincula as outras parcelas do território nacional, isto é, a ordem jurídica do Continente e a ordem jurídica da Madeira.

O princípio da preferência do direito regional significa, para simplificar, que, onde há direito regional, onde há norma regional, não há norma nacional. Isto é, na concorrência de dois actos legislativos da Região Autónoma dos Açores e da República sobre uma mesma matéria, no território da Região Autónoma dos Açores aplicar-se-á, preferencialmente, a norma regional ou o acto legislativo regional.

É preciso dizer que o artigo 15° não circunscreve o seu âmbito apenas às matérias enunciadas nos artigos relativos à competência legislativa regional, previstos nos artigos 48° e seguintes da iniciativa legislativa e referenciados, tendo como norma habilitante, o artigo 227°, nº 1 da Constituição.

O princípio da preferência do Direito regional há-de estender-se, também, aos actos legislativos regionais que sejam compreendidos na competência legislativa complementar, isto é, os actos legislativos que a Região edite, desenvolvendo os princípios ou as bases gerais de lei ou decreto-lei nacional.

Há uma amplitude muito grande neste princípio da preferência do direito regional que o artigo 228º da Constituição autoriza e que os Deputados da Assembleia Legislativa dos Açores, subscritores desta iniciativa legislativa, querem clarificar deste modo e com este conteúdo.

Muito obrigado.

Presidente: Creio que está terminado o debate sobre este primeiro bloco.

Passamos para o bloco seguinte – artigos 16º a 23º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Hernâni Jorge.

(*) **Deputado Hernâni Jorge** (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

Peço a palavra para uma brevíssima intervenção acerca dos artigos 21° a 23°, relativos à autonomia patrimonial da Região, que visam marcar essencialmente as diferenças de abordagem e de tratamento que este Ante-projecto faz relativamente ao actual Estatuto no que respeita às questões da dominialidade e da autonomia patrimonial da Região, conforme referi, já que o actual Estatuto, concretamente nos artigos 112° e 113°, se limita a tratar estas questões de uma forma breve, sintética até.

Este Ante-projecto optou por enumerar, embora de forma exemplificativa, os bens que devem integrar os domínios público e privado regional, procurando, por esta via, evitar contenciosos dominiais.

Em simultâneo, neste três artigos relativos ao domínio da Região, e procurando evitar também o abandono e a degradação patrimonial, determina-se que em caso de desafectação de bens de domínio púbico do Estado ou cessação efectiva da directa afectação desses bens, em serviços públicos não regionalizados, implique a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo a esta o direito de posse sobre os mesmos.

Também assim, e por esta via, se constrói a autonomia no seio de um Estado unitário responsável, que não deve nem pode assistir à degradação do seu património por mero preconceito centralista.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

Deputado Pedro Gomes *(PSD):* Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional: Uma breve referência aos artigos 21°, 22° e 23° que disciplinam as matérias relativas ao domínio público regional, ao domínio público do Estado na Região e ao domínio privado na Região.

Com este articulado procura-se resolver, de uma maneira eficiente e suficiente, uma velha questão que tem a ver com a extensão do domínio público regional, a identificação do domínio privado da Região e, por outro lado, e não menos importante do que qualquer uma destas, as questões que se prendem com os bens do domínio público do Estado na Região, que estão votados ao mais ignóbil abandono, votados ao desuso, sem utilidade nem para o Estado, nem para a Região e sem vantagem para os cidadãos.

Procuramos, devo dizê-lo, uma solução inteligente, com o seguinte objectivo:

Os bens do domínio público do Estado, na Região, que estejam abandonados, isto é, cuja utilização, cujo uso normal tenha cessado por um período de três anos, transferem-se automaticamente para a esfera patrimonial da Região, permitindo-se com essa transferência automática que a Região deles tome posse, isto é, os use, os utilize e utilize os seus frutos de modo a dar-lhes uma utilidade.

Esta é uma solução inovadora no regime dominial português. É preciso, também, não esquecer que a relação da República com as Regiões Autónomas e com a Região Autónoma dos Açores, em particular, autoriza com clareza esta pretensão, porque a pergunta que devemos fazer e que este artigo dá resposta é esta: o que é que é preferível para o património que integra o domínio público do Estado na Região? É preferível que

ele esteja abandonado, a degradar-se, a cair aos bocados, ou que ele entre na esfera patrimonial da Região e lhe seja dada uma efectiva e útil utilização, em prol do povo açoriano, dos cidadãos destas ilhas? Esta é que é a pergunta à qual este artigo, de uma maneira inteligente, passe a imodéstia, Sr. Presidente e Srs. Deputados, procura dar resposta.

Estamos conscientes que estamos a fazer e a procurar um regime inovador, um regime que permite resolver uma velha questão e que permite recuperar um vasto património que, integrado no domínio público do Estado na Região, está abandonado e ao "Deus dará".

Com esta solução a Região poderá tomar posse destes bens edificados e dar-lhes um bom uso como todos desejamos.

Presidente: Não havendo mais ninguém inscrito sobre este bloco de artigos, passamos ao seguinte: artigos 24° a 35°.

Tem a palavra o Sr. Deputado Herberto Rosa.

Deputado Herberto Rosa (PS): Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Membro do Governo:

Pedi a palavra para tecer algumas considerações relativamente às opções assumidas no que concerne à inclusão, ou melhor dizendo, à manutenção no Estatuto Político-Administrativo da Região, das normas de direito eleitoral, designadamente as constantes dos artigos 25° - composição e mandatos, 26° - círculos eleitorais e 27° - candidaturas.

A Constituição da República passou a dispor, após a revisão de 2004, que: "Os projectos de leis relativos à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República".

Este preceito constitucional aponta claramente para a necessidade de existirem dois diplomas autónomos, correspondendo um ao Estatuto Político-Administrativo, que é do que estamos a tratar agora, e o outro ao regime eleitoral para as Assembleias Legislativas, como aliás já acontece actualmente.

Contudo, apesar da Constituição negar a possibilidade de se incluir num texto estatutário das Regiões Autónomas toda a matéria eleitoral, tal não impede, em nosso entender, que sejam contemplados no Estatuto os princípios gerais da regulação eleitoral, desde que respeitadas as regras específicas relativas à matéria de Lei Eleitoral para as Assembleias

Legislativas em relação a esses preceitos do Estatuto, conforme escreve, aliás, o Prof. Rui Medeiros no parecer jurídico que constitui anexo ao relatório da Comissão Eventual para a Revisão do Estatuto.

Neste pressuposto foi opção dos proponentes, que o mesmo é dizer desta Assembleia, uma vez que o Ante-projecto ora em discussão foi subscrito por todos os Srs. Deputados, a manutenção no texto estatutário dos elementos essenciais do sistema eleitoral regional.

Ainda nesta matéria e como inovação, prevê-se a existência de um círculo eleitoral, compreendendo os açorianos com dupla residência no território da Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro, em substituição dos dois círculos previstos no nº 3 do artigo 13º do actual Estatuto.

Busca-se, assim, uma solução para o velho problema da participação eleitoral dos cidadãos recenseados na Região e a residir fora do seu território.

Acresce ainda que a criação do círculo elegendo dois deputados pretende também resolver o problema da proporcionalidade resultante dos círculos uninominais e que já foi objecto de decisões negativas por parte do Tribunal Constitucional.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

É opção expressa dos Deputados autores desta iniciativa legislativa disciplinar, em sede de Estatuto, matéria de direito eleitoral ao nível dos princípios de direito eleitoral, que devem ter assento estatutário. O Estatuto, como instrumento de organização institucional da Região, contendo um conjunto de normas de auto-organização dos órgãos de governo próprio da Região, não poderá, nem deverá deixar de ter, um conjunto de princípios e de regras fundamentais em matéria de direito eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Nesta matéria, apesar de alguns constitucionalistas considerarem que há excesso de Estatuto, na medida em o direito eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores está vertido numa lei eleitoral que segue uma tramitação de aprovação idêntica à do Estatuto, com reserva de iniciativa conferida à Assembleia Legislativa de cada uma das regiões Autónomas, os Deputados subscritores desta

iniciativa legislativa entendem que o Estatuto é a sede própria para que princípios fundamentais, normas fundamentais de direito eleitoral, nele tenham assento.

Desde logo, a identificação dos círculos eleitorais, a definição dos círculos, e a previsão, aqui estabelecida no artigo 26°, nº 4, da existência de um círculo para todos os açorianos que residam foram do território da Região, isto é, noutras parcelas do território nacional e na diáspora onde haja comunidades açorianas. Este círculo eleitoral elegerá dois deputados submetidos e a capacidade eleitoral activa pressupõe o princípio da dupla residência: os cidadãos eleitores deste círculo terão de ter, simultaneamente, residência nos Açores e residência na parcela do território fora da Região. Procura-se resolver, assim, uma velha questão constitucional quanto à definição da capacidade eleitoral activa dos eleitores deste círculo eleitoral fora da Região. Esta solução é eficaz e constitucionalmente admissível.

Esta é a norma habilitante para definir a composição do círculo, o número de deputados e quem vota neste círculo eleitoral. Terão estes princípios que ser traduzidos, permitam-me a expressão, na lei eleitoral que deverá dar-lhe eficácia.

Muito obrigado.

Presidente: Passamos a mais um bloco – artigos 36° a 41°.

Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Coelho.

(*) **Deputado Francisco Coelho** (PS): Muito obrigado.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Cabe-nos agora entrar, obviamente, na matéria talvez mais nobre daquela que é regulada neste Estatuto, pelo que ela significa em termos de cerne da autonomia política que é, neste caso, sinónimo de autonomia legislativa, e também na matéria em que, pela primeira vez, numa completa alteração do paradigma definidor da nossa competência legislativa, o Estatuto Político-Administrativo é expressamente convocado, como já tivemos oportunidade de ver hoje, a completar, eu até diria, a integrar materialmente a própria Constituição.

Efectivamente, a partir da Revisão Constitucional de 2004, a nossa competência legislativa própria é definida como um limite negativo. Não abrange as matérias reservadas aos órgãos de soberania, o que no caso e na prática só pode querer significar as matérias de reserva absoluta e relativa da Assembleia da República, e, por um limite ou

por uma conformação positiva, que é exactamente esta Assembleia poder legislar em todas as matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativo.

É natural, por isso, que nós tenhamos entendido, de forma unânime, que ao nível político a Revisão Constitucional de 2004 convidava-nos a integrá-la, a completá-la e é exactamente essa tarefa que estamos hoje, numa primeira fase, na fase de propositura, a terminar.

Tarefa nova, tarefa árdua, já que naturalmente se trata de um trabalho complexo. Eu, fixando-me nesta matéria da competência legislativa própria, que depois é regulada na Subsecção II, ou seja, nos artigo 48° a 66° do anexo da nossa proposta de reforma do Estatuto, lembraria apenas às Sras. e aos Srs. Deputados que tentamos desincumbir-nos dessa tarefa de forma rigorosa, exaustiva, minuciosa, através da previsão em 19 artigos (48° a 66° inclusive) e de, se não me enganei nas contas, 150 alíneas.

Para além destes artigos, que são cerca de duas dezenas, e dessas 150 alíneas, a matéria está dividida por capítulos e abrange:

- a organização política e administrativa da Região,
- o poder tributário próprio e a adaptação do sistema fiscal,
- a autonomia patrimonial,
- a política agrícola,
- as pescas, mar e recursos marinhos,
- o comércio, indústria e energia,
- o turismo,
- as infra-estruturas, transportes e comunicações,
- o ambiente e o ordenamento do território,
- a solidariedade e a segurança social,
- a saúde,
- as famílias e migrações,
- o trabalho e formação profissional,
- educação e juventude,
- cultura e comunicação social,
- investigação e inovação tecnológica,
- desporto,

- segurança pública e protecção civil,
- outras matérias, onde se incluem:
- os símbolos da Região,
- o protocolo e o luto regionais,
- feriados regionais,
- criação e estatuto dos provedores sectoriais regionais,
- as fundações de direito privado,
- a instituição da remuneração complementar aos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração regional autónoma,
- as políticas de género e a promoção da igualdade de oportunidades,
- os regimes especiais de actos ilícitos de mera ordenação social e o respectivo processo,
- os regimes especiais de arrendamento rural e urbano,
- os sistemas de incentivos e de contratualização de incentivos nos casos de investimentos estruturantes ou de valor estratégico para a economia,
- o investimento estratégico relevante,
- o regime das parcerias público-privadas em que intervenha a Região,
- a estatística,
- o marketing e a publicidade,
- a prevenção e segurança rodoviária.

Mas gostava ainda de lembrar que, à cautela, em cada um destes artigos e relativamente a cada uma destas matérias, é nossa preocupação estipular o seguinte:

A matéria de organização política da Região, por exemplo, abrange, designadamente, e assim sucessivamente, todas as matérias que acabei por enunciar.

Tivemos também a cautela, no artigo 66°, n° 2, e porque a vida é sempre mais complexa, mais imprevisível, mais dinâmica do que aquilo que em determinado momento o legislador possa querer espartilhar, de prever uma cláusula residual, de prever adentro daquilo que já foi aqui falado, adentro do princípio da descentralização, da nossa pretensa à União Europeia, da eficácia de, por expressa referência ao princípio da subsidiariedade, prever que "à Assembleia Legislativa também compete legislar, para o território regional e em concretização do princípio da subsidiariedade, em outras matérias não reservadas aos órgãos de soberania".

Pensamos aqui que Portugal, como membro de direito da União Europeia, se tem como bom o critério da subsidiariedade nas relações entre a República e a União Europeia, ele, com certeza, também será útil nas relações entre a República e a Região.

E porque a Constituição não é apenas a Constituição, porque estes artigos serão verdadeiramente, até pela especial aprovação que exigem na Assembleia da República de 2/3, artigos que podemos considerar materialmente constitucionais, também pensamos que só com eles a Constituição poderá ser interpretada de uma forma correcta e cabal. Por isso mesmo, temos sempre o cuidado de dizer, neste artigo que acabei de ler, como nos anteriores, desde logo no 48°, que a Assembleia Legislativa tem competência para legislar para o território regional.

Queremos aqui esclarecer de forma clara que a expressão âmbito territorial só pode ter, e só tem, uma interpretação correcta, é que podendo agora haver mais do que um direito eventualmente aplicável, como nos diz o princípio da preferência do direito regional, o que se quer com isto estabelecer é a eficácia espacial do direito regional, do direito desta Assembleia.

Qualquer outra interpretação da expressão âmbito territorial é abusiva e deve ser afastada.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Muito bem!

O Orador: Deve assim, e é convidado de forma expressa, o legislador da República, aqui, pensamos nós, investido de legislador constituinte face à especial maioria com que estes artigos terão que ser aprovados, interpretar autenticamente a própria Constituição e a expressão âmbito territorial.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

O Orador: Por isso mesmo, é útil este exercício longo que temos vindo a fazer, que queremos concluir e, na sequência da Revisão da Constituição, levarmos a cabo esse imperativo político, esse convite institucional de completarmos esta revisão através do Estatuto.

Para além da competência legislativa própria, também já tínhamos, continuamos a ter e queremos regular de forma também exaustiva, outro tipo de competências legislativas que temos, designadamente a competência legislativa complementar (e, aliás, neste debate já houve referências, designadamente por parte do Deputado Pedro Gomes), e que em termos simples tem a ver com esta Assembleia desenvolver para o território regional os

princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei ou decreto-lei que a eles se circunscrevam.

Queremos salvaguardar esta competência, estabelecendo, desde logo, no nº 3 do artigo 37º da proposta que ela não se limita às matérias de competência legislativa própria da Região, enunciadas na Subsecção II, ou seja, nos artigos 48º a 66º, e que, inclusive, a Região poderá, nesta matéria, e face à preferência do direito regional, fazer uma opção que é, quando as leis ou decretos-lei de base incidam sobre matérias, elas próprias abrangidas na competência legislativa própria desta Assembleia, poderá esta optar por desenvolver para o território regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos neles contidos, ou, em alternativa, isso ser a competência legislativa própria que, de acordo com o princípio da preferência, preferirá sobre essas leis de bases.

Também revelamos a competência legislativa delegada, já que é uma competência teoricamente prevista na Constituição, embora não tenha ao longo do tempo, por razões que todos nós sabemos quais são, merecido muito a nossa preferência ou a nossa opção, mas que de qualquer modo ficará regulado e que é a desta Assembleia, mediante autorização da Assembleia da República e nas matérias de reserva relativa desta, e as que vêm expressamente indicadas na Constituição, poder pedir uma autorização legislativa para nesse âmbito legislar.

Também fazemos uma referência à reconquista, por parte da Região, na última Revisão Constitucional, da competência legislativa de transposição de actos jurídicos da União Europeia e não deixamos também de prever uma competência que esta câmara tem desde sempre, embora com carácter formal e hierárquico menor, que é a competência regulamentar.

Pensamos que algumas das dúvidas que se têm suscitado, algumas da interpretações erradas e abusivas que alguns importantes intérpretes e aplicadores da Constituição e da competência legislativa regional têm tido, ficam esclarecidas, e esperamos que bem esclarecidas, através da concretização desta Revisão Constitucional de 2004, pelo Estatuto, conforme essa própria revisão prevê.

Tivemos o cuidado e a preocupação de ser exaustivos, tivemos o cuidado e a preocupação de deixar cláusulas abertas, tivemos o cuidado e a preocupação de interpretar

autenticamente ou de propor a interpretação autêntica, daquilo que nos parece ter sido a vontade do legislador constitucional de 2004.

Muito obrigado.

Vozes dos Deputados da bancada do PS: Muito bem! Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): Muito obrigado.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Este bloco de artigos em debate na especialidade é exactamente o bloco de artigos que melhor expressa a vontade de aprofundamento da autonomia e que melhor concretiza também esta ideia de que a autonomia é progressiva e dinâmica.

O conteúdo normativo do artigo 36º representa mesmo o cerne da autonomia política dos Açores ao estatuir sobre a competência legislativa própria e deve considerar-se, Sr. Presidente, já nesta fase de debate, por decorrência da remissão constante do nº 2 do artigo 36º, todas as matérias da Subsecção II da presente secção.

Permita-me, por isso, Sr. Presidente, corroborando, desde já, o que foi dito precedentemente pelo Deputado Francisco Coelho quanto a esta matéria, dizer que é essencial o entendimento por parte desta Assembleia Legislativa, como da Assembleia da República, de que é inequívoca a opção do legislador constituinte quanto à promoção de uma ideia de concorrência legislativa no Estado português – excluídas as matérias que são reserva de soberania – relativamente às matérias elencadas nos respectivos Estatutos dos Açores e da Madeira.

Nós fazemos uma previsão que procura ser tão exaustiva quanto possível, de modo a garantir que as competências legislativas, ao abrigo do princípio da subsidiariedade, possam ser melhor e mais eficazmente exercidas pelos órgãos de governo próprio dos Açores. E tem exactamente esta prevalência. A Constituição ao exigir no nº 6 do artigo 168º a aprovação na Assembleia da República por uma maioria qualificada de 2/3 das disposições dos Estatutos que enunciem as matérias que integram o respectivo poder legislativo confere a este segmento do Estatuto a natureza de matéria "paraconstitucional", ficando a própria Assembleia da República obrigada a respeitar a solução resultante nesses mesmos termos.

Por isso, é uma matéria de especial sensibilidade e importância para a afirmação da autonomia. Pela nossa parte, cumprimos de forma precisa, elencando todas as matérias que devem integrar o quadro da competência legislativa própria da Região Autónoma dos Açores. Identificam-se no nº 1 de cada um destes artigos (e são muitos) aquelas que são as matérias, concretizando-se no restante corpo dos artigos a respectiva abrangência.

O que verdadeiramente constitui uma obrigação constitucional é elencar as matérias e nós fazemo-lo bem, quer no âmbito da epígrafe de cada um destes artigos, quer no âmbito do nº 1 de cada um deles, especificando ainda no resto do corpo desses artigos, de forma exemplificativa, aquelas que podem ser as concretizações de cada iniciativa legislativa que surja no âmbito destas matérias, cuja regulação é da nossa competência.

É preciso associar também a este quadro competencial em termos legislativos o também já citado princípio da preferência do Direito regional. Afirma-se, descomplexadamente, um princípio que é nuclear e essencial da autonomia legislativa e que, aliás, tem já um afloramento/consagração constitucional no nº2 do artigo 228º da Constituição.

A minha interpretação, a interpretação do legislador dos Açores, quanto ao princípio da preferência do Direito regional, não se reconduz à simples observância e aplicação dos princípios de interpretação ou de sucessão de leis no tempo definidos em sede do Código Civil. Não é!

Este princípio da preferência do Direito regional é, verdadeiramente, a concretização desta ideia maior de que há concorrência legislativa com o Estado nas matérias elencadas no nosso Estatuto.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Muito bem!

O Orador: E por isso, sempre que na República, isto é, na circunscrição legislativa continental, houver um acto legislativo sobre uma matéria elencada no nosso Estatuto, o que prevalece, na aplicação concreta do direito aos cidadãos ou mesmo em sede de recurso judicial, é o direito instituído na Região Autónoma dos Açores e aprovado pelo Parlamento dos Açores.

É preciso que isto fique bem claro para que não se confunda um princípio de preferência do Direito regional com as meras regras e princípios de aplicação das leis do tempo, recusando-se eventual interpretação segundo a qual prevaleça um acto legislativo da

República se ocorrer em data posterior a um acto legislativo regional sobre dada matéria, por se tratar do direito mais recente. Não é esta, definitivamente, a boa interpretação.

Havendo mesmo lei da República posterior a um decreto legislativo regional, o que prevalece e tem preferência no território da Região é o decreto legislativo regional.

Portanto, Sr. Presidente, para que não se suscitem ou não ressuscitem dúvidas quanto a esta opção do legislador constituinte de criar a solução da concorrência legislativa, é mesmo adequado reafirmar que há uma concorrência legislativa e três circunscrições legislativas no país: uma no Continente, outra nos Açores e outra na Madeira.

Acabámos aqui por convocar e associar princípios definidos no início do texto do Estatuto à exigência constitucional da previsão e do elenco de matérias que integram o poder legislativo regional.

Mas como dizia e bem o Deputado Francisco Coelho, a verdade é que a vida é sempre mais rica do que a capacidade de previsão que qualquer legislador possa fazer.

Por isso, o nº 2 do artigo 66°, cumprindo a ideia e os propósitos do princípio da subsidiariedade, prevê, e bem, porque não se suscitam dúvidas de constitucionalidade, a possibilidade da Assembleia Legislativa também poder legislar para o território regional, em concretização do princípio da subsidiariedade, em outras matérias não reservadas aos órgãos de soberania.

É este outro princípio que eu quero destacar para a boa interpretação das competências legislativas da Região Autónoma consagradas neste Estatuto.

É que, de facto, o que deve prevalecer em beneficio da unidade do Estado e do ordenamento jurídico do Estado português, é este elenco consagrado na Constituição que corresponde à reserva de soberania.

Preservado o limite inultrapassável das matérias reservadas, em todas as restantes matérias há concorrência legislativa do Estado para a circunscrição legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Esta concorrência legislativa pode até vir a revelar-se pedagógica e indutora, em futura revisão constitucional, de uma formulação constitucional que assumindo naturalmente e definindo uma reserva de soberania, venha também a determinar, dentro dela, o que é competência exclusiva e indelegável dos órgãos de soberania. Tudo o resto será competência das Regiões Autónomas em exercício do princípio da subsidiariedade.

É também por isso, que de forma ousada, mas conformada com o espírito do constituinte, nós incluímos este nº 2 do artigo 66°.

Quanto às restantes competências legislativas também definidas nos artigos 37°, 38°, 39°, 40° e 41°, explicou bem o Deputado Francisco Coelho o alcance desta previsão, sendo certo que ela é menos contestada e mais clara, quer no texto constitucional, quer na prática legislativa de 30 anos de Autonomia que já vivemos e experimentamos.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

(*) **Deputado Artur Lima** (CDS/PP): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

A Revisão Constitucional de 2004 deu um passo, que eu diria oceânico, a caminho do aprofundamento da autonomia ao eliminar os conceitos de interesse específico e de Lei Geral da República.

Manda essa Revisão Constitucional de 2004 que elencássemos as matérias da competência legislativa. Foi isso que fizemos e fizemos de forma tão exaustiva e rigorosa quanto possível.

As competências legislativas mereceram um extraordinário esforço de desenvolvimento da nossa parte. Em várias matérias, que não vou aqui enumerar, fomos tão exaustivos quanto pudemos, acautelámos uma cláusula residual e também se acautelou a introdução de um preceito que permite à Assembleia Legislativa legislar para o território regional, e em concretização do princípio da subsidiariedade, em outras matérias não reservadas aos órgãos de soberania.

É, assim, que seguindo o que mandava a Constituição, que foi sempre (é bom que se reforce) o que nos norteou, que desenvolvemos com rigor, e ao máximo, o capítulo da competência legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Presidente: Srs. Deputados, vamos suspender os nossos trabalhos por 30 minutos.

Eram 18 horas.

Presidente: Srs. Deputados, agradecia que ocupassem os vossos lugares para retomarmos o debate.

Eram 18 horas e 30 minutos.

Tem a palavra o Sr. Deputado Alberto Pereira.

Deputado Alberto Pereira (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência:

Sobre este segmento normativo que está em debate na especialidade, não me vou pronunciar com exaustividade, em virtude das várias intervenções que me antecederam e face à clareza cristalina, sublinho, com que os Senhores deputados que me antecederam se pronunciaram. Foram, aliás, intervenções de enorme utilidade para a boa interpretação destas normas, as quais são absolutamente nucleares no âmbito deste Ante-projecto.

Queria apenas, em complemento de uma das intervenções do Sr. Deputado Francisco Coelho e a propósito especificamente do artigo 38º do Ante-projecto sobre a "competência legislativa delegada", fazer uma intervenção de precisão, porventura útil para efeitos interpretativos.

Como sabem, referimo-nos à faculdade de a Região legislar mediante autorização legislativa em matérias da reserva relativa da Assembleia da República.

Incluem-se aqui, obviamente, como resulta aliás do nº 6 do artigo 38º do Ante-projecto, as matérias que, integrando a reserva relativa da Assembleia da República mas não integrando a competência legislativa própria da Região, devem ser objecto, na perspectiva da Região, de especial conformação às opções políticas regionais, em concretização do princípio da subsidiariedade tal como definido no Ante-projecto e exemplarmente explicitado pelos oradores que me antecederam.

Está salvaguardado neste caso, naturalmente, o poder de controlo da Assembleia da República.

Nesse âmbito, a Assembleia da República pode submeter os decretos legislativo regionais emitidos ao abrigo de autorização legislativa a apreciação parlamentar, para efeitos da cessação da sua vigência. Mas não pode fazê-lo para efeito de os alterar. Esta delimitação negativa parece-me muito relevante e de sublinhar na formulação do Anteprojecto.

Faço notar que a remissão do nº 4 do artigo 227º para o artigo 169º da Constituição (refere-se à apreciação parlamentar) incorpora a expressão - que não pode ser inócua -

"com as necessárias adaptações". A norma estatutária em apreciação é, portanto, do nosso ponto de vista, conforme com o preceito constitucional. Estribamos aí, aliás, o nosso entendimento de que o Estatuto pode estatuir a impossibilidade de alteração dos decretos legislativos regionais em sede de apreciação parlamentar na Assembleia da República, porquanto careceria de sentido que um decreto legislativo regional, elaborado ao abrigo de uma autorização legislativa, (que resulta afinal de um poder instrumental que a região pode ou não exercer), acabasse por ter uma formulação não negociada, mas imposta unilateralmente pela Assembleia da República.

Neste caso, portanto, a Região deve ter o direito de afirmar a preferência pela cessação da sua vigência, pela sua eliminação do sistema jurídico, prescindindo dessa legislação ou, eventualmente, solicitar nova autorização legislativa.

Doutra forma, um juízo de mérito da Assembleia da República que, por exemplo, concluísse pela desconformidade de um decreto legislativo regional, com o sentido proposto na lei de autorização legislativa e pretendesse alterar o diploma em lugar de o suprimir do sistema jurídico, como é aceitável, implicaria a imposição à Região de um normativo que a Região não quer, e mais do que isso, que não existiria caso ela não exercesse a faculdade de solicitar a autorização legislativa à Assembleia da República.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Muito bem!

O Orador: Parece-me, portanto, este o sentido preciso da norma em apreciação. Parece-me a melhor interpretação e a minha intervenção destina-se apenas a contribuir para este desiderato de precisar, tanto quanto possível o pensamento legislativo subjacente à norma. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Subscrevo integralmente as intervenções dos oradores que me antecederam quanto a este bloco de artigos.

Gostaria apenas de sublinhar um aspecto que é relevante para o entendimento das competências legislativas da Região Autónoma dos Açores.

A última revisão constitucional, como aliás já foi aqui dito há pouco pelo Sr. Deputado Artur Lima, extinguiu o conceito de Lei Geral da República e o conceito de interesse

específico. Extinguindo-os, desenhou a repartição de competências legislativas entra as Regiões Autónomas e a República de um modo que hoje está estabelecido no artigo 227°. Isto é, como aqui já foi dito por várias vezes, numa competência legislativa concorrencial. É preciso lembrar, historicamente e em sede de debate deste Ante-projecto de revisão do Estatuto, que o âmbito regional dos decretos legislativos regionais, não foi introduzido pela revisão constitucional de 2004.

Deputado Francisco Coelho (PS): Muito bem!

O Orador: O artigo 112°, n° 3 da Constituição, já existia na versão anterior à revisão constitucional de 2004.

Não se pode fazer equivaler o âmbito regional, que se retira daquele artigo 112°, n° 3, aliás como enunciava há pouco, e muito bem, o Sr. Deputado Francisco Coelho, a um interesse específico renascido ou a uma Lei Geral da República ressuscitada.

O interesse específico não é âmbito regional. E o âmbito regional não é interesse específico e, nem um, nem outro, se confundem com Lei Geral da República.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

O Orador: Na arquitectura competencial desenhada pela Constituição antes da Revisão Constitucional de 2004, coexistia o âmbito regional das leis regionais editadas pelos órgãos de Governo próprio dos Açores e da Madeira, com as Leis Gerais da República e com a legislação regional editada ao abrigo do interesse específico.

Desapareceu o interesse específico e a Lei Geral da República como intenção clara e evidente do legislador constituinte de 2004: eliminar estas barreiras à capacidade legislativa de cada uma das regiões autónomas.

Tendo desaparecido do texto constitucional estes limites – muitas vezes espartilhos ao desenvolvimento legislativo por parte das regiões autónomas – não pode agora o intérprete-aplicador fazer renascer o âmbito regional para o fazer equivaler a este interesse específico.

O que o Estatuto Político-Administrativo vem clarificar é precisamente este aspecto, que é um aspecto sobremaneira relevante, porque nele está a chave de interpretação das competências legislativas da Região Autónoma dos Açores, quer nas "matérias enunciadas" – para usar a expressão constitucional – quer nas outras competências

legislativas: competência legislativa delegada ou competência legislativa complementar, como as designamos neste Ante-projecto.

Muito obrigado.

Deputado Francisco Coelho (PS): Muito bem!

Presidente: Passamos a mais um bloco – artigos 43° a 45°.

Tem a palavra o Sr. Deputado Hernâni Jorge.

(*) **Deputado Hernâni Jorge** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Membro do Governo:

Neste bloco vamos cingir-nos a uma observação curta relativa ao artigo 45°, o qual constitui um manifesto da democracia participativa, ao consagrar o direito de iniciativa legislativa e referendária livre e gratuito aos cidadãos eleitores da Região Autónoma dos Acores.

Pretende-se com esta solução atribuir que o direito de iniciativa legislativa seja exercido através da apresentação, nesta Assembleia, de projectos de decreto legislativo regional subscritos pelo mínimo de 1500 cidadãos eleitores e o exercício do direito de iniciativa referendária através da apresentação de ante-propostas de referendo subscritas por o mínimo de 3 mil cidadãos eleitores.

Este número mínimo de assinaturas para a iniciativa legislativa de 1500 é sensivelmente o correspondente ao número de votos necessários para a eleição de um deputado para esta Assembleia Legislativa (foi, aliás, essa a referência tida nos trabalhos e que levou a esta proposta) exigindo-se o dobro de assinaturas no caso da iniciativa referendária.

Diz ainda o Ante-projecto que a regulamentação destes dois mecanismos de participação popular há-de constar de decreto legislativo regional a aprovar por esta Assembleia.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Este bloco de artigos agora em debate inclui o artigo 45°, a que o Sr. Deputado Hernâni Jorge acabou de fazer referência, e que corresponde a um esforço de valorização da autonomia participativa, envolvendo os cidadãos.

Valorizamos assim os cidadãos e as instituições, alargando os campos de co-decisão e de co-responsabilização.

Esta 3ª revisão do Estatuto reforça a autonomia participativa.

Presidente: Passamos para outro bloco – artigos 68° a 90°.

Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Uma nota breve relativamente a este bloco de artigos para sublinhar uma circunstância feliz no articulado deste Ante-projecto.

Consensualmente, também, os partidos com assento parlamentar e o Sr. Deputado Independente entenderam que os períodos legislativos de funcionamento do nosso Parlamento deveriam aumentar.

Este facto tem um valor simbólico, em primeiro lugar, como disse, mas tem também um valor prático. Os Deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores dizem, com clareza, que a Assembleia deve reunir mais vezes, no mínimo 9 períodos legislativos, sendo que a sessão legislativa começa no dia 1 de Setembro e termina no dia 31 de Julho.

Esta é uma grande diferença em relação ao regime que está hoje em vigor e que cumpre assinalar, num momento em que poucas vezes se valoriza o trabalho do Parlamento dos Deputados.

Com esta proposta, estes Deputados dizem aos Açores, aos açorianos e aos Deputados da Assembleia da República – que vão aprovar esta iniciativa legislativa – que estão a dar um exemplo. Ao estabelecermos a duração de cada sessão legislativa entre 1 de Setembro e 31 de Julho, marcamos uma diferença assinalável em relação ao funcionamento do Parlamento Nacional.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Herberto Rosa.

Deputado Herberto Rosa (PS): Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Penso que vou saltar, passe a expressão, em termos de blocos, porque eu vou pronunciarme expressamente sobre dois aditamentos, concretamente os aditamentos 95° e 98°.

Será uma intervenção necessariamente breve, porque, como se tem visto ao longo deste debate, temos um largo consenso gerado em torno desta iniciativa e relativamente aos

artigos que eu agora falei, portanto, temos o artigo 95° que trata do registo de interesses e o 98° que é referente aos deputados não afectos permanentemente.

Com o aditamento do artigo 95º (uma inovação), é criado um registo público de interesses na Assembleia Legislativa.

Este registo público de interesses consiste basicamente na apresentação de um documento com a relação de todas as actividades desenvolvidas pelos titulares de cargos políticos e que assumam relevância em matéria de incompatibilidades ou impedimentos.

Tem a ver com as questões de ética, com clarificar e esclarecer um conjunto de procedimentos, afastar algumas suspeições. Portanto, parece-nos que merece ser relevado este aspecto.

Relativamente ao aditamento do artigo 98°, a opção vai no sentido de manter a possibilidade dos deputados poderem optar por estarem ou não afectos permanentemente à Assembleia Legislativa, prerrogativa que, aliás, já está prevista no nº 3 do artigo 25° do actual Estatuto.

Tratar-se-á porventura de uma originalidade açoriana, mas é uma originalidade que, no entender dos deputados desta casa, se fundamenta e se justifica pela especificidade da nossa fragmentação territorial e da nossa demografía e é também uma especificidade que a experiência autonómica aconselha a manter.

Deste modo, neste artigo 98°, procede-se à integração na letra do Estatuto, da norma constante do nº 1, do artigo 21°, do Decreto Legislativo Regional nº 19/90/A, de 20 de Novembro, que põe em execução o Estatuto dos Deputados da Região, diploma esse que estabelece as condições em que os Deputados não afectos permanentemente podem exercer o seu mandato, ficando assim com letra estatutária algo que neste momento está num diploma que inclusive é de duvidosa constitucionalidade à data.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Começo por me prevalecer da intervenção do Sr. Deputado Manuel Herberto quanto ao conjunto do articulado a que ele expressamente se referiu.

Gostaria, no entanto, de destacar o artigo 95° – registo de interesses – porque ele corresponde a um estado de espírito que o Parlamento dos Açores, nesta 3ª Revisão do Estatuto, quer incluir e transmitir.

Se há pouco falava da valorização da democracia participativa na autonomia, quero agora destacar, independentemente da existência desta norma no Estatuto, a tranquilidade com que os titulares de cargos políticos nos órgãos de governo próprio têm exercido as suas funções e missões. Ao longo da história autonómica a regra tem sido o cumprimento das exigências da ética e do regime em vigor para a República.

Queremos dar mais um sinal de honorabilidade e escrupuloso rigor, no exercício dos cargos políticos nos órgãos de governo próprio da Região. Por isso, introduzimos a criação de um registo de interesses na Assembleia Legislativa da Região, obrigando-nos a assegurar, no futuro, a aplicação desta medida e o efectivo escrutínio que envolve, através de soluções instrumentais e de alterações ao Regimento deste Parlamento, designadamente a eventual criação de uma comissão própria com competência específica para acompanhar o exercício dos mandatos parlamentares.

Se simultaneamente valorizamos a democracia participativa na autonomia, queremos também cumprir, na letra da lei a transparência no exercício da actividade política e garantir o bom nome e a honra dos titulares dos cargos políticos dos órgãos de governo próprio.

Muito obrigado.

Presidente: Passamos para outro bloco – artigos 91º a 104º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Coelho.

(*) **Deputado Francisco Coelho** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Na sequência das intervenções dos Srs. Deputados Manuel Herberto Rosa e José Manuel Bolieiro, ainda a respeito do estatuto dos titulares de cargos políticos, gostava também de, sobre esta matéria, dizer qualquer coisa.

Desde logo, que andámos bem em defender de forma intransigente que a reserva exclusiva de iniciativa estatutária que a Constituição consagra, é ela própria uma garantia da autonomia que nós mantemos e revigoramos exactamente exercitando-a.

Faz todo o sentido, e porque há efectivamente também aqui especificidades da nossa realidade arquipelágica, que dentro das matérias materialmente estatutárias, aí, sem qualquer espécie de dúvida, estejam os titulares dos órgãos de governo próprio.

Não o fazemos, porém, para bloquear privilégios. Felizmente essa não tem sido a prática, nem a história da autonomia açoriana.

Fazemo-lo, por exemplo, para consagrar especificidades como as constantes deslocações por via aérea a que os Deputados estão, por razões funcionais, obrigados, por razões que a descontinuidade geográfica também aconselha a que se mantenha, como referiu o Sr. Deputado Manuel Herberto, a especificidade de podermos ter, por opção, um regime de não afectação permanente para os deputados.

De resto, e ao contrário das poucas coisas que por vezes entretêm a comunicação social nacional, tendo a consciência, obviamente de que os deputados regionais não devem ter, não têm, nem terão, com este estatuto e pela nossa proposta, mais direitos, mais regalias, ou mais imunidades do que os Deputados da Assembleia da República que é um órgão de soberania, pensamos que podíamos, em nome da transparência e da exigência do serviço público, ao nível das incompatibilidades e dos impedimentos e também face à nossa específica realidade, ter um regime diverso, eventualmente até nalguns casos mais exigente.

É bom deixarmos essa nota que queremos ter a prorrogativa de iniciativa do Estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio, mas que o sabemos fazer com exigência, com responsabilidade, com sentido do dever e com sentido das proporções.

Se a democracia é um regime de liberdade de candidaturas, é também, e por vezes implica, um juízo e uma ponderação de interesses. Daí que, por vezes, para a ajuda da própria democracia e da sua regra essencial, que é a transitoriedade do exercício de cargos públicos, sobretudo aqueles que têm natureza executiva, tenham que se estabelecer limitações aos mandatos executivos.

Assim andou a Assembleia da República ao nível dos órgãos executivos autárquicos, assim também nós, na sequência da audição do actual Presidente do Governo Regional em Comissão, propomos, e também é uma alteração importante e com alcance político concreto, que haja uma limitação de mandatos para o Presidente do Governo Regional dos Açores.

Naturalmente que este regime aconselha que, à semelhança do que existe para os órgãos executivos autárquicos, haja um regime transitório para aqueles que neste momento ocupam esses cargos.

Gostava também de deixar aqui uma nota sobre essa introdução, essa inovação, que tem naturalmente um alcance político importante.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Gostaria de fazer uma referência específica ao artigo 104°, por ser uma novidade relevante.

O artigo 104º prevê uma limitação de mandatos do Presidente do Governo Regional. Isso corresponde não a uma limitação de liberdade de candidatura ou de nomeação, mas corresponde, sim, ao mais nobre princípio que queremos defender na autonomia político-administrativa dos Açores e, sobretudo, na organização dos seus órgãos de governo próprio, e que tem a ver com a importância que acrescentamos aos valores da renovação e alternância democráticas.

O exercício do poder político e o regime democrático podem sair beneficiados com esta limitação de mandatos consecutivos.

Prevê-se que "depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não pode assumir novo mandato durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido". O nº 3 do artigo 104º diz que "no caso de apresentação de pedido de demissão, no decurso do seu terceiro mandato consecutivo, o Presidente do Governo Regional não pode ser nomeado na sequência das eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à demissão".

Por outras palavras, o que queremos é, com razoabilidade, assegurar um estímulo adicional à renovação e à alternância democráticas, visto que o sistema político e eleitoral da Região Autónoma dos Açores já assegurou a alternância democrática nos Açores e a formação de maiorias estáveis. Nós acrescentamos agora, a oportunidade de uma renovação nos executivos governamentais.

O que se pretende, com razoabilidade, é assegurar, como limite máximo 12 anos consecutivos de mandato. É razoável e suficiente para concretizar um projecto político, é razoável e suficiente para assegurar a implementação e avaliação de políticas de médio prazo para um executivo liderado pela mesma pessoa.

Portanto, nós introduzimos esta novidade em benefício da qualificação da nossa democracia, da qualificação da nossa autonomia.

Quero chamar a atenção, no entanto, para uma norma transitória aplicável a este artigo 104º do Estatuto. O artigo 8º da proposta de Lei de Revisão.

Nós pretendemos qualificar a democracia e a autonomia, promovendo estímulo à renovação e à alternância democráticas.

Não somos pela perpetuação pessoal do poder.

Muito obrigado.

Presidente: Passamos à frente: artigos 105° a 117°.

Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

Deputado Pedro Gomes (*PSD*): Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Neste bloco de artigos estabelecem-se como novidades relevantes, a audição sobre o exercício de competências administrativas e a audição qualificada.

A audição sobre competências de natureza administrativa é uma novidade absoluta neste Estatuto. Amplia-se o conceito de audição dos órgãos de governo próprio da Região para o âmbito administrativo.

Até agora, a audição dos órgãos de governo próprio da Região por parte da República apenas incidia sobre matérias de natureza legislativa.

O artigo 114°, amplia este direito de audição dos órgãos de governo próprio da Região para as matérias de natureza administrativa, porque entendemos que há também um conjunto de matérias de natureza administrativa que dizem respeito à Região na fórmula proposta no artigo 114°. O âmbito das matérias que digam respeito à Região, para este efeito, é definido pelo elenco das matérias compreendidas no âmbito legislativo e por aquelas outras identificadas e elencadas no artigo 113°, n° 2 desta iniciativa legislativa. Nestas matérias, sempre que haja iniciativa administrativa do Governo da República, este ficará obrigado, se esta iniciativa prevalecer, a ouvir os órgãos de governo próprio da

Região, num processo de audição que agora se estende a actos administrativos, com uma dupla vertente: nacional ou comunitária. E aqui reside, o segundo elemento inovador.

A audição sobre o exercício de competências administrativas constitui um reforço dos direitos da Região, numa dimensão garantística, com coerência própria.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

O Orador: Por outro lado, a audição qualificada prevista no artigo 116°, é também um mecanismo de garantia absoluta dos órgãos de governo próprio da Região e de garantia da autonomia, na medida em que se estabelece, aqui, um processo especial, especialíssimo direi, de audição dos órgãos de governo próprio em três situações tipificadas:

- iniciativas legislativas susceptíveis de serem desconformes com qualquer norma do Estatuto;
- iniciativas legislativas ou regulamentares que visem a suspensão, redução ou supressão de direitos, atribuições ou competências regionais que recaiam no âmbito da protecção do princípio do adquirido autonómico previsto no artigo 14°;
- iniciativas legislativas destinadas à transferência de atribuições ou competências da Administração Central, a Administração do Estado para as autarquias locais dos Açores. Aqui, com o cuidado e a intenção de evitar conflitos de competências e de evitar situações que bem conhecemos no passado de transferência de competências ou de atribuições do Estado para as autarquias locais, sem ter em consideração que, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no caso da Região Autónoma dos Açores há um poder de uma outra natureza (poder regional) que, muitas vezes, já tem essa competência, protegida pelo âmbito do princípio do adquirido autonómico regional.

O processo de audição qualificada pressupõe uma concertação entre a Região Autónoma dos Açores e a República quando os actos legislativos ou regulamentares incidam sobre estas matérias ou possam ter esta particular configuração.

Este processo é, também, defensivo, na medida em que se ele for esquecido, ignorado, omitido deliberadamente pelo Governo da República, há a possibilidade da Região Autónoma, em defesa dos seus direitos, do seu adquirido autonómico, das suas competências, poder, no limite, socorrer-se de um recurso ao Tribunal Constitucional para invalidar a legislação que omitiu a audição qualificada no marcha do procedimento legislativo.

Uma audição qualificada é um processo garantístico das competências da Região e visa assegurar, quer no plano da repartição de competências entre a República e a Região, quer no plano das transferências, cada vez maiores, de atribuições e competências entre o Estado e as autarquias locais, o respeito por um poder regional, com órgãos de governo próprio, que deve ser tido em conta e não pode ser ignorado. A República não pode fingir ou esquecer a existência de órgãos de Governo próprio com competências legislativas ou regulamentares no plano regional.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José San-Bento.

Deputado José San-Bento (PS): Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

É também com muita satisfação e orgulho que dou um modesto contributo para a discussão da Revisão do nosso Estatuto, hoje aqui discutido na especialidade.

Eu gostaria apenas de, antes de abordar um pouco as questões concretas do articulado, fazer uma referência, que já foi aqui feita, mas sinto necessidade de reiterar, em relação ao trabalho que esta Comissão desenvolveu.

Tanto a Comissão como a Subcomissão fizeram um trabalho de análise, de ponderação e de formulação de propostas de grande qualidade que justificam plenamente os longos meses, anos, que esta Comissão teve de trabalho. Este aspecto deve ficar bem claro.

Nós assistimos ao longo deste processo a algumas referências, na comunicação social, que me parecem injustas e julgo ser este o momento para deixar claro o meu testemunho — devo dizer que não fiz parte da Subcomissão — sobre o enorme trabalho e o grande esforço, que já foi aqui referido, mas que gostava de deixar aqui bem saliente.

Face àquilo que nós estamos a analisar esta proposta de Estatuto Político-Administrativo, responde, em pleno, aos desafios do legislador constitucional de 2004, que pretendeu consagrar um claro aprofundamento da autonomia e da capacidade de intervenção das Regiões – no nosso caso particular, dos Açores – na vida política nacional.

O articulado em relação a este bloco que nós aqui apreciamos, apresenta uma grande densificação, muitas inovações, uma nova sistematização que surge do destaque que é dado a estas matérias relativas ao Título V, da relação da Região com outras pessoas colectivas públicas.

Já foram aqui expostos pelo Deputado Pedro Gomes vários aspectos relacionados com estas inovações e essa densificação, que foi sempre uma procura incessante dos trabalhos da Comissão, ou seja a necessidade de trazer esse "lastro", se me permitem a expressão, para realmente credibilizar este documento, tratando-se ele, como já foi dito hoje pelo Sr. Deputado Francisco Coelho, de uma verdadeira Magna Carta da autonomia que nos deve deixar muito orgulhosos.

Eu gostaria de referir, em especial, uma questão que se prende com um aspecto que me parece, na minha experiência de Deputado, extremamente importante – e tentando com a minha intervenção complementar aspectos que não foram referidos pelo Deputado Pedro Gomes – que é a questão de audição sobre o exercício de competências legislativas em matéria da chamada "legislação de base".

Nós tivemos no passado situações que foram detectadas por nós e que necessitam, realmente de "afinamento", e esta solução parece-nos de grande alcance e tem uma importância muito relevante.

Destacaria ainda, para além daquilo que foi dito pelo Deputado Pedro Gomes, no artigo 116°, a questão da audição qualificada e sobretudo a alínea c) do nº 1, quando é dito que "as iniciativas legislativas destinadas à transferência de atribuições ou competências da administração do Estado para as autarquias locais dos Açores, nos termos do artigo 132°", carecem de procedimento de audição qualificada.

Esta matéria é extremamente importante e nós, como Deputados e membros desta Assembleia, somos obrigados a prevenir e zelar, de forma a evitar situações que podem levar a um esvaziamento político da autonomia.

Isto foi aqui referido, noutros termos pelo Deputado Pedro Gomes, mas eu gostaria de sublinhar esse aspecto.

Nós devemos ter esse cuidado e a solução que é encontrada, é uma solução que nos parece muito equilibrada, para evitar situações que já ocorreram no passado e eu acho que não são boas para o próprio regime, porque o que é um facto é que existem autonomias político-administrativas nos Açores e na Madeira e nós temos que deixar muito claro que a sobreposição competencial, entre as autonomias e as autarquias, que pode resultar por via de transferências competenciais do Estado para as Autarquias, sem considerar as

Regiões Autónomas, são extremamente sensíveis e devem ser cuidadosamente tratadas e nós consideramos que esse mecanismo de audição qualificada é meritório e necessário.

Este mecanismo tem a sua regulação, como eu aqui já referi, no artigo 116°, estabelecendo prazos. Portanto, os órgãos de soberania têm obrigação de solicitar esses pareceres com prazo, nunca inferior, a 15 dias e também é referido no nº 4 a possibilidade de "no caso do parecer ser desfavorável, ou da não aceitação das alterações propostas pelo órgão de soberania em causa, deverá constituir-se uma comissão bilateral...", que é também um mecanismo que permitirá conciliar posições e evitar conflitos, o que obviamente ninguém deseja. Portanto parece-nos uma solução muito equilibrada, uma solução moderada e uma solução com claríssimos méritos.

A existência nas Regiões Autónomas de uma entidade política intermédia, que é aquilo que as autonomias são no Estado Português, situada entre o próprio Estado e as autarquias locais, impõe especificidades que não podem ser ignoradas pelos Órgãos de Soberania. Esta preocupação deve estar sempre presente.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Alberto Pereira.

Deputado Alberto Pereira (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência:

Intervenho a propósito de um aspecto particular, porventura cirúrgico mesmo, sobre o preceito do Ante-projecto de Estatuto – artigo 116º – relativo ao procedimento da audição qualificada.

Os Srs. Deputados Pedro Gomes e José San-Bento também se pronunciaram sobre a matéria e peço desculpa a ambos se eventualmente for repetitivo e a minha intervenção, por essa razão, não tiver a pertinência que seguramente teria se me tivesse inscrito primeiro. Em todo o caso, nem que seja apenas para sublinhar alguns dos aspectos já referenciados, não deixo de me pronunciar.

Gostaria de salientar o seguinte: este procedimento especial da audição qualificada, tal como está previsto, ocorre apenas nas circunstâncias particulares e tipificadas que o Deputado Pedro Gomes já enunciou. Nesses casos e por causa da sua especifica natureza e previsíveis efeitos, pretende-se afirmar que a Região não deve bastar-se, não deve conformar-se, (como acontece na pronúncia comum, relativamente a matérias que digam

respeito à Região), com o mero cumprimento de um requisito formal. Neste domínio, aliás, a Região tem sido muitas vezes mal tratada, com demasiada frequência mesmo, sendo numerosos, inclusive, os casos em que a Região foi consultada para se pronunciar sobre projectos de diplomas oriundos do Governo da República, numa fase em que os mesmos já estavam agendadas para o Conselho de Ministros ou até mesmo aprovados nesse Conselho. Nestas situações, configura-se, a meu ver, uma violação substantiva dos direitos das regiões Autónomas e procede-se apenas a um simulacro de audição das Regiões. Tal matéria e estas preocupações no sentido de assegurar substantivamente um pronunciamento da Região em tempo útil no procedimento comum de consulta é, aliás por isso já acautelado na norma do artigo 115º deste Ante-Projecto.

O artigo 116°, que agora nos ocupa, estatui para outras matérias muito específicas e particulares, devidamente tipificadas, que foram enunciadas e explicitadas com total clareza pelo Deputado Pedro Gomes.

Nesses casos, com especial acuidade, e em razão da natureza dessas matérias, a Região não pode – repito – bastar-se com o mero cumprimento dum requisito formal, nem conformar-se com o processo de audição comum. Deve ter oportunidade de avaliar, questionar e até mesmo recusar os fundamentos e razões invocados para sustentar essas iniciativas.

É importante que isto fique muito claro.

Nessas circunstâncias o que faz o Ante-Projecto é instituir um processo de carácter negocial ou conciliatório, em que o Estado e a Região são chamados a assumir plenamente as suas responsabilidades políticas.

Constitui-se uma comissão bilateral, com um prazo determinado para formular uma proposta de comum acordo, e só decorrido esse prazo e frustrada a conciliação é que o órgão de soberania em causa pode decidir livremente.

Este procedimento constitui-se pois - há que assumi-lo - como um verdadeiro mecanismo de prevenção de conflitos e mesmo de resolução alternativa de conflitos relativos a iniciativas legislativas. Não podemos evitar chamar as coisas pelos seus nomes próprios. Não há drama algum em assumir conflitos potenciais. Dramático seria ignorá-los e não propor um mecanismo idóneo e eficaz com potencialidade real para contribuir para a superação desses conflitos.

Nesse processo de resolução alternativa de conflitos, são chamados à colação a par das "razões de Estado" ou das "razões do Estado"- que não é sempre a mesma coisa, aliás - são chamados á colação, dizia, também os direitos da Região e os princípios (que não podem ser só programáticos) da primazia do Estatuto, do adquirido autonómico e da subsidariedade. Todos estes princípios faço notar são decisivos nesses cenários.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

O Orador: Para concluir, é importante sublinhar que esta norma reflecte, do nosso ponto de vista, uma abordagem responsável e adulta do processo autonómico, almejando permanentemente a obtenção de soluções razoáveis, equilibradas e proporcionais entre os valores superiores do Estado e os valores da autonomia, que são também valores do Estado, devemos afirmá-lo sempre. Assim, nesta norma como noutras, a proposta apela não a roturas, nem a uma regulação de carácter injuntivo. Apela sim à concertação e ao consenso e convoca os órgãos de soberania e os órgãos regionais para a concretização responsável dum grande desígnio nacional, que é a afirmação e concretização bem sucedida das autonomias regionais.

Muito obrigado.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

Deputado Pedro Gomes (*PSD*): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Para me referir, no âmbito deste bloco de artigos, ao artigo 111º que identifica um pressuposto de normalidade democrática no relacionamento entre os órgãos de governo próprio da Região e o Senhor Presidente da República.

Do nosso ponto de vista este artigo traduz a essência da maturidade do processo autonómico e coloca no seu devido lugar a relação dos órgãos de governo regional com o Senhor Presidente da República. Entendem os Deputados subscritores deste Ante-projecto que, não sendo o Senhor Representante da República um órgão de governo próprio da Região, mas sim um representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ele tem uma intervenção, no plano regional, relevante para o exercício das competências dos órgãos de governo próprio em duas áreas fundamentais: na indigitação e posterior nomeação do Presidente do Governo Regional, na nomeação dos Membros do Governo Regional (Vice-Presidente, Secretários Regionais, Subsecretários Regionais) e

uma intervenção no processo legislativo, com origem na Assembleia Legislativa ou no processo regulamentar, originado no Governo Regional.

Nessa estrita medida, a intervenção do Representante da República tem a ver com a actuação dos órgãos do Governo Regional. A previsão do nº 1 deste artigo 111º, vai no sentido de que, antes da sua nomeação ou da sua exoneração pelo Senhor Presidente da República, a Assembleia Legislativa seja ouvida, no cumprimento duma diferente dimensão do direito de audição. Esta norma constitui, no fundo, a densificação do disposto no artigo 229º nº 2, da Constituição, naquilo que se refere ao Representante da República.

Por outro lado, o artigo 111°, n° 2, prevê expressamente que, no caso de dissolução da Assembleia Legislativa, os grupos e representações parlamentares que devem ser ouvidas são aquelas que têm assento na nossa Assembleia Legislativa.

Do nosso ponto de vista não faz sentido político e democrático que, estando em causa a dissolução do parlamento regional, sejam ouvidos os partidos nacionais ou os partidos com assento na Assembleia da República. O que está em causa é a dissolução e a marcação de subsequentes eleições dum órgão de governo próprio dos Açores. Os partidos com assento na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é que devem ter a legitimidade de pronúncia e disporem do direito de audição pelo Senhor Presidente da República.

Aliás, vimos o que aconteceu recentemente – este ano – com a dissolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em que no processo de audição, efectuado pelo Senhor Presidente da República, foram os líderes partidários dos partidos nacionais que foram ouvidos sobre o processo de dissolução e a subsequente marcação do acto eleitoral que se lhe seguiu, e não os grupos ou representações parlamentares com assento na Assembleia Legislativa da Madeira.

Por fim, e na mesma linha de pensamento e de normalidade democrática, o Senhor Presidente da República, sempre que declare — circunstância rara e até hoje não verificada, felizmente — o estado de sítio ou de emergência no território da Região deve ouvir, também, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo Regional, enquanto presidentes dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Acores.

Deputado José Manuel Bolieiro e Alberto Pereira (PSD): Muito bem!

Presidente: Passemos ao bloco seguinte, a partir do artigo 188° até ao 121°, que diz respeito à cooperação externa entre outras coisas.

Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Este Título VI corresponde às exigências e aos desafios dos tempos hodiernos.

Corresponde ao melhor pensamento europeu e mundial, onde é possível pensar global e agir localmente. É por isso estribada neste espírito e neste princípio incontornável da vida moderna que a Região Autónoma dos Açores, através desta revisão estatutária, quer afirmar-se como sujeito activo na cena internacional.

Assumimos, com vontade ganhadora, a integração europeia e universal dos Açores. Reivindicamos, pela positiva, uma política própria de relações externas, no quadro da União Europeia e da cooperação no âmbito da Macaronésia.

Participamos activa e criativamente em organizações internacionais de diálogo interregional.

Nestas matérias teríamos duas opções possíveis: uma delas, agir sendo co-autores do pensamento global, a outra – que recusamos liminarmente – esperar expectantes, sendo meros objectos das decisões e das estratégias de outros. Optamos pela primeira. Queremos constituir-nos como co-autores e sujeitos com nome próprio na cena internacional.

Consagra-se no artigo 118º a participação da Região na política externa da República, prevendo designadamente que os Açores participem através do Governo da República na determinação e condução da política externa da República, quando estejam em causa matérias que lhe digam respeito. Não pode, por isso, sob nenhum pretexto, ser interpretado como um abuso de poderes, uma usurpação de competências do Estado e do Governo da República, em matéria de política externa.

É nas matérias que nos dizem respeito que queremos e devemos participar, sendo coautores no âmbito da política externa do Estado, representado pelo Governo da República. No artigo 119º – na participação da construção europeia – prevê-se que os Açores têm direito de participar nos processos de formação da vontade do Estado português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhe digam respeito. Mais uma vez é abusivo pensar-se que estaríamos perante um abuso e uma usurpação de poderes do Governo da República, enquanto sujeito de direito internacional e participante nas negociações internacionais.

Estamos somente a afirmar os Açores como sujeito da autonomia, como co-autor nas decisões e nas relações externas do Estado, em questões que digam directamente respeito à Região Autónoma dos Açores.

A Região tem por isso direito a:

- "- Integrar as delegações do Estado português para negociações no âmbito da revisão do direito originário da União, da aprovação de novos tratados, ou do processo decisório;
- Participar no Comité das Regiões (...), bem como noutros organismos da União;
- Ser consultada, através da Assembleia Legislativa, sobre as iniciativas normativas da União, no âmbito do procedimento de verificação do cumprimento do princípio da subsidiariedade, quando estas afectem as suas atribuições e competências ou a sua condição ultraperiférica".

A Região tem por isso direito a:

- Ser informada, "pelos órgãos de soberania, das iniciativas ou propostas que estes apresentem perante instituições europeias, ou dos procedimentos em que estejam directamente envolvidos".

É um reconhecimento constitucional, nestas matérias, que transpomos também para este Estatuto.

Podemos propor acções judiciais nas instâncias europeias, na medida da legitimidade da Região ou requerer à República o recurso ao meio jurisdicional adequado junto dos tribunais comunitários para defesa dos nossos direitos, estabelecendo relações de cooperação com o Parlamento Europeu.

Recordo aqui o exemplo da acção que a Região Autónoma dos Açores instaurou junto do Tribunal Europeu para defender a nossa Zona Económica Exclusiva.

No artigo 120° – cooperação externa da Região, prevê-se que: "a Região, através do Governo Regional e sob a orientação e fiscalização da Assembleia Legislativa, exerce a sua acção no âmbito da política externa e dos negócios estrangeiros, em defesa e promoção dos interesses que lhes incumbe constitucional e estatutariamente prosseguir".

No artigo 121° – relações externas com outras entidades – prevê-se que compete à Região "impulsionar o desenvolvimento de laços culturais, económicos e sociais com territórios onde residam comunidades de emigrantes portugueses provenientes da Região e seus descendentes ou de onde provenham comunidades de imigrantes que residam na Região". Destaco que os Açores, ao contrário de um passado mais longínquo, é também uma região de imigração e faz sentido, para melhor acolhimento das comunidades imigrantes, que a Região possa estabelecer relações com o Estado e as regiões donde provenham estes imigrantes que nós acolhemos nas nossas comunidades.

Pretende-se desenvolver relações com entidades dos países com língua oficial portuguesa, assegurando uma participação no âmbito dos PALOP; desenvolver relações de cooperação, prestação e exploração de serviços públicos; desenvolver parcerias com outras regiões ultraperiféricas; participar em organizações internacionais que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional.

É por isso um título que representa muito mais do que uma previsão de competências.

Assume e catapulta a Região Autónoma dos Açores para a cena internacional, enquanto sujeitos de cooperação externa e internacional.

Temos por isso a destacar, neste caso, a relação afectiva, cultural e económica com o estado independente de Cabo Verde.

Isso não nos deve intimidar quanto às limitações constitucionais das competências dos órgãos de soberania, mas estimular-nos para uma cooperação estratégica com aquele Estado que, sendo arquipelágico, tem muito em comum na sua identidade com a nossa realidade e pode, connosco, no âmbito da Macaronésia, desenvolver estratégias de mútua ajuda, para o desenvolvimento comum, de ambos os arquipélagos e de todas as outras regiões ultraperiféricas.

É um capítulo construído e integrado no Estatuto, não contra o Estado, mas a favor da cooperação da Região com as funções do Estado, em matéria de relações externas.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José San-Bento.

Deputado José San-Bento (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário:

A Constituição atribuiu um papel importante às regiões autónomas, no que diz respeito à condução da política internacional do Estado Português.

Isto é indiscutível e, nós, como já foi aqui dito, aproveitamos esta oportunidade de revisão do nosso Estatuto para concretizar as competências dos órgãos de governo próprio, ao nível internacional.

Julgamos que este desígnio é plenamente atingido e acho que se conseguiu com este articulado – através da valorização, da densificação – fazer e consubstanciar uma legislação que permitirá à Região, ainda mais, ser um factor de afirmação de Portugal.

Eu julgo que isso é da maior importância – atendendo àquilo que são as comunidades portuguesas constituídas por descendentes de açorianos – esta capacidade que a Região, e que o País, pode ter utilizando "a Região, os órgãos próprios da Região" – basta ver o que acontecerá no próximo domingo com a visita do Sr. Presidente do Governo a Otava, no Canadá – para tirar grandes benefícios desse papel que os Açores podem ter, no âmbito das relações externas do país, conforme é aqui referido.

Neste bloco de artigos, que o Deputado José Bolieiro já aqui referiu salientando vários aspectos que nós iríamos destacar, mas atendendo a isso e por uma questão de síntese não iremos "repisar", gostaria apenas de salientar alguns aspectos atendendo à nossa historia, à história desses muitos anos de autonomia, que são importantes, julgamos nós, nesta altura, recordar.

Naquilo que é dito no artigo 118°, n° 2, no que são matérias que dizem respeito à Região, é claramente explicitado que a condição de região ultraperiférica e a insularidade, a utilização de bases militares no território regional, são matérias que claramente dizem respeito à Região.

Há, também, referências a muitas outras áreas, a muitas outras matérias.

A enumeração é significativa, mas há um aspecto que eu gostaria de salientar, nomeadamente a alínea a), do nº 3 em que é dito que a Região tem direito de "requerer à República a celebração ou a adesão a tratados ou acordos internacionais que se afigurem adequados à prossecução dos objectivos fundamentais da Região".

Portanto isto é um horizonte que se abre, é uma grande responsabilidade que a Região passa a ter, de uma forma muito clara e explicitado no nosso Estatuto, e que pode ser uma

forma de afirmação política da Região e de Portugal, que nós devemos estar atentos e interiorizar.

O artigo 119° – participação na construção europeia, com um claro reforço do nosso papel, parece-nos indiscutível, com uma formulação que é perfeitamente actual, diria mesmo que é uma formulação de vanguarda, por aquilo que li e estudei, é uma inovação perfeitamente conformada, como é óbvio, com aquilo que compete aos órgãos de soberania, na definição da política de estrangeiros de Portugal, mas esta formulação parece-me muito meritória e muito feliz.

Gostaria ainda de referir um aspecto já salientado pelo Deputado Bolieiro, que é precisamente a possibilidade de nós impulsionarmos o desenvolvimento de laços culturais, não só, na nossa diáspora, mas também nos países que neste momento são os emissores da emigração comum, que estamos a acolher nos Açores e que nos estão a ajudar a construir uns Açores diferentes.

É também uma grande inovação e um motivo de, certamente, desenvolvimentos futuros na actuação da Região e na actuação da Assembleia Regional.

Muito obrigado.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Muito bem!

Presidente: Aproximamo-nos da nossa hora regimental, também nos aproximamos do fim do diploma.

Artigos 122º e 124º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Coelho.

(*) **Deputado Francisco Coelho** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Relativamente à organização das administrações públicas, ao Título VII, previsto no anexo da reforma estatutária, gostaria naturalmente de lembrar, que sendo a nossa autonomia política e legislativa, ela também não dispensa, ao nível executivo, a existência de uma administração pública para prosseguir um conjunto de atribuições e competências que foram ao longo do tempo transferidas e que são exercitadas exclusivamente pelos órgãos de governo de próprio, através da administração regional autónoma.

A administração regional autónoma, não pode, nem deve esquecer, os princípios informadores da nossa autonomia, a nossa realidade insular e arquipelágica e por isso mesmo prevê-se que ela deve atender a essa mesma realidade, deve potenciar e assegurar uma efectiva aproximação dos serviços às populações, promover a existência em cada ilha de serviços dos seus departamentos ou de uma delegação do Governo Regional.

Ao nível estatutário da função pública ou face às transformações mais ou menos recentes que têm vindo a acontecer a esse nível – podemos talvez usar uma linguagem mais material, no sentido de trabalhadores da administração pública e dos serviços públicos – também é fundamental aqui garantir regras de eficiência, mas também regras de eficácia, economia de meios, qualificação e eficiência profissional.

É também fundamental garantir a imparcialidade e a universalidade no direito ao recrutamento e é também fundamental garantir, num mundo cada vez mais globalizado, que independentemente das vicissitudes legislativas, e exactamente porque a autonomia contribui para uma melhor integração e cooperação, deve haver e deve ser assegurada uma mobilidade entre os funcionários da administração regional autónoma, da administração central e da administração local.

Aliás, hoje, mal se compreenderia, quando um dos princípios da União Europeia é exactamente a livre circulação dos trabalhadores, que ao nível do Estado Português essa mobilidade não existisse, não fosse assegurada e garantida entre os três níveis de administração que temos.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigado Sr. Deputado.

Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Uma intervenção desta vez mais cirúrgica – porque me prevaleço, uma vez mais, da intervenção do Deputado Francisco Coelho, quanto a este bloco de artigos em debate – para fazer uma expressa referência ao nº 3 do artigo 124º.

É uma norma essencial e programática para o entendimento que temos do funcionamento da administração local, da administração regional e da administração central.

Curiosamente, terça-feira debatemos nesta casa e aprovámos uma Proposta de Decreto Legislativo que estabelece o regime de mobilidade dos funcionários e agentes da administração regional autónoma, assegurando, neste diploma, que era possível, e cumprindo por antecipação esta norma que o Estatuto passará a incorporar, a possibilidade de mobilidade entre as três administrações.

O que é preciso agora é garantir a reciprocidade efectiva, porque ontem fazíamo-lo nós, assumindo o acolhimento, designadamente de funcionários públicos, que sendo da administração central, quisessem integrar os quadros da administração regional.

O que é preciso agora é assegurar que havendo esta disponibilidade, por parte da administração regional, deve, por uma questão de reciprocidade mútua, também a administração central não fechar a possibilidade de mobilidade de funcionários públicos da administração regional para a administração central.

Valerá por isso esta norma, e em particular este nº 3, como uma norma programática para o Estado português, na gestão das três administrações públicas de Portugal.

Por isso, assegurando o princípio, que aliás é reconhecido no Tratado da União Europeia, da mobilidade dos trabalhadores, é preciso que o Estado dê o exemplo, designadamente garantindo a mobilidade efectiva no âmbito das administrações públicas.

É princípio da União Europeia a livre circulação de trabalhadores. Pugnamos por assegurar direitos e garantias de mobilidade dos funcionários públicos, no âmbito geral da administração do Estado Português.

Muito obrigado.

Deputado Lizuarte Machado (PS): Muito bem!

Presidente: Artigos 125° a 128°.

Tem a palavra o Sr. Deputado Hernâni Jorge.

(*) **Deputado Hernâni Jorge** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Neste Capítulo II, do Título VII do Ante-Projecto de Estatuto, estão enumeradas outras formas, para além daquelas que já referimos na análise ao artigo 45°, de aperfeiçoamento da democracia participativa, de fomento do diálogo entre o poder político e a sociedade civil e de estímulo à regulação das actividades económicas e administrativas.

Por se prever no artigo 125° a existência de órgãos representativos das ilhas, em cada uma das ilhas um órgão representativo dos seus interesses, procura-se revitalizar e revalorizar o papel que os Conselhos de Ilha têm tido até agora na administração regional.

Mesmo ao nível das normas transitórias é dito que enquanto não for regulado o novo órgão representativo das ilhas, mantêm-se os Conselhos de Ilha, com as funções que têm vindo a exercer até este momento.

Prevêem-se também a existência de entidades administrativas independentes regionais que visam regular e fiscalizar o papel das empresas e da actividade económica.

A criação de provedores sectoriais regionais, à imagem daquilo que já se fez e que não houve oportunidade de concretizar e de avançar, relativamente, ao Provedor da Criança Acolhida, provedores esses que não envolvem qualquer restrição – e é bom que sublinhe isto – aos poderes e ao direito de queixa junto do Provedor de Justiça e às suas competências.

Cria-se também neste capítulo, ou melhor prevê-se estatutariamente aquilo que já está criado por decreto legislativo regional, o Conselho Económico e Social dos Açores.

Também por esta via avançamos de forma gradual e progressiva na construção de uma melhor e mais participada autonomia.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

No âmbito deste Capítulo II, a partir do artigo 125°, com o título em epígrafe "Outros Órgãos Regionais", concretiza-se, igualmente – como fazia referência a propósito da iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos – este princípio que nos é caro no âmbito desta 3ª Revisão do Estatuto, da democracia participativa concretizada na autonomia política dos Açores.

Acrescentam-se aqui outras ideias, as de participação, de cooperação, de parceria e de monitorização do funcionamento da administração pública da Região Autónoma dos Açores.

É este conjunto de valores que enriquecem e qualificam a democracia da Região Autónoma dos Açores.

Ao prever-se os órgãos representativos das ilhas, demonstramos o valor que atribuímos à unidade regional e à manifestação da sua pluralidade pelas ilhas. Sendo cada uma das nossas ilhas uma realidade própria e singular, cada uma delas pode expressar, como entidade própria, neste momento sob a égide dos Conselhos de Ilha, a visão que tem para a unidade regional e o contributo que pode dar, em matéria de reflexão e de concretização das políticas regionais.

Também passa a ser um parceiro da governação, da reflexão política e até mesmo do processo legislativo, porque, como se sabe, os Conselhos de Ilha actuais, podem ser chamados a dar parecer sobre iniciativas legislativas. São ouvidos, designadamente, para a criação de novos entes administrativos, criação de freguesias ou eventualmente de concelhos, na respectiva ilha.

No âmbito do artigo 126° – criação de entidades administrativas independentes regionais – pretende-se reforçar esta moderna ideia de que a administrações públicas podem ser reguladas e monitorizadas por outras entidades independentes administrativas, no sentido de as qualificar, melhorar e aperfeiçoar.

É também previsto um apoio especial ao cidadão com a criação de provedores sectoriais regionais

Queria dar um especial destaque ao previsto Conselho Económico e Social dos Açores, artigo 128°. Permitirá concretizar um verdadeiro conjunto de parcerias e de desenvolver a monitorização independente às políticas regionais de desenvolvimento económico e social.

Ao garantir-se, como se garante, e eu próprio assim o interpreto, a criação de um Conselho Económico e Social dos Açores, que não é uma novidade absoluta no quadro legal da concertação social dos Açores, pois existe actualmente o Conselho Regional de Concertação Estratégica, assume-se a vontade de concretizar uma solução diferente e mais ambiciosa do que a do Conselho Regional de Concertação Estratégica.

O que se deve pretender ao prever este Conselho Económico e Social, é assegurar uma monitorização independente e desgovernamentalizada dos resultados efectivos das políticas regionais de desenvolvimento económico e social.

Assim é possível rever neste capítulo um propósito de reforço da democracia participativa e da instituição de uma mais activa parceria com a sociedade, para um bom governo dos açorianos.

Presidente: Não havendo mais intervenções passemos aos artigos 129° a 133°, porque como repararam estavam a discriminar o Corvo e eu não posso aceitar isso, portanto é 133° e não 132°.

Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Coelho.

(*) **Deputado Francisco Coelho** (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Umas breves palavras para fazer referência à administração do Estado na Região, porque, naturalmente, não sendo regionalizados os serviços administrativos executores e ao serviço das funções de soberania, é do máximo interesse e da máxima pertinência que nós no Estatuto tentemos fixar alguns princípios a que deve essa administração obedecer, quer na sua organização, quer no seu funcionamento.

Desde logo, porque apesar de estarmos aqui a tratar da administração central, ela não poderá, com certeza, ignorar a nossa específica e insular realidade e deve ser organizada de forma a combater as consequências negativas da insularidade e ultraperiferia do arquipélago e ter em conta as nossas especificidades regionais, assegurando também, face à nossa história administrativa, uma distribuição equilibrada dos seus serviços entre as diversas ilhas, assegurando por exemplo que ao nível de um serviço e de uma função soberana e essencial, como é a prestação da justiça, que a organização judiciária no território regional tenha também em consideração essas especificidades e que, designadamente, a respeite pela nossa história e com excepção da Ilha do Corvo, cada ilha deva corresponder, pelo menos, à área de circunscrição de um tribunal judicial de primeira instância, devendo ainda ao nível programático existir no arquipélago um tribunal judicial de segunda instância.

Por outro lado, ao nível da administração local e ao nível da garantia das nossas competências e atribuições e de um correcto equilíbrio entre as diversas administrações, para além de tentarmos através do princípio do adquirido autonómico, que as atribuições e competências, anteriormente transferidas ao abrigo do processo da chamada transferência dos serviços periféricos, durante a segunda metade da década de 70 e princípios da década

de 80, para a Região e para os órgãos de governo próprio, para além disso, dizia eu, deve acautelar-se que caso o Estado, relativamente a atribuições e competências que hoje detenha e que porventura as queira ou pense transferir para outros tipos de administração, no caso dos Açores e atente à existência de órgãos de governo próprio e de uma administração regional, haja a devida ponderação se essas atribuições e competências devem, no caso dos Açores, ser transferidas antes para a administração regional autónoma ou se para a administração local.

Aqui prevalecerá com certeza o princípio da subsidiariedade aplicado, quer na primeira parte da sua definição, quer na segunda parte ao nível da respectiva eficiência.

Muito obrigado.

Deputados Pedro Gomes, José Manuel Bolieiro e Alberto Pereira (PSD): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

Deputado Pedro Gomes (*PSD*): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional: Subscrevo integralmente a intervenção que o Sr. Deputado Francisco Coelho acaba de proferir nesta Câmara. Queria apenas realçar um aspecto, relativamente à organização judiciária regional, prevista no artigo 130° deste Ante-projecto.

Há um avanço qualitativo neste domínio do actual Estatuto para o Estatuto que agora se propõe.

O actual Estatuto prevê apenas no artigo 9º que "a organização judiciária terá em consideração as especificidades e necessidades próprias da Região", acabei de citar.

O Ante-projecto que está aqui em discussão vai além disso, como acabou de assinalar o Sr. Deputado Francisco Coelho.

Há uma previsão garantística da existência de pelo menos uma circunscrição judicial de primeira instância em cada uma das ilhas, com excepção do Corvo e um segmento programático que prevê existência, nos Açores, dum tribunal de segunda instância, como forma natural da evolução da organização judiciária nos Açores.

Eu direi que, aprovado este artigo 130º do Ante-projecto, nos termos em que o propomos, há um trabalho também a realizar por parte deste Parlamento, através de iniciativa legislativa, a desenvolver junto da Assembleia da República, no sentido de dar concretização a estes dois aspectos, permitindo ter uma justiça próxima e mais eficiente ao serviço dos cidadãos.

Presidente: Muito obrigado.

Passemos ao último bloco. Artigos 134º a 138º

Tem a palavra o Sr. Deputado Hernâni Jorge.

(*) **Deputado Hernâni Jorge** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

O título último deste Ante-projecto respeita ao processo de revisão do Estatuto Político-Administrativo.

Bebendo das boas práticas experimentadas com o derradeiro processo da alteração da Lei Eleitoral e com o presente processo de revisão estatutária, o Ante-projecto estatui que a assunção de poderes de revisão estatutária, a definição do respectivo procedimento e a consequente abertura do processo de revisão do Estatuto seja deliberada pela maioria dos Deputados em efectividade de funções, não tendo necessariamente de ser despoletada apenas na sequência da apresentação de uma concreta proposta de revisão, como acontece actualmente.

Merece ainda realce este título, o facto da Assembleia Legislativa poder deliberar, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, a retirada do projecto de revisão do Estatuto, até ao final da votação na especialidade, na Assembleia da República, enunciando expressamente um poder elementar que deve caber a todos os titulares do direito de iniciativa legislativa.

Clarifica-se, também, que os poderes de revisão do Estatuto, pela Assembleia da República, estão limitados às normas estatutárias, sobre as quais incide a iniciativa da Assembleia Legislativa, colhendo assim o melhor pensamento doutrinário sobre esta matéria.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

Deputado Pedro Gomes (*PSD*): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Estamos a discutir o último bloco de artigos do processo de Revisão do nosso Estatuto.

Este Título VIII, com a epígrafe "Revisão do Estatuto", é uma decorrência natural, lógica do direito de iniciativa de revisão do estatuto, conferido a cada uma das regiões autónomas, através da sua Assembleia Legislativa.

Todo este bloco, dos artigos 134º a 137º, entronca na reserva de iniciativa do processo de revisão do Estatuto, conferido pelo artigo 226º da Constituição a cada Assembleia Legislativa.

Iniciando-se a revisão do Estatuto por vontade expressa do Parlamento Regional, a extensão e o âmbito das matérias a rever é fixado pelo Ante-projecto de Lei. Todas as matérias que foram excluídas do âmbito da revisão, por vontade da Assembleia Legislativa, não podem nem devem ser alteradas pela Assembleia da República, porque a reserva de iniciativa de alteração do Estatuto, por parte de cada Assembleia, não é meramente formal; é uma reserva de iniciativa de âmbito material. É este o sentido e o alcance dos artigos 134º e 137º. Havendo esta reserva de iniciativa de âmbito material e formal, cabe também, a cada Assembleia Legislativa, neste caso à nossa Assembleia Legislativa, porque estamos tratando do Estatuto Político-Administrativo dos Açores, poder determinar o fim do processo na Assembleia da República.

Um processo de revisão do Estatuto, é um processo também "pactício"; pressupõe o encontro de duas vontades: dos Deputados da Assembleia da República, enquanto titulares dum órgão de soberania, que aprovam a Lei de Revisão do Estatuto, mas também dos Deputados que, em nome do povo açoriano, desencadeiam essa iniciativa e querem fazê-la num determinado sentido.

Este sentido "pactício", da Revisão Estatuto tem que ser determinado pela Assembleia Legislativa quando entender que as alterações feitas na Assembleia da República, não vão de encontro a uma vontade maioritária dos açorianos, expressa nesta Câmara.

É este o sentido global das normas contidos nos artigos 134º a 137º do Ante-projecto que estamos a discutir.

Muito obrigado.

Presidente: Srs. Deputados, chegámos ao fim da discussão na especialidade.

Ficou acordado na Conferência que os Senhores Deputados que entendessem, presumivelmente um de cada Grupo Parlamentar, poderia proferir uma intervenção e também o Senhor Deputado Independente.

Eu começava por dar a palavra ao Senhor Deputado Independente

Deputado Paulo Gusmão (*Indep.*): Exmº. Sr. Presidente, Sr. Membro do Governo Regional, Exmos. Srs. Deputados:

Gostaria de cumprimentar o Sr. Presidente da Comissão e os Srs. Deputados que produziram este documento e manifestar, neste momento que me é dado, de forma clara, o meu apoio à proposta de Estatuto que estivemos aqui a analisar.

Confesso que hesitei no meu apoio, na dúvida se de facto o legislador constituinte de 2004 deveria merecer, directamente, a nossa resposta, sendo sensível à postura e a alguns dos argumentos utilizados pela nossa Região Autónoma irmã, pois a Região Autónoma da Madeira, com outro entendimento, decidiu outro caminho.

Mas, face à qualidade do documento que, dando resposta a uma revisão constitucional de si pequena, conseguiu com brilhantismo exercer todos os poderes que lhe era possível abarcar, não hesitei então em manifestar esse apoio que aqui quero novamente reiterar.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

O Orador: A República tem, aliás, pela postura da Região Autónoma dos Açores, um desafio. Um desafio para mostrar se valoriza o trabalho e a vontade de construir em cooperação, se valoriza o processo autonómico numa relação de cordialidade, ou se, face a esse trabalho, tem, digamos assim, coragem de entre o pouco ainda tirar mais.

Tecnicamente, considero que este é um documento de grande qualidade, como aqui foi bem exposto pelos Srs. Deputados que durante esta tarde me antecederam, nomeadamente em muitos dos princípios, pela sua pertinência, eficácia, em algum caso – permitam-me o termo – até originalidade, pela forma técnica encontrada para resolver situações que mereciam resposta como o exemplo da dupla residência e, portanto, nisto julgo que seria indiscutível a desnecessidade de qualquer tom dissonante face ao documento que aqui estamos a aprovar.

Uma nota, desde logo, ao preâmbulo. É no fundo uma conquista connosco próprios, uma conquista com os nossos próprios "tabus" durante estes anos de Autonomia. É uma conquista do sistema político, daquele que é um discurso que, por vezes, o sistema tinha reticência em absorver, bem sabendo que é o discurso que existe entre o povo açoriano.

Ao frisá-lo, ao consagrá-lo no preâmbulo do Estatuto, assume de forma clara que entende a Autonomia sem complexos, que entende a Autonomia de forma madura, que entende a Autonomia na sua própria história.

Também é de dizer que, se os princípios têm um significado especial, são eles sobretudo formais e de processo. Como é natural, sendo princípios, não são necessariamente

consubstanciados em poderes, mas sim naquilo que será o processo Autonómico que se seguirá à aprovação deste Estatuto.

Se isso não ficar, permitam-me que o diga, não fica nada ou ficará muito pouco, porque, de facto, em conteúdo, em novas matérias, o artigo 48° é brilhante, é perfeitíssimo, mas, permitam-me que também o diga, o artigo 48° em substância, em novos poderes, não tem certamente tantos quantos aqueles que uma Autonomia mais madura poderia ter, por força da Constituição.

Por isso, os cidadãos ainda hoje têm esta noção de que não é possível, por exemplo, desta Casa responder a muitos dos problemas que lhes dizem respeito no seu dia-a-dia.

Continuamos com os poderes que aí estão, a ser uma Autonomia formal e administrativa, mas, no verdadeiro sentido da palavra, pouco legislativa.

De facto, no sentido primário de função legislativa, ou se quisermos, de regulação de relações entre os próprios cidadãos, haverá apenas uma matéria ou duas em que a Autonomia já conseguiu entrar, a que a Autonomia já conseguiu dar resposta. Falo, como é sabido, do arrendamento rural e esse sempre tão polémico, embora sempre em vigor.

Aqui, no diploma, é feito um novo desafio, ao urbano e, portanto, mais uma conquista.

Mas, de facto, nos direitos civis, para não falar na relação do Estado com os próprios cidadãos em termos penais, para não falar no próprio sistema político porque de facto aqui temos as nossas regras, mas dentro de um conjunto que é fechado (de sistema eleitoral, de sistema de representatividade, de partidos políticos), nessas tantas e em outras questões a Autonomia ainda está muito aquém daquilo que merecíamos, daí o consenso.

O consenso, digamos, que é o consenso pelo mínimo e a República deve valorizá-lo, porque pôr em causa o consenso pelo mínimo é dar razão a quem tira razões a este mesmo consenso.

Pôr em causa o consenso por um conjunto de princípios que, de facto, fizeram com que todos apoiássemos o mesmo documento, é dar razão a quem desconfia que este processo poderia merecer a outra resposta, que eu vos falei no início.

Para terminar, permitam-me que o diga, um contributo que também poderíamos dar à nossa própria Autonomia é a nossa atitude perante a adversidade na dúvida.

Sempre que não nos dá jeito – perdoem-me a expressão – determinada matéria, muitas vezes facilmente alegamos contra nós próprios, alegamos contra a Autonomia, que é inconstitucional. Às vezes somos mais "papistas que o Papa".

Lembro um tema clássico desta matéria, o diploma dos professores em que mais dúvidas foram levantadas aqui nesta casa, no coração da autonomia, do que no próprio Tribunal Constitucional.

Outra matéria que me lembro, sem querer entrar nessa polémica, que eu próprio aqui apresentei e que tinha a ver com o resultado do Referendo ao Aborto, em que, claramente, num recuo face ao que tinha sido a postura desta Casa em 1984, não chegámos sequer a levar o tema à República, quando realmente fomos "chumbados," mas lá fora.

Portanto, são temáticas que às vezes – com respeito pelas posições contrárias – põem em causa a Autonomia, quando ela não nos dá jeito.

Portanto, perdoem-me esse recado, para memória futura interna.

Diria também, está aqui o Sr. Secretário da Educação, que há outras formas de continuar a conquistar o nosso próprio espaço.

O Estatuto não foi revisto, antes da revisão que aqui estamos a fazer, nos últimos anos, mas foi possível, por exemplo, construir um sistema educativo com um corpo próprio e coerente, uns favoráveis a algumas normas, outros contrários, mas a verdade é que a Região Autónoma dos Açores, por exemplo em matéria de educação, tem um corpo próprio, coerente e exerce a sua função Autonómica na própria regulação do sistema, o que foi uma conquista de exercício. Penso que, essa conquista de exercício, teremos de continuar a fazer.

Por isso, e terminando, uma última nota que tem a ver com o esforço interno regional para passarmos também a entender a nossa verdadeira Autonomia financeira.

É um valor tão importante como as demais melhorias da condição de vida dos cidadãos. Garantir que no futuro a nossa Autonomia financeira seja possível entre a obra nova, entre aquilo que se pode ter a mais e este direito tão sagrado, como poder exercer em pleno a nossa Autonomia, deveremos mais vezes ponderar qual será a nossa opção mais correcta.

Deixo estes desabafos para que também fique registado que entre o povo açoriano ainda há muitos a quem esta Autonomia sabe a muito pouco.

A unidade nacional não está nem nunca esteve em causa. Só um Estado fraco é que pode ter medo de si próprio.

Os Estados cujas chefias até têm um maior peso institucional e tradicional têm normalmente mais facilidade em lidar consigo próprios, porque lidar com a Região Autónoma dos Açores é Portugal lidar consigo próprio.

O poder, o sentido de Estado, a unidade nacional não podem estar nunca no legislador ordinário, mas sim nesse representante que é a chefia de Estado.

Por isso, que me perdoem se de forma muito leve abordei alguns aspectos em tom dissonante, mas nada disso põe em causa o meu pleno apoio ao diploma que aqui é apresentado.

Deputados Hernâni Jorge e Catarina Furtado (PS): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

(*) **Deputado Artur Lima** (*CDS/PP*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Membro do Governo Regional:

Chegado que estamos a esta fase, não queria deixar de felicitar o Sr. Presidente da Comissão, Deputado Francisco Coelho, pela maneira competente, correcta e respeitosa como sempre conduziu este nosso árduo trabalho durante este longo tempo.

Chegamos a este ponto e queria expressar a satisfação pelo consenso e pela aprovação unânime que mereceu este diploma, nesta casa e também fora desta casa, da sociedade açoriana que se manifestou e que deu o seu apoio e consenso a este documento que iremos levar à Assembleia da República.

Chegamos aqui com a consciência tranquila, a consciência do dever cumprido. Fizemos o nosso trabalho, fizemos a nossa parte, com respeito absoluto pelos órgãos de soberania e pela Constituição.

Esperamos, que na Assembleia da República também façam o seu trabalho e que o façam tendo em conta a autonomia, os Açores e o povo dos Açores.

Fomos ousados, mas não fomos revolucionários.

Tivemos sempre presente os limites constitucionais.

Avançamos, sem receios, para a revisão do nosso Estatuto, dando prova da nossa maturidade democrática e autonómica.

Para finalizar, permitam-me que o diga, os açorianos são Portugueses, dos melhores!

Muito obrigado.

Vozes dos Deputados da bancada do PS: Muito bem! Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

Deputado Pedro Gomes (*PSD*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência:

Ultrapassadas dúvidas e suspeitas sobre a Autonomia democrática, como forma de autogoverno das ilhas portuguesas e do atlântico, agora é tempo de traçar um aprofundamento qualitativo da autonomia dos Açores, no actual quadro constitucional, explorando as possibilidades abertas pela Revisão Constitucional de 2004.

O processo de revisão do Estatuto Político-Administrativo é a oportunidade para a Assembleia da República confirmar o sentido, o alcance e a extensão da Revisão Constitucional de 2004, no capítulo das autonomias.

A revisão do Estatuto, com amplo propósito reformista, é a confirmação das Autonomias.

O ideal da Autonomia açoriana é realizado todos os dias, quando os órgãos de governo próprio decidem e governam em nome do povo açoriano.

Realizamos, hoje, também, a autonomia quando, em nome do povo açoriano, afirmamos a vontade de lhe traçar novos caminhos e uma nova e consistente ambição.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

O Orador: Com a Autonomia confirmamos a unidade destas ilhas, que nos permite sermos fortes para combater um centralismo, quantas vezes, insensível e sem coloração partidária.

Sem unidade nunca poderíamos vencer os desafios do desenvolvimento de toda a Região e de cada uma das suas ilhas, como afirmamos neste ante-projecto do Estatuto, num processo, ao mesmo tempo, dinâmico e harmónico.

A reforma do Estatuto Político-Administrativo, que daqui a pouco votaremos, é ousada mas sensata; ambiciosa mas constitucional.

Não discutimos, hoje, um novo Estatuto para os Açores!

Com responsabilidade, concretizamos um processo de revisão que se insere – com naturalidade – no percurso histórico de consolidação da Autonomia, ao longo dos últimos trinta e um anos de história, acompanhando as tendências de outros processos de idêntica natureza em curso em regiões autónomas de outros Estados europeus.

Em representação do povo açoriano escrevemos, hoje, uma página importante da nossa história, singularizada no facto de todos os Deputados desta Assembleia Legislativa terem subscrito a iniciativa legislativa de revisão do Estatuto Político-Administrativo.

Sonhamos com uma autonomia diferente, corporizada no Ante-projecto de Lei que unanimemente votaremos.

Com Eduíno de Jesus, um poeta dos Açores, eu digo "ninguém sabe o destino do sonho sonhado".

Ousemos sonhar!

Vozes dos Deputados das bancadas do PS e PSD: Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Francisco Coelho.

(*) **Deputado Francisco Coelho** (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Secretário Regional:

Agora parece que sim, agora parece que nos aproximamos do terminus da primeira etapa deste nosso trabalho.

Creio que, com humildade, podemos afirmar que não temos razão nenhuma para nos envergonharmos do nosso trabalho.

Foi um trabalho longo, mas participado. Foi um trabalho ousado, mas sensato e que nunca se esqueceu que estava a rever e a completar o processo de Revisão Constitucional de 2004.

Conseguimos – e isso também é uma prova de maturidade democrática e de maturidade autonómica – ultrapassar as nossas divergências, conseguimos pôr autonomia em primeiro lugar, conseguimos ceder no acessório, no menos importante em nome de algo maior.

Conseguimos, a reafirmação da autonomia, a ampliação dessa mesma autonomia que, essa sim, nós servimos, servimos todos os dias e temos que inevitavelmente ir ampliando-a, adaptando-a e actualizando-a face aos desafios dos novos tempos.

Concordo com aquilo que alguns Srs. Deputados disseram. Nós fizemos uma parte substancial do nosso trabalho. A forma como o fizemos não deixa de forma legítima e democrática de colocar um desafio à República e designadamente à Assembleia da República, pois tem agora um trabalho a fazer, tem agora a possibilidade de confirmar aquilo que começaram face ao desafio e ao dever institucional que nos colocaram.

Seria bom que a resposta fosse no sentido de que a Revisão Constitucional de 2004 tem a virtualidade de alguma durabilidade. Penso que a forma de o confirmar é, exactamente, a quem de boa fé aceitou o repto do legislador constituinte e a quem se abalançou esta proposta de reforma estatutária.

Também para a República, para a credibilidade dos órgãos da República, para a credibilidade e prestígio do legislador constitucional, para um razoável e sadio equilíbrio e inter-relação de poderes, mesmo entre os órgãos de soberania, porque, em bom rigor, a incessante dança das revisões constitucionais que permitiam algo que não se efectivou, Sras. e Srs. Deputados, não é apenas, ou até, nem principalmente, um problema regional, nem um problema autonómico, é um problema de credibilidade, de efectividade e de poder real dos órgãos de soberania e do legislador constituinte. Portanto, será uma questão de credibilidade, uma questão de coerência do Estado português democrática, que é autonómico e que tem autonomia nos seus limites matérias de Revisão Constitucional, confirmar uma reforma ousada mas serena, confirmar uma reforma estatutária que quer dar credibilidade e completar a Revisão Constitucional entretanto encetada.

Vamos confiar que o legislador constitucional e os demais órgãos de soberania que são chamados a intervir neste processo vão cumprir a sua parte, vão permitir que o sucesso autonómico se consolide e avance.

Vamos acreditar e vamos estar sempre disponíveis, vigilantes, exigentes e de boa fé, à espera e prontos a dar toda a colaboração institucional e política que for necessário para a conclusão deste processo.

Muito obrigado.

Deputado Clélio Meneses (PSD) e Paulo Gusmão (Indep.): Muito bem!

Presidente: Srs. Deputados, terminado este debate, amplo e profundo, vamos então votar na especialidade e uma vez que existe acordo da câmara vamos votar em bloco todos os artigos constantes deste Ante-projecto, que como sabem consubstancia uma Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, contém aditamentos, emendas, etc. e é apresentado aqui como uma proposta de substituição que vem da Comissão e é subscrita por todos os partidos.

Portanto, o que vamos votar é exactamente o diploma que altera o nosso Estatuto.

Na especialidade, os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se

encontram.

Secretário: Na especialidade os artigos foram aprovados por unanimidade.

Presidente: Falta apenas uma votação, a votação final global e se me permitem, embora

isto não tenha nenhuma referência regimental, eu gostaria de vos dizer que enquanto

Presidente deste Parlamento foi um privilégio para mim dirigir este debate e estou certo

que ficará registado na história da nossa autonomia como um dos momentos mais

relevantes.

Posto isto, vamos votar em votação final global.

Os Srs. Deputados que concordam por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: Em votação final global o Ante-Projecto de Lei "3ª Revisão do Estatuto

Político da Região Autónoma dos Açores" foi aprovado por unanimidade.

(Aplausos de pé da Câmara).

Presidente: Srs. Deputados, muito obrigado.

Para terminar, temos a habitual proposta, subscrita por mim próprio, que diz que "A mesa

da Assembleia declara findo o período legislativo de Outubro".

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: A Proposta de Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Muito obrigado. Boa noite e bom regresso às vossas casas.

Eram 20 horas e 25 minutos.

* Texto não revisto pelo orador

Deputados que entraram durante a Sessão:

Partido Socialista (PS)

Hernâni Hélio Jorge

149

Partido Social Democrata (PSD)

Aires António Fagundes dos Reis

José Manuel Avelar Nunes

Deputados que faltaram à Sessão:

Partido Socialista (PS)

Manuel Avelar Cunha Santos

Partido Social Democrata (PSD)

Luís Henrique da Silva

Documentos entrados

RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 103º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

ANTE- PERÍODO LEGISLATIVO DE OUTUBRO DE 2007

CAPÍTULO I

Generalidades

- 1 A Comissão Permanente de Assuntos Sociais é constituída pelos seguintes
 Deputados:
 - i. Do Partido Socialista (PS)
 - Catarina Furtado
 - Cláudia Cardoso

- José Gabriel Eduardo
- Manuel Avelar
- Nélia Amaral
- Nuno Tomé
- ii. Do Partido Social-democrata (PSD)
- António Gonçalves
- Costa Pereira
- Luís Henrique Silva
- Maria José Duarte
- 2 Constituição da Mesa da Comissão:

Presidente – Cláudia Cardoso

Relatora – Nélia Amaral

Secretária – Maria José Duarte

CAPÍTULO II

Reuniões Efectuadas

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, no dia 2 de Outubro, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 15 de Outubro, e na Ilha Graciosa nos dias 24 e 25 de Outubro.

Na reunião de 15 de Outubro os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, António Pedro Costa e Carla Bretão substituíram os Deputado Costa Pereira e Luís Henrique Silva, respectivamente. A reunião contou ainda com a

participação do Deputado Artur Lima, da representação Parlamentar do CDS / Partido Popular.

A Deputada Mariana Matos, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, substituiu o Deputado Nuno Tomé nas reuniões de 2 e de 15 de Outubro.

Os Deputados Nuno Tomé, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, Costa Pereira, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, faltaram, justificadamente, à reunião de 24 e 25 de Outubro.

CAPÍTULO III TRABALHOS REALIZADOS

Trabalhos desenvolvidos pela Comissão:

Reunião de 2 de Outubro:

Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que suspende a revisão curricular do ensino secundário aprovada pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, nas componentes de formação científica e técnica-artística, relativamente aos cursos artísticos especializados de dança, música e teatro e introduz alterações nos cursos artísticos especializados de nível secundário de educação, excluindo o ensino recorrente de adultos.

Parecer: A Comissão deliberou, por maioria, com os votos favoráveis dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata, nada ter a opor.

Reunião de 15 de Outubro:

- 1. Realização de audições sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional do CDS / Partido Popular que "Cria um novo regime de concessão de bolsas de estudo para frequência do internato complementar de medicina". Foram ouvidas as seguintes entidades:
 - 1.1 O Deputado proponente;
 - 1.2 O Secretário Regional da Educação e Ciência.
- 2. Realização de audições sobre o projecto de Resolução do Partido Social Democrata que "Reconhece o relevante interesse histórico-cultural dos arquivos relativos à emigração açoriana existentes nas Bibliotecas Públicas e Arquivos Regionais e recomenda ao Governo Regional a sua publicação". Foram ouvidas as seguintes entidades:
 - 2.1 O Deputado proponente;
 - 2.2 O Secretário Regional Presidência, que se fez acompanhar do Director Regional da Cultura.
- 3. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre o projecto de resolução do Partido Social Democrata que visa "Harmonizar os níveis dos apoios a atribuir aos Clubes e modalidades que recebem apoios para a promoção dos Açores".

Parecer: O Projecto de Resolução mereceu os votos contra dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e os votos favoráveis dos Deputados do Partido Social Democrata, pelo que a Comissão deliberou, por maioria, emitir parecer desfavorável à aprovação do projecto de Resolução pelo Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Reunião de 24 e 25 de Outubro:

- 1. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre os seguintes documentos:
 - 1.1Projecto de Decreto Legislativo Regional do CDS / Partido Popular que "Cria um novo regime de concessão de bolsas de estudo para frequência do internato complementar de medicina".

Parecer: A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e a abstenção, com reserva para Plenário, dos Deputados do Partido Social Democrata, emitir parecer favorável à aprovação da proposta de Decreto Legislativo Regional, com as alterações introduzidas pela Comissão.

1.2 Projecto de Resolução do PSD que "Reconhece o relevante interesse histórico-cultural dos arquivos relativos à emigração açoriana existentes nas Bibliotecas Públicas e Arquivos Regionais e recomenda ao Governo Regional a sua publicação".

Parecer: A Comissão deliberou, por maioria, emitir parecer desfavorável à aprovação do Projecto de Resolução, com os votos contra o Projecto dos Deputados do Partido Socialista e os votos a favor dos Deputados do Partido Social Democrata.

- 2. Realização de reuniões de trabalho com as seguintes entidades:
 - 2.1 Centro de Saúde de Santa Cruz;
 - 2.2Escola BI/S de Santa Cruz;
 - 2.3Lar de Idosos e Centro de Convívio da Vila da Praia;
 - 2.4Academia Musical da Ilha Graciosa;
 - 2.5Centro de Informática da Associação Cultural Desportiva e Recreativa;
 - 2.6Centro de Acolhimento de Crianças e Jovens em Risco;
 - 2.7Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Trabalhos Pendentes

1. Projecto de Lei 415/X/3^a – "Atribui o direito a subsídio de desemprego ao pessoal docente e investigador contratado por instituições públicas de ensino superior e de investigação".

Horta, 29 de Outubro de 2007.

A Relatora, Nélia Amaral

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, Cláudia Cardoso

PROJECTO DE RESOLUÇÃO

Recomenda ao Governo Regional a realização de um estudo sobre a problemática da gravidez na adolescência

A maternidade na adolescência é, na generalidade dos casos, um acontecimento não planeado nem desejado, que afecta negativamente e a diversos níveis a trajectória de desenvolvimento da jovem mãe, particularmente nos domínios educacional, socioeconómico, ocupacional, social e psicológico.

A emergência social deste problema como um risco a ser evitado ditou, há mais de 20 anos, a intervenção do legislador nacional, com sucessivas insistências na matéria, de que constituem exemplo:

- A Lei n.º 3/84, de 24 de Março que estabeleceu o direito de informação e acesso aos conhecimentos necessários à prática de "métodos salutares de planeamento familiar" e a gratuitidade das consultas de planeamento familiar e dos meios contraceptivos proporcionados pelas entidades públicas;
- A Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto que repetiu e reforçou a necessidade de implementação de um programa de promoção da saúde e de sexualidade nas escolas, de campanhas de divulgação especialmente dirigidas aos jovens e do seu atendimento em qualquer consulta de planeamento;
- A Lei n.º 12/2001, de 29 de Maio sobre contracepção de emergência, que determinou a sua disponibilização gratuita;
- A Resolução da Assembleia da República n.º 28/2004, de 19 de Março que veio reconhecer a necessidade de apostar na educação para a saúde e no reforço das condições de acesso aos meios contraceptivos;
- A Resolução da Assembleia da República n.º 27/2007, de 21 de Junho que recomenda ao Governo um conjunto de medidas no sentido de prevenir a gravidez na adolescência.

Com o objectivo de facilitar a operacionalidade dos instrumentos existentes, designadamente nas áreas do planeamento familiar e da educação afectivo-sexual nas escolas, foi aprovado na Região Autónoma dos Açores o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/A, de 8 de Agosto.

No âmbito regional importa, ainda, salientar que a disponibilização gratuita de contraceptivos remonta a 1997, com a Portaria nº 91/1997, de 13 de Novembro, cujo regime actual consta da Portaria nº 16/2006, de 2 de Fevereiro.

A sucessiva legislação aprovada nesta matéria vem demonstrar que se trata de um problema envolvendo questões de grande complexidade que merecem ser alvo de especial atenção.

Com efeito, é preocupante constatar que numa época de grande divulgação dos anticoncepcionais e de informação diversificada sobre planeamento familiar e

educação sexual se assista, paradoxalmente, aos números da gravidez na adolescência.

Na Região Autónoma dos Açores, apesar do esforço do Governo Regional no combate a este problema, continua a verificar-se a manutenção de um número significativo de gravidezes na adolescência.

Pelos motivos atrás aduzidos torna-se necessário conhecer a realidade específica da Região Autónoma dos Açores e as circunstâncias que determinam que esta apresente elevadas taxas neste domínio.

Neste sentido, importa conhecer e analisar os factores da maternidade na adolescência, caracterizando o perfil sociológico das adolescentes que engravidam e levam a gravidez a termo, por forma a que o conhecimento mais aprofundado contribua para a formulação de propostas adequadas de intervenção.

Assim, nos termos das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte projecto de Resolução:

Artigo Único

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo Regional dos Açores a realização de um estudo sobre a gravidez na adolescência, conduzido por uma equipa multidisciplinar, que aborde, entre outros, os domínios educacional, sócio-económico, social e psicológico que caracterizam esta problemática, proporcionando o diagnóstico exaustivo da situação na Região e contribua para a formulação de propostas adequadas de intervenção.

Horta, Sala das Sessões, 30 de Outubro de 2007

Os Deputados Regionais, Francisco Coelho, Cláudia Cardoso, Nélia Amaral, Catarina Furtado, Mariana Matos

- - -

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O ANTEPROJECTO DE LEI DE APROVAÇÃO DA TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão Especial de Acompanhamento do Processo de Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (CEAPRE) reuniu no dia 16 de Outubro de 2004, na Delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Anteprojecto de Lei de Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que deu entrada na Assembleia Legislativa no dia 21 de Setembro de 2007.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO

1. CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

A CEAPRE foi criada por Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovada em 2 de Outubro de 2007, sucedendo-se, nos termos da referida Resolução, à Comissão Eventual de Acompanhamento do Processo de Reforma do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, criada pela Resolução nº 16/2007/A, publicada no publicada no Diário da República de 9 de Agosto de 2007.

Conforme o disposto no artigo 4.º da Resolução que a criou, a CEAPRE assume, ainda, os poderes previstos no artigo 155º do Regimento, competindo-lhe acompanhar na Assembleia da República todo o processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo.

2. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Integram a CEAPRE os seguintes Deputados: Fernanda Mendes, Francisco Coelho, Herberto Rosa, Hernâni Jorge, José San-Bento e Nuno Tomé, do Partido Socialista; Alberto Pereira, Clélio Meneses, José Bolieiro e Pedro Gomes, do Partido Social Democrata; e, Artur Lima, do CDS - Partido Popular.

3. MESA DA COMISSÃO

A Mesa da Comissão tem a seguinte composição: Presidente – Francisco Coelho; Secretário – José Bolieiro; Relator – Herberto Rosa.

CAPÍTULO III

DA INICIATIVA LEGISLATIVA EM ANÁLISE

1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A competência legislativa da Região em matéria de revisão estatutária exerce-se em conformidade com o disposto no artigo 226.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A tramitação do processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo está disciplinada nos artigos 148.º a 155.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

2. OPORTUNIDADE DE INICIATIVA

Consideradas as importantes alterações em matéria de clarificação e aprofundamento das autonomias regionais introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, que aprovou a VI Revisão Constitucional, em 11 de Dezembro de 2004 a Assembleia Legislativa aprovou a criação da Comissão Eventual para a Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (CEREPARAA). A referida Comissão Eventual concluiu pela oportunidade da revisão do Estatuto Político-Administrativo, e dando cumprimento à missão que lhe foi cometida, decidiu também elaborar uma proposta de alteração do Estatuto Político-Administrativo, que

apresentou integrada no seu Relatório Final, apreciado em Plenário no mês de Julho de 2007.

Em 21 de Setembro de 2007, deu entrada na Mesa da Assembleia Legislativa um Anteprojecto de Lei de Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores subscrito por todos os Deputados com assento na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Confirmando as conclusões da CEREPARAA, a subscrição desta iniciativa legislativa por todos os Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constitui uma demonstração inequívoca da oportunidade da abertura do processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

3. APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A revisão estatutária ora em apreciação assenta na vontade de afirmar o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores como uma verdadeira *Lei Fundamental* dos Açores, pelo que não se reduz a uma adequação pontual e cirúrgica do Estatuto em função dos novos preceitos constitucionais.

A concretização dos objectivos traçados consubstancia-se nas seguintes alterações fundamentais:

- A introdução de um preâmbulo, tendo em vista a afirmação do Estatuto enquanto lei fundamental da Região;
- A adopção de uma nova sistémica;
- A eliminação de normas e disposições caducas ou sem dignidade estatutária;
- A elencagem dos objectivos fundamentais da Autonomia e dos direitos da Região e a fixação de novos conceitos da garantia desses direitos, com o aditamento do articulado referente aos princípios da subsidiariedade, da cooperação entre a República e a Região, da solidariedade nacional, da continuidade territorial e ultraperiferia, do adquirido autonómico e da preferência do Direito regional;
- A consagração do direito de petição aos órgãos de governo próprio, do referendo regional e da iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos;

- A enunciação o mais exaustiva possível, das competências legislativas da Região, assegurando o seu aprofundamento e ampliação;
- A confirmação da competência legislativa da Região para proceder à transposição de actos jurídicos da União Europeia;
- A definição das iniciativas que exigem maiorias qualificadas de aprovação;
- A definição das condições de dissolução da Assembleia Legislativa e procedimentos subsequentes;
- O desenvolvimento do estatuto dos titulares de cargos políticos, incluindo o regime de incompatibilidades e impedimentos;
- O desenvolvimento das relações da Região com outras pessoas colectivas públicas, designadamente ao nível da cooperação e da audição;
- A introdução do instituto da "audição qualificada" por parte da República, quando estejam em causa assuntos que sejam particularmente relevantes para a Região;
- A previsão dos direitos da Região ao nível das relações internacionais, designadamente em matéria de construção europeia e no aprofundamento da cooperação do âmbito da Macaronésia;
- A possibilidade de criação de entidades administrativas independentes regionais e de provedores sectoriais regionais;
- A consagração estatutária do Conselho Económico e Social dos Açores;
- A definição de normas gerais de direito eleitoral;
- O reforço dos poderes da Assembleia Legislativa no acompanhamento do processo de integração europeia.

4. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Analisado o articulado desta iniciativa legislativa, a CEAPRE deliberou, por unanimidade, propor ao Plenário um conjunto de alterações materiais ao projecto de revisão do EPARAA, em sede de especialidade, que constituem anexo ao presente Relatório (anexo I), bem como alterações à estrutura do Anteprojecto de Lei.

Com vista a facilitar o debate e votação na especialidade, a CEAPRE deliberou também, por unanimidade, apresentar ao Plenário uma proposta de substituição, nos termos do artigo 127.º do Regimento (anexo II).

CAPÍTULO IV

CONTRIBUTOS E PARECERES

No período de tempo que decorreu entre a apresentação em Plenário do Relatório Final da CEREPARAA e a entrada na Mesa da Assembleia do Anteprojecto de Lei de Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, foi promovida a discussão pública da proposta de revisão estatutária elaborada por aquela Comissão Eventual, processo que foi acompanhado pela Comissão Eventual de Acompanhamento do Processo de Reforma do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, entretanto constituída.

Tendo-se-lhe sucedido para todos os efeitos, a CEAPRE acolheu os contributos entretanto recebidos, os quais lhe mereceram o devido tratamento, ponderação e acolhimento.

Toda a documentação recebida durante o período de discussão pública fica depositado no processo da 3.ª Revisão do estatuto Político-Administrativo.

CAPÍTULO V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão Especial de Acompanhamento do Processo de Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores concluiu pela importância da iniciativa em apreciação e deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Anteprojecto de Lei de Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Consequentemente, o referido Anteprojecto de Lei está em condições de ser agendado para debate e votação em reunião plenária.

Ponta Delgada, 16 de Outubro de 2007

O Relator, Herberto Rosa

ifay- / ferdonto dan to do fore

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Nesta reunião da Comissão estiveram presentes todos os Deputados da Comissão, à excepção do Deputado Nuno Tomé (PS), substituído pela Deputada Mariana Matos, e do Deputado Artur Lima (CDS/PP), que faltou justificadamente.

O Presidente, Francisco Coelho

ANEXO I

fruitoly and Bellotopolder

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA ESPECIALIDADE AO PROJECTO DE REVISÃO DO EPARAA

1. PROPOSTAS DE ELIMINAÇÃO

Artigo 90.º

(...)

- 1. Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 88.º.
- 2. São aprovados em Conselho de Governo Regional os decretos regulamentares regionais, as propostas de decretos legislativos regionais e de referendos regionais e as antepropostas de lei.
- 3. Os decretos regulamentares regionais são enviados ao Represente da República para assinatura e são mandados publicar no *Diário da República* e republicar no *Jornal Oficial da Região*.
 - 4. eliminado
 - 5. renumerado como n.º 4

2. PROPOSTAS DE EMENDA

Artigo 18.º

(...)

1. A Região dispõe, para as suas despesas, nos termos da Constituição, do Estatuto e
da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou
geradas, de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de
acordo com o princípio da solidariedade nacional, bem como de outras receitas que
lhe sejam atribuídas.

2:	
a);	
<i>b)</i> ;	
c);	
<i>d</i>);	
e);	
<i>f</i>);	
g);	
h);	
i);	
<i>l</i>);	
m)	
3	
4	
	Artigo 26.°
	()
1	
2	
3	
Δ	

5. **Na atribuição dos mandatos** aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, nos termos definidos pela lei eleitoral.

Artigo 37.º
()
1
2
3
4. Quando leis ou decretos-leis de bases incidam sobre matérias abrangidas na
competência legislativa própria da Assembleia Legislativa, esta pode optar por
desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes
jurídicos neles contidos, nos termos do presente artigo ou, em alternativa, exercer a
competência legislativa própria, nos termos do artigo anterior.
Artigo 60.°
()
1
2:
a) A promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a protecção no
desemprego, a garantia do exercício de actividade sindical na Região e a
instituição de complemento regional ao salário mínimo nacional;
<i>b)</i> ;
c);
<i>d)</i>
3. PROPOSTAS DE ADITAMENTO
Artigo 3.°
•••
A Região prossegue:
a);
<i>b)</i> ;
c);
<i>d)</i> ;
e):

- *f*) ...;
- $g) \dots;$
- *h*) ...;
- *i*) ...;
- *j*) ...;
- I) A promoção do ensino superior, multipolar e adequado às necessidades da Região;
- *m*) anterior alínea *l*)
- *n)* anterior alínea *m*)
- *o)* anterior alínea *n*)

ANEXO II

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO APRESENTADA NOS TERMOS DO ARTIGO 127.º DO REGIMENTO

ANTEPROJECTO DE LEI DE APROVAÇÃO DA TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A sexta revisão constitucional resultante da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho alterou significativamente o Título VII da Constituição da República Portuguesa relativa às Regiões Autónomas, introduzindo, desde logo, um novo paradigma competencial quanto aos poderes legislativos regionais, extinguindo os conceitos de Lei geral da República e de interesse específico, reforçando a vertente parlamentar do sistema de governo ao deslocar para a esfera da Assembleia

Legislativa a tomada de posse do Governo Regional e extinguindo a figura de Ministro da República.

A revisão constitucional de 2004 assegurou o aprofundamento do processo autonómico dos Açores e da Madeira, que visa garantir que um poder político próximo dos Açorianos e Madeirenses disponha de atribuições e competências – políticas, legislativas, financeiras, fiscais e executivas – que lhe permitam dar resposta aos problemas das populações, no exercício dum legítimo poder de autogoverno, traduzindo a aplicação do princípio da subsidiariedade, matricial numa nova e descomplexada relação entre a República e as Regiões Autónomas.

O anteprojecto de Lei de revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores que os Deputados subscritores apresentam corporiza aquela revisão constitucional.

O PS, PSD e CSD/PP – os três partidos com assento parlamentar na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – num processo largamente participado, no âmbito parlamentar e fora dele, optaram por fazer uma ampla revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com um sentido reformista, valorizando o quadro constitucional resultante da revisão constitucional de 2004.

A participação pública que a Assembleia Legislativa quis promover a propósito da revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, para além dum valor simbólico, marca de modo indelével a relação que os parlamentos devem ter com os cidadãos nas democracias modernas.

Como resultado do debate público, o anteprojecto de Lei acolhe algumas soluções propostas ao Parlamento, ampliando o consenso parlamentar aos partidos sem representação parlamentar e à sociedade em geral.

A revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores que agora se inicia de modo formal e institucional, no exercício dum poder de iniciativa exclusiva desta Assembleia Legislativa, é expressão convicta de que o processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e progressivo, como decorre já destes trinta e um anos de fecunda experiência autonómica, das sucessivas revisões da Constituição da República Portuguesa e das tendências desenhadas

noutras Regiões Autónomas da Europa em processo de revisão dos respectivos Estatutos.

A aprovação da Lei de revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores pela Assembleia da República, no uso das suas competências constitucionais, constitui a oportunidade para a confirmação inequívoca das opções assumidas na revisão constitucional de 2004 quanto às Regiões Autónomas.

Assim, os Deputados subscritores, ao abrigo do disposto no artigo 226.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 1 do artigo 148.º do Regimento, apresentam um Anteprojecto de Lei de Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

TITULO I

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 1.º

Aprovação da revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

É aprovada a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores constante da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

Artigo 2.º

Alterações ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Os artigos 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 9.°, 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 18.°, 20.°, 21.°, 22.°, 23.°, 24.°, 26.°, 27.°, 28.°, 29.°, 30.°, 31.°, 32.°, 33.°, 34.°, 35.°, 36.°, 37.°, 39.°, 40.°, 41.°, 42.°, 43.°, 44.°, 46.°, 47.°, 48.°, 49.°, 50.°, 51.°, 52.°, 53.°, 55.°, 58.°, 60.°, 61.°, 62.°, 63.°, 64.°, 65.°, 66.°, 67.°, 68.°, 85.°, 86.°, 87.°, 88.°, 89.°, 90.°, 91.°, 92.°, 93.°,

94.°, 96.°, 97.°, 98.°, 99.°, 100.°, 102.°, 106.°, 107.°, 110.°, 112.° e 113.° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, constante da Lei n.° 39/80, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.° 9/87, de 26 de Março, e pela Lei n.° 61/98, de 27 de Agosto, são alterados da seguinte forma:

a) Os artigos 3.°, 5.°, 6.°, 9.°, 10.°, 12.°, 13.°, 18.°, 20.°, 21.°, 22.°, 23.°, 24.°, 26.°, 27.°, 30.°, 33.°, 34.°, 36.°, 42.°, 43.°, 44.°, 50.°, 51.°, 52.°, 53.°, 58.°, 66.°, 85.°, 86.°, 97.°, 99.°, 110.°, 112.° e 113.° são alterados e renumerados, respectivamente, como artigos 5.°, 6.°, 4.°, 130.°, 19.°, 25.°, 26.°, 27.°, 69.°, 28.°, 29.°, 30.°, 96.°, 97.°, 31.°, 33.°, 40.°, 43.°, 67.°, 72.°, 73.°, 74.°, 82.°, 83.°, 84.°, 85.°, 103.°, 86.°, 122.°, 133.°, 17.°, 12.°, 20.°, 21.° e 23.°, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4.º

Símbolos da Região

1 - [...].

- 2 Aos símbolos da Região são devidos respeito e consideração por todos.
- 3 A bandeira e o hino da Região são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com a salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.
- 4 A bandeira da Região é hasteada nas instalações dependentes dos órgãos de soberania na Região e dos órgãos de governo próprio ou de entidades por eles tuteladas, bem como nas autarquias locais dos Açores.
- 5 A utilização dos símbolos da Região é regulada por decreto legislativo regional.

Artigo 5.º

Órgãos de governo próprio

 $1 - [\ldots]$.

2 – Os órgãos de governo próprio da Região assentam na vontade do povo açoriano, democraticamente expressa, e participam no exercício do poder político da República.

Artigo 6.º

Representação da Região

 $1-[\ldots]$.

2 – A Região é ainda representada pelo Presidente do Governo Regional ou por quem for por ele indicado, nos casos previstos na Constituição e nas leis e nos decorrentes do exercício de competências próprias do Governo Regional.

Artigo 12.º

Princípio da solidariedade nacional

- 1 A Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.
- 2 Constitui obrigação do Estado assegurar os encargos para garantia da efectiva universalidade das prestações sociais quando não for possível assegurá-las na Região.

Artigo 17.º

Autonomia financeira e patrimonial da Região

- 1 A autonomia financeira e patrimonial da Região exerce-se no quadro da Constituição, do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.
- 2 A autonomia financeira e patrimonial visa garantir aos órgãos de governo próprio da Região os meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à prossecução dos objectivos da autonomia.

Artigo 19.º

Poder tributário da Região

- 1 A Região exerce poder tributário próprio, nos termos da lei, e pode adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República.
- 2 O sistema fiscal regional é estruturado de forma a assegurar a correcção das desigualdades derivadas da insularidade e com vista à repartição justa da riqueza e dos rendimentos e à concretização de uma política de desenvolvimento económico e de maior justiça social.

Artigo 20.º

Legalidade das despesas públicas

A apreciação da legalidade das despesas públicas é feita, na Região, por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei.

Artigo 21.º

Domínio público regional

- 1 Os bens situados no arquipélago historicamente englobados no domínio público do Estado ou dos extintos distritos autónomos integram o domínio público da Região.
 - 2 Pertencem, nomeadamente, ao domínio público regional:
 - a) Os lagos, lagoas, ribeiras e outros cursos de água, com os respectivos leitos e margens e, bem assim, os que por lei forem reconhecidos como aproveitáveis para produção de energia eléctrica ou para irrigação;
 - b) As valas e os canais de irrigação abertos pela Região e as barragens de utilidade pública;
 - c) Os jazigos minerais;
 - d) Os recursos hidrominerais, incluindo as nascentes de águas minerais naturais e as águas mineroindustriais;

- e) As cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- f) Os recursos geotérmicos;
- g) As estradas regionais, vias rápidas e auto-estradas com os seus acessórios e obras de arte;
- h) As redes de distribuição pública de energia;
- i) Os portos artificiais, as docas e os ancoradouros;
- *j)* Os aeroportos e aeródromos de interesse público;
- l) Os palácios, monumentos, museus, bibliotecas, arquivos e teatros;
- m) Os direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre quaisquer bens privados;
- n) As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública ao direito de propriedade.
- 3 Exceptuam-se do domínio público regional os bens afectos ao domínio público militar, ao domínio público marítimo, ao domínio público aéreo e, salvo quando classificados como património cultural, os bens dominiais afectos a serviços públicos não regionalizados.

Artigo 23.º

Domínio privado regional

- 1 São bens do domínio privado regional aqueles que, sendo da titularidade da Região, não estão englobados no seu domínio público.
- 2 Os bens que pertenciam aos extintos distritos autónomos e os bens situados em território regional historicamente englobados no domínio privado do Estado, com excepção dos afectos aos serviços do Estado não regionalizados, integram o domínio privado da Região.
 - 3 Pertencem, nomeadamente, ao domínio privado regional:
 - a) Os imóveis da Região e os direitos a eles inerentes;
 - b) Os direitos de arrendamento de que a Região é titular como arrendatária;

- c) Os valores e títulos representativos de participações no capital de sociedades comerciais ou de obrigações emitidas por estas;
- d) Os contratos de futuros ou de opções cujo activo subjacente seja constituído por participações em sociedades comerciais;
- e) Os direitos de propriedade intelectual;
- f) Os direitos de qualquer natureza que derivem da titularidade de bens e direitos patrimoniais;
- g) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
- h) Os bens que sejam declarados perdidos a favor do Estado e aos quais lei especial não dê destino específico;
- i) Os bens abandonados e os que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.
- 4 A desafectação de uma parcela do domínio público do Estado na Região implica a sua integração automática no domínio privado regional, conferindo ainda à Região o direito de posse sobre os mesmos.

Artigo 25.º

Composição e mandatos

A Assembleia Legislativa é composta por Deputados eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais, nos termos da lei eleitoral, para um mandato de quatro anos.

Artigo 26.º

Círculos eleitorais

- 1 Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
- 2 Cada círculo eleitoral de ilha elege dois Deputados e ainda Deputados em número proporcional ao dos cidadãos eleitores nele inscritos.

- 3 A lei eleitoral prevê também a existência de um círculo regional de compensação, reforçando a proporcionalidade global do sistema.
- 4 A lei eleitoral pode prever ainda a existência de um círculo, compreendendo os açorianos com dupla residência, no território da Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro, que elege dois Deputados.
- 5 Na atribuição dos mandatos aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, nos termos definidos pela lei eleitoral.

Artigo 27.º

Candidaturas

- 1 Os Deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos concorrentes em cada círculo eleitoral, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
- 2 Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, exceptuando o círculo regional de compensação, ou figurar em mais de uma lista

Artigo 28.º

Representação política

Os Deputados são representantes de toda a Região e não apenas do círculo por que são eleitos.

Artigo 29.º

Exercício da função de Deputado

 $1-[\ldots].$

2 – A falta dos Deputados a actos ou diligências oficiais, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, constitui motivo justificado para o adiamento destes, sem qualquer encargo.

- 3 O Deputado não pode invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.
- 4 Todas as entidades têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

Artigo 30.°

Poderes dos Deputados

- 1 − Os Deputados têm o poder de:
- a) Apresentar anteprojectos de Estatuto Político-Administrativo;
- b) Apresentar anteprojectos de lei relativa à eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa;
- c) Apresentar antepropostas que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa;
- d) Apresentar projectos de decreto legislativo regional, de Regimento da Assembleia Legislativa e de resolução;
- e) Apresentar antepropostas de referendo regional;
- f) Apresentar moções de censura;
- g) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
- h) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- i) Formular perguntas orais ou escritas ao Governo Regional, nos termos da lei e do Regimento;
- *j)* Suscitar a realização de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional, nos termos do Regimento;
- Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito ou de comissões eventuais;
- m) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma com fundamento na violação de direitos da Região, a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma

regional com fundamento na violação do presente Estatuto, ou a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no presente Estatuto;

- n) Exercer os demais poderes consignados na lei e no Regimento.
- 2 Os poderes constantes das alíneas f), j) e l) do número anterior só podem ser exercidos por um mínimo de cinco Deputados ou por um grupo parlamentar.
- 3 O poder constante da alínea m) do n.º 1 só pode ser exercido por um décimo dos Deputados.

Artigo 31.º

Deveres dos Deputados

- 1 Constituem deveres dos Deputados:
- a) Participar nos trabalhos parlamentares;
- b) Comparecer às reuniões plenárias e às das comissões a que pertençam;
- c) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- *d)* [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto.
- 2 Os Deputados devem visitar cada uma das ilhas da Região, pelo menos, uma vez em cada legislatura.

Artigo 33.º

Competência política da Assembleia Legislativa

Compete à Assembleia Legislativa:

- a) Dar posse ao Governo Regional e aprovar o respectivo Programa;
- *b*) [...];
- c) Aprovar o orçamento regional, discriminado por despesas e receitas, incluindo os dos serviços e fundos autónomos regionais e os programas de investimento de cada secretaria regional;
- *d*) [...];
- *e*) [...];
- f) Votar moções de rejeição ao Programa do Governo;
- g) [anterior alinea f)];
- h) Apresentar propostas de referendo regional ao Presidente da República;
- *i)* Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes;
- j) Participar na definição das posições do Estado Português, no âmbito do processo da construção europeia, nas matérias que sejam da sua competência política e legislativa;
- Participar no estabelecimento de laços de cooperação com entidades regionais estrangeiras;
- m) Aprovar acordos com entidades regionais ou locais estrangeiras que versem sobre matérias da sua competência ou sobre a participação em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;
- n) Eleger os titulares de órgãos ou cargos que, por lei ou acordo, lhe caiba designar;
- o) Participar nas reuniões das comissões da Assembleia da República em que se discutam iniciativas legislativas regionais, através de representantes seus, nos termos do Regimento da Assembleia da República.

Artigo 40.º

Competência regulamentar da Assembleia Legislativa

- 1 É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa regulamentar as leis e decretos-leis emanados dos órgãos de soberania que não reservem para o Governo o respectivo poder regulamentar.
- 2 Para os efeitos do número anterior, os órgãos de soberania apenas podem reservar para o Governo o poder regulamentar de leis e decretos-leis que disponham sobre matérias das respectivas reservas de competência legislativa, delimitadas pelos artigos 161.º, 164.º, 165.º ou n.º 2 do 198.º da Constituição.

Artigo 43.º

Forma dos actos

- 1 Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 33.°, no artigo 36.°, no n.° 1 do artigo 37.°, no n.° 1 do artigo 38.°, no artigo 39.° e no n.° 1 do artigo 40.°.
- 2 Revestem a forma de projecto os actos previstos na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 35.º e de proposta os actos previstos na alínea *b*), do n.º 1, do mesmo artigo.
- 3 Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia Legislativa, incluindo os previstos na segunda parte da alínea *a*) e na alínea *h*) do artigo 33.º, na alínea *a*) do artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 40.º.
- 4 Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas f) e g) do artigo 33.°.
- 5 Os actos previstos no n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo são publicados no *Diário da República* e republicados no *Jornal Oficial da Região*.

Artigo 67.º

Legislatura

$$1-[\ldots].$$

$$2-[\ldots]$$
.

- 3 A Assembleia reúne em plenário, no mínimo, em nove períodos legislativos por sessão legislativa, entre 1 de Setembro a 31 de Julho.
- 4 Fora dos períodos legislativos previstos no número anterior, a Assembleia Legislativa pode reunir extraordinariamente, em plenário, mediante convocação do seu Presidente, nos seguintes casos:
 - a) Por iniciativa da Comissão Permanente;
 - b) Por iniciativa de um terço dos Deputados;
 - c) Por solicitação do Governo Regional.

Artigo 69.º

Início da legislatura

- 1 A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no 10.º dia
 posterior ao apuramento geral dos resultados eleitorais.
- 2 Na primeira reunião a Assembleia Legislativa verifica os poderes dos seus membros e elege a sua Mesa.

Artigo 72.º

Comissões

- 1 A Assembleia Legislativa tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais, de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
 - 2 [...].
- 3 As presidências das comissões são, em cada conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, em proporção com o número dos seus Deputados.
- 4 As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que pode ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, bem como solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos.

- 6 As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
- 7 O regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito é estabelecido por decreto legislativo regional.

Artigo 73.º

Comissão Permanente

1 – Fora dos períodos legislativos, durante o período em que se encontrar dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição e no Estatuto, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

- 2 [...].
- 3 Compete à Comissão Permanente:
- *a)* Vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da administração regional autónoma;
- b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões de competência destes que respeitem à Região;
- *c*) [...];
- *d*) [...];
- *e*) [...].

Artigo 74.°

Grupos parlamentares e representações parlamentares

- 1 Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
 - 2 Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - *a*) [...];
 - *b*) [...];
 - *c)* [...];
- d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa, sobre assuntos de política geral ou sectorial;
- *e*) [...];

- *f*) [...];
- g) [...];
- *h*) [...];
- i) Apresentar moções de censura;
- *j)* [...].
- 3 O Deputado que seja o único representante de um partido ou coligação pode constituir-se como representação parlamentar.
- 4 Constituem direitos das representações parlamentares os previstos nas alíneas a), b), d), g) e j) do n.º 2 do presente artigo.
 - $5 [anterior n. ^{o} 4].$
 - $6 [anterior n.^{\circ} 5].$

Artigo 82.º

Programa do Governo Regional

- 1 O Programa do Governo Regional contém as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor no exercício da actividade governativa.
- 2 O Programa do Governo Regional é entregue à Assembleia Legislativa no prazo máximo de 10 dias após a tomada de posse do Governo Regional.
- 3 O Programa do Governo Regional é submetido para apreciação e votação à Assembleia Legislativa, que reúne obrigatoriamente para o efeito, até ao 15.º dia após a posse do Governo Regional.
- 4 O debate sobre o programa do Governo Regional não pode exceder três dias.
- 5 Até ao encerramento do debate qualquer grupo parlamentar pode propor a rejeição do Programa do Governo Regional sob a forma de moção devidamente fundamentada.

Artigo 83.º

Moções e votos de confiança

- 1 O Governo Regional pode solicitar à Assembleia Legislativa, por uma ou mais vezes, a aprovação de uma moção de confiança sobre a sua actuação.
- 2 O Governo Regional pode, também, solicitar à Assembleia Legislativa a aprovação de voto de confiança sobre quaisquer assuntos de política sectorial.

Artigo 84.º

Moção de censura

- 1 A Assembleia Legislativa pode votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu Programa ou assunto de interesse relevante para a Região.
- 2 A moção de censura não pode ser apreciada antes de decorridos sete dias após a sua apresentação, não devendo o debate ter uma duração superior a dois dias.
- 3 Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 85.°

Demissão do Governo Regional

- 1 Implicam a demissão do Governo Regional:
- *a*) [...];
- b) A dissolução da Assembleia Legislativa;
- c) A apresentação de pedido de demissão pelo Presidente do Governo Regional ao Representante da República;
- *d)* [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) A aprovação de moção de censura.

- 2 Nos casos de demissão do Governo Regional nas situações previstas nas alíneas *c*) a *g*) do número anterior, o Representante da República nomeia novo Presidente do Governo Regional, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º.
- 3 No caso previsto no número anterior, se, após a audição dos partidos representados na Assembleia Legislativa, o Representante da República constatar que não existem condições para nomear o Presidente do Governo Regional tendo em conta os resultados das eleições, deve comunicar tal facto ao Presidente da República, para efeitos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º.

Artigo 86.º

Visitas obrigatórias do Governo Regional

- 1 O Governo Regional visita cada uma das ilhas da Região pelo menos uma vez por ano.
- 2 Por ocasião de uma das visitas referidas no número anterior, o Conselho do Governo reúne na ilha visitada.

Artigo 96.º

Direitos, regalias e imunidades dos Deputados

O Estatuto dos Deputados à Assembleia da República é aplicável aos Deputados à Assembleia Legislativa no que se refere aos direitos, regalias e imunidades constitucional e legalmente consagrados, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no presente Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

Artigo 97.º

Segurança social dos Deputados

- 1 Os Deputados têm direito ao regime de segurança social dos funcionários públicos.
- 2 No caso de algum Deputado optar pelo regime de segurança social da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

Artigo 103.º

Estatuto dos membros do Governo Regional

O estatuto dos membros do Governo da República é aplicável aos membros do Governo Regional, no que se refere aos deveres, responsabilidades, incompatibilidades, direitos, regalias e imunidades, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no presente Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

Artigo 122.º

Organização administrativa da Região

A organização administrativa da Região deve reflectir a realidade geográfica, económica, social e cultural do arquipélago, de forma a melhor servir a respectiva população e, simultaneamente, a incentivar a unidade do povo açoriano.

Artigo 130.°

Organização judiciária

- 1 A organização judiciária regional tem em consideração as especificidades e necessidades próprias da Região.
- 2 Cada ilha, com excepção do Corvo, deve corresponder, pelo menos, à área de circunscrição de um tribunal judicial de primeira instância, devendo existir no arquipélago um tribunal judicial de segunda instância.

Artigo 133.º

Município da ilha do Corvo

O município da ilha do Corvo, por condicionalismos que lhe são próprios, é o titular das competências genéricas das freguesias, com as devidas adaptações, no respectivo território." b) O artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 2.º são alterados e fundidos, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º

Autonomia regional

- 1 O arquipélago dos Açores constitui uma Região Autónoma da
 República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.
- 2 A autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e patrimonial da Região exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

Artigo 2.º

Território regional

- 1 O território da Região Autónoma abrange o arquipélago dos Açores,
 composto pelas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São
 Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, bem como os seus ilhéus.
- 2 Constituem ainda parte integrante do território regional as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago."
- c) O n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 11.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 24.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 24.º

Definição e sede

- 1 A Assembleia Legislativa é o órgão representativo da Região com poderes legislativos e de fiscalização da acção governativa regional.
- 2 A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial, e delegações nas restantes ilhas."

d) O n.º 2 do artigo 4.º e o artigo 46.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 75.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 75.°

Definição e sede

- 1 O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política da
 Região e o órgão superior da administração regional autónoma.
- 2 A Presidência e as Secretarias Regionais constituem os departamentos do Governo Regional e têm a sua sede nas cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada."
- e) O artigo 28.º e o artigo 29.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 32.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 32.°

Substituição, suspensão, perda e renúncia do mandato

- 1 Os Deputados têm direito à sua substituição e a requererem a suspensão do seu mandato, nos termos do regime de execução dos titulares dos órgãos de governo próprio.
 - 2 Perdem o mandato os Deputados que:
 - a) Venham a incorrer em alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas no presente Estatuto, sem prejuízo do disposto nos regimes de substituição e suspensão de mandato;
 - b) Não tomem assento na Assembleia Legislativa ou excedam o número de faltas fixado no Regimento;
- c) Se inscrevam em partido político diverso daquele pelo qual foram eleitos;

- d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.
- 3 Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa."
- f) O artigo 31.º é alterado e dividido nos artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 35.°

Iniciativa legislativa

- 1 Compete à Assembleia Legislativa, no exercício da sua competência de iniciativa legislativa:
 - a) Elaborar os projectos de Estatuto Político-Administrativo da Região e de lei relativa à eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 226.º da Constituição;
- b) Exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República.
- 2 No exercício da competência prevista no número anterior, a Assembleia Legislativa pode requerer a declaração de urgência do respectivo processamento e ainda o seu agendamento.

Artigo 36.º

Competência legislativa própria

1 – Compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional,
 nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam

reservadas pelos artigos 161.°, 164.°, 165.° ou pelo n.° 2 do artigo 198.° da Constituição aos órgãos de soberania.

2 – São matérias da competência legislativa própria da Região as referidas
 na subsecção II da presente secção.

Artigo 37.º

Competência legislativa complementar

- 1 Compete à Assembleia Legislativa desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei ou decreto-lei que a eles se circunscrevam, salvo quando estejam em causa matérias cujo regime seja integralmente reservado aos órgãos de soberania.
- 2 Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo devem invocar expressamente as leis ou decretos-leis cujos princípios ou bases gerais desenvolvem.
- 3 A competência enunciada no n.º 1 não se limita às matérias da competência legislativa própria da Região, enunciadas na subsecção II da presente secção.
- 4 Quando leis ou decretos-leis de bases incidam sobre matérias abrangidas na competência legislativa própria da Assembleia Legislativa, esta pode optar por desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos neles contidos, nos termos do presente artigo ou, em alternativa, exercer a competência legislativa própria, nos termos do artigo anterior.

Artigo 38.º

Competência legislativa delegada

1 — Compete à Assembleia Legislativa legislar, mediante autorização desta, nas matérias de reserva relativa da Assembleia da República previstas na segunda parte da alínea d), nas alíneas e), g), h), j), e l), primeira parte da alínea m), e alíneas n), r), u) e z) do n.° 1 do artigo 165.° da Constituição.

- 2 As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º da Constituição.
- 3 As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa.
- 4 Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo devem invocar expressamente as leis de autorização ao abrigo da qual foram elaborados.
- 5 A Assembleia da República pode submeter os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo à sua apreciação para efeitos de cessação de vigência, nos termos do artigo 169.º da Constituição, não podendo, porém, alterá-los.
- 6 A competência enunciada no n.º 1 não se limita às matérias da competência legislativa própria da Região, enunciadas na subsecção II da presente secção."
- g) O artigo 32.º e a alínea *e*) do n.º 1, do artigo 33.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 41.º, passando a ter a seguinte redaçção:

"Artigo 41.º

Outras competências

- 1 Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de funções de fiscalização:
- *a)* Vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da administração regional autónoma;

- b) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico e apreciar os relatórios de execução do plano de desenvolvimento económico e social regional;
- c) Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma com fundamento na violação de direitos da Região, a declaração de ilegalidade de qualquer norma constantes de diploma regional com fundamento na violação do presente Estatuto, ou a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no presente Estatuto.
- 2 Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de funções de acompanhamento:
 - a) Acompanhar a actividade dos titulares de órgãos ou cargos designados pela Assembleia Legislativa;
 - b) Acompanhar a tutela do Governo Regional sobre a actividade das autarquias locais dos Açores;
 - c) Apreciar relatórios das entidades criadas nos termos do presente Estatuto;
 - d) Proceder à audição anual do Director do Centro Regional dos Açores da rádio e televisão públicas e do responsável na Região da agência noticiosa pública.
 - 3 Compete também à Assembleia Legislativa aprovar o seu Regimento."
- h) O artigo 37.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 70.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 70.°

Funcionamento

- 1 A Assembleia funciona em reuniões plenárias e em comissões.
- 2 As reuniões plenárias são públicas e as das comissões podem sê-lo.

- 3 É publicado um *Diário da Assembleia Legislativa* com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia, bem como os relatórios e pareceres das comissões, de cujas reuniões são lavradas actas.
- 4 A Assembleia Legislativa considera-se constituída em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 5 A Assembleia pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer iniciativa, que deve seguir tramitação especial."
- i) O n.º 3 do artigo 40.º e o n.º 2 do artigo 41.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 71.º, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 71.º

Participação dos membros do Governo Regional

- 1 Os membros do Governo Regional têm assento nas reuniões da Assembleia e o direito de usar da palavra para a apresentação de qualquer comunicação ou de prestação de esclarecimentos.
- 2 Os membros do Governo Regional podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido."
- j) O artigo 47.º e o n.º 2 do artigo 67.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 76.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 76.º

Composição

 1 – O Governo Regional é constituído pelo Presidente e pelos Secretários Regionais.

- 2 O Governo Regional pode incluir Vice-Presidentes e Subsecretários
 Regionais.
- 3 O número e a denominação dos membros do Governo, a área da sua competência e a orgânica dos departamentos governamentais são fixados por decreto regulamentar regional.
- 4 Os Subsecretários Regionais têm os poderes que lhes sejam delegados pelos respectivos membros do Governo Regional."
- 1) O artigo 48.°, o n.° 2 do artigo 53.° e o artigo 55.° são alterados, fundidos e renumerados como artigo 80.°, passando a ter a seguinte redaçção:

"Artigo 80.°

Início e cessação de funções

- 1 O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Representante da
 República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia
 Legislativa, ouvidos os partidos políticos nela representados.
- 2 Os Vice-Presidentes, os Secretários e os Subsecretários Regionais são nomeados e exonerados pelo Representante da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.
 - 3 O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa.
- 4 As funções dos Vice-Presidentes e dos Secretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos Subsecretários com as dos membros do Governo de que dependem.
- 5 Em caso de demissão do Governo Regional, o Presidente do Governo Regional permanece em funções, sendo exonerado na data da posse do novo Presidente do Governo Regional.
- 6 Antes da aprovação do seu programa pela Assembleia Legislativa ou após a sua demissão, o Governo Regional limita-se à prática dos actos estritamente necessários a assegurar a gestão corrente dos negócios públicos.

- 7 Para efeitos do número anterior, consideram-se actos estritamente necessários a assegurar a gestão corrente dos negócios públicos:
 - a) Os actos que, cumulativamente, sejam urgentes ou inadiáveis, tenham como objectivo a prossecução de um interesse público de relevo e que sejam adequados à realização do objectivo invocado;
 - b) Os actos de administração ordinária, de manutenção do funcionamento ou de conservação;
 - c) Os actos de mera execução ou concretização de medidas tomadas em momento anterior à demissão do Governo."
- m) O artigo 60.º é alterado e dividido nos artigos 87.º, 88.º e 89.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 87.°

Competência política do Governo Regional

Compete ao Governo Regional, no exercício de funções políticas:

- a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;
- b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que digam respeito à Região;
- c) Participar na elaboração dos planos nacionais;
- d) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico-social da Região;
- e) Participar na definição das políticas respeitantes às águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental contíguos ao arquipélago;
- f) Apresentar à Assembleia Legislativa propostas de decreto legislativo regional, de referendo regional e antepropostas de lei;

- g) Elaborar o seu Programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia Legislativa;
- h) Elaborar as propostas de plano de desenvolvimento económico e social da Região;
- i) Elaborar a proposta de orçamento e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa;
- j) Apresentar à Assembleia Legislativa as contas da Região;
- Participar na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia em matérias de interesse da Região;
- m) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região e administrar os benefícios deles decorrentes;
- n) Estabelecer relações de cooperação com entidades regionais estrangeiras,
 nomeadamente através da negociação e ajuste de acordos;
- o) Representar a Região em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;
- p) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária, quando estejam em causa matérias do interesse regional.

Artigo 88.º

Competência regulamentar do Governo Regional

- 1 Compete ao Governo Regional, no exercício de funções regulamentares:
 - a) Aprovar a sua própria organização e funcionamento;
 - b) Regulamentar a legislação regional;
 - c) Regulamentar actos jurídicos da União Europeia;
 - d) Elaborar os regulamentos necessários ao eficaz funcionamento da administração regional autónoma e à boa execução das leis.

- 2 A matéria enunciada na alínea *a)* do número anterior é da exclusiva competência do Governo Regional.
- 3 O Governo Regional pode emitir regulamentos independentes no âmbito da competência conferida pelo n.º 1 do presente artigo.

Artigo 89.º

Competência executiva do Governo Regional

- 1 Compete ao Governo Regional, no exercício de competências administrativas:
 - a) Exercer poder executivo próprio;
- b) Dirigir os serviços e actividades de administração regional autónoma;
- c) Coordenar a elaboração do plano e do orçamento regionais e velar pela sua boa execução;
- d) Adoptar as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;
- e) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;
- f) Administrar, nos termos do Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, as receitas fiscais cobradas ou geradas na Região, bem como a participação nas receitas tributárias do Estado, e outras receitas que lhe sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
- g) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- h) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- i) Proceder à requisição civil e à expropriação por utilidade pública, nos termos da lei;
- j) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da administração regional autónoma;
- l) Exercer as demais funções executivas que lhe sejam cometidas por lei.

- 2 Compete ainda ao Governo Regional em matéria tributária, nos termos da lei:
- a) Lançar, liquidar e cobrar impostos e taxas através de serviços próprios ou recorrendo aos serviços do Estado;
- b) Arrecadar as receitas de outros impostos, taxas ou receitas equivalentes;
- c) Exercer a posição de sujeito activo nas relações tributárias em que a Região seja parte;
- d) Conceder beneficios fiscais."
- n) Os artigos 61.º e 62.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 90.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 90.°

Forma dos actos do Governo Regional

- 1 Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 88.º.
- 2 São aprovados em Conselho de Governo Regional os decretos regulamentares regionais, as propostas de decretos legislativos regionais e de referendos regionais e as antepropostas de lei.
- 3 Os decretos regulamentares regionais são enviados ao Represente da República para assinatura e são mandados publicar no *Diário da República* e republicar no *Jornal Oficial da Região*.
- 4 Todos os demais actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal Oficial da Região*, nos termos definidos por decreto legislativo regional."
- o) O artigo 63.º e os n.ºs 1 e 3 do artigo 64.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 77.º, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 77.°

Conselho do Governo Regional

- 1 Constituem o Conselho do Governo Regional o Presidente, os Vice Presidentes, se os houver, e os Secretários Regionais.
- 2 Podem ser convocados para participar nas reuniões do Governo
 Regional os Subsecretários Regionais.
- 3 O Conselho de Governo Regional reúne sempre que seja convocado pelo seu Presidente, cabendo-lhe a definição da orientação geral da política governamental."
- p) O artigo 65.º é alterado e dividido nos artigos 78.º e 79.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 78.°

Presidente do Governo Regional

- 1 O Governo Regional é representado, dirigido e coordenado pelo seu
 Presidente.
- 2 O Presidente do Governo Regional pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos governamentais.

Artigo 79.º

Substituição de membros do Governo Regional

- 1 Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente designa para o substituir um Vice-Presidente, se o houver, ou um Secretário Regional.
- 2 Cada Vice-Presidente ou Secretário Regional é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo membro do Governo Regional indicado pelo Presidente do Governo Regional."

q) O n.º 3 do artigo 67.º e o artigo 91.º são alterados, fundidos e renumerados como artigo 123.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 123.°

Serviços regionais

- 1 A administração regional autónoma visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa fé.
- 2 A organização da administração regional autónoma obedece aos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços, tem em consideração os condicionalismos de cada ilha e visa assegurar uma actividade administrativa rápida, eficaz e de qualidade.
- 3 O Governo Regional, com vista a assegurar uma efectiva aproximação dos serviços às populações, promove a existência em cada ilha de serviços dos seus departamentos ou de uma delegação do Governo Regional."
- r) O artigo 68.º é alterado e dividido no artigos 91.º, 92.º e 93.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 91.º

Titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio

São titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores os Deputados à Assembleia Legislativa e os membros do Governo Regional.

Artigo 92.º

Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos

1 – O Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo
 Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao de Ministro.

- 2 Os Deputados à Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente ao dos Deputados à Assembleia da República, deduzido da percentagem de 3,5%.
- 3 O Vice-Presidente do Governo Regional percebe mensalmente um vencimento correspondente à metade da soma do vencimento do Presidente do Governo Regional com o vencimento de um Secretário Regional.
- 4 O Vice-Presidente do Governo Regional tem direito a uma verba para despesas de representação igual à metade da soma da verba equivalente auferida pelo Presidente do Governo Regional com a verba equivalente auferida por um Secretário Regional.
- 5 Os Secretários Regionais têm estatuto remuneratório idêntico ao dos Secretários de Estado e os Subsecretários Regionais ao dos Subsecretários de Estado.
- 6 Os Vice-Presidentes da Assembleia e os presidentes dos grupos parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.
- 7 Os vice-presidentes dos grupos parlamentares, os Deputados constituídos em representação parlamentar e os presidentes das comissões parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.
- 8 Os secretários da Mesa e os relatores das comissões parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.
- 9 Os restantes Deputados não referidos nos n.ºs 6, 7 e 8 têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa, desde que desempenhem o respectivo mandato em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 93.º

Ajudas de custo

- 1 Os titulares de cargos políticos que se desloquem para fora da ilha da sua residência em serviço oficial podem optar por uma das seguintes prestações:
 - a) Abono de ajudas de custo diárias igual ao fixado para os membros do Governo;
 - b) Alojamento em estabelecimento hoteleiro, acrescido do montante correspondente a 50% ou 70% das ajudas de custo diárias, conforme a deslocação se efectue no território nacional ou no estrangeiro.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se também aos titulares de cargos políticos que se desloquem dentro da ilha da sua residência, em serviço oficial, salvo quando a distância entre a sua morada e o local de trabalhos não exceda 40 quilómetros, caso em que têm direito a um terço da ajuda de custo fixada nos termos da alínea *a*) do número anterior.
- 3 Os Deputados têm direito à ajuda de custo fixada nos termos do presente artigo por cada dia de presença em trabalho parlamentar, à qual se deve somar o abono correspondente a dois dias por cada semana em que ocorram trabalhos parlamentares."
- s) Os artigos 87.°, 88.°, 89.° e 90.° são alterados, fundidos e renumerados como artigo 125.°, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 125.°

Órgãos representativos das ilhas

- 1 Cada ilha tem um órgão representativo dos seus interesses.
- 2 Aos órgãos representativos das ilhas compete:
- a) Emitir parecer sobre matérias com interesse para a ilha, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos órgãos de governo próprio;

- b) Fomentar a colaboração e cooperação entre autarquias da mesma ilha e a uniformização de regulamentos municipais;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por decreto legislativo regional.
- 3 Os órgãos representativos das ilhas devem ser compostos por representantes dos órgãos de governo próprio, das autarquias locais e da sociedade.
- 4 A constituição, organização e funcionamento dos órgãos representativos das ilhas, bem como os direitos e deveres dos seus membros, são regulados por decreto legislativo regional."
- t) Os artigos 92.°, e 93.° são alterados, fundidos e renumerados como artigo 124.°, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 124.°

Função pública regional

- 1 A administração regional autónoma tem quadros próprios que devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.
- 2 As bases e o regime geral do recrutamento para a função pública nos serviços regionais, da formação técnica, do regime de quadros e carreiras, do estatuto disciplinar e do regime de aposentação são os definidos por lei para administração pública do Estado.
- 3 É garantida a mobilidade entre os quadros da administração regional autónoma, administração local e administração do Estado, sem prejuízo dos direitos adquiridos, designadamente em matéria de antiguidade e carreira."
- u) Os artigos 94.°, 96.° e 106.° são alterados, fundidos e renumerados como artigo 16.°, passando a ter a seguinte redaçção:

"Artigo 16.º

Política de desenvolvimento económico e social da Região

- 1 A orientação e definição da política de desenvolvimento económico e social da Região tem em conta as características intrínsecas do arquipélago.
- 2 O plano de desenvolvimento económico e social e o orçamento regionais enquadram e promovem o desenvolvimento da Região.
- 3 De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado assegura à Região os meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano de desenvolvimento económico e social regional que excedam a capacidade de financiamento dela, de acordo com o programa de transferências de fundos nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas."
- v) Os artigos 98.°, 100.°, 102.° e 107.° são alterados, fundidos e renumerados como artigo 18.°, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 18.º

Receitas da Região

- 1 A Região dispõe, para as suas despesas, nos termos da Constituição, do Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com o princípio da solidariedade nacional, bem como de outras receitas que lhe sejam atribuídas.
 - 2 Constituem, em especial, receitas da Região:
 - a) Os rendimentos do seu património;
 - b) Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;

- c) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto sobre a venda de veículos;
- d) Outros impostos que devam pertencer-lhe, nos termos do presente Estatuto e da lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação do imposto;
- e) As participações mencionadas na alínea h), do n.º 1 do artigo 7.º;
- *f*) O produto de empréstimos;
- g) O apoio financeiro do Estado a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;
- h) O produto da emissão de selos e de moedas com interesse numismático;
- i) As comparticipações financeiras da União Europeia;
- *j)* O produto das privatizações, reprivatizações e venda de participações financeiras;
- l) As heranças e os legados deixados à Região;
- *m)* As outras receitas que lhe sejam atribuídas.
- 3 As receitas da Região são afectas às suas despesas, segundo o orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa.
- 4 O Estado assegura que a Região beneficia do apoio dos fundos da
 União Europeia, tendo em conta as especificidades do arquipélago."
- x) Os artigos 35.º e 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores são renumerados, respectivamente, como artigos 47.º e 81.º.

Artigo 3.º

Aditamento de preâmbulo ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

É aditado um preâmbulo ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores constante da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Reconhecendo as históricas aspirações autonomistas do Povo Açoriano que, há mais de um século, iniciou a luta pela conquista do direito à livre administração dos Açores pelos Açorianos;

Honrando a memória dos primeiros autonomistas que afirmaram a identidade açoriana e a unidade do seu Povo e homenageando o ingente combate de todos quantos, sucedendo-lhes no tempo, mantiveram e mantêm vivo o ideal autonomista;

Afirmando-se herdeiros daqueles que historicamente resistiram ao isolamento e ao abandono, às intempéries e a outros cataclismos da Natureza, aos ciclos de escassez material e às mais variadas contrariedades, forjando assim um singular e orgulhoso portuguesismo a que ousaram nomear de Açorianidade;

Partilhando com os demais portugueses a vitória e a instauração da Democracia que consagrou o reconhecimento constitucional da Autonomia política e legislativa Açoriana;

Proclamando que a Autonomia expressa a identidade açoriana, o livre exercício do seu auto-governo e a promoção do bem-estar do seu Povo;

Exercitando uma prerrogativa constitucional exclusiva, o Povo Açoriano, através dos seus legítimos representantes, propôs à Assembleia da República o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores que, em conformidade, o aprovou.»

Artigo 4.º

Aditamentos ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

São aditados ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores constante da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 22.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 68.º, 94.º, 95.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 104.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 126.º, 127.º, 128.º, 129.º, 131.º, 132.º, 134.º, 135.º, 136.º, 137.º e 138.º com a seguinte redacção:

"Artigo 3.º

Objectivos fundamentais da autonomia

A Região prossegue, através da acção dos órgãos de governo próprio, os seguintes objectivos:

- a) A participação livre e democrática dos cidadãos;
- b) O reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses;
- c) A defesa e promoção da identidade, valores e interesses do povo açoriano e do seu património histórico;
- d) O desenvolvimento económico e social da Região e o bem-estar e qualidade de vida das populações, baseados na coesão económica, social e territorial e na convergência com o restante território nacional e com a União Europeia;
- e) A garantia do desenvolvimento equilibrado de todas e cada uma das ilhas;

- f) A atenuação dos efeitos desfavoráveis da localização ultraperiférica da Região, da insularidade e do isolamento;
- g) A adaptação do sistema fiscal nacional à Região, segundo os princípios da solidariedade, equidade e flexibilidade e da concretização de uma circunscrição fiscal própria;
- h) A efectivação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados;
- i) A protecção do direito ao trabalho, promovendo a conciliação entre a vida familiar e a laboral;
- *j)* O acesso universal, em condições de igualdade e qualidade, aos sistemas educativo, de saúde e de protecção social;
- A promoção do ensino superior, multipolar e adequado às necessidades da Região;
- m) A defesa e protecção do ambiente, da natureza, do território, da paisagem e dos recursos naturais;
- n) O seu reconhecimento institucional como região ultraperiférica e a consolidação da integração europeia;
- o) O fomento e fortalecimento dos laços económicos, sociais e culturais com as comunidades açorianas residentes fora da Região.

Artigo 7.°

Direitos da Região

- 1 São direitos da Região, para além dos enumerados no n.º 1 do artigo
 227.º da Constituição:
 - a) O direito à autonomia política, legislativa, administrativa financeira e patrimonial;
 - b) O direito à justa compensação e à discriminação positiva com vista à atenuação dos custos da insularidade e do carácter ultraperiférico da Região;

- c) O direito à cooperação do Estado e demais entidades públicas na prossecução das suas atribuições, nomeadamente através da celebração de acordos de cooperação;
- d) O direito à informação que o Estado ou demais entidades públicas disponham relacionada com a Região;
- e) O direito ao domínio público e privado regionais;
- f) O direito a uma organização judiciária que tenha em conta as especificidades da Região;
- g) O direito a ser sempre ouvida pelos órgãos de soberania e a pronunciar-se por iniciativa própria, relativamente às questões da competência destes que digam respeito à Região;
- h) O direito a ter uma participação significativa nos benefícios decorrentes de tratados ou de acordos internacionais que digam respeito à Região;
- i) O direito a uma política própria de relações externas com entidades regionais estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia e do aprofundamento da cooperação no âmbito da Macaronésia;
- j) O direito a estabelecer acordos com entidades regionais estrangeiras e a participar em organizações internacionais de diálogo e cooperação interregional;
- O direito a uma administração pública com quadros próprios fixados pela Região, bem como à garantia da mobilidade dos trabalhadores entre as várias administrações públicas;
- m) O direito ao reconhecimento da complexidade administrativa decorrente do seu carácter arquipelágico ao nível da administração regional autónoma e da organização dos serviços do Estado na Região;
- n) O direito a criar entidades administrativas independentes;
- o) O direito a criar provedores sectoriais regionais;
- p) O direito ao reconhecimento da realidade específica de ilha na organização municipal;
- *q)* O direito de acesso ao Tribunal Constitucional para defesa dos seus direitos reconhecidos pela Constituição e pelo presente Estatuto.

- 2 A Região tem direito de participação, quando estejam em causa questões que lhe digam respeito:
 - a) Na definição, condução e execução da política geral do Estado, incluindo a negociação e celebração de tratados e acordos internacionais;
 - b) Nos processos de formação da vontade do Estado no âmbito da construção europeia.
 - 3 São também direitos da Região os restantes elencados neste Estatuto.

Artigo 8.º

Direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas

- 1 A Região tem o direito de exercer conjuntamente com o Estado poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado.
- 2 A Região é a entidade competente para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das actividades de extracção de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.
- 3 Os demais poderes reconhecidos ao Estado português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado.
- 4 Os bens pertencentes ao património cultural subaquático situados nas águas interiores e no mar territorial que pertençam ao território regional e não tenham proprietário conhecido ou que não tenham sido recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo, são propriedade da Região.

Artigo 9.º

Direito de petição aos órgãos de governo próprio

- 1 Todos os cidadãos portugueses podem, individual ou colectivamente, exercer o direito de petição, dirigido aos órgãos de governo próprio da Região, para defesa dos seus direitos, da Constituição, do presente Estatuto, das demais leis ou do interesse geral, mediante a apresentação de petições, representações, reclamações ou queixas.
- 2 O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.
- 3 O exercício do direito de petição é livre e gratuito, não podendo a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação ser dificultada ou impedida por qualquer entidade pública ou privada, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.
- 4 A regulação do exercício do direito de petição dos cidadãos aos órgãos de governo próprio é estabelecida por decreto legislativo regional.

Artigo 10.º

Princípio da subsidiariedade

A Região assume as funções que possa prosseguir de forma mais eficiente e mais adequada do que o Estado.

Artigo 11.º

Princípio de cooperação entre a República e a Região

A República e a Região devem cooperar mutuamente na prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 13.º

Princípio da continuidade territorial e ultraperiferia

- 1 Os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respectivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder.
- 2 A condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores em relação aos territórios nacional e comunitário, caracterizada pela insularidade, pela reduzida dimensão e relevo das ilhas, pelo clima e pela dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, deve constituir um factor determinante na definição e condução da política interna e externa do Estado.

Artigo 14.º

Princípio do adquirido autonómico

- 1 O processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e progressivo.
- 2 Os direitos, atribuições e competências da Região, resultantes da transferência operada pela legislação da República ou fundadas em legislação regional, não podem ser objecto de suspensão, redução ou supressão por parte dos órgãos de soberania.
- 3 Excepcionalmente, quando razões ponderosas de interesse público constitucionalmente protegido, devidamente fundamentado, o exigirem, a suspensão, redução ou supressão de direitos, atribuições e competências regionais deve ser, em qualquer caso, precedida do procedimento de audição qualificada da Região.

Artigo 15.°

Princípio da preferência do Direito regional

- 1 Os decretos legislativos regionais prevalecem sobre os actos legislativos da República, sem prejuízo da reserva de competência legislativa dos órgãos de soberania.
- 2 Na falta de legislação regional, aplicam-se as normas legais da República.

Artigo 22.º

Domínio público do Estado na Região

A cessação da efectiva e directa afectação de bens do domínio público do Estado a serviços públicos não regionalizados e a manutenção dessa situação por um prazo de três anos determina a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo-lhe ainda o direito de posse sobre os mesmos.

Artigo 34.º

Participação e acompanhamento no processo de construção da União Europeia

Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de poderes de participação e acompanhamento no processo de construção europeia:

- a) Definir as grandes orientações de intervenção da Região no processo de construção europeia e acompanhar e apreciar a actividade desenvolvida nesse domínio pelo Governo Regional;
- b) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processo de decisão comunitária, quando estejam em causa matérias que sejam da sua competência política e legislativa;
- c) Promover a cooperação inter-parlamentar regional na União Europeia;

- d) Fiscalizar a aplicação dos fundos estruturais na Região e de outros programas comunitários de âmbito regional ou de âmbito nacional com incidência na Região;
- e) Participar, nos termos da lei, na fixação das dotações a atribuir às autarquias locais e correspondentes à repartição dos recursos públicos aplicados em programas comunitários específicos à Região;
- f) Apreciar relatório semestral do Governo Regional sobre a participação da Região na União Europeia.

Artigo 39.º

Competência legislativa de transposição de actos jurídicos da União Europeia

Compete à Assembleia Legislativa transpor os actos jurídicos da União Europeia para o território da Região, nas matérias de competência legislativa própria.

Artigo 42.º

Referendo regional

- 1 Compete à Assembleia Legislativa apresentar propostas de referendo regional ao Presidente da República.
- 2 O colégio eleitoral para o referendo regional é constituído pelo conjunto de cidadãos eleitores recenseados no território da Região.
- 3 O referendo regional pode ter por objecto questões de relevante interesse regional que sejam da competência legislativa da Assembleia Legislativa, à excepção de questões e de actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.
 - 4 A regulação do referendo regional é estabelecida por lei.

Artigo 44.º

Iniciativa legislativa e referendária regional

- 1 A iniciativa legislativa e referendária regional compete aos Deputados, aos grupos e representações parlamentares, ao Governo Regional e ainda, nos termos e condições estabelecidos no artigo seguinte, a grupos de cidadãos eleitores.
- 2 Os Deputados e os grupos e representações parlamentares não podem apresentar projectos ou propostas de alteração de decreto legislativo regional ou antepropostas de referendo regional que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no Orçamento.
- 3 Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional ou de referendo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.
- 4 Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional e de referendo regional não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura ou dissolução da Assembleia.
- 5 As propostas de decreto legislativo regional e de referendo caducam com a demissão do Governo Regional.
- 6 As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas a que se referem.
- 7 O presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, aos anteprojectos e antepropostas de lei.

Artigo 45.°

Iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos

1 – Os cidadãos regularmente inscritos no recenseamento eleitoral no território da Região são titulares do direito de iniciativa legislativa, do direito de participação no procedimento legislativo a que derem origem e do direito de iniciativa referendária.

- 2 A iniciativa legislativa dos cidadãos pode ter por objecto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia Legislativa, à excepção das que revistam natureza ou tenham conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.
- 3 Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que:
- a) Violem a Constituição da República Portuguesa ou o presente Estatuto;
- b) Não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- c) Envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região.
- 4 A iniciativa referendária dos cidadãos pode ter por objecto as matérias referidas no n.º 3 do artigo 42.º e não pode envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região.
- 5 O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.
- 6 O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia Legislativa de projecto de decreto legislativo regional, subscrito por um mínimo de 1500 cidadãos eleitores recenseados no território da Região, e o direito de iniciativa referendária através da apresentação de anteproposta de referendo, subscrita por um mínimo de 3000 cidadãos eleitores recenseados no território da Região.
- 7 O exercício do direito de iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos é definido por decreto legislativo regional.

Artigo 46.°

Discussão e votação

- 1 A discussão de projectos e propostas de decreto legislativo regional e de anteprojectos ou antepropostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
- 2 A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
- 3 Os projectos de Estatuto Político-Administrativo e de lei relativa à eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa são aprovados por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
- 4 Carecem de maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:
- a) A aprovação do Regimento da Assembleia Legislativa;
- b) A eleição dos membros de entidades administrativas independentes regionais que lhe couber designar;
- c) A eleição de provedores sectoriais regionais.
- 5 Carecem de maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:
- a) A rejeição do programa do Governo Regional;
- b) A aprovação de moções de censura;
- c) A rejeição de moções de confiança;
- d) A criação ou extinção de autarquias locais;
- e) A eleição de titulares de cargos ou órgãos, em representação da Região, previstos na lei.

Artigo 48.º

Organização política e administrativa da Região

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de organização política e administrativa da Região.
 - 2 A matéria da organização política da Região abrange, designadamente:
 - a) A concretização do Estatuto e sua regulamentação;
 - b) A orgânica da Assembleia Legislativa;
 - c) O regime de elaboração e organização do orçamento da Região;
 - d) O regime de execução do estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio;
 - e) A cooperação inter-regional de âmbito nacional, europeu ou internacional;
- f) O modo de designação de titulares de cargos ou órgãos em representação da Região.
- 3 A matéria da organização administrativa da Região abrange, designadamente:
- a) A organização da administração regional autónoma directa e indirecta, incluindo âmbito e regime dos trabalhadores da administração pública regional autónoma e demais agentes da Região;
- b) O regime jurídico dos institutos públicos, incluindo as fundações públicas e os fundos regionais autónomos, das empresas públicas e das instituições particulares de interesse público que exerçam as suas funções exclusiva ou predominantemente na Região;
- c) O estatuto das entidades administrativas independentes regionais;
- d) A criação dos órgãos representativos das ilhas;
- e) A criação e extinção de autarquias locais, bem como modificação da respectiva área, e elevação de populações à categoria de vilas ou cidades.

Artigo 49.º

Poder tributário próprio e adaptação do sistema fiscal

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias do seu poder tributário próprio e da adaptação do sistema fiscal nacional.
- 2 As matérias do poder tributário próprio e de adaptação do sistema fiscal nacional abrangem, designadamente:
- a) O poder de criar e regular impostos, definindo a respectiva incidência, a taxa, a liquidação, a cobrança, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, incluindo o poder de criar e regular contribuições de melhoria para tributar aumentos de valor dos imóveis decorrentes de obras e de investimentos públicos regionais e de criar e regular outras contribuições especiais tendentes a compensar as maiores despesas regionais decorrentes de actividades privadas desgastantes ou agressoras dos bens públicos ou do ambiente regional;
- b) O poder de adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas;
- c) O poder para lançar adicionais sobre a colecta dos impostos em vigor na Região Autónoma dos Açores;
- d) O poder de, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, diminuir as taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento e do imposto sobre o valor acrescentado, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor;
- e) O poder de determinar a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, de taxas reduzidas do IRC definida em legislação nacional;
- f) O poder de conceder deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos;

g) O poder de autorizar o Governo Regional a conceder benefícios fiscais temporários e condicionados, relativos a impostos de âmbito nacional e regional, em regime contratual, aplicáveis a projectos de investimento significativos, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Artigo 50.°

Autonomia patrimonial

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de património próprio e de autonomia patrimonial.
- 2 As matérias de património próprio e de autonomia patrimonial abrangem, designadamente:
- a) Os bens de domínio privado da Região;
- b) Os regimes especiais de expropriação e requisição, por utilidade pública, de bens situados na Região.

Artigo 51.º

Política agrícola

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política agrícola.
 - 2 A matéria de política agrícola abrange, designadamente:
- a) A agricultura, incluindo a agricultura biológica, silvicultura, pecuária, bem como o sector agro-alimentar;
- b) A reserva agrícola regional;
- c) Os pastos, baldios e reservas florestais;
- d) O emparcelamento rural e a estrutura fundiária das explorações agrícolas;
- e) A saúde animal e vegetal;

- f) A investigação, o desenvolvimento e a inovação nos sectores agrícola e agro-alimentar, incluindo a melhoria genética e a utilização de organismos geneticamente modificados;
- g) A defesa, promoção e apoio dos produtos regionais, incluindo as denominações geográficas de origem e de qualidade.

Artigo 52.°

Pescas, mar e recursos marinhos

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de pescas, mar e recursos marinhos.
- 2 As matérias das pescas, mar e dos recursos marinhos abrange, designadamente:
 - a) As condições de acesso às águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região;
- b) Os recursos piscatórios e outros recursos aquáticos, incluindo a sua conservação, gestão e exploração;
- c) A actividade piscatória em águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou por embarcações registadas na Região;
- d) A aquicultura e transformação dos produtos da pesca em território regional;
- e) As embarcações de pesca que exerçam a sua actividade nas águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou que sejam registadas na Região;
- f) A pesca lúdica;
- g) As actividades de recreio náutico, incluindo o regime aplicável aos navegadores de recreio;
- h) As tripulações;

i) Os regimes de licenciamento, no âmbito da utilização privativa dos bens do domínio público marítimo do Estado, das actividades de extracção de inertes e da pesca.

Artigo 53.º

Comércio, indústria e energia

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de comércio, indústria e energia.
- 2 As matérias relativas ao comércio, indústria e energia abrangem, designadamente:
- a) O funcionamento dos mercados regionais e da actividade económica;
- b) O regime de abastecimento;
- c) A promoção da concorrência;
- d) A defesa dos consumidores e o fomento da qualidade dos produtos regionais;
- e) A resolução alternativa de litígios relacionados com o consumo;
- f) As privatizações e reprivatizações de empresas públicas;
- g) A modernização e a competitividade das empresas privadas;
- h) Os mercados, as feiras e o comércio em geral, incluindo os estabelecimentos de restauração e bebidas, as grandes superfícies comerciais, bem como os respectivos calendários e horários;
- i) O artesanato;
- j) Licenciamento e fiscalização da actividade industrial;
- As instalações de produção, distribuição, armazenamento e transporte de energia e a energia de produção regional, incluindo energias renováveis e eficiência energética.

Artigo 54.°

Turismo

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de turismo.
- 2 A matéria do turismo abrange, designadamente:
- a) O regime de utilização dos recursos turísticos;
- b) A formação turística de recursos humanos, incluindo actividades e profissões turísticas, bem como a certificação de escolas e cursos;
- c) Os regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos e das agências e operadores de viagens e turismo, incluindo os respectivos licenciamento, classificação e funcionamento;
- d) A utilização turística de sítios, locais ou monumentos de interesse turístico regional, incluindo áreas marinhas classificadas com especial interesse para o turismo subaquático;
- e) As actividades marítimo-turísticas;
- f) O investimento turístico;
- g) Regime da declaração de utilidade turística e de interesse para o turismo;
- h) A delimitação e concessão de zonas de jogo de fortuna ou azar, e o respectivo regime de funcionamento, fiscalização e quadro sancionatório;
- *i)* O regime de denominações de origem e de qualidade dos equipamentos, actividades e produtos turísticos.

Artigo 55.°

Infra-estruturas, transportes e comunicações

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de infraestruturas, transportes e comunicações.
- 2 As matérias de infra-estruturas, transportes e comunicações abrangem, designadamente:
- a) Os equipamentos sociais;
- b) O regime de empreitadas e obras públicas;

- c) As concessões de obras públicas e de serviços públicos;
- d) A construção civil;
- e) O trânsito e vias de circulação, incluindo a fixação dos limites de velocidade;
- f) Os portos, marinas e outras infra-estruturas portuárias civis;
- g) Os aeroportos, aeródromos, heliportos e outras infra-estruturas aeroportuárias civis;
- h) Os transportes terrestres, marítimos e aéreos;
- i) As telecomunicações;
- *j)* A distribuição postal e de mercadorias.

Artigo 56.º

Ambiente e ordenamento do território

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ambiente e ordenamento do território.
- 2 As matérias do ambiente e ordenamento do território abrangem, designadamente:
 - a) A protecção do ambiente, promoção do equilíbrio ecológico e defesa da natureza e dos recursos naturais, incluindo a fiscalização e monitorização dos recursos naturais;
 - b) As áreas protegidas e classificadas e as zonas de conservação e de protecção, terrestres e marinhas;
 - c) A reserva ecológica regional;
 - d) Os recursos naturais, incluindo *habitats*, biodiversidade, fauna e flora, recursos geotérmicos, florestais e geológicos;
 - e) A avaliação do impacte ambiental;
- f) A caça e restantes actividades de exploração cinegética;

- g) Os recursos hídricos, incluindo águas minerais e termais, superficiais e subterrâneas, canais e regadios;
- h) A captação, tratamento e distribuição de água;
- i) A recolha, tratamento e rejeição de efluentes;
- j) A recolha, gestão, tratamento e valorização de resíduos;
- l) O controlo da contaminação do solo e subsolo;
- m) O controlo da qualidade ambiental;
- n) A informação, sensibilização e educação ambientais;
- o) O associativismo ambiental;
- p) O planeamento território e instrumentos de gestão territorial;
- *q)* O urbanismo, incluindo o regime da urbanização e edificação e a utilização dos solos.

Artigo 57.°

Solidariedade e segurança social

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de solidariedade e segurança social:
- 2 As matérias de solidariedade e segurança social abrangem, designadamente:
- a) A gestão e o regime económico da segurança social;
- b) Instituição de complemento regional de pensão, reforma e prestações sociais;
- c) A regulação de serviços sociais, de apoio social e de solidariedade social;
- d) O regime de cooperação entre a administração regional e as instituições particulares de solidariedade social;
- e) O combate à exclusão social e a promoção da igualdade de oportunidades e da inclusão social;

- f) O apoio aos cidadãos portadores de deficiência;
- g) A acção social, o voluntariado e a organização dos tempos livres.

Artigo 58.º

Saúde

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política de saúde.
- 2 A matéria correspondente à política de saúde abrange, designadamente:
- a) O serviço regional de saúde, incluindo a sua organização, planeamento, funcionamento, financiamento e recursos humanos;
- A actividade privada de saúde e sua articulação com o serviço regional de saúde;
- c) A saúde pública e comunitária;
- d) A medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- e) Regime de licenciamento e funcionamento das farmácias e o acesso ao medicamento.

Artigo 59.°

Família e migrações

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de apoio à família e às migrações.
- 2 As matérias de apoio à família e às migrações abrangem, designadamente:
- a) A protecção de menores, a promoção da infância e o apoio à maternidade e à paternidade;
- b) O apoio aos idosos;
- c) A integração dos imigrantes;

- d) O apoio às comunidades de emigrantes;
- e) O associativismo e a difusão da cultura portuguesa e açoriana na diáspora;
- f) A reintegração dos emigrantes regressados.

Artigo 60.°

Trabalho e formação profissional

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de trabalho e formação profissional.
- 2 As matérias relativas ao trabalho e formação profissional abrangem,
 designadamente:
- a) A promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a protecção no desemprego, a garantia do exercício de actividade sindical na Região e a instituição de complemento regional ao salário mínimo nacional;
- b) As relações individuais e colectivas de trabalho na Região;
- c) A formação profissional e a valorização de recursos humanos, a obtenção e homologação de títulos profissionais e a certificação de trabalhadores;
- d) A concertação social e mecanismos de resolução alternativa dos conflitos laborais.

Artigo 61.º

Educação e juventude

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de educação e juventude.
 - 2 As matérias de educação e juventude abrangem, designadamente:
 - a) O sistema educativo regional, incluindo as respectivas organização, funcionamento, recursos humanos, equipamentos, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino;
 - b) A avaliação no sistema educativo regional e planos curriculares;

- c) A actividade privada de educação e sua articulação com o sistema educativo regional;
- d) A acção social escolar no sistema educativo regional;
- e) Os incentivos ao estudo e meios de combate ao insucesso e abandono escolares;
- f) O associativismo estudantil e juvenil;
- g) A mobilidade e o turismo juvenis;
- h) A regulação e a gestão de actividades e instalações destinadas aos jovens.

Artigo 62.º

Cultura e comunicação social

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de cultura e comunicação social.
- 2 As matérias de cultura e comunicação social abrangem, designadamente:
- *a)* O património histórico, etnográfico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico e científico;
- b) Os equipamentos culturais, incluindo museus, bibliotecas, arquivos e outros espaços de fruição cultural ou artística;
- c) O apoio e a difusão da criação e produção teatral, musical, audiovisual, literária e de dança, bem como outros tipos de criação intelectual e artística;
- d) O folclore;
- e) Os espectáculos e os divertimentos públicos na Região, incluindo touradas e tradições tauromáquicas nas suas diversas manifestações;
- f) O mecenato cultural;
- g) A comunicação social, incluindo o regime de apoio financeiro;

h) A regulação do exercício da actividade dos órgãos de comunicação social.

Artigo 63.°

Investigação e inovação tecnológica

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de investigação e inovação tecnológica.
- 2 As matérias de investigação e inovação tecnológica abrangem, designadamente:
- a) Os centros de investigação e de inovação tecnológica, incluindo a sua organização, coordenação, funcionamento, e regimes de apoio e acreditação;
- b) O apoio à investigação científica e tecnológica;
- c) A formação de investigadores;
- d) A difusão do conhecimento científico e das tecnologias.

Artigo 64.º

Desporto

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de desporto.
- 2 A matéria de desporto abrange, designadamente:
- a) O sistema desportivo regional e o sistema de informação desportiva, incluindo organização, administração, planeamento, financiamento e fiscalização;
- b) A actividade desportiva profissional e não profissional, incluindo o intercâmbio desportivo, o desporto escolar, o desporto de alta competição e o voluntariado desportivo;
- c) As infra-estruturas, instalações e equipamentos desportivos;
- d) Os recursos humanos no desporto;
- e) O mecenato desportivo;
- f) O movimento associativo desportivo e as sociedades desportivas.

Artigo 65.°

Segurança pública e protecção civil

- 1 Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ordem e segurança pública e de protecção civil.
- 2 As matérias de ordem e segurança pública e de protecção civil abrangem, designadamente:
- a) A manutenção da ordem pública e da segurança de espaços públicos, incluindo a polícia administrativa;
- b) O regime jurídico do licenciamento de armeiro;
- c) A protecção civil, bombeiros, paramédicos e emergência médica;
- d) A monitorização e vigilância meteorológica, oceanográfica, sismológica e vulcanológica, bem como a mitigação de riscos geológicos;
- f) A assistência e vigilância em praias e zonas balneares e socorro costeiro.

Artigo 66.º

Outras matérias

- 1 Compete ainda à Assembleia Legislativa legislar nas seguintes matérias:
- a) Os símbolos da Região;
- b) O protocolo e o luto regionais;
- c) Os feriados regionais;
- d) A criação e estatuto dos provedores sectoriais regionais;
- e) As fundações de direito privado;
- f) A instituição de remuneração complementar aos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração regional autónoma;
- g) As políticas de género e a promoção da igualdade de oportunidades;

- h) Os regimes especiais de actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- i) Os regimes especiais de arrendamento rural e urbano;
- *j)* Os sistemas de incentivos e de contratualização de incentivos nos casos de investimentos estruturantes ou de valor estratégico para a economia;
- *l*) O investimento estrangeiro relevante;
- m) O regime das parcerias público-privadas em que intervenha a Região;
- n) A estatística;
- o) O marketing e a publicidade;
- p) A prevenção e segurança rodoviárias.
- 2 À Assembleia Legislativa também compete legislar, para o território regional e em concretização do princípio da subsidiariedade, em outras matérias não reservadas aos órgãos de soberania.

Artigo 68.º

Dissolução da Assembleia

- 1 A Assembleia Legislativa pode ser dissolvida pelo Presidente da
 República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nela representados.
 - 2 A dissolução pode ocorrer, designadamente, por:
 - a) Impossibilidade de formação de Governo Regional, nomeadamente por ocorrer por duas vezes alguma das situações previstas nas alíneas e), f) e
 g) do artigo 85.º ou nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
 - b) Grave instabilidade político-constitucional.
- 3 A Assembleia Legislativa não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência em território da Região.
- 4 A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

- 5 A dissolução da Assembleia Legislativa não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.
- 6 Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.
- 7 A Assembleia Legislativa eleita após a dissolução inicia nova legislatura e nova sessão legislativa cuja duração respectiva é inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 94.º

Contagem de tempo

O tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos de governo próprio da Região acresce ao exercido como titular de cargo político nos órgãos de soberania.

Artigo 95.°

Registo de interesses

- $1-\acute{\rm E}$ criado um registo público de interesses na Assembleia Legislativa, a ser regulado por decreto legislativo regional.
- 2 O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todas as actividades de titulares de cargos políticos susceptíveis de relevar em matéria de incompatibilidade ou impedimento.
 - 3 O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Artigo 98.°

Deputados não afectos permanentemente

1 – Os Deputados podem optar por não estar permanentemente afectos à
 Assembleia Legislativa.

- 2 No caso previsto no número anterior, o Deputado encontra-se obrigatoriamente afecto à Assembleia Legislativa apenas nos períodos de funcionamento do Plenário ou durante o desempenho de trabalhos ou missões oficiais para que tenha sido especialmente eleito ou designado.
- 3 Os Deputados não afectos permanentemente à Assembleia Legislativa têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas:
 - a) Durante o funcionamento efectivo do Plenário da Assembleia, da Mesa e das comissões ou deputações a que pertençam;
 - b) Durante os cinco dias que precedem o Plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo e durante igual período de tempo a seguir ao fim do Plenário ou do seu regresso, no seu círculo eleitoral;
 - c) Até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados, no seu círculo eleitoral;
 - d) Durante a deslocação à sua residência no final de cada semana de trabalhos da Assembleia, quer em Plenário, quer em comissões;
- e) Durante a deslocação entre a sua residência e o círculo por que foi eleito, caso estes não coincidam e o Deputado resida na Região, até cinco vezes por sessão legislativa;
- f) Durante a deslocação entre a sua residência e as ilhas da Região, designadamente para os fins previstos no n.º 2 do artigo 31.º, uma vez por ano.

Artigo 99.°

Deslocações

Nas deslocações efectuadas no exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito ao transporte correspondente, a seguro de vida e a assistência médica de emergência.

Artigo 100.º

Incompatibilidades

- 1 São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à
 Assembleia Legislativa os seguintes cargos ou funções:
- a) Presidente da República, Deputado à Assembleia da República e membro do Governo da República;
- b) Representante da República e membro do Governo Regional;
- c) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e o Provedor de Justiça;
- d) Deputado ao Parlamento Europeu;
- e) Embaixador;
- f) Governador e vice-governador civil;
- g) Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio-tempo de câmara municipal;
- h) Funcionário do Estado, da Região ou de outra entidade pública;
- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Membro de gabinete do Governo da República, do Representante da República ou do Governo Regional ou legalmente equiparado;
- l) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social e do Conselho Económico e Social dos Açores;
- n) Provedores sectoriais regionais;
- o) Membro de órgão de direcção ou administração de entidade reguladora independente, de empresa pública ou de instituto público.
- 2 O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação ou de relevante interesse social, se previamente autorizado pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.

Artigo 101.º

Impedimentos

- 1 O Deputado à Assembleia Legislativa pode exercer outras actividades, dentro dos limites do presente Estatuto e da lei, devendo comunicar a sua natureza e identificação ao Tribunal Constitucional e à comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.
- 2 Sem prejuízo do disposto em lei especial, é impeditivo do exercício do mandato de Deputado à Assembleia Legislativa:
 - a) Participação em órgão com funções de direcção ou administração de concessionárias que tenham actividade na Região;
 - b) Presidência de órgão executivo de associação ou fundação privada que tenha acordo de cooperação financeira de carácter duradouro com o Estado, a Região, as autarquias ou as demais entidades públicas.
- 3 Sem prejuízo do disposto em lei especial, é igualmente vedado aos Deputados:
 - a) Participar no exercício de actividade de comércio ou indústria, directamente, por si, ou indirectamente, designadamente pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou através de entidade em que detenha participação relevante ou influência dominante, em procedimentos abertos obrigatoriamente, nos termos da lei, a diversos concorrentes ou candidatos, no âmbito da formação de contratos públicos cujo objecto abranja prestações que estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado e cuja entidade adjudicante seja a Região, as autarquias locais dos Açores ou qualquer entidade integrada nas suas administrações indirectas;
 - b) Exercer mandato judicial como autor em acções cíveis, em qualquer foro, contra a Região;
 - c) Patrocinar Estados estrangeiros;
 - d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência:

- e) Figurar ou participar de qualquer forma em actos de publicidade comercial.
- 4 O Deputado carece de autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de impedimento, através da comissão parlamentar competente, para:
 - a) Ser árbitro, jurado, perito ou testemunha;
 - b) Ser titular de cargo de nomeação governamental.
- 5 A autorização a que se refere a alínea *a)* do número anterior deve ser solicitada pelo juiz competente ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, sendo a deliberação precedida de audição do Deputado.
- 6 Não deve ser autorizada o exercício da função de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte a Região, as autarquias locais dos Açores ou qualquer entidade integrada nas suas administrações indirectas.
- 7 A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 e 4 do presente artigo determina, para o Deputado em causa, sem prejuízo da sua responsabilização a outros títulos:
 - a) Advertência;
 - b) Suspensão do mandato enquanto durar o impedimento, por período nunca inferior a 50 dias;
 - c) Reposição obrigatória da totalidade da remuneração que o titular aufira pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de impedimento.

Artigo 102.º

Controlo de impedimentos e incompatibilidades

Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar competente em razão da matéria e aprovado o respectivo parecer pelo Plenário, o Deputado é notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

Artigo 104.º

Limitação de mandatos do Presidente do Governo Regional

- 1 O Presidente do Governo Regional só pode ser nomeado para três mandatos consecutivos.
- 2 O Presidente do Governo Regional, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não pode assumir novo mandato durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.
- 3 No caso de apresentação de pedido de demissão, no decurso do seu terceiro mandato consecutivo, o Presidente do Governo Regional não pode ser nomeado na sequência das eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à demissão.

Artigo 105.º

Princípios gerais

As relações entre a Região e outras pessoas colectivas públicas regem-se segundo os princípios da cooperação, da partilha de informação e transparência, da lealdade institucional, da solidariedade nacional, da subsidiariedade e da descentralização.

Artigo 106.º

Instrumentos de cooperação com a República

A Região e a República, no âmbito das respectivas atribuições, podem celebrar acordos e recorrer a quaisquer outros meios de cooperação adequados à prossecução dos seus objectivos comuns.

Artigo 107.º

Acordos de cooperação

1 – A Região e o Estado, representados pelo Governo Regional e pelo
 Governo da República, respectivamente, podem celebrar acordos juridicamente

vinculativos sobre matérias de interesse comum com os objectivos, de âmbito sectorial ou geral, de criação de órgãos de composição mista, empresas públicas ou privadas de capitais mistos, de prossecução de planos, programas ou projectos conjuntos, ou ainda de gestão ou exploração de serviços correspondentes às suas atribuições.

- 2 Os acordos que impliquem a prossecução, pela Região, de atribuições do Estado são acompanhados da transferência para a Região dos meios financeiros suficientes.
- 3 Após a sua celebração, os acordos que envolvam alterações na repartição de atribuições e competências entre Região e o Estado devem ser aprovados por lei ou, em matérias não abrangidas pela reserva absoluta de competência Assembleia da República, por decreto-lei.

Artigo 108.º

Participação em órgãos da República

A Região participa na determinação, condução e execução das políticas gerais do Estado sobre matérias que lhe digam respeito através dos órgãos competentes, de acordo com o estabelecido no presente Estatuto e na lei.

Artigo 109.º

Delegação de poderes do Governo da República no Governo Regional

- 1 Em matérias cuja competência regulamentar esteja reservada ao Governo da República, nos termos da Constituição, pode este delegar, através de resolução do Conselho de Ministros, a competência para o exercício da função administrativa, total ou parcialmente, no Governo Regional.
- 2 A competência para o exercício da função administrativa, para os efeitos do número anterior, engloba a emissão de regulamentos, a prática de actos administrativos e a celebração de contratos administrativos, bem como o exercício conjunto de competências.

- 3 O Governo da República pode também delegar no Governo Regional poderes de coordenação dos serviços do Estado na Região com os serviços regionais.
- 4 A delegação de poderes prevista no n.º 1 do presente artigo não se extingue pela mudança dos titulares do Governo da República ou do Governo Regional.
- 5 Ao acto de delegação de poderes do Governo da República no Governo Regional aplica-se o disposto no Código de Procedimento Administrativo, com as devidas adaptações.

Artigo 110.º

Relações com entidades locais e regionais

A Região, através do Governo Regional, pode estabelecer relações especiais de coordenação, de colaboração ou de cooperação, incluindo através da celebração de acordos, com outras entidades públicas, nomeadamente a Região Autónoma da Madeira, as regiões administrativas e demais autarquias locais ou suas associações, aplicando-se o regime previsto para a celebração de acordos de cooperação com o Estado, com as devidas adaptações.

Artigo 111.º

Audição pelo Presidente da República sobre o exercício de competências políticas

- 1 A Assembleia Legislativa deve ser ouvida pelo Presidente da República antes da nomeação ou exoneração do Representante da República na Região.
- 2 A Assembleia Legislativa, o Presidente do Governo Regional e os grupos e representações parlamentares da Assembleia Legislativa devem ser ouvidos pelo Presidente da República antes da dissolução da Assembleia Legislativa e da marcação da data para a realização de eleições regionais ou de referendo regional.

3 – O Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo Regional devem ser ouvidos pelo Presidente da República antes da declaração do estado de sítio ou de emergência no território da Região.

Artigo 112.º

Audição pela Assembleia da República e pelo Governo sobre exercício de competências políticas

A Assembleia da República e o Governo devem ouvir a Região, através do Governo Regional, sobre o exercício das suas atribuições e competências políticas, bem como quando participem, no âmbito das instituições comunitárias, no exercício de competências políticas, sobre matérias que digam respeito à Região.

Artigo 113.º

Audição sobre o exercício de competências legislativas

- 1 A aprovação de leis e decretos-leis aplicáveis no território regional deve ser precedida de audição da Assembleia Legislativa sobre as questões que lhe digam respeito.
- 2 Para além das matérias de competência legislativa própria da Assembleia Legislativa, consideram-se matérias que dizem respeito à Região, nomeadamente:
 - a) As políticas respeitantes às águas interiores, ao mar territorial, à zona contígua, à zona económica exclusiva e à plataforma continental contíguos ao arquipélago;
 - b) As políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
 - c) O regime do referendo regional;
 - d) O regime das finanças regionais;

- e) O estatuto das autarquias locais dos Açores e respectivo financiamento;
- f) Regime geral da elaboração e organização do orçamento regional;
- g) Definição e regime dos bens de domínio público regional e de domínio público estadual situados no território regional;
- h) A organização judiciária no território regional;
- i) Segurança pública e a organização das forças de segurança no território regional;
- j) O planeamento e a regulação do ordenamento do território e o urbanismo, no que diz respeito ao território regional;
- Regime regional dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade.
- 3 Tendo em conta a sua competência legislativa de desenvolvimento, a Região, através da Assembleia Legislativa, deve também ser ouvida pela Assembleia da República quando esta exerça a sua competência legislativa sobre:
 - a) Bases do sistema de ensino;
 - b) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- c) Bases do sistema de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico;
- d) Bases do património cultural;
- e) Bases da política agrícola;
- f) Bases do regime e âmbito da função pública;
- g) Bases gerais do regime das empresas públicas e fundações públicas;
- h) Bases do ordenamento do território e urbanismo.

Artigo 114.º

Audição sobre exercício de competências administrativas

O Governo da República deve ouvir a Região, através do Governo Regional, sobre o exercício de competências administrativas, bem como quando participe, no âmbito das instituições comunitárias, no exercício de competências administrativas, sobre matérias que digam respeito à Região.

Artigo 115.º

Forma e prazo da audição

- 1 Os órgãos de governo próprio pronunciam-se através da emissão de parecer fundamentado.
- 2 Em situações de manifesta urgência declarada pelo órgão de soberania ou quando tal se justifique, nomeadamente em relação a órgãos unipessoais, a audição pode ser feita por forma oral.
- 3 Os órgãos de soberania podem determinar o carácter sigiloso da audição quando a natureza da situação ou da matéria o justifiquem ou quando esteja em causa a defesa nacional.
- 4 O prazo para a pronúncia deve ser razoável e é fixado pelo órgão de soberania, não podendo ser inferior a 15 dias para o Governo Regional e a 20 dias para a Assembleia Legislativa.
- 5 Os prazos previstos no número anterior podem ser prolongados, quando a complexidade da matéria o justifique, ou encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, não podendo, salvo o disposto no n.º 2, serem inferiores a 5 dias.
- 6 Os órgãos de governo próprio podem pedir uma prorrogação do prazo concedido pelo órgão de soberania para se pronunciarem, através de decisão fundamentada.
- 7 Podem ser acordadas outras formas de audição dos órgãos de governo próprio sobre a actividade dos órgãos de soberania que diga respeito à Região, bem como os termos da sua colaboração nessa actividade.

Artigo 116.º

Audição qualificada

 1 – A Assembleia da República e o Governo adoptam o procedimento de audição qualificada, nos seguintes casos:

- *a)* Iniciativas legislativas susceptíveis de serem desconformes com qualquer norma do presente Estatuto;
- b) Iniciativas legislativas ou regulamentares que visem a suspensão, redução ou supressão de direitos, atribuições ou competências regionais, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º;
- c) Iniciativas legislativas destinadas à transferência de atribuições ou competências da administração do Estado para as autarquias locais dos Açores, nos termos do artigo 132.º.
- 2 O procedimento de audição qualificada inicia-se com o envio para o órgão de governo próprio competente da proposta ou projecto de acto acompanhada de uma especial e suficiente fundamentação da solução proposta, à luz dos princípios da primazia do Estatuto, do adquirido autonómico e da subsidiariedade.
- 3 No prazo indicado pelo órgão de soberania em causa, que nunca pode ser inferior a 15 dias, o órgão de governo próprio competente emite parecer fundamentado.
- 4 No caso de o parecer ser desfavorável ou de não aceitação das alterações propostas pelo órgão de soberania em causa, deve constituir-se uma comissão bilateral, com um número igual de representantes do órgão de soberania e do órgão de governo próprio, para formular, de comum acordo, uma proposta alternativa, no prazo de 30 dias, salvo acordo em contrário.
- 5 Decorrendo o prazo previsto no número anterior, o órgão de soberania decide livremente.

Artigo 117.º

Pronúncia dos órgãos de governo próprio

1 – Os órgãos de governo próprio podem ainda, por sua iniciativa, pronunciar-se sobre matérias da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, através da emissão de parecer fundamentado.

2 – Os órgãos de soberania devem tomar em consideração na sua actuação as pronúncias emitidas pelos órgãos de governo próprio nos termos do número anterior.

Artigo 118.º

Participação da Região na política externa da República

- 1 A Região, através do Governo Regional, participa na determinação e condução da política externa da República quando estejam em causa matérias que lhe digam respeito.
- 2 São matérias que dizem respeito à Região, para os efeitos do número anterior, nomeadamente:
- a) As que incidam sobre as suas atribuições ou competências;
- b) As políticas respeitantes ao mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental;
- c) As políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- d) A condição de região ultraperiférica e a insularidade;
- e) A utilização de bases militares no território regional;
- f) A segurança pública no território regional;
- g) A política agrícola e piscatória, quando incida sobre o território da Região;
- A regulação de denominações de origem protegida, indicações geográficas protegidas ou outros sistemas de protecção e de valorização dos produtos e marcas da Região;
- i) A política ambiental, de gestão dos recursos e de protecção da fauna e flora da Região;
- j) O comércio internacional, quando incida sobre produtos de produção regional;

- l) Os investimentos na Região;
- m) O património cultural localizado na Região;
- 3 No âmbito do direito de participação referido no n.º 1 do presente artigo, a Região tem o direito de:
- a) Requerer à República a celebração ou a adesão a tratados ou acordos internacionais que se afigurem adequados à prossecução dos objectivos fundamentais da Região;
- b) Ser informada, pela República, da negociação de tratados ou acordos;
- c) Participar, integrada na delegação portuguesa, na negociação de tratados ou acordos internacionais e em outras negociações internacionais ou cimeiras;
- d) Participar nas representações portuguesas perante organizações internacionais;
- e) Dirigir aos órgãos de soberania, através da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional, as observações e propostas que entendam pertinentes no âmbito das alíneas anteriores do presente número.
- 4 No âmbito das suas atribuições e competências próprias, a Região deve executar, no seu território, os tratados e acordos internacionais, bem como as decisões vinculativas de organizações internacionais.

Artigo 119.º

Participação na construção europeia

- 1 A Região tem direito de participar nos processos de formação da vontade do Estado português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhe digam respeito, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
 - 2 Para efeitos do número anterior, a Região tem o direito de:
 - a) Integrar as delegações do Estado português para negociações no âmbito da revisão do direito originário da União, da aprovação de novos tratados, ou do processo decisório;

- Participar no Comité das Regiões, através do Presidente do Governo Regional ou de quem por ele for indicado, bem como noutros organismos da União;
- c) Ser consultada, através da Assembleia Legislativa, sobre as iniciativas normativas da União, no âmbito do procedimento de verificação do cumprimento do princípio da subsidiariedade, quando estas afectem as suas atribuições e competências ou a sua condição ultraperiférica;
- d) Ser informada, pelos órgãos de soberania, das iniciativas ou propostas que estes apresentem perante instituições europeias, ou dos procedimentos em que estejam directamente envolvidos;
- e) Estabelecer relações de colaboração, através da Assembleia Legislativa, com o Parlamento Europeu;
- f) Propor acções judiciais nas instâncias europeias, na medida da sua legitimidade ou requerer à República o recurso ao meio jurisdicional adequado junto dos tribunais comunitários para defesa dos seus direitos.
- 3 Quando estejam em causa questões que digam exclusivamente respeito à Região, o Estado deve assegurar-lhe uma posição preponderante nas respectivas negociações.

Artigo 120.º

Cooperação externa da Região

- 1 A Região, através do Governo Regional e sob a orientação e fiscalização da Assembleia Legislativa, exerce a sua acção no âmbito da política externa e dos negócios estrangeiros, em defesa e promoção dos interesses que lhes incumbe constitucional e estatutariamente prosseguir.
- 2 A Região coordena a sua actuação internacional com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.
- 3 Os serviços de representação externa do Estado prestam à Região todo o auxílio necessário para a prossecução da sua política de cooperação externa.

Artigo 121.º

Relações externas com outras entidades

- 1 No âmbito das suas relações externas com outras entidades, compete à
 Região, em especial:
- a) Impulsionar o desenvolvimento de laços culturais, económicos e sociais com territórios onde residam comunidades de emigrantes portugueses provenientes da Região e seus descendentes ou de onde provenham comunidades de imigrantes que residam na Região;
- b) Desenvolver relações privilegiadas com entidades dos países com língua oficial portuguesa, nomeadamente através da participação em projectos e acções de cooperação no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa;
- c) Estabelecer relações de cooperação e colaboração com entidades de Estados europeus, em particular, de Estados Membros da União Europeia, nomeadamente ao nível da prestação e exploração de serviços públicos;
- d) Desenvolver parcerias com outras regiões ultraperiféricas, nomeadamente no âmbito de programas de cooperação territorial europeia e aprofundar a cooperação no âmbito da Macaronésia;
- e) Participar em organizações internacionais que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional.
- 2 No âmbito do número anterior, a Região pode, através do Governo Regional, estabelecer ou aceder a acordos de cooperação com entidades de outros Estados.

Artigo 126.º

Entidades administrativas independentes regionais

1 – A Região pode, no âmbito das suas atribuições e por meio de decreto legislativo regional, criar entidades administrativas independentes regionais, sempre que a natureza da actividade administrativa em causa o justifique.

- 2 As entidades administrativas independentes regionais podem assumir funções de regulação, fiscalização e supervisão.
- 3 As entidades administrativas independentes regionais são pessoas colectivas de direito público e dispõem de autonomia orçamental e financeira.
- 4 O seu âmbito específico de actuação, composição, organização e funcionamento são regulados por decreto legislativo regional.

Artigo 127.º

Provedores sectoriais regionais

- 1 A Região pode criar provedores sectoriais regionais que, respeitando as atribuições do Provedor de Justiça e em coordenação com este, recebam queixas dos cidadãos por acções ou omissões de órgãos ou serviços da administração regional autónoma, de organismos públicos ou privados que dela dependam, de empresas privadas encarregadas da gestão de serviços públicos regionais ou que realizem actividades de interesse geral ou universal no âmbito regional.
- 2 Os provedores sectoriais regionais podem dirigir as recomendações que entenderem às entidades referidas no número anterior e exercer as restantes competências que lhes venham a ser atribuídas por decreto legislativo regional.
- 3 Os provedores sectoriais regionais são eleitos pela Assembleia Legislativa e têm um estatuto de independência.
- 4 A criação de um provedor sectorial regional não envolve qualquer restrição ao direito de queixa ao Provedor de Justiça ou às suas competências.

Artigo 128.º

Conselho Económico e Social dos Açores

1 – O Conselho Económico e Social dos Açores é o órgão colegial independente de carácter consultivo e de acompanhamento junto dos órgãos de governo próprio para matérias de carácter económico, laboral, social e

ambiental, tendo por objectivo fomentar o diálogo entre poder político e sociedade civil.

- 2 O Conselho Económico e Social dos Açores participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social, exerce funções de concertação social e pode pronunciar-se, a pedido dos órgãos de governo próprio ou por sua iniciativa, sobre as matérias da sua competência.
- 3 A composição, as competências, a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social dos Açores são regulados por decreto legislativo regional, garantindo a participação equitativa dos grupos sociais, empresariais, económicos e profissionais da Região.

Artigo 129.º

Princípios gerais da Administração do Estado na Região

- 1 A administração do Estado na Região é organizada de forma a combater as consequências negativas da insularidade e ultraperiferia do arquipélago e tem em conta as especificidades regionais.
- 2 O Estado assegura uma distribuição equilibrada dos seus serviços entre as diversas ilhas.
- 3 A Região pode solicitar ao Estado a criação de delegações regionais no âmbito da sua administração directa ou indirecta, quando a sua natureza ou as suas atribuições o justifiquem.

Artigo 131.º

Relações com entidades locais dos Açores

- 1 A Região tem relações especiais de cooperação, coordenação e colaboração com as autarquias locais e respectivas associações localizadas no seu território.
- 2 A Região encoraja o estabelecimento de mecanismos de cooperação intermunicipal no seu território.

Artigo 132.º

Reserva de competência administrativa da Região

A transferência de atribuições e competências da administração do Estado para as autarquias locais dos Açores deve ter em conta as especificidades regionais, no respeito pelo princípio da subsidiariedade, devendo ser, em qualquer caso, precedida do procedimento de audição qualificada da Região.

Artigo 134.º

Reserva de iniciativa legislativa

O presente Estatuto apenas pode ser revisto por iniciativa da Assembleia Legislativa, através da elaboração e aprovação de um projecto de lei a ser enviado à Assembleia da República.

Artigo 135.°

Elaboração do projecto

- 1 A iniciativa de abertura do processo de revisão do Estatuto pertence aos Deputados.
- 2 A assunção de poderes de revisão estatutária, a definição do respectivo procedimento e a consequente abertura do processo de revisão do Estatuto é deliberada pela maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 136.°

Apreciação do projecto pela Assembleia da República

- 1 A Assembleia da República, ao apreciar o projecto de revisão do Estatuto, deve ouvir a Assembleia Legislativa sempre que considerar adequado.
- 2 A Assembleia Legislativa designa uma delegação representativa dos partidos que nela têm assento para apresentar o projecto de revisão do Estatuto à Assembleia da República, a qual pode solicitar ser ouvida pelo Presidente da

Assembleia da República, pelas Comissões encarregadas de discutir o projecto, pelos grupos parlamentares ou pelos Deputados, em qualquer momento do procedimento legislativo na Assembleia da República.

3 – A Assembleia Legislativa pode deliberar, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, retirar o projecto de revisão do Estatuto, até ao final da votação na especialidade.

Artigo 137.º

Alteração do projecto pela Assembleia da República

- 1 Se a Assembleia da República alterar o projecto de revisão do Estatuto deve remetê-lo à Assembleia Legislativa para que esta aprecie todas as alterações introduzidas e sobre elas emita parecer.
- 2 Os poderes de revisão do Estatuto pela Assembleia da República estão limitados às normas estatutárias sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa.

Artigo 138.º

Novo texto do Estatuto

As alterações ao Estatuto são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários, sendo o Estatuto, no seu novo texto, publicado conjuntamente com a lei de revisão."

Artigo 5.º

Alterações de designação de entidades

1 – A expressão «Assembleia Legislativa Regional» constante Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores constante da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e

pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa».

2 – A expressão «Ministro da República» constante Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores constante da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, é substituída pela expressão «Representante da República».

Artigo 6.º

Alterações à organização sistemática do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

- 1 O título I do Estatuto Político-Administrativo Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Região Autónoma dos Açores» e a abranger os artigos 1.º a 9.º.
- 2 O título II do Estatuto Político-Administrativo Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Princípios fundamentais» e a abranger os artigos 10.º a 15.º, sendo suprimida a sua divisão em capítulos e secções.
- 3 O título III do Estatuto Político-Administrativo Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Regime económico e financeiro» e a abranger os artigos 16.º a 23.º, sendo introduzidas as seguintes alterações:
 - a) O seu capítulo I passa a ter como epígrafe «Princípios gerais» e a abranger os artigos 16.º e 17.º, sendo suprimida a sua divisão em secções;
 - b) O seu capítulo II passa a ter como epígrafe «Autonomia financeira da Região» e a abranger os artigos 18.º a 20.º;

- c) É aditado um capítulo III com a epígrafe: «Autonomia patrimonial da Região», abrangendo os artigos 21.º a 23.º;
- 4 O título IV do Estatuto Político-Administrativo Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Órgãos de governo próprio» e a abranger os artigos 24.º a 104.º, sendo introduzidas as seguintes alterações:
 - a) É aditado um capítulo I com a epígrafe: «Assembleia Legislativa», abrangendo os artigos 24.º a 74.º, que se divide em:
 - i) Secção I, que passa a ter como epígrafe: «Estatuto e eleição», abrangendo os artigos 24.º a 32.º;
 - ii) Secção II, que passa a ter como epígrafe: «Competência», abrangendo os artigos 33.º a 66.º, sendo-lhe aditada uma subsecção I, com a epígrafe: «Competência em geral», abrangendo os artigos 33.º a 47.º, e uma subsecção II, com a epígrafe: «Matérias de competência legislativa própria», abrangendo os artigos 48.º a 66.º;
 - iii) Secção III, que é agora aditada, com a epígrafe: «Organização e funcionamento», abrangendo os artigos 67.º a 74.º;
 - b) É aditado um capítulo II com a epígrafe: «Governo Regional», abrangendo os artigos 75.º a 90.º, que se divide em:
 - i) Secção I, que é agora aditada, com a epígrafe: «Função, estrutura, formação e responsabilidade», abrangendo os artigos 75.º a 86.º;
 - ii) Secção II, que é agora aditada, com a epígrafe: «Competência», abrangendo os artigos 87.º a 90.º;
 - c) É aditado um capítulo III com a epígrafe: «Estatuto dos titulares de cargos políticos», abrangendo os artigos 91.º a 104.º, que se divide em:
 - i) Secção I, que é agora aditada, com a epígrafe: «Disposições comuns», abrangendo os artigos 91.º a 95.º;
 - ii) Secção II, que é agora aditada, com a epígrafe: «Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa», abrangendo os artigos 96.º a 102.º;

- iii) Secção III, que é agora aditada, com a epígrafe: «Estatuto dos membros do Governo Regional», abrangendo os artigos 103.º e 104.º;
- 5 O título V do Estatuto Político-Administrativo Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Relação da Região com outras pessoas colectivas públicas» e a abranger os artigos 105.º a 117.º, sendo introduzidas as seguintes alterações:
 - a) O seu capítulo I passa a ter como epígrafe «Da cooperação em geral» e a abranger os artigos 105.º a 110.º;
 - b) O seu capítulo II passa a ter como epígrafe «Da audição dos órgãos de governo próprio pelos órgãos de soberania» e a abranger os artigos 111.º a 117.º;
 - d) A divisão sistemática do título V deixa de conter um capítulo III.
- 6 O título VI do Estatuto Político-Administrativo Região Autónoma dos Açores passa a ter como epígrafe «Das relações internacionais da Região» e a abranger os artigos 118.º a 121.º, sendo suprimida a sua divisão em capítulos.
- 7 É aditado um título VII ao Estatuto Político-Administrativo Região Autónoma dos Açores com a epígrafe: «Organização das Administrações Públicas», que abrange os artigos 122.º a 133.º, contendo:
 - a) Um capítulo I, com a epígrafe: «Administração regional autónoma», abrangendo os artigos 122.º a 124.º;
 - b) Um capítulo II, com a epígrafe: «Outros órgãos regionais», abrangendo os artigos 125.º a 128.º;
 - c) Um capítulo III com a epígrafe: «Administração do Estado», abrangendo os artigos 129.º e 130.º;
 - d) Um capítulo VI com a epígrafe: «Administração Local», abrangendo os artigos 131.º a 133.º.

8 – É aditado um título VIII ao Estatuto Político-Administrativo Região Autónoma dos Açores com a epígrafe: «Revisão de Estatuto», abrangendo os artigos 134.º a 138.º.

TITULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 7.°

Regime transitório do domínio público do Estado na Região

A contagem do prazo referido no artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, republicado em anexo, para efeitos da transferência dos bens do domínio público do Estado para a esfera patrimonial da Região por cessação da efectiva e directa afectação do bem a serviços públicos não regionalizados do Estado, inicia-se com a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º

Regime transitório da limitação de mandatos do Presidente de Governo Regional

O Presidente do Governo Regional, se estiver a cumprir o terceiro mandato consecutivo no momento da entrada em vigor da presente lei, pode ser nomeado para mais um mandato consecutivo.

Artigo 9.º

Regime transitório das incompatibilidades e impedimentos

O actual regime relativo às incompatibilidades e aos impedimentos dos titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores mantém-se em vigor até ao 1.º dia da próxima legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Outras disposições transitórias

- 1 Enquanto não for aprovada a lei de regulamentação do referendo regional referida no n.º 4 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, republicado em anexo aplica-se, com as devidas adaptações, a lei da República que regule o referendo de âmbito nacional.
- 2 Enquanto não for aprovado o decreto legislativo regional previsto no n.º 7 do artigo 45.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, republicado em anexo, aplica-se, com as devidas adaptações, a lei da República que regule a iniciativa legislativa dos cidadãos junto da Assembleia da República, nos termos do artigo 167.º da Constituição.
- 3 Enquanto não for aprovado decreto legislativo regional previsto na alínea *c*) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 125.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, republicado em anexo, os órgãos representativos das ilhas são os Conselhos de Ilha, mantendo-se em vigor o seu regime jurídico.

Artigo 11.º

Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 2.º, os artigos 7.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 25.º, 31.º, 38.º, 39.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º, os artigos 45.º, 54.º, 56.º, 57.º, 59.º, o n.º 2 do artigo 64.º, o n.º 1 do artigo 67.º, os artigos 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 95.º, 101.º, 103.º, 104.º, 105.º, 108.º, 109.º, 111.º, 114.º e 115.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 12.º

Republicação

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação actual, é republicado em anexo, que é parte integrante da presente lei.

Artigo 13.º

Início de vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em [•].

O Presidente da Assembleia da República

Promulgada em [●].

Publique-se

O Presidente da República

Referendada em [●].

O Primeiro-Ministro

ANEXO

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PREÂMBULO

Reconhecendo as históricas aspirações autonomistas do Povo Açoriano que, há mais de um século, iniciou a luta pela conquista do direito à livre administração dos Açores pelos Açorianos;

Honrando a memória dos primeiros autonomistas que afirmaram a identidade açoriana e a unidade do seu Povo e homenageando o ingente combate de todos quantos, sucedendo-lhes no tempo, mantiveram e mantêm vivo o ideal autonomista;

Afirmando-se herdeiros daqueles que historicamente resistiram ao isolamento e ao abandono, às intempéries e a outros cataclismos da Natureza, aos ciclos de escassez material e às mais variadas contrariedades, forjando assim um singular e orgulhoso portuguesismo a que ousaram nomear de Açorianidade;

Partilhando com os demais portugueses a vitória e a instauração da Democracia que consagrou o reconhecimento constitucional da Autonomia política e legislativa Açoriana;

Proclamando que a Autonomia expressa a identidade açoriana, o livre exercício do seu auto-governo e a promoção do bem-estar do seu Povo;

Exercitando uma prerrogativa constitucional exclusiva, o Povo Açoriano, através dos seus legítimos representantes, propôs à Assembleia da República o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores que, em conformidade, o aprovou.

TÍTULO I

REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES

Artigo 1.º

Autonomia regional

1. O arquipélago dos Açores constitui uma Região Autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.

2. A autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e patrimonial da Região exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

Artigo 2.°

Território regional

- 1. O território da Região Autónoma abrange o arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, bem como os seus ilhéus.
- 2. Constituem ainda parte integrante do território regional as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago.

Artigo 3.°

Objectivos fundamentais da autonomia

A Região prossegue, através da acção dos órgãos de governo próprio, os seguintes objectivos:

- a) A participação livre e democrática dos cidadãos;
- b) O reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses;
- c) A defesa e promoção da identidade, valores e interesses do povo açoriano e do seu património histórico;
- d) O desenvolvimento económico e social da Região e o bem-estar e qualidade de vida das populações, baseados na coesão económica, social e territorial e na convergência com o restante território nacional e com a União Europeia;
- e) A garantia do desenvolvimento equilibrado de todas e cada uma das ilhas;
- f) A atenuação dos efeitos desfavoráveis da localização ultraperiférica da Região, da insularidade e do isolamento;
- g) A adaptação do sistema fiscal nacional à Região, segundo os princípios da solidariedade, equidade e flexibilidade e da concretização de uma circunscrição fiscal própria;
- h) A efectivação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados;

- *i)* A protecção do direito ao trabalho, promovendo a conciliação entre a vida familiar e a laboral;
- *j)* O acesso universal, em condições de igualdade e qualidade, aos sistemas educativo, de saúde e de protecção social;
- A promoção do ensino superior, multipolar e adequado às necessidades da Região;
- m) A defesa e protecção do ambiente, da natureza, do território, da paisagem e dos recursos naturais;
- n) O seu reconhecimento institucional como região ultraperiférica e a consolidação da integração europeia;
- o) O fomento e fortalecimento dos laços económicos, sociais e culturais com as comunidades açorianas residentes fora da Região.

Artigo 4.°

Símbolos da Região

- 1. A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Legislativa.
 - 2. Aos símbolos da Região são devidos respeito e consideração por todos.
- 3. A bandeira e o hino da Região são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com a salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.
- 4. A bandeira da Região é hasteada nas instalações dependentes dos órgãos de soberania na Região e dos órgãos de governo próprio ou de entidades por eles tuteladas, bem como nas autarquias locais dos Açores.
- 5. A utilização dos símbolos da Região é regulada por decreto legislativo regional.

Artigo 5.°

Órgãos de governo próprio

1. São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.

2. Os órgãos de governo próprio da Região assentam na vontade do povo açoriano, democraticamente expressa, e participam no exercício do poder político da República.

Artigo 6.º

Representação da Região

- 1. A Região é representada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.
- 2. A Região é ainda representada pelo Presidente do Governo Regional ou por quem for por ele indicado, nos casos previstos na Constituição e nas leis e nos decorrentes do exercício de competências próprias do Governo Regional.

Artigo 7.°

Direitos da Região

- 1. São direitos da Região, para além dos enumerados no n.º 1 do artigo 227.º da Constituição:
 - a) O direito à autonomia política, legislativa, administrativa financeira e patrimonial;
 - b) O direito à justa compensação e à discriminação positiva com vista à atenuação dos custos da insularidade e do carácter ultraperiférico da Região;
 - c) O direito à cooperação do Estado e demais entidades públicas na prossecução das suas atribuições, nomeadamente através da celebração de acordos de cooperação;
 - d) O direito à informação que o Estado ou demais entidades públicas disponham relacionada com a Região;
 - e) O direito ao domínio público e privado regionais;
 - f) O direito a uma organização judiciária que tenha em conta as especificidades da Região;
 - g) O direito a ser sempre ouvida pelos órgãos de soberania e a pronunciar-se por iniciativa própria, relativamente às questões da competência destes que digam respeito à Região;

- h) O direito a ter uma participação significativa nos benefícios decorrentes de tratados ou de acordos internacionais que digam respeito à Região;
- i) O direito a uma política própria de relações externas com entidades regionais estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia e do aprofundamento da cooperação no âmbito da Macaronésia;
- j) O direito a estabelecer acordos com entidades regionais estrangeiras e a participar em organizações internacionais de diálogo e cooperação interregional;
- O direito a uma administração pública com quadros próprios fixados pela Região, bem como à garantia da mobilidade dos trabalhadores entre as várias administrações públicas;
- m) O direito ao reconhecimento da complexidade administrativa decorrente do seu carácter arquipelágico ao nível da administração regional autónoma e da organização dos serviços do Estado na Região;
- n) O direito a criar entidades administrativas independentes;
- o) O direito a criar provedores sectoriais regionais;
- p) O direito ao reconhecimento da realidade específica de ilha na organização municipal;
- *q)* O direito de acesso ao Tribunal Constitucional para defesa dos seus direitos reconhecidos pela Constituição e pelo presente Estatuto.
- 2. A Região tem direito de participação, quando estejam em causa questões que lhe digam respeito:
 - a) Na definição, condução e execução da política geral do Estado, incluindo a negociação e celebração de tratados e acordos internacionais;
 - b) Nos processos de formação da vontade do Estado no âmbito da construção europeia.
 - 3. São também direitos da Região os restantes elencados neste Estatuto.

Artigo 8.º

Direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas

1. A Região tem o direito de exercer conjuntamente com o Estado poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território

regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado.

- 2. A Região é a entidade competente para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das actividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.
- 3. Os demais poderes reconhecidos ao Estado português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado.
- 4. Os bens pertencentes ao património cultural subaquático situados nas águas interiores e no mar territorial que pertençam ao território regional e não tenham proprietário conhecido ou que não tenham sido recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo, são propriedade da Região.

Artigo 9.º

Direito de petição aos órgãos de governo próprio

- 1. Todos os cidadãos portugueses podem, individual ou colectivamente, exercer o direito de petição, dirigido aos órgãos de governo próprio da Região, para defesa dos seus direitos, da Constituição, do presente Estatuto, das demais leis ou do interesse geral, mediante a apresentação de petições, representações, reclamações ou queixas.
- 2. O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.
- 3. O exercício do direito de petição é livre e gratuito, não podendo a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação ser dificultada ou impedida por qualquer entidade pública ou privada, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.
- 4. A regulação do exercício do direito de petição dos cidadãos aos órgãos de governo próprio é estabelecida por decreto legislativo regional.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 10.°

Princípio da subsidiariedade

A Região assume as funções que possa prosseguir de forma mais eficiente e mais adequada do que o Estado.

Artigo 11.º

Princípio de cooperação entre a República e a Região

A República e a Região devem cooperar mutuamente na prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 12.º

Princípio da solidariedade nacional

- 1. A Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.
- 2. Constitui obrigação do Estado assegurar os encargos para garantia da efectiva universalidade das prestações sociais quando não for possível assegurá-las na Região.

Artigo 13.º

Princípio da continuidade territorial e ultraperiferia

- 1. Os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respectivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder.
- 2. A condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores em relação aos territórios nacional e comunitário, caracterizada pela insularidade, pela reduzida dimensão e relevo das ilhas, pelo clima e pela dependência económica em relação a

um pequeno número de produtos, deve constituir um factor determinante na definição e condução da política interna e externa do Estado.

Artigo 14.º

Princípio do adquirido autonómico

- 1. O processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e progressivo.
- 2. Os direitos, atribuições e competências da Região, resultantes da transferência operada pela legislação da República ou fundadas em legislação regional, não podem ser objecto de suspensão, redução ou supressão por parte dos órgãos de soberania.
- 3. Excepcionalmente, quando razões ponderosas de interesse público constitucionalmente protegido, devidamente fundamentado, o exigirem, a suspensão, redução ou supressão de direitos, atribuições e competências regionais deve ser, em qualquer caso, precedida do procedimento de audição qualificada da Região.

Artigo 15.°

Princípio da preferência do Direito regional

- 1. Os decretos legislativos regionais prevalecem sobre os actos legislativos da República, sem prejuízo da reserva de competência legislativa dos órgãos de soberania.
 - 2. Na falta de legislação regional, aplicam-se as normas legais da República.

TÍTULO III

REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 16.°

Política de desenvolvimento económico e social da Região

- 1. A orientação e definição da política de desenvolvimento económico e social da Região tem em conta as características intrínsecas do arquipélago.
- 2. O plano de desenvolvimento económico e social e o orçamento regionais enquadram e promovem o desenvolvimento da Região.

3. De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado assegura à Região os meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano de desenvolvimento económico e social regional que excedam a capacidade de financiamento dela, de acordo com o programa de transferências de fundos nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Artigo 17.°

Autonomia financeira e patrimonial da Região

- 1. A autonomia financeira e patrimonial da Região exerce-se no quadro da Constituição, do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.
- 2. A autonomia financeira e patrimonial visa garantir aos órgãos de governo próprio da Região os meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à prossecução dos objectivos da autonomia.

CAPÍTULO II

Autonomia financeira da Região

Artigo 18.º

Receitas da Região

- 1. A Região dispõe, para as suas despesas, nos termos da Constituição, do Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com o princípio da solidariedade nacional, bem como de outras receitas que lhe sejam atribuídas.
 - 2. Constituem, em especial, receitas da Região:
 - a) Os rendimentos do seu património;
 - b) Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;

- c) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto sobre a venda de veículos;
- d) Outros impostos que devam pertencer-lhe, nos termos do presente Estatuto e da lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação do imposto;
- e) As participações mencionadas na alínea h), do n.º 1 do artigo 7.º;
- *f)* O produto de empréstimos;
- g) O apoio financeiro do Estado a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;
- h) O produto da emissão de selos e de moedas com interesse numismático;
- i) As comparticipações financeiras da União Europeia;
- *j)* O produto das privatizações, reprivatizações e venda de participações financeiras;
- l) As heranças e os legados deixados à Região;
- m) As outras receitas que lhe sejam atribuídas.
- 3. As receitas da Região são afectas às suas despesas, segundo o orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa.
- 4. O Estado assegura que a Região beneficia do apoio dos fundos da União Europeia, tendo em conta as especificidades do arquipélago.

Artigo 19.º

Poder tributário da Região

- 1. A Região exerce poder tributário próprio, nos termos da lei, e pode adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República.
- 2. O sistema fiscal regional é estruturado de forma a assegurar a correcção das desigualdades derivadas da insularidade e com vista à repartição justa da riqueza e dos rendimentos e à concretização de uma política de desenvolvimento económico e de maior justiça social.

Artigo 20.°

Legalidade das despesas públicas

A apreciação da legalidade das despesas públicas é feita, na Região, por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei.

Capítulo III

AUTONOMIA PATRIMONIAL DA REGIÃO

Artigo 21.º

Domínio público regional

- 1. Os bens situados no arquipélago historicamente englobados no domínio público do Estado ou dos extintos distritos autónomos integram o domínio público da Região.
 - 2. Pertencem, nomeadamente, ao domínio público regional:
 - a) Os lagos, lagoas, ribeiras e outros cursos de água, com os respectivos leitos e margens e, bem assim, os que por lei forem reconhecidos como aproveitáveis para produção de energia eléctrica ou para irrigação;
 - b) As valas e os canais de irrigação abertos pela Região e as barragens de utilidade pública;
 - c) Os jazigos minerais;
 - d) Os recursos hidrominerais, incluindo as nascentes de águas minerais naturais e as águas mineroindustriais;
 - e) As cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
 - f) Os recursos geotérmicos;
 - g) As estradas regionais, vias rápidas e auto-estradas com os seus acessórios e obras de arte;
 - h) As redes de distribuição pública de energia;
 - i) Os portos artificiais, as docas e os ancoradouros;
 - j) Os aeroportos e aeródromos de interesse público;
 - l) Os palácios, monumentos, museus, bibliotecas, arquivos e teatros;

- *m)* Os direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre quaisquer bens privados;
- n) As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública ao direito de propriedade.
- 3. Exceptuam-se do domínio público regional os bens afectos ao domínio público militar, ao domínio público marítimo, ao domínio público aéreo e, salvo quando classificados como património cultural, os bens dominiais afectos a serviços públicos não regionalizados.

Artigo 22.º

Domínio público do Estado na Região

A cessação da efectiva e directa afectação de bens do domínio público do Estado a serviços públicos não regionalizados e a manutenção dessa situação por um prazo de três anos determina a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo-lhe ainda o direito de posse sobre os mesmos.

Artigo 23.º

Domínio privado regional

- 1. São bens do domínio privado regional aqueles que, sendo da titularidade da Região, não estão englobados no seu domínio público.
- 2. Os bens que pertenciam aos extintos distritos autónomos e os bens situados em território regional historicamente englobados no domínio privado do Estado, com excepção dos afectos aos serviços do Estado não regionalizados, integram o domínio privado da Região.
 - 3. Pertencem, nomeadamente, ao domínio privado regional:
 - a) Os imóveis da Região e os direitos a eles inerentes;
 - b) Os direitos de arrendamento de que a Região é titular como arrendatária;
 - c) Os valores e títulos representativos de participações no capital de sociedades comerciais ou de obrigações emitidas por estas;
 - d) Os contratos de futuros ou de opções cujo activo subjacente seja constituído por participações em sociedades comerciais;
 - e) Os direitos de propriedade intelectual;

- f) Os direitos de qualquer natureza que derivem da titularidade de bens e direitos patrimoniais;
- g) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
- h) Os bens que sejam declarados perdidos a favor do Estado e aos quais lei especial não dê destino específico;
- i) Os bens abandonados e os que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.
- 4. A desafectação de uma parcela do domínio público do Estado na Região implica a sua integração automática no domínio privado regional, conferindo ainda à Região o direito de posse sobre os mesmos.

TÍTULO IV

ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO

Capítulo I

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Secção I

Estatuto e Eleição

Artigo 24.º

Definição e sede

- 1. A Assembleia Legislativa é o órgão representativo da Região com poderes legislativos e de fiscalização da acção governativa regional.
- 2. A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial, e delegações nas restantes ilhas.

Artigo 25.°

Composição e mandatos

A Assembleia Legislativa é composta por Deputados eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais, nos termos da lei eleitoral, para um mandato de quatro anos.

Artigo 26.º

Círculos eleitorais

- 1. Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
- 2. Cada círculo eleitoral de ilha elege dois Deputados e ainda Deputados em número proporcional ao dos cidadãos eleitores nele inscritos.
- 3. A lei eleitoral prevê também a existência de um círculo regional de compensação, reforçando a proporcionalidade global do sistema.
- 4. A lei eleitoral pode prever ainda a existência de um círculo, compreendendo os açorianos com dupla residência, no território da Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro, que elege dois Deputados.
- 5. Na atribuição dos mandatos aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, nos termos definidos pela lei eleitoral.

Artigo 27.°

Candidaturas

- 1. Os Deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos concorrentes em cada círculo eleitoral, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
- 2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, exceptuando o círculo regional de compensação, ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 28.º

Representação política

Os Deputados são representantes de toda a Região e não apenas do círculo por que são eleitos.

Artigo 29.º

Exercício da função de Deputado

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

- 2. A falta dos Deputados a actos ou diligências oficiais, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, constitui motivo justificado para o adiamento destes, sem qualquer encargo.
- 3. O Deputado não pode invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.
- 4. Todas as entidades têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

Artigo 30.º

Poderes dos Deputados

- 1. Os Deputados têm o poder de:
- a) Apresentar anteprojectos de Estatuto Político-Administrativo;
- b) Apresentar anteprojectos de lei relativa à eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa;
- c) Apresentar antepropostas que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa;
- d) Apresentar projectos de decreto legislativo regional, de Regimento da Assembleia Legislativa e de resolução;
- e) Apresentar antepropostas de referendo regional;
- f) Apresentar moções de censura;
- g) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
- h) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- i) Formular perguntas orais ou escritas ao Governo Regional, nos termos da lei e do Regimento;
- j) Suscitar a realização de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional, nos termos do Regimento;
- Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito ou de comissões eventuais;

- m) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma com fundamento na violação de direitos da Região, a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma regional com fundamento na violação do presente Estatuto, ou a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no presente Estatuto;
- n) Exercer os demais poderes consignados na lei e no Regimento.
- 2. Os poderes constantes das alíneas f), j) e l) do número anterior só podem ser exercidos por um mínimo de cinco Deputados ou por um grupo parlamentar.
- 3. O poder constante da alínea *m*) do n.º 1 só pode ser exercido por um décimo dos Deputados.

Artigo 31.°

Deveres dos Deputados

- 1. Constituem deveres dos Deputados:
- a) Participar nos trabalhos parlamentares;
- b) Comparecer às reuniões plenárias e às das comissões a que pertençam;
- c) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- d) Participar nas votações;
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia e de todos os que nela têm assento;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento;
- g) Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto.
- 2. Os Deputados devem visitar cada uma das ilhas da Região, pelo menos, uma vez em cada legislatura.

Artigo 32.°

Substituição, suspensão, perda e renúncia do mandato

- 1. Os Deputados têm direito à sua substituição e a requererem a suspensão do seu mandato, nos termos do regime de execução dos titulares dos órgãos de governo próprio.
 - 2. Perdem o mandato os Deputados que:
 - a) Venham a incorrer em alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas no presente Estatuto, sem prejuízo do disposto nos regimes de substituição e suspensão de mandato;
 - b) Não tomem assento na Assembleia Legislativa ou excedam o número de faltas fixado no Regimento;
 - c) Se inscrevam em partido político diverso daquele pelo qual foram eleitos;
 - d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.
- 3. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Secção II

Competência

Subsecção I

Competência em geral

Artigo 33.º

Competência política da Assembleia Legislativa

Compete à Assembleia Legislativa:

- a) Dar posse ao Governo Regional e aprovar o respectivo Programa;
- b) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, discriminado por programas de investimento;
- c) Aprovar o orçamento regional, discriminado por despesas e receitas, incluindo os dos serviços e fundos autónomos regionais e os programas de investimento de cada secretaria regional;

- d) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;
- e) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo Regional em cada ano;
- f) Votar moções de rejeição ao Programa do Governo;
- g) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
- h) Apresentar propostas de referendo regional ao Presidente da República;
- *i)* Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes;
- j) Participar na definição das posições do Estado Português, no âmbito do processo da construção europeia, nas matérias que sejam da sua competência política e legislativa;
- Participar no estabelecimento de laços de cooperação com entidades regionais estrangeiras;
- m) Aprovar acordos com entidades regionais ou locais estrangeiras que versem sobre matérias da sua competência ou sobre a participação em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;
- n) Eleger os titulares de órgãos ou cargos que, por lei ou acordo, lhe caiba designar;
- o) Participar nas reuniões das comissões da Assembleia da República em que se discutam iniciativas legislativas regionais, através de representantes seus, nos termos do Regimento da Assembleia da República.

Artigo 34.°

Participação e acompanhamento no processo de construção da União Europeia

Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de poderes de participação e acompanhamento no processo de construção europeia:

a) Definir as grandes orientações de intervenção da Região no processo de construção europeia e acompanhar e apreciar a actividade desenvolvida nesse domínio pelo Governo Regional;

- b) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processo de decisão comunitária, quando estejam em causa matérias que sejam da sua competência política e legislativa;
- c) Promover a cooperação inter-parlamentar regional na União Europeia;
- d) Fiscalizar a aplicação dos fundos estruturais na Região e de outros programas comunitários de âmbito regional ou de âmbito nacional com incidência na Região;
- e) Participar, nos termos da lei, na fixação das dotações a atribuir às autarquias locais e correspondentes à repartição dos recursos públicos aplicados em programas comunitários específicos à Região;
- f) Apreciar relatório semestral do Governo Regional sobre a participação da Região na União Europeia.

Artigo 35.°

Iniciativa legislativa

- 1. Compete à Assembleia Legislativa, no exercício da sua competência de iniciativa legislativa:
 - *a)* Elaborar os projectos de Estatuto Político-Administrativo da Região e de lei relativa à eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 226.º da Constituição;
 - b) Exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República.
- 2. No exercício da competência prevista no número anterior, a Assembleia Legislativa pode requerer a declaração de urgência do respectivo processamento e ainda o seu agendamento.

Artigo 36.º

Competência legislativa própria

1. Compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam reservadas

pelos artigos 161.°, 164.°, 165.° ou pelo n.° 2 do artigo 198.° da Constituição aos órgãos de soberania.

2. São matérias da competência legislativa própria da Região as referidas na subsecção II da presente secção.

Artigo 37.º

Competência legislativa complementar

- 1. Compete à Assembleia Legislativa desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei ou decreto-lei que a eles se circunscrevam, salvo quando estejam em causa matérias cujo regime seja integralmente reservado aos órgãos de soberania.
- 2. Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo devem invocar expressamente as leis ou decretos-leis cujos princípios ou bases gerais desenvolvem.
- 3. A competência enunciada no n.º 1 não se limita às matérias da competência legislativa própria da Região, enunciadas na subsecção II da presente secção.
- 4. Quando leis ou decretos-leis de bases incidam sobre matérias abrangidas na competência legislativa própria da Assembleia Legislativa, esta pode optar por desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos neles contidos, nos termos do presente artigo ou, em alternativa, exercer a competência legislativa própria, nos termos do artigo anterior.

Artigo 38.º

Competência legislativa delegada

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar, mediante autorização desta, nas matérias de reserva relativa da Assembleia da República previstas na segunda parte da alínea d), nas alíneas e), g), h), j), e l), primeira parte da alínea m), e alíneas n), r), u) e z) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.
- 2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º da Constituição.

- 3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa.
- 4. Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo devem invocar expressamente as leis de autorização ao abrigo da qual foram elaborados.
- 5. A Assembleia da República pode submeter os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo à sua apreciação para efeitos de cessação de vigência, nos termos do artigo 169.º da Constituição, não podendo, porém, alterá-los.
- 6. A competência enunciada no n.º 1 não se limita às matérias da competência legislativa própria da Região, enunciadas na subsecção II da presente secção.

Artigo 39.º

Competência legislativa de transposição de actos jurídicos da União Europeia

Compete à Assembleia Legislativa transpor os actos jurídicos da União Europeia para o território da Região, nas matérias de competência legislativa própria.

Artigo 40.º

Competência regulamentar da Assembleia Legislativa

- 1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa regulamentar as leis e decretos-leis emanados dos órgãos de soberania que não reservem para o Governo o respectivo poder regulamentar.
- 2. Para os efeitos do número anterior, os órgãos de soberania apenas podem reservar para o Governo o poder regulamentar de leis e decretos-leis que disponham sobre matérias das respectivas reservas de competência legislativa, delimitadas pelos artigos 161.º, 164.º, 165.º ou n.º 2 do 198.º da Constituição.

Artigo 41.°

Outras competências

- 1. Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de funções de fiscalização:
- *a)* Vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da administração regional autónoma;

- b) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico e apreciar os relatórios de execução do plano de desenvolvimento económico e social regional;
- c) Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma com fundamento na violação de direitos da Região, a declaração de ilegalidade de qualquer norma constantes de diploma regional com fundamento na violação do presente Estatuto, ou a declaração de ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no presente Estatuto.
- 2. Compete à Assembleia Legislativa, no exercício de funções de acompanhamento:
 - a) Acompanhar a actividade dos titulares de órgãos ou cargos designados pela
 Assembleia Legislativa;
 - b) Acompanhar a tutela do Governo Regional sobre a actividade das autarquias locais dos Açores;
 - c) Apreciar relatórios das entidades criadas nos termos do presente Estatuto;
 - d) Proceder à audição anual do Director do Centro Regional dos Açores da rádio e televisão públicas e do responsável na Região da agência noticiosa pública.
 - 3. Compete também à Assembleia Legislativa aprovar o seu Regimento.

Artigo 42.º

Referendo regional

- 1. Compete à Assembleia Legislativa apresentar propostas de referendo regional ao Presidente da República.
- 2. O colégio eleitoral para o referendo regional é constituído pelo conjunto de cidadãos eleitores recenseados no território da Região.
- 3. O referendo regional pode ter por objecto questões de relevante interesse regional que sejam da competência legislativa da Assembleia Legislativa, à excepção de questões e de actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.
 - 4. A regulação do referendo regional é estabelecida por lei.

Artigo 43.º

Forma dos actos

- 1. Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 33.°, no artigo 36.°, no n.° 1 do artigo 37.°, no n.° 1 do artigo 38.°, no artigo 39.° e no n.° 1 do artigo 40.°.
- 2. Revestem a forma de projecto os actos previstos na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 35.º e de proposta os actos previstos na alínea *b*), do n.º 1, do mesmo artigo.
- 3. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia Legislativa, incluindo os previstos na segunda parte da alínea *a*) e na alínea *h*) do artigo 33.º, na alínea *a*) do artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 40.º.
- 4. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *f*) e *g*) do artigo 33.°.
- 5. Os actos previstos no n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo são publicados no *Diário da República* e republicados no *Jornal Oficial da Região*.

Artigo 44.º

Iniciativa legislativa e referendária regional

- 1. A iniciativa legislativa e referendária regional compete aos Deputados, aos grupos e representações parlamentares, ao Governo Regional e ainda, nos termos e condições estabelecidos no artigo seguinte, a grupos de cidadãos eleitores.
- 2. Os Deputados e os grupos e representações parlamentares não podem apresentar projectos ou propostas de alteração de decreto legislativo regional ou antepropostas de referendo regional que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no Orçamento.
- 3. Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional ou de referendo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.
- 4. Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional e de referendo regional não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura ou dissolução da Assembleia.

- 5. As propostas de decreto legislativo regional e de referendo caducam com a demissão do Governo Regional.
- 6. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas a que se referem.
- 7. O presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, aos anteprojectos e antepropostas de lei.

Artigo 45.°

Iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos

- 1. Os cidadãos regularmente inscritos no recenseamento eleitoral no território da Região são titulares do direito de iniciativa legislativa, do direito de participação no procedimento legislativo a que derem origem e do direito de iniciativa referendária.
- 2. A iniciativa legislativa dos cidadãos pode ter por objecto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia Legislativa, à excepção das que revistam natureza ou tenham conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.
- 3. Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que:
 - a) Violem a Constituição da República Portuguesa ou o presente Estatuto;
 - b) Não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
 - c) Envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região.
- 4. A iniciativa referendária dos cidadãos pode ter por objecto as matérias referidas no n.º 3 do artigo 42.º e não pode envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região.
- 5. O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

- 6. O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia Legislativa de projecto de decreto legislativo regional, subscrito por um mínimo de 1500 cidadãos eleitores recenseados no território da Região, e o direito de iniciativa referendária através da apresentação de anteproposta de referendo, subscrita por um mínimo de 3000 cidadãos eleitores recenseados no território da Região.
- 7. O exercício do direito de iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos é definido por decreto legislativo regional.

Artigo 46.º

Discussão e votação

- 1. A discussão de projectos e propostas de decreto legislativo regional e de anteprojectos ou antepropostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
- 2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
- 3. Os projectos de Estatuto Político-Administrativo e de lei relativa à eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa são aprovados por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
- 4. Carecem de maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:
 - a) A aprovação do Regimento da Assembleia Legislativa;
 - b) A eleição dos membros de entidades administrativas independentes regionais que lhe couber designar;
 - c) A eleição de provedores sectoriais regionais.
 - 5. Carecem de maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:
 - a) A rejeição do programa do Governo Regional;
 - b) A aprovação de moções de censura;
 - c) A rejeição de moções de confiança;
 - d) A criação ou extinção de autarquias locais;
 - e) A eleição de titulares de cargos ou órgãos, em representação da Região, previstos na lei.

Artigo 47.°

Assinatura do Representante da República

Os decretos da Assembleia Legislativa são enviados ao Representante da República para serem assinados e publicados.

Subsecção II

Matérias de competência legislativa própria

Artigo 48.°

Organização política e administrativa da Região

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de organização política e administrativa da Região.
 - 2. A matéria da organização política da Região abrange, designadamente:
 - a) A concretização do Estatuto e sua regulamentação;
 - b) A orgânica da Assembleia Legislativa;
 - c) O regime de elaboração e organização do orçamento da Região;
 - d) O regime de execução do estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio;
 - e) A cooperação inter-regional de âmbito nacional, europeu ou internacional;
 - f) O modo de designação de titulares de cargos ou órgãos em representação da Região.
- 3. A matéria da organização administrativa da Região abrange, designadamente:
 - a) A organização da administração regional autónoma directa e indirecta, incluindo âmbito e regime dos trabalhadores da administração pública regional autónoma e demais agentes da Região;
 - b) O regime jurídico dos institutos públicos, incluindo as fundações públicas e os fundos regionais autónomos, das empresas públicas e das instituições particulares de interesse público que exerçam as suas funções exclusiva ou predominantemente na Região;
 - c) O estatuto das entidades administrativas independentes regionais;
 - d) A criação dos órgãos representativos das ilhas;

e) A criação e extinção de autarquias locais, bem como modificação da respectiva área, e elevação de populações à categoria de vilas ou cidades.

Artigo 49.°

Poder tributário próprio e adaptação do sistema fiscal

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias do seu poder tributário próprio e da adaptação do sistema fiscal nacional.
- 2. As matérias do poder tributário próprio e de adaptação do sistema fiscal nacional abrangem, designadamente:
 - a) O poder de criar e regular impostos, definindo a respectiva incidência, a taxa, a liquidação, a cobrança, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, incluindo o poder de criar e regular contribuições de melhoria para tributar aumentos de valor dos imóveis decorrentes de obras e de investimentos públicos regionais e de criar e regular outras contribuições especiais tendentes a compensar as maiores despesas regionais decorrentes de actividades privadas desgastantes ou agressoras dos bens públicos ou do ambiente regional;
 - b) O poder de adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas;
 - c) O poder para lançar adicionais sobre a colecta dos impostos em vigor na Região Autónoma dos Açores;
 - d) O poder de, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, diminuir as taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento e do imposto sobre o valor acrescentado, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor;
 - e) O poder de determinar a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, de taxas reduzidas do IRC definida em legislação nacional;
 - f) O poder de conceder deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos;

g) O poder de autorizar o Governo Regional a conceder benefícios fiscais temporários e condicionados, relativos a impostos de âmbito nacional e regional, em regime contratual, aplicáveis a projectos de investimento significativos, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Artigo 50.°

Autonomia patrimonial

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de património próprio e de autonomia patrimonial.
- 2. As matérias de património próprio e de autonomia patrimonial abrangem, designadamente:
 - a) Os bens de domínio privado da Região;
 - b) Os regimes especiais de expropriação e requisição, por utilidade pública, de bens situados na Região.

Artigo 51.º

Política agrícola

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política agrícola.
- 2. A matéria de política agrícola abrange, designadamente:
- a) A agricultura, incluindo a agricultura biológica, silvicultura, pecuária, bem como o sector agro-alimentar;
- b) A reserva agrícola regional;
- c) Os pastos, baldios e reservas florestais;
- d) O emparcelamento rural e a estrutura fundiária das explorações agrícolas;
- e) A saúde animal e vegetal;
- f) A investigação, o desenvolvimento e a inovação nos sectores agrícola e agro-alimentar, incluindo a melhoria genética e a utilização de organismos geneticamente modificados;
- g) A defesa, promoção e apoio dos produtos regionais, incluindo as denominações geográficas de origem e de qualidade.

Artigo 52.°

Pescas, mar e recursos marinhos

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de pescas, mar e recursos marinhos.
- 2. As matérias das pescas, mar e dos recursos marinhos abrange, designadamente:
 - a) As condições de acesso às águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região;
 - b) Os recursos piscatórios e outros recursos aquáticos, incluindo a sua conservação, gestão e exploração;
 - c) A actividade piscatória em águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou por embarcações registadas na Região;
 - d) A aquicultura e transformação dos produtos da pesca em território regional;
 - e) As embarcações de pesca que exerçam a sua actividade nas águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou que sejam registadas na Região;
 - f) A pesca lúdica;
 - g) As actividades de recreio náutico, incluindo o regime aplicável aos navegadores de recreio;
 - h) As tripulações;
 - i) Os regimes de licenciamento, no âmbito da utilização privativa dos bens do domínio público marítimo do Estado, das actividades de extracção de inertes e da pesca.

Artigo 53.º

Comércio, indústria e energia

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de comércio, indústria e energia.
- 2. As matérias relativas ao comércio, indústria e energia abrangem, designadamente:
 - a) O funcionamento dos mercados regionais e da actividade económica;
 - b) O regime de abastecimento;
 - c) A promoção da concorrência;

- d) A defesa dos consumidores e o fomento da qualidade dos produtos regionais;
- e) A resolução alternativa de litígios relacionados com o consumo;
- f) As privatizações e reprivatizações de empresas públicas;
- g) A modernização e a competitividade das empresas privadas;
- h) Os mercados, as feiras e o comércio em geral, incluindo os estabelecimentos de restauração e bebidas, as grandes superfícies comerciais, bem como os respectivos calendários e horários;
- i) O artesanato;
- j) Licenciamento e fiscalização da actividade industrial;
- l) As instalações de produção, distribuição, armazenamento e transporte de energia e a energia de produção regional, incluindo energias renováveis e eficiência energética.

Artigo 54.º

Turismo

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de turismo.
- 2. A matéria do turismo abrange, designadamente:
- a) O regime de utilização dos recursos turísticos;
- b) A formação turística de recursos humanos, incluindo actividades e profissões turísticas, bem como a certificação de escolas e cursos;
- c) Os regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos e das agências e operadores de viagens e turismo, incluindo os respectivos licenciamento, classificação e funcionamento;
- d) A utilização turística de sítios, locais ou monumentos de interesse turístico regional, incluindo áreas marinhas classificadas com especial interesse para o turismo subaquático;
- e) As actividades marítimo-turísticas;
- f) O investimento turístico;
- g) Regime da declaração de utilidade turística e de interesse para o turismo;
- h) A delimitação e concessão de zonas de jogo de fortuna ou azar, e o respectivo regime de funcionamento, fiscalização e quadro sancionatório;

i) O regime de denominações de origem e de qualidade dos equipamentos, actividades e produtos turísticos.

Artigo 55.°

Infra-estruturas, transportes e comunicações

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de infra-estruturas, transportes e comunicações.
- 2. As matérias de infra-estruturas, transportes e comunicações abrangem, designadamente:
 - a) Os equipamentos sociais;
 - b) O regime de empreitadas e obras públicas;
 - c) As concessões de obras públicas e de serviços públicos;
 - d) A construção civil;
 - e) O trânsito e vias de circulação, incluindo a fixação dos limites de velocidade;
 - f) Os portos, marinas e outras infra-estruturas portuárias civis;
 - g) Os aeroportos, aeródromos, heliportos e outras infra-estruturas aeroportuárias civis;
 - h) Os transportes terrestres, marítimos e aéreos;
 - i) As telecomunicações;
 - *j)* A distribuição postal e de mercadorias.

Artigo 56.°

Ambiente e ordenamento do território

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ambiente e ordenamento do território.
- 2. As matérias do ambiente e ordenamento do território abrangem, designadamente:
 - a) A protecção do ambiente, promoção do equilíbrio ecológico e defesa da natureza e dos recursos naturais, incluindo a fiscalização e monitorização dos recursos naturais;

- b) As áreas protegidas e classificadas e as zonas de conservação e de protecção, terrestres e marinhas;
- c) A reserva ecológica regional;
- d) Os recursos naturais, incluindo *habitats*, biodiversidade, fauna e flora, recursos geotérmicos, florestais e geológicos;
- e) A avaliação do impacte ambiental;
- f) A caça e restantes actividades de exploração cinegética;
- g) Os recursos hídricos, incluindo águas minerais e termais, superficiais e subterrâneas, canais e regadios;
- h) A captação, tratamento e distribuição de água;
- i) A recolha, tratamento e rejeição de efluentes;
- *j)* A recolha, gestão, tratamento e valorização de resíduos;
- l) O controlo da contaminação do solo e subsolo;
- m) O controlo da qualidade ambiental;
- n) A informação, sensibilização e educação ambientais;
- o) O associativismo ambiental;
- p) O planeamento território e instrumentos de gestão territorial;
- q) O urbanismo, incluindo o regime da urbanização e edificação e a utilização dos solos.

Artigo 57.º

Solidariedade e segurança social

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de solidariedade e segurança social:
- 2. As matérias de solidariedade e segurança social abrangem, designadamente:
 - a) A gestão e o regime económico da segurança social;
 - b) Instituição de complemento regional de pensão, reforma e prestações sociais;
 - c) A regulação de serviços sociais, de apoio social e de solidariedade social;

- d) O regime de cooperação entre a administração regional e as instituições particulares de solidariedade social;
- e) O combate à exclusão social e a promoção da igualdade de oportunidades e da inclusão social;
- f) O apoio aos cidadãos portadores de deficiência;
- g) A acção social, o voluntariado e a organização dos tempos livres.

Artigo 58.°

Saúde

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política de saúde.
- 2. A matéria correspondente à política de saúde abrange, designadamente:
- *a)* O serviço regional de saúde, incluindo a sua organização, planeamento, funcionamento, financiamento e recursos humanos;
- b) A actividade privada de saúde e sua articulação com o serviço regional de saúde;
- c) A saúde pública e comunitária;
- d) A medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- e) Regime de licenciamento e funcionamento das farmácias e o acesso ao medicamento.

Artigo 59.º

Família e migrações

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de apoio à família e às migrações.
 - 2. As matérias de apoio à família e às migrações abrangem, designadamente:
 - a) A protecção de menores, a promoção da infância e o apoio à maternidade e à paternidade;
 - b) O apoio aos idosos;
 - c) A integração dos imigrantes;
 - d) O apoio às comunidades de emigrantes;
 - e) O associativismo e a difusão da cultura portuguesa e açoriana na diáspora;
 - f) A reintegração dos emigrantes regressados.

Artigo 60.°

Trabalho e formação profissional

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de trabalho e formação profissional.
- 2. As matérias relativas ao trabalho e formação profissional abrangem, designadamente:
 - a) A promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a protecção no desemprego e a garantia do exercício de actividade sindical na Região e a instituição de complemento regional ao salário mínimo nacional;
 - b) As relações individuais e colectivas de trabalho na Região;
 - c) A formação profissional e a valorização de recursos humanos, a obtenção e homologação de títulos profissionais e a certificação de trabalhadores;
 - d) A concertação social e mecanismos de resolução alternativa dos conflitos laborais.

Artigo 61.º

Educação e juventude

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de educação e juventude.
 - 2. As matérias de educação e juventude abrangem, designadamente:
 - a) O sistema educativo regional, incluindo as respectivas organização, funcionamento, recursos humanos, equipamentos, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino;
 - b) A avaliação no sistema educativo regional e planos curriculares;
 - c) A actividade privada de educação e sua articulação com o sistema educativo regional;
 - d) A acção social escolar no sistema educativo regional;
 - e) Os incentivos ao estudo e meios de combate ao insucesso e abandono escolares;
 - f) O associativismo estudantil e juvenil;
 - g) A mobilidade e o turismo juvenis;

h) A regulação e a gestão de actividades e instalações destinadas aos jovens.

Artigo 62.º

Cultura e comunicação social

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de cultura e comunicação social.
 - 2. As matérias de cultura e comunicação social abrangem, designadamente:
 - *a)* O património histórico, etnográfico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico e científico;
 - b) Os equipamentos culturais, incluindo museus, bibliotecas, arquivos e outros espaços de fruição cultural ou artística;
 - c) O apoio e a difusão da criação e produção teatral, musical, audiovisual, literária e de dança, bem como outros tipos de criação intelectual e artística;
 - d) O folclore;
 - e) Os espectáculos e os divertimentos públicos na Região, incluindo touradas e tradições tauromáquicas nas suas diversas manifestações;
 - f) O mecenato cultural;
 - g) A comunicação social, incluindo o regime de apoio financeiro;
 - h) A regulação do exercício da actividade dos órgãos de comunicação social.

Artigo 63.°

Investigação e inovação tecnológica

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de investigação e inovação tecnológica.
- 2. As matérias de investigação e inovação tecnológica abrangem, designadamente:

- a) Os centros de investigação e de inovação tecnológica, incluindo a sua organização, coordenação, funcionamento, e regimes de apoio e acreditação;
- b) O apoio à investigação científica e tecnológica;
- c) A formação de investigadores;
- d) A difusão do conhecimento científico e das tecnologias.

Artigo 64.°

Desporto

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de desporto.
- 2. A matéria de desporto abrange, designadamente:
- a) O sistema desportivo regional e o sistema de informação desportiva, incluindo organização, administração, planeamento, financiamento e fiscalização;
- b) A actividade desportiva profissional e não profissional, incluindo o intercâmbio desportivo, o desporto escolar, o desporto de alta competição e o voluntariado desportivo;
- c) As infra-estruturas, instalações e equipamentos desportivos;
- d) Os recursos humanos no desporto;
- e) O mecenato desportivo;
- f) O movimento associativo desportivo e as sociedades desportivas.

Artigo 65.°

Segurança pública e protecção civil

- 1. Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ordem e segurança pública e de protecção civil.
- 2. As matérias de ordem e segurança pública e de protecção civil abrangem, designadamente:
 - a) A manutenção da ordem pública e da segurança de espaços públicos, incluindo a polícia administrativa;
 - b) O regime jurídico do licenciamento de armeiro;
 - c) A protecção civil, bombeiros, paramédicos e emergência médica;

- d) A monitorização e vigilância meteorológica, oceanográfica, sismológica e vulcanológica, bem como a mitigação de riscos geológicos;
- e) A assistência e vigilância em praias e zonas balneares e socorro costeiro.

Artigo 66.°

Outras matérias

- 1. Compete ainda à Assembleia Legislativa legislar nas seguintes matérias:
- a) Os símbolos da Região;
- b) O protocolo e o luto regionais;
- c) Os feriados regionais;
- d) A criação e estatuto dos provedores sectoriais regionais;
- e) As fundações de direito privado;
- f) A instituição de remuneração complementar aos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração regional autónoma;
- g) As políticas de género e a promoção da igualdade de oportunidades;
- h) Os regimes especiais de actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- i) Os regimes especiais de arrendamento rural e urbano;
- *j)* Os sistemas de incentivos e de contratualização de incentivos nos casos de investimentos estruturantes ou de valor estratégico para a economia;
- *l)* O investimento estrangeiro relevante;
- m) O regime das parcerias público-privadas em que intervenha a Região;
- n) A estatística;
- o) O marketing e a publicidade;
- *p)* A prevenção e segurança rodoviárias.
- 2. À Assembleia Legislativa também compete legislar, para o território regional e em concretização do princípio da subsidiariedade, em outras matérias não reservadas aos órgãos de soberania.

Secção III

Organização e funcionamento

Artigo 67.°

Legislatura

- 1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
- 2. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.
- 3. A Assembleia reúne em plenário, no mínimo, em nove períodos legislativos por sessão legislativa, entre 1 de Setembro a 31 de Julho.
- 4. Fora dos períodos legislativos previstos no número anterior, a Assembleia Legislativa pode reunir extraordinariamente, em plenário, mediante convocação do seu Presidente, nos seguintes casos:
 - a) Por iniciativa da Comissão Permanente;
 - b) Por iniciativa de um terço dos Deputados;
 - c) Por solicitação do Governo Regional.

Artigo 68.°

Dissolução da Assembleia

- 1. A Assembleia Legislativa pode ser dissolvida pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nela representados.
 - 2. A dissolução pode ocorrer, designadamente, por:
 - *a)* Impossibilidade de formação de Governo Regional, nomeadamente por ocorrer por duas vezes alguma das situações previstas nas alíneas *e*), *f*) e *g*) do artigo 85.º ou nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
 - b) Grave instabilidade político-constitucional.
- 3. A Assembleia Legislativa não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência em território da Região.
- 4. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.
- 5. A dissolução da Assembleia Legislativa não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

- 6. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.
- 7. A Assembleia Legislativa eleita após a dissolução inicia nova legislatura e nova sessão legislativa cuja duração respectiva é inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 69.º

Início da legislatura

- 1. A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no 10.º dia posterior ao apuramento geral dos resultados eleitorais.
- 2. Na primeira reunião a Assembleia Legislativa verifica os poderes dos seus membros e elege a sua Mesa.

Artigo 70.°

Funcionamento

- 1. A Assembleia funciona em reuniões plenárias e em comissões.
- 2. As reuniões plenárias são públicas e as das comissões podem sê-lo.
- 3. É publicado um *Diário da Assembleia Legislativa* com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia, bem como os relatórios e pareceres das comissões, de cujas reuniões são lavradas actas.
- 4. A Assembleia Legislativa considera-se constituída em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 5. A Assembleia pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer iniciativa, que deve seguir tramitação especial.

Artigo 71.º

Participação dos membros do Governo Regional

1. Os membros do Governo Regional têm assento nas reuniões da Assembleia e o direito de usar da palavra para a apresentação de qualquer comunicação ou de prestação de esclarecimentos.

2. Os membros do Governo Regional podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

Artigo 72.º

Comissões

- 1. A Assembleia Legislativa tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais, de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
- 2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Legislativa.
- 3. As presidências das comissões são, em cada conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, em proporção com o número dos seus Deputados.
- 4. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que pode ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, bem como solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos.
- 5. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.
- 6. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
- 7. O regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito é estabelecido por decreto legislativo regional.

Artigo 73.°

Comissão Permanente

- 1. Fora dos períodos legislativos, durante o período em que se encontrar dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição e no Estatuto, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.
- 2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

- 3. Compete à Comissão Permanente:
- *a)* Vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da administração regional autónoma;
- b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões de competência destes que respeitem à Região;
- c) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
- d) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- e) Preparar a abertura da sessão legislativa.

Artigo 74.º

Grupos parlamentares e representações parlamentares

- 1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
 - 2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
 - c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
 - d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa, sobre assuntos de política geral ou sectorial;
 - e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - g) Exercer iniciativa legislativa;
 - h) Apresentar moções de rejeição do Programa do Governo;
 - i) Apresentar moções de censura;
 - *j)* Ser informado, regular e directamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

- 3. O Deputado que seja o único representante de um partido ou coligação pode constituir-se como representação parlamentar.
- 4. Constituem direitos das representações parlamentares os previstos nas alíneas a), b), d), g) e j) do n.º 2 do presente artigo.
- 5. Cada grupo parlamentar ou representação parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia Legislativa, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.
- 6. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares ou representações parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

Capítulo II

GOVERNO REGIONAL

Secção I

Função, estrutura, formação e responsabilidade

Artigo 75.°

Definição e sede

- 1. O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política da Região e o órgão superior da administração regional autónoma.
- 2. A Presidência e as Secretarias Regionais constituem os departamentos do Governo Regional e têm a sua sede nas cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Artigo 76.°

Composição

- 1. O Governo Regional é constituído pelo Presidente e pelos Secretários Regionais.
- 2. O Governo Regional pode incluir Vice-Presidentes e Subsecretários Regionais.
- 3. O número e a denominação dos membros do Governo, a área da sua competência e a orgânica dos departamentos governamentais são fixados por decreto regulamentar regional.

4. Os Subsecretários Regionais têm os poderes que lhes sejam delegados pelos respectivos membros do Governo Regional.

Artigo 77.°

Conselho do Governo Regional

- 1. Constituem o Conselho do Governo Regional o Presidente, os Vice-Presidentes, se os houver, e os Secretários Regionais.
- 2. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Governo Regional os Subsecretários Regionais.
- 3. O Conselho de Governo Regional reúne sempre que seja convocado pelo seu Presidente, cabendo-lhe a definição da orientação geral da política governamental.

Artigo 78.º

Presidente do Governo Regional

- 1. O Governo Regional é representado, dirigido e coordenado pelo seu Presidente.
- 2. O Presidente do Governo Regional pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos governamentais.

Artigo 79.°

Substituição de membros do Governo Regional

- 1. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente designa para o substituir um Vice-Presidente, se o houver, ou um Secretário Regional.
- 2. Cada Vice-Presidente ou Secretário Regional é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo membro do Governo Regional indicado pelo Presidente do Governo Regional.

Artigo 80.º

Início e cessação de funções

1. O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa, ouvidos os partidos políticos nela representados.

- 2. Os Vice-Presidentes, os Secretários e os Subsecretários Regionais são nomeados e exonerados pelo Representante da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.
 - 3. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa.
- 4. As funções dos Vice-Presidentes e dos Secretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos Subsecretários com as dos membros do Governo de que dependem.
- 5. Em caso de demissão do Governo Regional, o Presidente do Governo Regional permanece em funções, sendo exonerado na data da posse do novo Presidente do Governo Regional.
- 6. Antes da aprovação do seu programa pela Assembleia Legislativa ou após a sua demissão, o Governo Regional limita-se à prática dos actos estritamente necessários a assegurar a gestão corrente dos negócios públicos.
- 7. Para efeitos do número anterior, consideram-se actos estritamente necessários a assegurar a gestão corrente dos negócios públicos:
 - *a)* Os actos que, cumulativamente, sejam urgentes ou inadiáveis, tenham como objectivo a prossecução de um interesse público de relevo e que sejam adequados à realização do objectivo invocado;
 - b) Os actos de administração ordinária, de manutenção do funcionamento ou de conservação;
 - c) Os actos de mera execução ou concretização de medidas tomadas em momento anterior à demissão do Governo.

Artigo 81.º

Responsabilidade política

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa.

Artigo 82.º

Programa do Governo Regional

1. O Programa do Governo Regional contém as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor no exercício da actividade governativa.

- 2. O Programa do Governo Regional é entregue à Assembleia Legislativa no prazo máximo de 10 dias após a tomada de posse do Governo Regional.
- 3. O Programa do Governo Regional é submetido para apreciação e votação à Assembleia Legislativa, que reúne obrigatoriamente para o efeito, até ao 15.º dia após a posse do Governo Regional.
- 4. O debate sobre o programa do Governo Regional não pode exceder três dias.
- 5. Até ao encerramento do debate qualquer grupo parlamentar pode propor a rejeição do Programa do Governo Regional sob a forma de moção devidamente fundamentada.

Artigo 83.º

Moções e votos de confiança

- 1. O Governo Regional pode solicitar à Assembleia Legislativa, por uma ou mais vezes, a aprovação de uma moção de confiança sobre a sua actuação.
- 2. O Governo Regional pode, também, solicitar à Assembleia Legislativa a aprovação de voto de confiança sobre quaisquer assuntos de política sectorial.

Artigo 84.º

Moção de censura

- 1. A Assembleia Legislativa pode votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu Programa ou assunto de interesse relevante para a Região.
- 2. A moção de censura não pode ser apreciada antes de decorridos sete dias após a sua apresentação, não devendo o debate ter uma duração superior a dois dias.
- 3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 85.º

Demissão do Governo Regional

- 1. Implicam a demissão do Governo Regional:
- a) O início de nova legislatura;
- b) A dissolução da Assembleia Legislativa;

- c) A apresentação de pedido de demissão pelo Presidente do Governo Regional ao Representante da República;
- d) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;
- e) A rejeição de Programa do Governo;
- f) A não aprovação de moção de confiança;
- g) A aprovação de moção de censura.
- 2. Nos casos de demissão do Governo Regional nas situações previstas nas alíneas *c*) a *g*) do número anterior, o Representante da República nomeia novo Presidente do Governo Regional, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º.
- 3. No caso previsto no número anterior, se, após a audição dos partidos representados na Assembleia Legislativa, o Representante da República constatar que não existem condições para nomear o Presidente do Governo Regional tendo em conta os resultados das eleições, deve comunicar tal facto ao Presidente da República, para efeitos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º.

Artigo 86.º

Visitas obrigatórias do Governo Regional

- 1. O Governo Regional visita cada uma das ilhas da Região pelo menos uma vez por ano.
- 2. Por ocasião de uma das visitas referidas no número anterior, o Conselho do Governo reúne na ilha visitada.

Secção II

Competência

Artigo 87.°

Competência política do Governo Regional

Compete ao Governo Regional, no exercício de funções políticas:

- a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;
- b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que digam respeito à Região;
- c) Participar na elaboração dos planos nacionais;

- d) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico-social da Região;
- e) Participar na definição das políticas respeitantes às águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental contíguos ao arquipélago;
- f) Apresentar à Assembleia Legislativa propostas de decreto legislativo regional, de referendo regional e antepropostas de lei;
- g) Elaborar o seu Programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia Legislativa;
- h) Elaborar as propostas de plano de desenvolvimento económico e social da Região;
- i) Elaborar a proposta de orçamento e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa;
- j) Apresentar à Assembleia Legislativa as contas da Região;
- Participar na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia em matérias de interesse da Região;
- m) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região e administrar os benefícios deles decorrentes;
- n) Estabelecer relações de cooperação com entidades regionais estrangeiras,
 nomeadamente através da negociação e ajuste de acordos;
- o) Representar a Região em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;
- p) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária, quando estejam em causa matérias do interesse regional.

Artigo 88.º

Competência regulamentar do Governo Regional

- 1. Compete ao Governo Regional, no exercício de funções regulamentares:
- a) Aprovar a sua própria organização e funcionamento;
- b) Regulamentar a legislação regional;
- c) Regulamentar actos jurídicos da União Europeia;
- d) Elaborar os regulamentos necessários ao eficaz funcionamento da administração regional autónoma e à boa execução das leis.
- 2. A matéria enunciada na alínea *a)* do número anterior é da exclusiva competência do Governo Regional.
- 3. O Governo Regional pode emitir regulamentos independentes no âmbito da competência conferida pelo n.º 1 do presente artigo.

Artigo 89.º

Competência executiva do Governo Regional

- 1. Compete ao Governo Regional, no exercício de competências administrativas:
 - a) Exercer poder executivo próprio;
 - b) Dirigir os serviços e actividades de administração regional autónoma;
 - c) Coordenar a elaboração do plano e do orçamento regionais e velar pela sua boa execução;
 - d) Adoptar as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;
 - e) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;
 - f) Administrar, nos termos do Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, as receitas físcais cobradas ou geradas na Região, bem como a participação nas receitas tributárias do Estado, e outras receitas que lhe sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
 - g) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
 - h) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou

- predominantemente na Região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- *i)* Proceder à requisição civil e à expropriação por utilidade pública, nos termos da lei;
- j) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da administração regional autónoma;
- l) Exercer as demais funções executivas que lhe sejam cometidas por lei.
- 2. Compete ainda ao Governo Regional em matéria tributária, nos termos da lei:
 - a) Lançar, liquidar e cobrar impostos e taxas através de serviços próprios ou recorrendo aos serviços do Estado;
 - b) Arrecadar as receitas de outros impostos, taxas ou receitas equivalentes;
 - c) Exercer a posição de sujeito activo nas relações tributárias em que a Região seja parte;
 - d) Conceder beneficios fiscais.

Artigo 90.º

Forma dos actos do Governo Regional

- 1. Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 88.º.
- 2. São aprovados em Conselho de Governo Regional os decretos regulamentares regionais, as propostas de decretos legislativos regionais e de referendos regionais e as antepropostas de lei.
- 3. Os decretos regulamentares regionais são enviados ao Represente da República para assinatura e são mandados publicar no *Diário da República* e republicar no *Jornal Oficial da Região*.
- 4. Todos os demais actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal Oficial da Região*, nos termos definidos por decreto legislativo regional.

Capítulo III

ESTATUTO DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

Secção I

Disposições comuns

Artigo 91.º

Titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio

São titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores os Deputados à Assembleia Legislativa e os membros do Governo Regional.

Artigo 92.º

Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos

- 1. O Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao de Ministro.
- 2. Os Deputados à Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente ao dos Deputados à Assembleia da República, deduzido da percentagem de 3,5%.
- 3. O Vice-Presidente do Governo Regional percebe mensalmente um vencimento correspondente à metade da soma do vencimento do Presidente do Governo Regional com o vencimento de um Secretário Regional.
- 4. O Vice-Presidente do Governo Regional tem direito a uma verba para despesas de representação igual à metade da soma da verba equivalente auferida pelo Presidente do Governo Regional com a verba equivalente auferida por um Secretário Regional.
- 5. Os Secretários Regionais têm estatuto remuneratório idêntico ao dos Secretários de Estado e os Subsecretários Regionais ao dos Subsecretários de Estado.
- 6. Os Vice-Presidentes da Assembleia e os presidentes dos grupos parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.
- 7. Os vice-presidentes dos grupos parlamentares, os Deputados constituídos em representação parlamentar e os presidentes das comissões parlamentares têm

direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.

- 8. Os secretários da Mesa e os relatores das comissões parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa.
- 9. Os restantes Deputados não referidos nos n.ºs 6, 7 e 8 têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa, desde que desempenhem o respectivo mandato em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 93.º

Ajudas de custo

- 1. Os titulares de cargos políticos que se desloquem para fora da ilha da sua residência em serviço oficial podem optar por uma das seguintes prestações:
 - a) Abono de ajudas de custo diárias igual ao fixado para os membros do Governo;
 - b) Alojamento em estabelecimento hoteleiro, acrescido do montante correspondente a 50% ou 70% das ajudas de custo diárias, conforme a deslocação se efectue no território nacional ou no estrangeiro.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se também aos titulares de cargos políticos que se desloquem dentro da ilha da sua residência, em serviço oficial, salvo quando a distância entre a sua morada e o local de trabalhos não exceda 40 quilómetros, caso em que têm direito a um terço da ajuda de custo fixada nos termos da alínea *a*) do número anterior.
- 3. Os Deputados têm direito à ajuda de custo fixada nos termos do presente artigo por cada dia de presença em trabalho parlamentar, à qual se deve somar o abono correspondente a dois dias por cada semana em que ocorram trabalhos parlamentares.

Artigo 94.º

Contagem de tempo

O tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos de governo próprio da Região acresce ao exercido como titular de cargo político nos órgãos de soberania.

Artigo 95.°

Registo de interesses

- 1. É criado um registo público de interesses na Assembleia Legislativa, a ser regulado por decreto legislativo regional.
- 2. O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todas as actividades de titulares de cargos políticos susceptíveis de relevar em matéria de incompatibilidade ou impedimento.
 - 3. O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Secção II

Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa

Artigo 96.º

Direitos, regalias e imunidades dos Deputados

O Estatuto dos Deputados à Assembleia da República é aplicável aos Deputados à Assembleia Legislativa no que se refere aos direitos, regalias e imunidades constitucional e legalmente consagrados, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no presente Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

Artigo 97.°

Segurança social dos Deputados

- 1. Os Deputados têm direito ao regime de segurança social dos funcionários públicos.
- 2. No caso de algum Deputado optar pelo regime de segurança social da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

Artigo 98.º

Deputados não afectos permanentemente

- 1. Os Deputados podem optar por não estar permanentemente afectos à Assembleia Legislativa.
- 2. No caso previsto no número anterior, o Deputado encontra-se obrigatoriamente afecto à Assembleia Legislativa apenas nos períodos de

funcionamento do Plenário ou durante o desempenho de trabalhos ou missões oficiais para que tenha sido especialmente eleito ou designado.

- 3. Os Deputados não afectos permanentemente à Assembleia Legislativa têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas:
 - a) Durante o funcionamento efectivo do Plenário da Assembleia, da Mesa e das comissões ou deputações a que pertençam;
 - b) Durante os cinco dias que precedem o Plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo e durante igual período de tempo a seguir ao fim do Plenário ou do seu regresso, no seu círculo eleitoral;
 - c) Até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados, no seu círculo eleitoral;
 - d) Durante a deslocação à sua residência no final de cada semana de trabalhos da Assembleia, quer em Plenário, quer em comissões;
 - e) Durante a deslocação entre a sua residência e o círculo por que foi eleito, caso estes não coincidam e o Deputado resida na Região, até cinco vezes por sessão legislativa;
 - f) Durante a deslocação entre a sua residência e as ilhas da Região, designadamente para os fins previstos no n.º 2 do artigo 31.º, uma vez por ano.

Artigo 99.°

Deslocações

Nas deslocações efectuadas no exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito ao transporte correspondente, a seguro de vida e a assistência médica de emergência.

Artigo 100.º

Incompatibilidades

- 1. São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia Legislativa os seguintes cargos ou funções:
 - a) Presidente da República, Deputado à Assembleia da República e membro do Governo da República;
 - b) Representante da República e membro do Governo Regional;

- c) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e o Provedor de Justiça;
- d) Deputado ao Parlamento Europeu;
- e) Embaixador;
- f) Governador e vice-governador civil;
- g) Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio-tempo de câmara municipal;
- h) Funcionário do Estado, da Região ou de outra entidade pública;
- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Membro de gabinete do Governo da República, do Representante da República ou do Governo Regional ou legalmente equiparado;
- l) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social e do Conselho Económico e Social dos Açores;
- *n*) Provedores sectoriais regionais;
- o) Membro de órgão de direcção ou administração de entidade reguladora independente, de empresa pública ou de instituto público.
- 2. O disposto na alínea *h*) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação ou de relevante interesse social, se previamente autorizado pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.

Artigo 101.°

Impedimentos

- 1. O Deputado à Assembleia Legislativa pode exercer outras actividades, dentro dos limites do presente Estatuto e da lei, devendo comunicar a sua natureza e identificação ao Tribunal Constitucional e à comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.
- 2. Sem prejuízo do disposto em lei especial, é impeditivo do exercício do mandato de Deputado à Assembleia Legislativa:

- a) Participação em órgão com funções de direcção ou administração de concessionárias que tenham actividade na Região;
- b) Presidência de órgão executivo de associação ou fundação privada que tenha acordo de cooperação financeira de carácter duradouro com o Estado, a Região, as autarquias ou as demais entidades públicas.
- 3. Sem prejuízo do disposto em lei especial, é igualmente vedado aos Deputados:
 - a) Participar no exercício de actividade de comércio ou indústria, directamente, por si, ou indirectamente, designadamente pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou através de entidade em que detenha participação relevante ou influência dominante, em procedimentos abertos obrigatoriamente, nos termos da lei, a diversos concorrentes ou candidatos, no âmbito da formação de contratos públicos cujo objecto abranja prestações que estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado e cuja entidade adjudicante seja a Região, as autarquias locais dos Açores ou qualquer entidade integrada nas suas administrações indirectas;
 - b) Exercer mandato judicial como autor em acções cíveis, em qualquer foro, contra a Região;
 - c) Patrocinar Estados estrangeiros;
 - d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;
 - e) Figurar ou participar de qualquer forma em actos de publicidade comercial.
- 4. O Deputado carece de autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de impedimento, através da comissão parlamentar competente, para:
 - a) Ser árbitro, jurado, perito ou testemunha;
 - b) Ser titular de cargo de nomeação governamental.
- 5. A autorização a que se refere a alínea *a*) do número anterior deve ser solicitada pelo juiz competente ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido

ao Presidente da Assembleia Legislativa, sendo a deliberação precedida de audição do Deputado.

- 6. Não deve ser autorizada o exercício da função de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte a Região, as autarquias locais dos Açores ou qualquer entidade integrada nas suas administrações indirectas.
- 7. A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 e 4 do presente artigo determina, para o Deputado em causa, sem prejuízo da sua responsabilização a outros títulos:
 - a) Advertência;
 - b) Suspensão do mandato enquanto durar o impedimento, por período nunca inferior a 50 dias;
 - c) Reposição obrigatória da totalidade da remuneração que o titular aufira pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de impedimento.

Artigo 102.º

Controlo de impedimentos e incompatibilidades

Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar competente em razão da matéria e aprovado o respectivo parecer pelo Plenário, o Deputado é notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

Secção III

Estatuto dos membros do Governo Regional

Artigo 103.º

Estatuto dos membros do Governo Regional

O estatuto dos membros do Governo da República é aplicável aos membros do Governo Regional, no que se refere aos deveres, responsabilidades, incompatibilidades, direitos, regalias e imunidades, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no presente Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

Artigo 104.º

Limitação de mandatos do Presidente do Governo Regional

1. O Presidente do Governo Regional só pode ser nomeado para três mandatos consecutivos.

- 2. O Presidente do Governo Regional, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não pode assumir novo mandato durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.
- 3. No caso de apresentação de pedido de demissão, no decurso do seu terceiro mandato consecutivo, o Presidente do Governo Regional não pode ser nomeado na sequência das eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à demissão.

TÍTULO V

RELAÇÃO DA REGIÃO COM OUTRAS PESSOAS COLECTIVAS PÚBLICAS

Capítulo I

DA COOPERAÇÃO EM GERAL

Artigo 105.°

Princípios gerais

As relações entre a Região e outras pessoas colectivas públicas regem-se segundo os princípios da cooperação, da partilha de informação e transparência, da lealdade institucional, da solidariedade nacional, da subsidiariedade e da descentralização.

Artigo 106.º

Instrumentos de cooperação com a República

A Região e a República, no âmbito das respectivas atribuições, podem celebrar acordos e recorrer a quaisquer outros meios de cooperação adequados à prossecução dos seus objectivos comuns.

Artigo 107.º

Acordos de cooperação

1. A Região e o Estado, representados pelo Governo Regional e pelo Governo da República, respectivamente, podem celebrar acordos juridicamente vinculativos sobre matérias de interesse comum com os objectivos, de âmbito sectorial ou geral, de criação de órgãos de composição mista, empresas públicas ou privadas de capitais

mistos, de prossecução de planos, programas ou projectos conjuntos, ou ainda de gestão ou exploração de serviços correspondentes às suas atribuições.

- 2. Os acordos que impliquem a prossecução, pela Região, de atribuições do Estado são acompanhados da transferência para a Região dos meios financeiros suficientes.
- 3. Após a sua celebração, os acordos que envolvam alterações na repartição de atribuições e competências entre Região e o Estado devem ser aprovados por lei ou, em matérias não abrangidas pela reserva absoluta de competência Assembleia da República, por decreto-lei.

Artigo 108.º

Participação em órgãos da República

A Região participa na determinação, condução e execução das políticas gerais do Estado sobre matérias que lhe digam respeito através dos órgãos competentes, de acordo com o estabelecido no presente Estatuto e na lei.

Artigo 109.º

Delegação de poderes do Governo da República no Governo Regional

- 1. Em matérias cuja competência regulamentar esteja reservada ao Governo da República, nos termos da Constituição, pode este delegar, através de resolução do Conselho de Ministros, a competência para o exercício da função administrativa, total ou parcialmente, no Governo Regional.
- 2. A competência para o exercício da função administrativa, para os efeitos do número anterior, engloba a emissão de regulamentos, a prática de actos administrativos e a celebração de contratos administrativos, bem como o exercício conjunto de competências.
- 3. O Governo da República pode também delegar no Governo Regional poderes de coordenação dos serviços do Estado na Região com os serviços regionais.
- 4. A delegação de poderes prevista no n.º 1 do presente artigo não se extingue pela mudança dos titulares do Governo da República ou do Governo Regional.

5. Ao acto de delegação de poderes do Governo da República no Governo Regional aplica-se o disposto no Código de Procedimento Administrativo, com as devidas adaptações.

Artigo 110.°

Relações com entidades locais e regionais

A Região, através do Governo Regional, pode estabelecer relações especiais de coordenação, de colaboração ou de cooperação, incluindo através da celebração de acordos, com outras entidades públicas, nomeadamente a Região Autónoma da Madeira, as regiões administrativas e demais autarquias locais ou suas associações, aplicando-se o regime previsto para a celebração de acordos de cooperação com o Estado, com as devidas adaptações.

Capítulo II

DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA Artigo 111.º

Audição pelo Presidente da República sobre o exercício de competências políticas

- 1. A Assembleia Legislativa deve ser ouvida pelo Presidente da República antes da nomeação ou exoneração do Representante da República na Região.
- 2. A Assembleia Legislativa, o Presidente do Governo Regional e os grupos e representações parlamentares da Assembleia Legislativa devem ser ouvidos pelo Presidente da República antes da dissolução da Assembleia Legislativa e da marcação da data para a realização de eleições regionais ou de referendo regional.
- 3. O Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Governo Regional devem ser ouvidos pelo Presidente da República antes da declaração do estado de sítio ou de emergência no território da Região.

Artigo 112.º

Audição pela Assembleia da República e pelo Governo sobre exercício de competências políticas

A Assembleia da República e o Governo devem ouvir a Região, através do Governo Regional, sobre o exercício das suas atribuições e competências políticas,

bem como quando participem, no âmbito das instituições comunitárias, no exercício de competências políticas, sobre matérias que digam respeito à Região.

Artigo 113.º

Audição sobre o exercício de competências legislativas

- 1. A aprovação de leis e decretos-leis aplicáveis no território regional deve ser precedida de audição da Assembleia Legislativa sobre as questões que lhe digam respeito.
- 2. Para além das matérias de competência legislativa própria da Assembleia Legislativa, consideram-se matérias que dizem respeito à Região, nomeadamente:
 - a) As políticas respeitantes às águas interiores, ao mar territorial, à zona contígua, à zona económica exclusiva e à plataforma continental contíguos ao arquipélago;
 - b) As políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
 - c) O regime do referendo regional;
 - d) O regime das finanças regionais;
 - e) O estatuto das autarquias locais dos Açores e respectivo financiamento;
 - f) Regime geral da elaboração e organização do orçamento regional;
 - g) Definição e regime dos bens de domínio público regional e de domínio público estadual situados no território regional;
 - h) A organização judiciária no território regional;
 - i) Segurança pública e a organização das forças de segurança no território regional;
 - j) O planeamento e a regulação do ordenamento do território e o urbanismo, no que diz respeito ao território regional;
 - *l)* Regime regional dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade.

- 3. Tendo em conta a sua competência legislativa de desenvolvimento, a Região, através da Assembleia Legislativa, deve também ser ouvida pela Assembleia da República quando esta exerça a sua competência legislativa sobre:
 - a) Bases do sistema de ensino;
 - b) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
 - c) Bases do sistema de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico;
 - d) Bases do património cultural;
 - e) Bases da política agrícola;
 - f) Bases do regime e âmbito da função pública;
 - g) Bases gerais do regime das empresas públicas e fundações públicas;
 - h) Bases do ordenamento do território e urbanismo.

Artigo 114.º

Audição sobre exercício de competências administrativas

O Governo da República deve ouvir a Região, através do Governo Regional, sobre o exercício de competências administrativas, bem como quando participe, no âmbito das instituições comunitárias, no exercício de competências administrativas, sobre matérias que digam respeito à Região.

Artigo 115.º

Forma e prazo da audição

- 1. Os órgãos de governo próprio pronunciam-se através da emissão de parecer fundamentado.
- 2. Em situações de manifesta urgência declarada pelo órgão de soberania ou quando tal se justifique, nomeadamente em relação a órgãos unipessoais, a audição pode ser feita por forma oral.
- 3. Os órgãos de soberania podem determinar o carácter sigiloso da audição quando a natureza da situação ou da matéria o justifiquem ou quando esteja em causa a defesa nacional.
- 4. O prazo para a pronúncia deve ser razoável e é fixado pelo órgão de soberania, não podendo ser inferior a 15 dias para o Governo Regional e a 20 dias para a Assembleia Legislativa.

- 5. Os prazos previstos no número anterior podem ser prolongados, quando a complexidade da matéria o justifique, ou encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, não podendo, salvo o disposto no n.º 2, serem inferiores a 5 dias.
- 6. Os órgãos de governo próprio podem pedir uma prorrogação do prazo concedido pelo órgão de soberania para se pronunciarem, através de decisão fundamentada.
- 7. Podem ser acordadas outras formas de audição dos órgãos de governo próprio sobre a actividade dos órgãos de soberania que diga respeito à Região, bem como os termos da sua colaboração nessa actividade.

Artigo 116.°

Audição qualificada

- 1. A Assembleia da República e o Governo adoptam o procedimento de audição qualificada, nos seguintes casos:
 - *a)* Iniciativas legislativas susceptíveis de serem desconformes com qualquer norma do presente Estatuto;
 - b) Iniciativas legislativas ou regulamentares que visem a suspensão, redução ou supressão de direitos, atribuições ou competências regionais, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º;
 - c) Iniciativas legislativas destinadas à transferência de atribuições ou competências da administração do Estado para as autarquias locais dos Açores, nos termos do artigo 132.°.
- 2. O procedimento de audição qualificada inicia-se com o envio para o órgão de governo próprio competente da proposta ou projecto de acto acompanhada de uma especial e suficiente fundamentação da solução proposta, à luz dos princípios da primazia do Estatuto, do adquirido autonómico e da subsidiariedade.
- 3. No prazo indicado pelo órgão de soberania em causa, que nunca pode ser inferior a 15 dias, o órgão de governo próprio competente emite parecer fundamentado.

- 4. No caso de o parecer ser desfavorável ou de não aceitação das alterações propostas pelo órgão de soberania em causa, deve constituir-se uma comissão bilateral, com um número igual de representantes do órgão de soberania e do órgão de governo próprio, para formular, de comum acordo, uma proposta alternativa, no prazo de 30 dias, salvo acordo em contrário.
- 5. Decorrendo o prazo previsto no número anterior, o órgão de soberania decide livremente.

Artigo 117.º

Pronúncia dos órgãos de governo próprio

- 1. Os órgãos de governo próprio podem ainda, por sua iniciativa, pronunciarse sobre matérias da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, através da emissão de parecer fundamentado.
- 2. Os órgãos de soberania devem tomar em consideração na sua actuação as pronúncias emitidas pelos órgãos de governo próprio nos termos do número anterior.

TÍTULO VI

DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA REGIÃO

Artigo 118.º

Participação da Região na política externa da República

- 1. A Região, através do Governo Regional, participa na determinação e condução da política externa da República quando estejam em causa matérias que lhe digam respeito.
- 2. São matérias que dizem respeito à Região, para os efeitos do número anterior, nomeadamente:
 - a) As que incidam sobre as suas atribuições ou competências;
 - b) As políticas respeitantes ao mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental;
 - c) As políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
 - d) A condição de região ultraperiférica e a insularidade;

- e) A utilização de bases militares no território regional;
- f) A segurança pública no território regional;
- g) A política agrícola e piscatória, quando incida sobre o território da Região;
- A regulação de denominações de origem protegida, indicações geográficas protegidas ou outros sistemas de protecção e de valorização dos produtos e marcas da Região;
- i) A política ambiental, de gestão dos recursos e de protecção da fauna e flora da Região;
- j) O comércio internacional, quando incida sobre produtos de produção regional;
- l) Os investimentos na Região;
- m) O património cultural localizado na Região;
- 3. No âmbito do direito de participação referido no n.º 1 do presente artigo, a Região tem o direito de:
 - a) Requerer à República a celebração ou a adesão a tratados ou acordos internacionais que se afigurem adequados à prossecução dos objectivos fundamentais da Região;
 - b) Ser informada, pela República, da negociação de tratados ou acordos;
 - c) Participar, integrada na delegação portuguesa, na negociação de tratados ou acordos internacionais e em outras negociações internacionais ou cimeiras;
 - d) Participar nas representações portuguesas perante organizações internacionais;
 - e) Dirigir aos órgãos de soberania, através da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional, as observações e propostas que entendam pertinentes no âmbito das alíneas anteriores do presente número.
- 4. No âmbito das suas atribuições e competências próprias, a Região deve executar, no seu território, os tratados e acordos internacionais, bem como as decisões vinculativas de organizações internacionais.

Artigo 119.º

Participação na construção europeia

- 1. A Região tem direito de participar nos processos de formação da vontade do Estado português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhe digam respeito, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
 - 2. Para efeitos do número anterior, a Região tem o direito de:
 - a) Integrar as delegações do Estado português para negociações no âmbito da revisão do direito originário da União, da aprovação de novos tratados, ou do processo decisório;
 - b) Participar no Comité das Regiões, através do Presidente do Governo Regional ou de quem por ele for indicado, bem como noutros organismos da União;
 - c) Ser consultada, através da Assembleia Legislativa, sobre as iniciativas normativas da União, no âmbito do procedimento de verificação do cumprimento do princípio da subsidiariedade, quando estas afectem as suas atribuições e competências ou a sua condição ultraperiférica;
 - d) Ser informada, pelos órgãos de soberania, das iniciativas ou propostas que estes apresentem perante instituições europeias, ou dos procedimentos em que estejam directamente envolvidos;
 - e) Estabelecer relações de colaboração, através da Assembleia Legislativa, com o Parlamento Europeu;
 - f) Propor acções judiciais nas instâncias europeias, na medida da sua legitimidade ou requerer à República o recurso ao meio jurisdicional adequado junto dos tribunais comunitários para defesa dos seus direitos.
- 3. Quando estejam em causa questões que digam exclusivamente respeito à Região, o Estado deve assegurar-lhe uma posição preponderante nas respectivas negociações.

Artigo 120.º

Cooperação externa da Região

- 1. A Região, através do Governo Regional e sob a orientação e fiscalização da Assembleia Legislativa, exerce a sua acção no âmbito da política externa e dos negócios estrangeiros, em defesa e promoção dos interesses que lhes incumbe constitucional e estatutariamente prosseguir.
- 2. A Região coordena a sua actuação internacional com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.
- 3. Os serviços de representação externa do Estado prestam à Região todo o auxílio necessário para a prossecução da sua política de cooperação externa.

Artigo 121.°

Relações externas com outras entidades

- 1. No âmbito das suas relações externas com outras entidades, compete à Região, em especial:
 - a) Impulsionar o desenvolvimento de laços culturais, económicos e sociais com territórios onde residam comunidades de emigrantes portugueses provenientes da Região e seus descendentes ou de onde provenham comunidades de imigrantes que residam na Região;
 - b) Desenvolver relações privilegiadas com entidades dos países com língua oficial portuguesa, nomeadamente através da participação em projectos e acções de cooperação no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa;
 - c) Estabelecer relações de cooperação e colaboração com entidades de Estados europeus, em particular, de Estados Membros da União Europeia, nomeadamente ao nível da prestação e exploração de serviços públicos;
 - d) Desenvolver parcerias com outras regiões ultraperiféricas, nomeadamente no âmbito de programas de cooperação territorial europeia e aprofundar a cooperação no âmbito da Macaronésia;
 - e) Participar em organizações internacionais que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional.

2. No âmbito do número anterior, a Região pode, através do Governo Regional, estabelecer ou aceder a acordos de cooperação com entidades de outros Estados.

TÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS

Capítulo I

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA

Artigo 122.º

Organização administrativa da Região

A organização administrativa da Região deve reflectir a realidade geográfica, económica, social e cultural do arquipélago, de forma a melhor servir a respectiva população e, simultaneamente, a incentivar a unidade do povo açoriano.

Artigo 123.°

Serviços regionais

- 1. A administração regional autónoma visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa fé.
- 2. A organização da administração regional autónoma obedece aos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços, tem em consideração os condicionalismos de cada ilha e visa assegurar uma actividade administrativa rápida, eficaz e de qualidade.
- 3. O Governo Regional, com vista a assegurar uma efectiva aproximação dos serviços às populações, promove a existência em cada ilha de serviços dos seus departamentos ou de uma delegação do Governo Regional.

Artigo 124.°

Função pública regional

1. A administração regional autónoma tem quadros próprios que devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

- 2. As bases e o regime geral do recrutamento para a função pública nos serviços regionais, da formação técnica, do regime de quadros e carreiras, do estatuto disciplinar e do regime de aposentação são os definidos por lei para administração pública do Estado.
- 3. É garantida a mobilidade entre os quadros da administração regional autónoma, administração local e administração do Estado, sem prejuízo dos direitos adquiridos, designadamente em matéria de antiguidade e carreira.

Capítulo II

OUTROS ÓRGÃOS REGIONAIS

Artigo 125.°

Órgãos representativos das ilhas

- 1. Cada ilha tem um órgão representativo dos seus interesses.
- 2. Aos órgãos representativos das ilhas compete:
- a) Emitir parecer sobre matérias com interesse para a ilha, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos órgãos de governo próprio;
- b) Fomentar a colaboração e cooperação entre autarquias da mesma ilha e a uniformização de regulamentos municipais;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por decreto legislativo regional.
- 3. Os órgãos representativos das ilhas devem ser compostos por representantes dos órgãos de governo próprio, das autarquias locais e da sociedade.
- 4. A constituição, organização e funcionamento dos órgãos representativos das ilhas, bem como os direitos e deveres dos seus membros, são regulados por decreto legislativo regional.

Artigo 126.º

Entidades administrativas independentes regionais

- 1. A Região pode, no âmbito das suas atribuições e por meio de decreto legislativo regional, criar entidades administrativas independentes regionais, sempre que a natureza da actividade administrativa em causa o justifique.
- 2. As entidades administrativas independentes regionais podem assumir funções de regulação, fiscalização e supervisão.

- 3. As entidades administrativas independentes regionais são pessoas colectivas de direito público e dispõem de autonomia orçamental e financeira.
- 4. O seu âmbito específico de actuação, composição, organização e funcionamento são regulados por decreto legislativo regional.

Artigo 127.º

Provedores sectoriais regionais

- 1. A Região pode criar provedores sectoriais regionais que, respeitando as atribuições do Provedor de Justiça e em coordenação com este, recebam queixas dos cidadãos por acções ou omissões de órgãos ou serviços da administração regional autónoma, de organismos públicos ou privados que dela dependam, de empresas privadas encarregadas da gestão de serviços públicos regionais ou que realizem actividades de interesse geral ou universal no âmbito regional.
- 2. Os provedores sectoriais regionais podem dirigir as recomendações que entenderem às entidades referidas no número anterior e exercer as restantes competências que lhes venham a ser atribuídas por decreto legislativo regional.
- 3. Os provedores sectoriais regionais são eleitos pela Assembleia Legislativa e têm um estatuto de independência.
- 4. A criação de um provedor sectorial regional não envolve qualquer restrição ao direito de queixa ao Provedor de Justiça ou às suas competências.

Artigo 128.º

Conselho Económico e Social dos Açores

- 1. O Conselho Económico e Social dos Açores é o órgão colegial independente de carácter consultivo e de acompanhamento junto dos órgãos de governo próprio para matérias de carácter económico, laboral, social e ambiental, tendo por objectivo fomentar o diálogo entre poder político e sociedade civil.
- 2. O Conselho Económico e Social dos Açores participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social, exerce funções de concertação social e pode pronunciar-se, a pedido dos órgãos de governo próprio ou por sua iniciativa, sobre as matérias da sua competência.

3. A composição, as competências, a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social dos Açores são regulados por decreto legislativo regional, garantindo a participação equitativa dos grupos sociais, empresariais, económicos e profissionais da Região.

Capítulo III

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Artigo 129.°

Princípios gerais da Administração do Estado na Região

- 1. A administração do Estado na Região é organizada de forma a combater as consequências negativas da insularidade e ultraperiferia do arquipélago e tem em conta as especificidades regionais.
- 2. O Estado assegura uma distribuição equilibrada dos seus serviços entre as diversas ilhas.
- 3. A Região pode solicitar ao Estado a criação de delegações regionais no âmbito da sua administração directa ou indirecta, quando a sua natureza ou as suas atribuições o justifiquem.

Artigo 130.º

Organização judiciária

- 1. A organização judiciária regional tem em consideração as especificidades e necessidades próprias da Região.
- 2. Cada ilha, com excepção do Corvo, deve corresponder, pelo menos, à área de circunscrição de um tribunal judicial de primeira instância, devendo existir no arquipélago um tribunal judicial de segunda instância.

Capítulo IV

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Artigo 131.°

Relações com entidades locais dos Açores

1. A Região tem relações especiais de cooperação, coordenação e colaboração com as autarquias locais e respectivas associações localizadas no seu território.

2. A Região encoraja o estabelecimento de mecanismos de cooperação intermunicipal no seu território.

Artigo 132.º

Reserva de competência administrativa da Região

A transferência de atribuições e competências da administração do Estado para as autarquias locais dos Açores deve ter em conta as especificidades regionais, no respeito pelo princípio da subsidiariedade, devendo ser, em qualquer caso, precedida do procedimento de audição qualificada da Região.

Artigo 133.º

Município da ilha do Corvo

O município da ilha do Corvo, por condicionalismos que lhe são próprios, é o titular das competências genéricas das freguesias, com as devidas adaptações, no respectivo território.

TÍTULO VIII

REVISÃO DO ESTATUTO

Artigo 134.º

Reserva de iniciativa legislativa

O presente Estatuto apenas pode ser revisto por iniciativa da Assembleia Legislativa, através da elaboração e aprovação de um projecto de lei a ser enviado à Assembleia da República.

Artigo 135.°

Elaboração do projecto

- 1. A iniciativa de abertura do processo de revisão do Estatuto pertence aos Deputados.
- 2. A assunção de poderes de revisão estatutária, a definição do respectivo procedimento e a consequente abertura do processo de revisão do Estatuto é deliberada pela maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 136.º

Apreciação do projecto pela Assembleia da República

- 1. A Assembleia da República, ao apreciar o projecto de revisão do Estatuto, deve ouvir a Assembleia Legislativa sempre que considerar adequado.
- 2. A Assembleia Legislativa designa uma delegação representativa dos partidos que nela têm assento para apresentar o projecto de revisão do Estatuto à Assembleia da República, a qual pode solicitar ser ouvida pelo Presidente da Assembleia da República, pelas Comissões encarregadas de discutir o projecto, pelos grupos parlamentares ou pelos Deputados, em qualquer momento do procedimento legislativo na Assembleia da República.
- 3. A Assembleia Legislativa pode deliberar, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, retirar o projecto de revisão do Estatuto, até ao final da votação na especialidade.

Artigo 137.º

Alteração do projecto pela Assembleia da República

- 1. Se a Assembleia da República alterar o projecto de revisão do Estatuto deve remetê-lo à Assembleia Legislativa para que esta aprecie todas as alterações introduzidas e sobre elas emita parecer.
- 2. Os poderes de revisão do Estatuto pela Assembleia da República estão limitados às normas estatutárias sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa.

Artigo 138.º

Novo texto do Estatuto

As alterações ao Estatuto são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários, sendo o Estatuto, no seu novo texto, publicado conjuntamente com a lei de revisão.

Listagem da correspondência

1- Correspondência

Assunto: Ofício a dar conhecimento que o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007, aprovado pela ALRAA, em 20 de Setembro de 2007, seguiu para publicação no Diário da República.

Proveniência: Gabinete do Representante da República para a RAA.

Data de Entrada: 07.10.18

Referência: 102/18/VIII – 3118;

Assunto: Ofício a dar conhecimento que o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007, aprovado pela ALRAA, em 20 de Setembro de 2007, seguiu para publicação no Diário da República.

Proveniência: Gabinete do Representante da República para a RAA.

Data de Entrada: 07.10/18

Referência: 102/15/VIII – 2843;

2 - Requerimento

Assunto: Beneficios para a RAA com o acréscimo de quota leiteira

Autores: António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Jaime Jorge, Mark

Marques, Carla Bretão, António Maria Gonçalves, Luís Henrique Silva, Sérgio

Ferreira, Alberto Pereira e José Manuel Nunes (PSD)

Data de Entrada: 07.10.29

Referência: 54.03.00 - N.º 306/VIII;

REQUERIMENTO

A produção de leite neste Arquipélago é um dos grandes motores do desenvolvimento socioeconómico dos Açores.

Percebendo-se que na campanha 2006/07 a produção de leite no Continente sofreu uma redução na ordem dos 70 milhões de litros de leite.

Tendo em conta que a FENALAC (Federação Nacional das Cooperativas de Leite e Lacticínios) prevê, na campanha actual uma quebra de 140 milhões de litros de leite.

Igualmente, a FENALAC, não entende, e no âmbito do "controlo médico da PAC", que o aumento de quota leiteira ou a redução da imposição suplementar beneficie o nosso mercado.

Na certeza que esta temática do leite não é uma prioridade da Presidência de Portugal no Conselho da união Europeia.

Considerando que a produção de leite nos Açores é uma realidade com várias implicações multisectoriais e onde os Produtores de Leite já demonstraram a sua eficácia neste subsector da Agricultura, comparativamente aos do Continente.

Por outro lado, a última reforma da PAC produziu uma maior liberalização da produção de leite que se manifestou, entre outros aspectos, num incremento de quota leiteira, que no caso de Portugal corresponde a 1,5% da sua Quota Nacional e por três anos a partir da campanha de 2006/2007, o que corresponde a um acréscimo de 28,2 milhões de litros.

O PSD entende que a solidariedade nacional não se deve revelar nesta distribuição comunitária, ou seja, deve ser específica do espaço nacional, por uma melhor gestão global da quota.

O acréscimo de quota leiteira aos Açores por via da solidariedade Nacional deve reconhecer a eficácia dos Produtores de leite da Região e, principalmente, criar capacidade produtiva na Região tendo por base a abolição do sistema de quotas em 2015 e/ou eventuais modificações do regime de quotas já em 2008.

O crescimento da quota Regional permite potenciar a competitividade e a

sustentabilidade deste subsector.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados subscritores

solicitam os seguintes esclarecimentos:

-- Considerando o decréscimo da produção de leite no Continente e o dinamismo dos

Produtores de Leite na Região, serão os Açores beneficiados com transferências de

quota leiteira vindas do Continente? Se sim quantos milhões de litros serão

transferidos para posterior distribuição aos Produtores da Região?

-- No âmbito do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho de 29 de Setembro

de 2003 e pela portaria n.º 177/2006, de 22 de Fevereiro do Ministério da Agricultura

e Desenvolvimento Rural e das pescas qual a quantidade que foi acrescida à quota

Regional na campanha 2006/2007?

Angra do Heroísmo, 23 de Outubro de 2007

Os Deputados Regionais: António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Jaime

Jorge, Mark Marques, Carla Bretão, António Maria Gonçalves, Luís Henrique Silva,

Sérgio Ferreira, Alberto Pereira e José Manuel Nunes

A Redactora: Maria da Conceição Fraga Branco

331